



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2017 – São Paulo, quinta-feira, 21 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-14.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GUSTAVO PEREIRA - SP225223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA/SP**, no qual a impetrante **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS**, inscrita no CNPJ(MF) nº. 51.660.082/0001-31, estabelecida na rua Pedro de Toledo nº. 486, Centro, na cidade de Lins/SP, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a impossibilidade jurídica da exigência na recolhimento do PIS, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do PIS a partir da competência 07/2017.

Com a inicial, vieram os documentos. Houve emendas à inicial (id. 2789104 e 3055064).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2796721).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de sentença (id. 3215916).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 3387029), pugnando pela ausência de interesse de agir do impetrante, informando sobre a tramitação de processo administrativo de renovação de certificado, o qual se encontra suspenso.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3628567).

Oportunizou-se vista dos autos à impetrante, em virtude da notícia trazida pela impetrada (id. 3779134). Manifestação pela concessão da segurança (id. 3798151).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em sua petição de id 3798151, assim discorreu a impetrante:

...Nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada (id.3386986), há a assertiva de que a Impetrante supostamente não atenderia os requisitos legais da imunidade sobre a contribuição do PIS, visto que o processo administrativo de renovação do certificado de entidade beneficente encontra-se suspenso, nos termos da documentação anexada.

Entretanto, compulsando a respectiva documentação, constata-se que a relação apresentada é de 28/03/2016 (id 3395989), fazendo referência ao Processo Sipar nº. 25000.000857/2015-45.

Ocorre que, comprovados os requisitos no suscitado processo administrativo, nos termos da Portaria nº. 1.557, de 03/11/2016, do Ministério da Saúde – Secretaria de Atenção e Saúde (id 2694752), a Entidade obteve o DEFERIMENTO da 2 Renovação do Certificado de Assistência Social, com validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017 (Artigo 1º e Parágrafo Único).

Outrossim, por oportuno, cumpre consignar que em 05/07/2017, a Entidade Impetrante encaminhou os documentos pertinentes ao Ministério da Saúde, objetivando a renovação do Certificado para o triênio 2018-2020... grifo nosso

Conforme os observa do excerto acima transcrito, não há menção a qualquer ato supostamente coator que tenha sido praticado pela autoridade impetrada.

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal não contestou o direito à imunidade ao PIS das Entidades Beneficentes de Assistência Social, mas tão somente observou a necessidade do preenchimento dos requisitos legais.

Portanto, não se vislumbra a existência de ato coator, ainda que potencial, a justificar a impetração de mandado de segurança, seja de natureza repressiva ou preventiva, já que não foi apresentado nenhum fato que indique, nesse momento, a possibilidade de negativa de seu pleito diante da Receita Federal.

Cumpra elucidar que normas em tese não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis ou regramentos administrativos, como, aliás, se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 266: *Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS E OUTROS opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença de id. 3508061 alegando que houve contradição na fundamentação legal utilizada para a atualização dos valores a serem compensados (artigo 89 §4º da Lei nº 8.212/1991), já que os valores compensáveis não se enquadram nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91. Neste caso, a fundamentação correta seria o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Desnecessária a abertura de vista dos autos à parte impetrada, nos termos do que dispõe o artigo 1023, § 2º, do CPC, tendo em vista que a alteração da fundamentação legal em nada alterará o mérito do julgado.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, retificando o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de id. 3508061:

“...A compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 39, § 4º, da Lei Federal n. 9.250/95 c/c artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/97)...”

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado por **NIELY DA COSTA OLIVEIRA – EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP**, a fim de seja sobrestado o efeito do ato ilegal e coator perpetrado pelo IMPETRADO, consistente na aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União Federal por quatro meses, determinando, inclusive, que o registro dessa sanção seja retirado do SICAF.

Afirma, para tanto, que participou do Pregão Eletrônico nº 03/2017, processo administrativo nº 15875.720013/2017-33, cuja sessão se iniciou no dia 23/05/2017 e, após a desclassificação da primeira e segunda colocadas, foi chamada a apresentar sua planilha de custos, em 26/05/2017.

Aduz que, por motivo de força maior (queda da energia elétrica em seu estabelecimento), teve que se utilizar de uma *lan house*, motivo pelo qual, por equívoco, acabou enviando a planilha de custos da empresa concorrente, a qual estava usando apenas para obter o modelo da peça. Todavia, por fim, solicitou que fosse aceita a planilha enviada, uma vez que o valor estava abaixo do de referência, porque a princípio havia entendido equivocadamente que a pregoeira havia questionado somente o valor final da planilha e não que esta estaria em nome da concorrente. A planilha do concorrente não foi aceita e foi desclassificada do certame.

Relata que, em setembro de 2017, a parte impetrada iniciou procedimento administrativo a fim de aplicação ao impetrante da penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual já foi definitivamente apreciado, restando assim decidido: *“Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de quatro meses.”* (Notificação nº 97/2017).

Requer, por meio desta ação, a suspensão da penalidade aplicada, eis que desproporcional à conduta praticada, que não se pautou em má-fé, nem causou prejuízo e notadamente diante do fato de não ser o impetrante negligente em suas participações aos certames públicos.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Passo à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferido, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III).

In casu, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu deferimento.

Conforme id 3944093 o prego se destinava a *Manutenção predial preventiva e corretiva, com disponibilização de equipe residente e fornecimento de materiais na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, para atender as necessidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e suas agências jurisdicionadas, localizadas nos municípios de Andradina, Jales, Lins, Pereira Barreto e Penápolis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

De acordo com id. 3944094, a convocação da impetrante se deu nestes termos:

“...Abertura do prazo de Convocação - Anexo 26/05/2017 10:03:54 Convocado para envio de anexo o fornecedor NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04.

Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 26/05/2017 11:01:02 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04.

Abertura do prazo de Convocação - Anexo 26/05/2017 14:37:22 Convocado para envio de anexo o fornecedor NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04.

Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 26/05/2017 14:39:08 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04.

Recusa 26/05/2017 15:10:33 Recusa da proposta. Fornecedor: NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 295.547.0000. Motivo: Empresa enviou a mesma planilha de custos enviada pela licitante EFRATA e demonstrou má fé tentando ganhar mais tempo para enviar sua própria planilha de custos. A licitante solicitou prazo de 24h que foi negado e está tentando ganhar as 24h negadas para envio da planilha...” grifo nosso.

O princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente; e informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada à categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 5º, II, e *caput* do artigo 37 da CF/88.

No presente caso, a autoridade impetrada, diante da conduta da impetrante, aplicou o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 que diz:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

No intuito de proceder à dosagem da penalidade, foi utilizado como parâmetro o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 01, de 13/10/2017, que dispõe:

“Art. 2º - Nas licitações na modalidade prego realizadas no âmbito da Presidência da República é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, quando da ocorrência das condutas a seguir relacionadas:

...

IV - ensejar o retardamento da execução do objeto:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;

...”

Nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, é possível verificar que a decisão da autoridade impetrada se pautou em motivação razoável, firmada dentro do âmbito discricionário que lhe compete.

Isto porque o próprio impetrante informou que enviou proposta do concorrente, descumprindo itens 7.7.2 e 7.7.3 do edital (id. 3944091), previamente conhecidos. Ademais, conforme documentos de id. 3944102, a impetrante esteve submetida ao "Impedimento de Licitar e Contratar" aplicada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, no período de 20/06/2017 a 19/10/2017 e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no período de 03/08/2017 a 03/09/2017, o que denota, em tese, a repetição de condutas.

Pelo exposto, ao menos nesta fase processual, conclui este Juízo que não há fundamento relevante a alicerçar a concessão da liminar, já que a conduta da impetrada se pautou na estrita legalidade.

ISTO POSTO, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.

Também cópia desta decisão servirá de carta precatória ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, qual seja, a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.C. e Oficie-se.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MATOS AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATOS AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da sentença de id. 3676264, alegando omissão no julgado, já que não teria sido apreciada sua alegação de violação ao direito líquido e certo causada por ato administrativo concreto (Anexo VI da Resolução CGSN nº 94), o que ocasionou a extinção do feito sem apreciação de mérito por suposta ausência de ato coator.

Aduz que a Resolução CGSN no. 94 e Anexo VI, ao regulamentar as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 (artigo 87-A), passou a obstar o acesso da Impetrante aos cadastros no Simples Nacional.

Afirma que, sendo a relação entre a administração tributária e a embargante basicamente virtual, o ato ilegal em concreto impede que a impetrante faça jus a seu direito de escolha quanto ao regime tributário que melhor lhe favoreça dentre aqueles definidos na lei.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda, tanto que transcreveu a argumentação do embargante na fundamentação da sentença:

"...Por sua vez, o Anexo VI da Resolução CGSN nº 94 também dispõe como atividade impeditiva a locação de imóveis próprios, conforme destaque abaixo:

6810-2/02 ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

Ocorre que a empresa Impetrante não se dedica a nenhum das atividades acima elencadas, vez que não exerce atividades mercantis, e ainda, considerando-se que o arrendamento de terras constitui contrato próprio do direito agrário, largamente utilizado para a exploração das áreas rurais, certo é que o mesmo não se confunde com a locação de imóveis nos termos do instituto próprio do direito civil, razão pela qual, não poderia sofrer limitação em seu direito de opção pelos regimes tributários.

O equívoco constante das normas acima dispostas constitui o ato coator próprio da autoridade que fere direito líquido e certo da Impetrante a optar pelo melhor enquadramento tributário.

Referido ato desrespeita ainda os basilares princípios tributários, relativos à interpretação e integração da legislação tributária, havendo o transbordo do alcance das definições de "arrendamento" e "locação", conceitos estes próprios do direito civil, indevidamente utilizados de forma a abranger os institutos próprios do direito agrário no tocante à prática de exploração intitulada como "arrendamento de terras rurais", situação esta que impede que a Impetrante venha optar pelo enquadramento tributário disposto pela própria LC 123/2006..."

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P. R. I.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5922

EXECUCAO FISCAL

0009475-55.2009.403.6107 (2009.61.07.009475-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ROSA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 112/116:Requer o executado o desbloqueio de valores efetivados em nome do executado, em sua conta salarial, junto ao Banco Santander e a reiteração de ofício expedido à Instituição Financeira acima mencionada na cidade de São Paulo, muito embora a agência da correspondente conta do executado, encontra-se estabelecida na cidade de Araçatuba-SP.É o breve relatório. Decido. Não trouxe o executado elementos novos que comprovem o alegado bloqueio de valores junto ao Banco Santander. Não consta dos documentos já juntados aos autos, assim como aqueles de fls. 116, a prova inequívoca da mencionada restrição. O que se tem nos autos, é a informação de bloqueio de valores constante à fl. 92, que trata-se de ofício do Banco Santander, oriundo da cidade de São Paulo, e para o qual foi oficiado visando o desbloqueio do valor no mesmo informado, assim como, a determinação para que não seja efetuado bloqueios futuros na mesma conta (fl. 111). Por todo o exposto, indefiro o pleito de fls. 112/116, sem prejuízo de posterior apreciação, caso reste demonstrado pelo executado, documentalmente, o bloqueio de outros valores, junto ao Banco Santander, referente a presente execução. Aguarde-se por 20 (vinte) dias a resposta ao ofício de fl. 111. Decorrido o prazo, reitere-se o ofício.Após, cumpram-se os itens ns. 05, 06 e 07 da r. decisão de fl. 109/110.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000258-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDVAN MORAIS DE CASTRO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EDVAN MORAIS DE CASTRO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 34, alegando que houve omissão, já que não teria sido apreciado seu pedido de compensação com o crédito que afirma possuir junto à exequente, relativo à restituição de imposto de renda 2013/2014. É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na decisão impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.Cumpra esclarecer ao executado que a decisão de fl. 34 expressamente deliberou sobre a petição de fls. 13/25 nestes termos: ...Ante a manifestação da parte executada, às fls. 29/31 e 32/33, dou por prejudicada a apreciação de fls. 13/25...Deste modo, não houve a alegada omissão, entendendo o juízo por prejudicado o pedido de compensação, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento (artigo 151, inciso VI, do CTN).A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2017.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID n. 2164981), oposto pela pessoa jurídica **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA e suas filiais**, por meio do qual se objetiva a integração da decisão deste Juízo que deferiu o pedido de tutela provisória "in limine litis" e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação às impetrantes situadas fora do raio de abrangência da autoridade coatora.

No entender da embargante, a referida decisão incorreu em obscuridade passível de esclarecimento, uma vez que, diferentemente do quanto decidido, os recolhimentos tributários são realizados de forma centralizada por meio do estabelecimento da matriz, de modo que a autoridade coatora exerceria, também, atribuições inclusive sobre as filiais excluídas do polo ativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, senão que sua conclusão foi contrária aos interesses das embargantes.

Este Juízo explicitou claramente que o mandado de segurança não pode abranger atos administrativos que estão fora da esfera de atuação da autoridade coatora indicada e, a partir de tal consideração, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação às pessoas jurídicas impetrantes (ora embargantes) que estão situadas fora do âmbito de atuação da autoridade coatora.

Não há, nisso, obscuridade alguma, senão inconformismo das embargantes, o qual desafia outra espécie de recurso, diferente dos aclaratórios.

Conforme já destacado pelos órgãos fazendários em outra oportunidade (autos do mandado de segurança n. 0002204-48.2016.403.6107), as embargantes estariam, com tal argumento, focadas apenas no ato último da obrigação tributária principal (o pagamento), desconsiderando toda uma cadeia de procedimentos envolvendo obrigações tributárias outras que estão sob a competência fiscalizatória da autoridade circunscrita à jurisdição das filiais e que refletem, em especial, na apuração do lucro líquido.

Nesse contexto, os aclaratórios, opostos a pretexto de corrigir um vício interno do *decisum*, foram manejados com o intuito inequívoco de buscar solução favorável.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Por fim, verifico que os autos já contam com as informações da autoridade impetrada (ID 2113813) e com parecer ministerial (ID. 2258875), estando prontos para sentença. Desse modo, proceda-se às intimações necessárias e, na sequência, à conclusão para o referido ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2017. (lfs)

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES BARROS - SP278097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória, por **IRACY DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter vivido em regime de união estável com JOSÉ FLORÊNCIO DE ARRUDA, a partir de meados do ano de 2012, de quem dependia economicamente, até a data do falecimento deste, em 07/02/2014.

Ressalta que, não obstante o referido vínculo de união estável tenha sido reconhecido judicialmente (processo n. 1001879-41.2014.8.26.0032, com trânsito em julgado no dia 19/04/2016), o INSS tem se recusado a reconhecer sua qualidade de beneficiária no que tange ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Em face disso, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do seu direito ao mencionado benefício de prestação continuada, a partir de 12/03/2014.

A inicial (fs. 04/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 107.210,67), ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e ao interesse na composição amigável do litígio, foi instruída com documentos (fs. 11/37).

Por meio da decisão de fs. 41/43, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também deferida a antecipação de tutela pretendida,

À fl. 63, o INSS noticiou o cumprimento da liminar, tendo implantado em favor da parte autora o benefício de pensão por morte.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fs. 65/66), na qual o INSS requereu prazo de cinco dias para formular eventual proposta de acordo à autora.

O prazo decorreu, todavia, sem nenhuma manifestação da autarquia federal, conforme certificado pela serventia, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares alegadas, passo ao exame do mérito.

O pleito da autora deve ser julgado **procedente**. Passo a fundamentar.

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

II – os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte:

a) **óbito**,

b) **qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e**

c) condição de dependente daquele que pleiteia o benefício, no momento da morte.

No caso destes autos, o óbito e a qualidade de segurado de JOSÉ FLORENCIO DE ARRUDA são fatos incontroversos nos autos; isso porque ele era, por ocasião de seu óbito, beneficiário de uma aposentadoria por invalidez.

O único ponto controvertido, portanto, cinge-se na comprovação da alegada união estável entre a parte autora e o segurado falecido. Para comprovar a relação de união estável, a demandante acostou aos autos os seguintes documentos:

- Cópia da certidão de nascimento, declaração de óbito e certidão e óbito do falecido (fs. 16/18);
- Cópia de contas de consumo, comprovando endereço em comum, nos anos de 2013 e 2014, a saber, na residência situada na Avenida Ibirapuera, 1182, bairro Palmeiras em Araçatuba (fs. 15 e 19/22);
- Cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, nos autos do processo judicial n. 1001879-41.2014.8.26.0032, com trânsito em julgado certificado em 19/04/2016 (fs. 23/27).

Entendo, desta forma, que os documentos acima relacionados permitem concluir que a parte autora e o falecido mantinham, de fato, um relacionamento estável de companheirismo, comportando-se como se marido e mulher fossem, de forma pública, contínua e duradoura.

É importante ressaltar que a união estável entre eles durou cerca de dois anos – ou seja, iniciou-se no ano de 2012 e terminou com o óbito do autor, no ano de 2014; desta forma, não seria razoável exigir-se uma quantidade expressiva de documentos e provas materiais, a fim de se comprovar um vínculo que teve tão pequena duração.

Ademais, conforme já frisado na decisão anterior, que deferiu a antecipação de tutela em favor da autora, ainda que o INSS não tenha participado do processo em que a autora teve reconhecida a sua união estável, o que faz com que aquela sentença assuma, no presente processo, a natureza de início de prova material, sobreleva notar que se trata de um início de prova material bastante contundente, haja vista os efeitos que emergem da coisa julgada material.

E destaque-se ainda, por ser oportuno, que neste feito o INSS foi regularmente citado, tanto para contestar o feito, como para oferecer eventual proposta de acordo para a autora, porém nas duas ocasiões quedou-se inerte e não ofereceu manifestação nos autos. Assim, teve ampla oportunidade de requerer o que entendesse ser seu direito, mas preferiu por nada dizer.

Assim, havendo provas nos autos de que o falecido era segurado da Previdência Social e de que a autora era sua dependente —haja vista a presunção de dependência econômica do(a) companheiro(a), nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Federal n. 8.213/91), os requisitos necessários estão preenchidos e, deste modo, a requerente demonstrou fazer jus à concessão do benefício vindicado.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter, em favor da autora IRACY DOS SANTOS o benefício de pensão por morte (que já foi implantado pelo INSS), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício (data do óbito), devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000171-36.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Carta Precatória nº 5000171-36.2017.4.03.6116

Juízo Deprecante: Juízo da 13ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG

Processo de Origem: 62638-96.2013.4.01.3800

Autor(a): TELMO TAVARES PRIMO, RG M-1.556.181 e CPF/MF 257.610.056-20

Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTRO

Para o ato deprecado, designo o dia **27 de FEVEREIRO de 2018, às 14h00min**, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial:

1. **MIRALDO FERNANDES** (não constam RG e CPF), residente na Travessa Brasil, nº 505, Vila Adileta, Assis, SP.

Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou malote digital.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s).

Cumpra-se.

ASSIS, 1 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000122-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP

DESPACHO

Nomeio o Engenheiro **CEZAR CARDOSO FILHO**, CREA/SP 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo autor, **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**, CPF nº 068.111.638-28, na empresa **DISTRIBUIDORA DE ENERGIA DO VALE DO PARANAPANEMA S/A**, situada na **Rua Smith de Vasconcelos, nº 462, Assis/SP, telefones: 3302.3500/3322-2303 ou 3323.3989**.

Intime-se o perito desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Adverta o experto de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos formulados pela parte autora (ID 2802844) e pelo r. Juízo Deprecante (ID 2813608). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos periciais:

- a) Comunique-se o r. Juízo Deprecante, via correio eletrônico ou intimação via sistema do PJE, solicitando a intimação das partes;
- b) Comunique(m)-se a(s) empresa(s), através de ofício.

Cópia deste despacho instruída com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s), servirá de ofício a ser entregue pelo Sr.(a) Analista Executante de Mandados ao representante legal da referida empresa(s).

Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.

Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ASSIS, 24 de outubro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

INQUÉRITO POLICIAL

0001076-29.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDENILSON RAMOS X CELSO DE SOUZA FABRICIO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 99/103, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de CELSON DE SOUZA FABRÍCIO e JOSÉ EDENILSON RAMOS. 1. Isso posto, determino a expedição de mandado para a citação dos denunciados CELSO DE SOUZA FABRÍCIO e JOSÉ EDENILSON RAMOS, abaixo qualificados, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca do processamento desta demanda penal/CELSON DE SOUZA FABRÍCIO, brasileiro, filho de Eurides de Souza e Maria Barilli Fabricio, nascido aos 02/05/1991, natural de Eldorado/MS, motorista, documento de identificação n. 1559538/SEJUSP/MS, CPF/MF n. 047.337.721-73, residente na Av. Curitiba, 210, Bairro Jd. Novo Eldorado/MS, celular (67) 99895-6646; e JOSÉ EDENILSON RAMOS, brasileiro, casado, filho de Benício Ramos e Maria Helena Teixeira Ramos, nascido aos 19/03/1976, natural de Nova Esperança/PR, motorista, documento de identificação n. 7627995-0/SESP/PR, CPF/MF n. 027.227.479-50, residente na Rua Kensi Sek, 300, Bairro São José, CEP 87.600-000, Nova Esperança/PR.b) a intimação dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentem por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. 2. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI, bem como as demais certidões de praxe. 3. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do respectivo laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, conforme requerido pela autoridade policial à f. 94, e pelo Ministério Público Federal à f. 96. 4. Ao SEDI para alteração da situação processual dos denunciados CELSON DE SOUZA FABRÍCIO e JOSÉ EDENILSON RAMOS, considerando o recebimento da denúncia em face do mesmo, bem como para as demais anotações de praxe. 5. Publique-se, intimando o dr. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR, OAB/SP 112.111, na qualidade de defensor constituído dos acusados, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo o ilustre causídico, se o caso, comparecer no plantão judicial, durante o recesso forense, no horário das 09h00 às 12h00, para fazer carga dos autos, por tratar-se de processo com réus presos. 6. Após, apresentadas as defesas preliminares dos acusados, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte Autora pleiteia a reconsideração da decisão que estipulou o valor da causa em R\$ 200.000,00 e determinou o recolhimento do remanescente de custas.

Defende que este valor não representa o proveito econômico perseguido, visto tratar-se de mero pedido de averbação do contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a requerida Casaalta, levantando-se, por conseguinte, a hipoteca instituída em favor da CAIXA.

Em caso de entendimento diverso, requer autorização para que o valor seja recolhido apenas ao final da demanda.

Mantenho o valor arbitrado, seja porque o CPC-15 determina que "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida" ou "na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido" (artigo 292, incisos II e V), ou ainda, porque permanecendo a demanda com o valor da causa atribuído pela parte autora, a competência deverá ser deslocada para o Juizado Especial Federal de Bauru.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito,

Int.

Bauru, 18 de dezembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MALA GOLI - SP259207
ASSISTENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização dos autos n. 0000925.52.2016.403.6325, proceda-se às retificações necessárias quanto ao cadastramento do advogado da Sul América Companhia Nacional de Seguros, bem como a inclusão da União Federal como assistente simples da corrê CEF. Ao SEDI, se necessário.

Na sequência, intím-se as partes apeladas (SUL AMÉRICA, CEF e UNIÃO FEDERAL) nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

JOAQUIME AVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINA DA SILVA PRADO

D E S P A C H O

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 3475510), no qual a parte executada demonstra seu interesse em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25/01/2018, às 17h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON. Comunique-se à CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e o(a)s executado(a)s para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou desacompanhado de advogado, trazendo documento que o(a)s identifique(m).

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência do(a)s executado(a)s, acima qualificado(s).

Intimem-se as partes.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SANDRA LUCIA PETRILLO

Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

RÉU: UNIAO FEDERAL, RITA DE CASSIA PETRILLO

D E S P A C H O

Ante o agravo noticiado nos autos (ID 3011698), mantenho a decisão hostilizada (ID 2501588) pelos fundamentos nela indicados.

Considerando ter decorrido o prazo para contestação, decreto a revelia da corré Rita de Cássia Petrillo, conforme dispõe o artigo 344 do novo CPC, não induzindo seus efeitos nos termos do artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal, se o caso.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e indicação justificada de provas, bem como a União para também especificar as provas que pretenda produzir.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento de ID 3858492, tratando-se de feitos de natureza diversa, afasto a possibilidade de prevenção.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME - CNPJ: 13.233.337/0001-90; CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - CPF: 212.539.808-70; sendo ambos com endereço nesta cidade de BAURU; e BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA - CPF: 220.439.318-57, com endereço Rua dos Girassois, 24, lote 24, Vale Florido, CEP 17490-000, em PIRATININGA/SP.

Valor do débito - R\$ 188.067,75, em outubro/2017

Preliminarmente, intime-se a CEF para o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da precatória para fins de citação do COEXECUTADO BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA, bem como penhora e avaliação de bens. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Feito isso, observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se MANDADO e PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E-TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

MANDADO-SD01 para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, e CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, com endereço na Rua Gustavo Maciel, 33-55, Jd. Paulista e Rua Agenor Meira, 1437, Ap 173, Centro, em Bauru, respectivamente; e

CARTA PRECATÓRIA - SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA, com endereço na Rua dos Girassois, 24, lote 24, Vale Florido, CEP 17490-000, em PIRATININGA/SP, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Piratininga/SP, instruída com contrarrazões, procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Por fim, expedida a carta precatória, intime-se a CEF nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

A CEF e a Casaalta requerem o desbloqueio do valor constricto nestes autos, alegando não haver mais necessidade da garantia, uma vez que já houve a liberação da hipoteca.

Embora, de fato, o pedido principal da lide já tenha sido solucionado, ainda remanesce o pleito de indenização por danos morais, em razão do que entendo por bem a manutenção do bloqueio judicial até a prolação de sentença.

Dê-se ciência às partes e retomem conclusos os autos para sentença.

Bauru, 19 de dezembro de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista o documento de ID 3858492, tratando-se de feitos de natureza diversa, afasto a possibilidade de prevenção.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME - CNPJ: 13.233.337/0001-90; CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - CPF: 212.539.808-70; sendo ambos com endereço nesta cidade de BAURU; e BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA - CPF: 220.439.318-57, com endereço Rua dos Girassois, 24, lote 24, Vale Florido, CEP 17490-000, em PIRATININGA/SP.

Valor do débito - R\$ 188.067,75, em outubro/2017

Preliminarmente, intime-se a CEF para o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da precatória para fins de citação do COEXECUTADO BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA, bem como penhora e avaliação de bens. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Feito isso, observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se MANDADO e PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E-TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

MANDADO-SD01 para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, e CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, com endereço na Rua Gustavo Maciel, 33-55, Jd. Paulista e Rua Agenor Meira, 1437, Ap 173, Centro, em Bauru, respectivamente; e

CARTA PRECATÓRIA – SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA, com endereço na Rua dos Girassois, 24, lote 24, Vale Florido, CEP 17490-000, em PIRATININGA/SP, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Piratininga/SP, instruída com contrafe, procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Por fim, expedida a carta precatória, intime-se a CEF nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5368

MONITORIA

0003329-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO ALEXANDRE PALUDETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Considerando-se que a exequente informa à fl. 92 que o executado/devedor poderá obter desconto muito bom na liquidação da sua dívida até o dia 30/12/2017, intime-o para que compareça, querendo, à qualquer agência da Caixa Econômica Federal, a fim de concretizar uma possível liquidação do débito, devendo este Juízo ser comunicado acerca de eventual renegociação. Int.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SCALLA SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE ACERCA DA PARTE FINAL DA DECISÃO ID 2911744; (...)

intime-se a parte impetrante para réplica, no prazo de até cinco dias.

BAURU, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-65.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO SILVERIO MAURICIO(SP344505 - JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DANILO SILVERIO MAURÍCIO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8069/90. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando a natureza do delito, mantenho o sigilo decretado às fls. 76, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores. Altere-se para nível 04. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 294 - item 1. Autue-se em apenso. Oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Americana e ao Instituto de Criminalística de Americana solicitando a vinda do laudo do HD externo apreendido, conforme requisição pericial de fls. 17/18, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 294 (item 2). Observo que os 09 (nove) DVDs que integram o laudo pericial de nº 448.714/17 também solicitados pelo Parquet Federal às fls. 294 - item 2, já se encontram acautelados no Depósito Judicial desta Subseção (fls. 189). Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado do denunciado. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Da manutenção da Prisão Preventiva Por ocasião da audiência de custódia, o Juízo Estadual decidiu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, por entender presentes os requisitos legais (fls. 33/35 do auto de flagrante). O Ministério Público Federal requereu a manutenção da segregação cautelar ante a ausência de motivo superveniente que justifique a liberação do acusado (fls. 294). Diante da gravidade dos delitos, das circunstâncias concretas em que foram praticados, das condições pessoais do acusado, bem como da ausência de novos elementos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, considero o recolhimento cautelar do acusado a única medida cautelar capaz de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a efetividade da aplicação da lei penal, conforme decidido às fls. 33/35 - APF. Ante o exposto, ratifico a decisão estadual que converteu em preventiva a prisão em flagrante de DANILO SILVERIO MAURÍCIO e mantenho sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, considerando válido aquele expedido pelo Juízo Estadual. Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para que a presente decisão conste do banco de dados e prontuário do denunciado.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO DE VASCONCELOS ALCANTRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/05/2017 (NB 42/182.236.606-0).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado desde 09/03/1988 até a presente data.**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique seu endereço eletrônico;

4.2. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008322-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(2) **Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.**

(3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome dos advogados Eduardo Correa da Silva (OAB/SP nº 242.310) e Gilberto Rodrigues Porto (OAB/SP nº 187.543).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIAÇÃO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, NODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Consultando os autos nº 0001939-96.2015.403.6134 (processo associado para prevenção), ao que consta, a impetrante ajuizou o referido mandado de segurança pretendendo a inexigibilidade da contribuição instituída pela LC 110/2001. A sentença julgou improcedente o pedido da impetrante, e, em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e os autos encontram-se suspensos em decorrência do RE 878.313, conforme consultas anexadas aos autos.

Sendo assim, emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança e o mandado de segurança nº 0001939-96.2015.403.6105, que tramitou pelo Juízo da 4ª Vara Federal local, juntando aos autos cópias da petição inicial e eventuais emendas e demais atos processuais pertinentes quando o caso;

(2) em decorrência dos esclarecimentos, se o caso, promover o aditamento da inicial;

(3) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER ALBERTO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SUMARÉ-SP (21024060)

DESPACHO

Vistos.

1. **Notifique-se** a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, afastado a prevenção apontada em relação ao processo nº 0002019-80.2016.403.6310 do Juizado Especial Federal Cível de Americana, em razão de que o período de benefício por incapacidade pretendido nos presentes autos é posterior à data do trânsito em julgado daqueles autos, não se tratando, portanto, de mesmo pedido.

2. Cuida-se de ação ordinária visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em março/2017, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas devidas desde a cessação. Pretende, ainda, seja pago o adicional de 25% sobre o valor do benefício, em razão da necessidade permanente do auxílio de terceiros nos atos da vida cotidiana. Por fim, requer indenização por danos morais e materiais com contratação de advogado.

3. Verifico que o autor pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em março de 2017. Não há, contudo, documentos médicos recentes, a fim de demonstrar a existência de incapacidade e a cessação indevida do benefício. Ademais, os documentos médicos juntados aos autos, que instruíram o processo judicial nº 0002019-80.2016.403.6310 do Juizado Especial Federal Cível de Americana encontram-se na sua maioria ilegíveis.

4. Intime-se o autor para que **emende a petição inicial**, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC, devendo para tanto trazer aos autos documentos médicos legíveis, especialmente datados a partir de março/2017, data da cessação do benefício. Deverá, ainda, indicar em qual especialidade pretende seja feita a perícia médica judicial, especificando qual patologia motivou a incapacidade do autor. Prazo: 15(quinze) dias.

5. Cumprida a emenda, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

6. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PERSONAL GRAFIK - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Personal Grafik - Gráfica e Editora Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de tutela antecipatória que impeça a exigência de PIS e COFINS no que calculadas sobre ICMS e ISSQN, bem assim autorize o depósito judicial dos valores correspondentes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela provisória requerida**, para autorizar a exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem assim determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Destaco que o depósito judicial do crédito tributário controvertido nos autos é faculdade da parte e tem por efeito afastar os consectários da mora em caso de não se confirmar, ao final da ação, a tutela provisória ora deferida.

Em prosseguimento, determino:

1. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART MANCILHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Mozart Mancilha**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o objetivo de desconstituir quaisquer cobranças de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida a título de benefício concedido em razão de tutela judicial, posteriormente revogada, com imediata suspensão dos descontos que estão sendo feitos em seu benefício previdenciário (NB 42/150.524.222-0).

Relata que ajuizou ação perante a 8ª Vara Federal local (processo nº 5000022-10-22.2016.403.6105) visando renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em 26/05/2010 (NB 42/150.524.222-0) e obter benefício mais vantajoso, computando-se o tempo trabalhado após o primeiro requerimento administrativo. Naqueles autos, obteve a concessão da tutela de evidência para concessão de benefício de maior valor (NB 172.671.917-8), a partir de 01/06/2016. Contra referida decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento - AI, ao qual foi deferido efeito suspensivo em 19/08/2016 (às 15h59), cassando a tutela antecipada concedida pelo Juízo e determinando a reativação do benefício anteriormente concedido. Ocorre que, no mesmo dia (19/08/2016), em horário anterior à decisão proferida no AI, o juízo da 8ª Vara Federal proferiu sentença, julgando procedente o pedido e confirmando a tutela de evidência concedida ao autor. Assim, sustenta que houve perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento e que deve prevalecer a sentença exarada naqueles autos, retomando o benefício concedido em tutela de evidência. Por esta razão, requer nos presentes autos a suspensão da cobrança efetuada administrativamente, e sem prévia comunicação, em seu benefício previdenciário.

Ademais, recebeu o benefício amparado pela boa-fé e que em razão de seu caráter alimentar, os valores recebidos a título do benefício de maior valor não são passíveis de cobrança. Pretende, ainda, a devolução dos valores consignados em seu benefício e indenização por danos morais.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi **deferida a tutela de urgência** para suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1321184), arguindo preliminar de incompetência do Juízo, pois as providências aqui requeridas devem ser apreciadas pelo juízo do processo 5000022-10.2016.403.6105 em que foi concedida a ordem judicial posteriormente revogada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente, independentemente de boa-fé no seu recebimento.

Houve réplica.

O autor noticiou o descumprimento da tutela de urgência concedida nos presentes autos e requereu o cumprimento da providência pelo INSS, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, **afasto a arguição preliminar de incompetência do juízo**, conquanto o pedido contido nos presentes autos - de inexistência do valor recebido a título da tutela revogada - não foi objeto dos autos nº 5000022-10.2016.403.6105, sendo este Juízo competente para apreciação do pedido.

No mérito, quanto aos fatos controvertidos, narra a parte autora na exordial ter sido beneficiada por decisão de tutela de evidência concedida no processo nº 5000022-10.2016.403.6105, que lhe garantiu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.671.917-8) em substituição ao benefício anteriormente concedido 42/150.524.222-0, por ser aquele mais vantajoso financeiramente. Relata que a tutela de evidência teria sido revogada por meio de decisão em Agravo de Instrumento interposto pelo INSS naqueles autos, o que ocasionou a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título da tutela, independentemente de processo legal administrativo de cobrança. Refere, ainda, que foi proferida sentença naqueles autos, que confirmou a tutela de evidência e julgou procedente o pedido, mantendo o benefício NB 42/172.671.917-8. Na data do ajuizamento da ação, a sentença proferida ainda não havia transitado em julgado, pois pendia recurso de apelação do INSS.

Pois bem. Verifico da consulta ao sistema eletrônico de movimentação processual que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos nº 5000022-10.2016.403.6105, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido de Desaposentação formulado pelo autor, **com consequente revogação da tutela concedida**.

No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o benefício concedido por meio da tutela (NB 42/172.671.917-8) não é mais devido ao autor, tendo a questão sido submetida ao e. TRF3 nos autos nº 5000022-10.2016.403.6105, em que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, reformando-se a sentença proferida para julgar improcedente o pedido de Desaposentação e revogar a tutela anteriormente concedida. Referida decisão já transitou em julgado.

A decisão de tutela concedida de forma antecedente e confirmada em sentença possui caráter precário e no caso dos autos foi reformada pela superior instância, que julgou improcedente o pedido de Desaposentação.

A propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe. No caso dos autos, o tema Desaposentação era polêmico, tendo a ele sido dada diversas formas de tratamento tanto em 1º grau, quanto nos tribunais de apelação, no C. STJ e no E. STF.

Naquele contexto de forte divergência jurisprudencial sobre o tema, a formulação pela parte de pedido de tutela antecipada, por sua natureza precária, tomava ainda mais evidente o risco de sua reforma, quando do posicionamento do STF sobre o tema, o que de fato ocorreu. Assim, afasta-se, nesse caso específico, o argumento de recebimento de boa-fé.

Interpretação diferente, com o afastamento da obrigação de repetição dos valores, ensejaria enriquecimento sem causa daqueles que se beneficiaram, por certo período, de tutela antecipada posteriormente revogada, em detrimento da autarquia ré.

Ademais, sobre o tema (devolução de valores recebidos a título de tutela concedida e posteriormente revogada), o C. STJ julgou o REsp 1401560/MT, afetado ao rito do então vigente art. 543-C do CPC, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

- O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

- Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. - O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

- Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

- Recurso especial conhecido e provido.”

No caso dos autos, resta comprovado que o autor recebeu indevidamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.671.917-8), a partir de 01/06/2016.

Por sua vez, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. É legítima, portanto, a cobrança dos valores a título do benefício cessado (NB 172.671.917-8).

Em razão da improcedência do pedido de declaração de irrepitibilidade dos valores recebidos indevidamente, não se vislumbra por parte do réu conduta geradora de dano moral, pelo que também improcedente o pedido nesse ponto.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, em consequência a tutela de urgência deferida no curso do feito (id 1062741).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EURÍPEDES JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Eurípedes José da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, essencialmente, *in verbis*: “...proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, determinando que o salário de benefício seja recalculado apurando-se a média aritmética de todos os salários de contribuição existentes no CNIS até a DER, conforme redação atual do art. 29, I, da Lei 8.213/91, em vigência na época da DER, afastando a regra de transição...”, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega que a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, e que define o mês de julho/1994 como marco inicial para apuração do PBC, é mais gravosa ao segurado, no caso dos autos. Defende que em matéria previdenciária, as regras de transição existem para beneficiar os segurados e, por conta disso, são opcionais. No caso do autor, o valor de sua RMI seria maior se o PBC envolvesse também os salários de contribuição anteriores a julho/1994, utilizando-se, pois, da regra nova e não da regra de transição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos.

Citado, o INSS ofertou a contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, defende a constitucionalidade da aplicação do artigo 3º da lei 9.876/99, em que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A aplicação da referida regra preserva o caráter contributivo da previdência social e a necessidade de equilíbrio econômico financeiro, que exigem uma proporcionalidade entre as contribuições vertidas e os benefícios pagos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi ofertada réplica.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Relatei. Fundamento e decido.

Condições para o sentenciamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Decadência e prescrição:

A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.

No caso dos autos, a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/145.751.422-0 se deu em 19/12/2008 (Carta de Concessão de fl. 27). Entre esta data e a propositura da ação (13/09/2016) **não transcorreu o prazo decadencial decenal**.

Em relação à **prescrição**, o autor pleiteia o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, **respeitada a prescrição quinquenal**. Assim, não há que se falar em prescrição a ser reconhecida.

M é r i t o

Não há inconstitucionalidade na aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99 alegada pelo autor.

A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente".

Veja-se a ementa do julgamento liminar:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17)

Neste sentido vêm decidindo o e. TRF3, conforme o julgamento que segue, no que se aplica ao caso, guardadas as devidas diferenças:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. INCIDÊNCIA.

1. No cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários filiados ao RGPS antes do advento da Lei nº 9.876/99, não há que se considerar todo o período contributivo, mas tão somente o período decorrido a partir da competência de julho de 1994. Por conseguinte, as contribuições eventualmente efetuadas em momento anterior não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

2. O art. 201, §§ 1º e 7º, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 20/98, apenas estabeleceu os requisitos para a concessão de aposentadoria, deixando a incumbência da definição dos valores ao legislador infraconstitucional.

3. As regras de transição instituídas pelo artigo 9º, § 1º, da EC nº 20/98 fundamentam-se em razão diversa daquela que gerou a necessidade da criação do fator previdenciário, o qual consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, como determina o aludido artigo 201 da Constituição Federal, considerando a idade e a sobrevida do segurado.

4. Não há que se falar em dissonância entre a exigência de idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 9º da EC nº 20/98, e a consideração do critério etário para efeito de cálculo do fator previdenciário, e, conseqüentemente, para a fixação do valor da renda mensal inicial. Além do mais, a proporcionalidade do tempo de contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal inicial, à vista do menor tempo de contribuição, de modo que os mecanismos de redução não implicam bis in idem.

5. Tendo em vista que a parte autora, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/141.486.063-0 desde 28.12.2007 (fl. 12/16), filiou-se ao RGPS em momento anterior à vigência da Lei nº 9.876/99, mas implementou os requisitos necessários à aposentação em data posterior, verifica-se que a renda mensal do benefício foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99.

6. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215430 / SP - Rel. Des. Fed. NELSON PORFÍRIO - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 29/03/2017)

Confirmada presunção de constitucionalidade da regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, pelo Supremo Tribunal Federal, **maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito**. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial.

Dessa forma, não merece acolhida a tese da inconstitucionalidade da aplicação da regra de transição, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991, pela Lei nº 9.876/1999, não havendo óbice à sua aplicação aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da referida lei, que vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS após a vigência da lei.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Euripedes José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE NISHIMORI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, considerando os documentos juntados aos autos, e, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora recebe atualmente remuneração no valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.878,00, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ressalte-se que a isenção tributária pretendida pela autora na presente ação, por si só, não implica na isenção de custas, pois, o artigo 4º da Lei nº 9.289/1996 prevê dentre as hipóteses o seguinte: “Art. 4º São isentos de pagamento de custas: (...)II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;”

Nesse caso, portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Da emenda à inicial:

Intime-se também a autora para que emende e regularize a petição inicial, nos termos dos artigos 292, *caput*, parágrafo 1º e 2º, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias: (i) anexar a petição inicial em formato integral e legível, principalmente as páginas que tratam dos pedidos, a fim de que esclarecer no que consistem os pedidos de tutela de evidência e/ou urgência, bem como o pedido de restituição, especificando a partir de que data/competência a autora pretende a repetição do valor que alega indevido a título de imposto de renda pessoa física; (ii) juntar integral o procedimento administrativo no qual conste a data do requerimento da autora acerca do pedido de isenção e restituição do imposto de renda em razão da doença grave alegada, inclusive esclarecendo se já houve trânsito em julgado, pois a decisão emitida em 11/03/2016 informa à contribuinte ora autora sobre a possibilidade de interposição de recurso (ID 3754077); (iii) em decorrência dos esclarecimentos e dos pedidos formulados na presente ação, justificar o valor atribuído à causa ou, sendo o caso, promover a sua adequação ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos (valores vencidos e vincendos), inclusive para aferição da competência ou não deste Juízo; (iv) caso opte pelo recolhimento das custas, juntar a guia e o comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, com base no valor retificado da causa se assim proceder, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAUE DE MELO DANIEL
REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(1) Regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, bem assim apresentar digitalização legível da CTPS colacionada aos autos.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito (NB 21/177.055.536-3). Prazo: 10 (dez) dias.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Examinarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos.

(5) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008331-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS POLIDORO - SP163433

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Município de Pedreira** em face do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que as autoridades impetradas expeçam, em favor da impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, bem assim lhe possibilitem a continuidade do pagamento das prestações do Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e dos Municípios.

O impetrante relata que, por necessitar da certidão de regularidade fiscal para os fins de receber verbas repassadas pelos governos federal e estadual e pelo Fundo de Participação dos Municípios e de manter convênios celebrados com a União e o Estado, aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, obtendo, com isso, certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa válida até novembro de 2017. Refere que, posteriormente, foi instituída pela Medida Provisória nº 778/2017 (convertida na Lei nº 13.485/2017), nova modalidade de parcelamento das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (PREM), mais vantajosa do que a prevista pela MP nº 766/2017. Aduz que, em razão disso, dirigiu-se em diversas oportunidades à Agência da Receita Federal do Brasil de Amparo - SP, na qual obteve orientações sobre os procedimentos necessários à adesão ao PREM, bem como a expedição do DARF para o pagamento da primeira parcela correspondente, que veio a ser recolhida em 04/07/2017. Afirma que, depois desse recolhimento, protocolizou o “Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores”, o “Pedido de Parcelamento”, a “Discriminação de Débitos a Parcelar” e a “Relação dos DEBCAD’s a Parcelar (inscritos e não inscritos em dívida ativa)”, instruídos com os documentos pertinentes, os quais foram autuados sob o número 13836.720164/2017-22. Destaca que, feito isso, protocolizou pedido de renovação de sua CPEN, na data de 14/11/2017, mas teve negada a emissão do documento em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa objeto do parcelamento rescindido (PRT). Assevera que, nesse momento, então, tomou conhecimento de que sua adesão ao PREM havia sido processada apenas no âmbito da Receita Federal do Brasil e que, inconformada, solicitou a regularização de sua adesão ao PREM à Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, o que lhe foi indeferido.

Feito esse relato, a impetrante alega que, devido à orientação equivocada do Auditor-Fiscal da Receita Federal em Amparo, no sentido de que deveria pleitear o parcelamento dos débitos administrados pela RFB e pela PGFN por meio de um mesmo pedido e recolher as respectivas prestações de maneira unificada, sob o código de receita 5525, bem assim em decorrência da omissão do referido servidor quanto ao dever de encaminhar o pedido de adesão ao PREM também à Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, e não apenas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, não obteve a regularização de seus débitos perante a PGFN. Sustenta, todavia, que o cálculo das prestações que vem recolhendo no âmbito do PREM englobou tanto os montantes administrados pela RFB, quanto os administrados pela PGFN. Em razão disso e de sua alegada boa-fé, assevera não ser razoável nem proporcional que, com fulcro exclusivamente no descumprimento de mera formalidade, tal como a separação dos pedidos endereçados à RFB e à PGFN, o Procurador-Sectional lhe indefira a adesão ao PREM e, por conseguinte, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante.

Com efeito, o documento de ID 3976232 - Pág. 35 demonstra que o impetrante obteve, junto à RFB, o deferimento do pedido de inclusão no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 778/2017.

O documento de ID 3976236, por seu turno, revela que o indeferimento da inclusão dos débitos administrados pela PFN foi em razão de inobservância da forma de adesão.

Os documentos de IDs 3976232 - Pág. 23/24 e 3976238 - Pág. 1, por fim, indiciam que as prestações devidas pelo Município de Pedreira no âmbito do PREM de fato foram calculadas na Agência da Receita Federal com o cômputo dos débitos administrados pela PGFN e, portanto, que o impetrante vem cumprindo a obrigação principal atinente ao parcelamento pretendido junto a esta órgão.

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que *"embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade"* (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar às autoridades impetradas que: (1) sendo as formalidades noticiadas nos autos os únicos óbices à inclusão dos débitos administrados pela PGFN no programa da Medida Provisória nº 778/2017 (atual Lei nº 13.485/2017) e, assim, encontrando-se cumpridos os demais pressupostos legais a tanto exigidos, incluam esses débitos no referido parcelamento; (2) inexistindo outros débitos da impetrante em situação de plena exigibilidade, emitam em favor do impetrante a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Para esses fins, deverão as autoridades impetradas: (3) adotar como data de adesão referente aos débitos administrados pela PGFN aquela em que o impetrante a tenha manifestado perante a RFB; (4) tomar como datas dos pagamentos destinados à PGFN aquelas em que tenham sido efetuados os recolhimentos sob código próprio da RFB; (5) destinar à PGFN as frações a ela devidas das prestações recolhidas à RFB.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a comprovarem nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do ofício de notificação, bem assim para prestarem suas informações no prazo legal.

Exorto o impetrante a que diligencie pessoalmente junto às autoridades impetradas para o fim de envidar as providências que lhe caibam no sentido de viabilizar o cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência, em regime de plantão.**

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZICK-ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, *"não há ferramentas operacionais no SISPAR que permitam o pretendido aproveitamento do DARF"*, de forma que, para obter a efetivação da tutela liminar concedida nestes autos, a impetrante deverá protocolizar *"pedido de restituição e compensação – PERDCOMP para cada DARF comum, perante a Receita Federal do Brasil, indicando o valor devido no PERT para compensação, de modo que o valor pago possa ser reconhecido como crédito do contribuinte e imediatamente imputado no parcelamento até janeiro, para que este seja integralmente quitado"*.

Assim sendo, intime-se a impetrante a envidar as providências referidas, inclusive, se o caso, diligenciando pessoalmente junto à RFB em Campinas e à PGFN em Campinas para o fim de obter orientações adicionais que reputar a tanto necessárias.

Destaco que, ao que se infere das informações prestadas pela autoridade, a colaboração da impetrante é indispensável à obtenção da tutela por ela pretendida.

Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008331-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS POLIDORO - SP163433
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Município de Pedreira** em face do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que as autoridades impetradas expeçam, em favor da impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, bem assim lhe possibilitem a continuidade do pagamento das prestações do Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e dos Municípios.

O impetrante relata que, por necessitar da certidão de regularidade fiscal para os fins de receber verbas repassadas pelos governos federal e estadual e pelo Fundo de Participação dos Municípios e de manter convênios celebrados com a União e o Estado, aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, obtendo, com isso, certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa válida até novembro de 2017. Refere que, posteriormente, foi instituída pela Medida Provisória nº 778/2017 (convertida na Lei nº 13.485/2017), nova modalidade de parcelamento das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (PREM), mais vantajosa do que a prevista pela MP nº 766/2017. Aduz que, em razão disso, dirigiu-se em diversas oportunidades à Agência da Receita Federal do Brasil de Amparo - SP, na qual obteve orientações sobre os procedimentos necessários à adesão ao PREM, bem como a expedição do DARF para o pagamento da primeira parcela correspondente, que veio a ser recolhida em 04/07/2017. Afirma que, depois desse recolhimento, protocolizou o “Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores”, o “Pedido de Parcelamento”, a “Discriminação de Débitos a Parcelar” e a “Relação dos DEBCAD’s a Parcelar (inscritos e não inscritos em dívida ativa)”, instruídos com os documentos pertinentes, os quais foram autuados sob o número 13836.720164/2017-22. Destaca que, feito isso, protocolizou pedido de renovação de sua CPEN, na data de 14/11/2017, mas teve negada a emissão do documento em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa objeto do parcelamento rescindido (PRT). Assevera que, nesse momento, então, tomou conhecimento de que sua adesão ao PREM havia sido processada apenas no âmbito da Receita Federal do Brasil e que, inconformada, solicitou a regularização de sua adesão ao PREM à Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, o que lhe foi indeferido.

Feito esse relato, a impetrante alega que, devido à orientação equivocada do Auditor-Fiscal da Receita Federal em Amparo, no sentido de que deveria pleitear o parcelamento dos débitos administrados pela RFB e pela PGFN por meio de um mesmo pedido e recolher as respectivas prestações de maneira unificada, sob o código de receita 5525, bem assim em decorrência da omissão do referido servidor quanto ao dever de encaminhar o pedido de adesão ao PREM também à Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, e não apenas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, não obteve a regularização de seus débitos perante a PGFN. Sustenta, todavia, que o cálculo das prestações que vem recolhendo no âmbito do PREM englobou tanto os montantes administrados pela RFB, quanto os administrados pela PGFN. Em razão disso e de sua alegada boa-fé, assevera não ser razoável nem proporcional que, com fulcro exclusivamente no descumprimento de mera formalidade, tal como a separação dos pedidos endereçados à RFB e à PGFN, o Procurador-Sectional lhe indefira a adesão ao PREM e, por conseguinte, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante.

Com efeito, o documento de ID 3976232 - Pág. 35 demonstra que o impetrante obteve, junto à RFB, o deferimento do pedido de inclusão no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 778/2017.

O documento de ID 3976236, por seu turno, revela que o indeferimento da inclusão dos débitos administrados pela PFN foi em razão de inobservância da forma de adesão.

Os documentos de IDs 3976232 - Pág. 23/24 e 3976238 - Pág. 1, por fim, indiciam que as prestações devidas pelo Município de Pedreira no âmbito do PREM de fato foram calculadas na Agência da Receita Federal com o cômputo dos débitos administrados pela PGFN e, portanto, que o impetrante vem cumprindo a obrigação principal atinente ao parcelamento pretendido junto a este órgão.

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “*embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade*” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar às autoridades impetradas que: (1) sendo as formalidades noticiadas nos autos os únicos óbices à inclusão dos débitos administrados pela PGFN no programa da Medida Provisória nº 778/2017 (atual Lei nº 13.485/2017) e, assim, encontrando-se cumpridos os demais pressupostos legais a tanto exigidos, incluam esses débitos no referido parcelamento; (2) inexistindo outros débitos da impetrante em situação de plena exigibilidade, emitam em favor do impetrante a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Para esses fins, deverão as autoridades impetradas: (3) adotar como data de adesão referente aos débitos administrados pela PGFN aquela em que o impetrante a tenha manifestado perante a RFB; (4) tomar como datas dos pagamentos destinados à PGFN aquelas em que tenham sido efetuados os recolhimentos sob código próprio da RFB; (5) destinar à PGFN as frações a ela devidas das prestações recolhidas à RFB.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a comprovarem nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do ofício de notificação, bem assim para prestarem suas informações no prazo legal.

Exorto o impetrante a que diligencie pessoalmente junto às autoridades impetradas para o fim de envidar as providências que lhe caibam no sentido de viabilizar o cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência, em regime de plantão**.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Geova Alves da Costa**, qualificado nos autos, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial.

O impetrante relata que é portador de doença genética rara denominada "Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN)" cuja progressão pode acarretar sérios problemas de saúde, com elevado risco de morte, tendo então obtido prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), produzido por um único laboratório que investiu na terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a referida doença.

Afirma que, diante da urgência e necessidade do tratamento, e considerando sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção, o qual concedeu ao impetrante o medicamento de forma gratuita (doação) ao impetrante, tendo recebido anteriormente o mesmo medicamento, nas mesmas condições e no mesmo valor unitário de US\$ 300,00 (trezentos dólares).

Assevera, assim, que importou sem cobertura cambial o medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, consoante Declaração de Importação nº 17/1419812-1, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, sendo tal mercadoria retida pela Alfândega de Viracopos.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. STF.

Argumenta que o ato praticado pela autoridade fiscal é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto não deve levar à retenção de mercadoria e nem ao perdimento.

Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado.

Requer a concessão da justiça gratuita e junta documentos (IDs 3912811-3913045).

Pelo despacho proferido em 15/12/2017 (ID 3930225), o pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A impetrante protocolou petição (ID 3995589), requerendo a reconsideração da decisão e imediata liberação do medicamento. Juntou relatório médico recente (ID 3995720).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.).

Tal afastamento da eficácia do dispositivo é cabida para o caso dos autos.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

"A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No presente caso, quanto à Declaração de Importação nº 17/1419812-1, objeto destes autos, a autoridade impetrada procedeu à interrupção do despacho aduaneiro em 28/08/2017, motivada pelas seguintes exigências (ID 3912915): "... O IMPORTADOR PESSOA FÍSICA DEVERÁ APRESENTAR POR ESCRITO ESCLARECIMENTO: 1) DA AUSÊNCIA DE COBERTURA CAMBIAL NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO; 2) DECLARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA AFIRMANDO QUE ESTÁ RECEBENDO O MEDICAMENTO A TÍTULO GRATUITO PELO LABORATÓRIO OU SE EXISTE ALGUM PAGAMENTO; 3) INFORMAÇÕES A QUEM SE DESTINA TAL MEDICAMENTO; 4) PRESCRIÇÃO MÉDICA; 5) DECLARAÇÃO DA EXPORTADORA/FABRICANTE DO FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO PELO LABORATÓRIO; 6) APRESENTAR JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PREÇO PRATICADO PELO EXPORTADOR QUANDO VENDE O PRODUTO PARA ÓRGÃOS NO BRASIL, ISTO É, A DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO PRATICADO EM OPERAÇÕES DE VENDA DO MEDICAMENTO PARA O MINISTÉRIO DA SAÚDE (US\$ 6.500,00) E O VALOR INDICADO NESTA DI. (US\$ 300,00)."

Pois bem, verifico que o impetrante é portador da doença rara e grave denominada Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN), tendo importado o medicamento constante da DI nº 17/1419812-1 em 23/08/2017 para uso próprio.

Comprovou por meio de relatórios médicos, que teve prescrito por seu médico referido medicamento como forma exclusiva e mais eficaz no tratamento de sua doença rara. Há indícios de que a ausência do medicamento, com interrupção do tratamento, possa agravar muito o estado de saúde da impetrante, podendo levá-la a óbito.

A impetrante anexou inclusive relatório médico emitido em 18/12/2017 (ID 3995720) que demonstra a urgência do impetrante em prosseguir o tratamento com o medicamento em questão.

Nesse passo, ressalto o artigo 37 da Constituição Federal que determina:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (destaquei)

A demora da autoridade administrativa alfandegária para análise e conclusão do processo aduaneiro contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário "*fumus boni iuris*", uma vez que a impetrante pretende apenas garantir a realização dos atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro de importação referente à DI indicada nestes autos.

O "periculum in mora" resta configurado em face da necessidade de desembaraço dos medicamentos para possibilitar o uso pela impetrante, que encontra-se acometida de moléstia grave (fls. 33/35), em total prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há que se vislumbrar, na espécie, prejuízo para os cofres públicos uma vez que a valoração aduaneira na espécie pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada pela impetrante.

Ademais, em caso análogo (autos nº 0002898-23.2016.403.6105), em trâmite perante este Juízo, o próprio representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança com a liberação do medicamento, conforme a seguir transcrito:

"(...)"

Não há como negar que o direito à saúde, e conseqüentemente à vida do impetrante deve prevalecer. A liberação dos medicamentos retidos não acarretará prejuízos ao Fisco, que poderá valer-se de outros meios para proceder com a cobrança dos tributos que entende devidos. Sob a ótica do impetrante, a retenção de tais mercadorias poderá leva-lo a óbito.

Outrossim, a jurisprudência já se manifestou a respeito do tema, reconhecendo o direito ao desembaraço de medicamentos quando vitais para a saúde do importador, independentemente de caução ou garantia.(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar** para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que neste momento, em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de **liberar imediatamente as mercadorias apontadas na DI nº 17/1419812-1**, ainda que mediante o prosseguimento dos trâmites do auto de infração lavrado em decorrência do enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.

Intime-se a parte impetrada para que cumpra imediatamente a presente decisão, comprovando-se nestes autos no mesmo prazo das informações.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para juntar aos autos o documento que comprove a alegada doação em nome do paciente, emitido pelo laboratório fabricante, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a vinda das informações, e, oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se. Expeça-se e cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008302-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ids 3994935-3994972: recebo como emenda à inicial.

A impetrante informa que realizou o depósito judicial nesta data, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Tal depósito não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma pretendida, o que somente se verifica quando efetivado o depósito no montante integral e atualizado do débito.

A questão do indeferimento administrativo pela impetrada em relação ao parcelamento do débito objeto da lide será apreciada com a vinda das informações.

Intime-se novamente a impetrante para que cumpra integralmente o despacho ID (3984038).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008207-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEOVA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Geova Alves da Costa**, qualificado nos autos, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial.

O impetrante relata que é portador de doença genética rara denominada "Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN)" cuja progressão pode acarretar sérios problemas de saúde, com elevado risco de morte, tendo então obtido prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), produzido por um único laboratório que investiu na terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a referida doença.

Afirma que, diante da urgência e necessidade do tratamento, e considerando sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção, o qual concedeu ao impetrante o medicamento de forma gratuita (doação) ao impetrante, tendo recebido anteriormente o mesmo medicamento, nas mesmas condições e no mesmo valor unitário de US\$ 300,00 (trezentos dólares).

Assevera, assim, que importou sem cobertura cambial o medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, consoante Declaração de Importação nº 17/1419812-1, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, sendo tal mercadoria retida pela Alfândega de Viracopos.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. STF.

Argumenta que o ato praticado pela autoridade fiscal é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto não deve levar à retenção de mercadoria e nem ao perdimento.

Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado.

Requer a concessão da justiça gratuita e junta documentos (IDs 3912811-3913045).

Pelo despacho proferido em 15/12/2017 (ID 3930225), o pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A impetrante protocolou petição (ID 3995589), requerendo a reconsideração da decisão e imediata liberação do medicamento. Juntou relatório médico recente (ID 3995720).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.).

Tal afastamento da eficácia do dispositivo é cabida para o caso dos autos.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

"A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem juridicamente constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No presente caso, quanto à Declaração de Importação nº 17/1419812-1, objeto destes autos, a autoridade impetrada procedeu à interrupção do despacho aduaneiro em 28/08/2017, motivada pelas seguintes exigências (ID 3912915): "... O IMPORTADOR PESSOA FÍSICA DEVERÁ APRESENTAR POR ESCRITO ESCLARECIMENTO: 1) DA AUSÊNCIA DE COBERTURA CAMBIAL NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO; 2) DECLARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA AFIRMANDO QUE ESTÁ RECEBENDO O MEDICAMENTO A TÍTULO GRATUITO PELO LABORATÓRIO OU SE EXISTE ALGUM PAGAMENTO; 3) INFORMAÇÕES A QUEM SE DESTINA TAL MEDICAMENTO; 4) PRESCRIÇÃO MÉDICA; 5) DECLARAÇÃO DA EXPORTADORA/FABRICANTE DO FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO PELO LABORATÓRIO; 6) APRESENTAR JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PREÇO PRATICADO PELO EXPORTADOR QUANDO VENDE O PRODUTO PARA ÓRGÃOS NO BRASIL, ISTO É, A DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO PRATICADO EM OPERAÇÕES DE VENDA DO MEDICAMENTO PARA O MINISTÉRIO DA SAÚDE (US\$ 6.500,00) E O VALOR INDICADO NESTA DI. (US\$ 300,00)."

Pois bem, verifico que o impetrante é portador da doença rara e grave denominada Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN), tendo importado o medicamento constante da DI nº 17/1419812-1 em 23/08/2017 para uso próprio.

Comprovou por meio de relatórios médicos, que teve prescrito por seu médico referido medicamento como forma exclusiva e mais eficaz no tratamento de sua doença rara. Há indícios de que a ausência do medicamento, com interrupção do tratamento, possa agravar muito o estado de saúde da impetrante, podendo levá-la a óbito.

A impetrante anexou inclusive relatório médico emitido em 18/12/2017 (ID 3995720) que demonstra a urgência do impetrante em prosseguir o tratamento com o medicamento em questão.

Nesse passo, ressalto o artigo 37 da Constituição Federal que determina:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (destaquei)

A demora da autoridade administrativa alfandegária para análise e conclusão do processo aduaneiro contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário “*fumus boni iuris*”, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir a realização dos atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro de importação referente à DI indicada nestes autos.

O “*periculum in mora*” resta configurado em face da necessidade de desembaraço dos medicamentos para possibilitar o uso pela impetrante, que encontra-se acometida de moléstia grave (fis. 33/35), em total prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há que se vislumbrar, na espécie, prejuízo para os cofres públicos uma vez que a valoração aduaneira na espécie pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada pela impetrante.

Ademais, em caso análogo (autos nº 0002898-23.2016.403.6105), em trâmite perante este Juízo, o próprio representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança com a liberação do medicamento, conforme a seguir transcrito:

“(…)

Não há como negar que o direito à saúde, e conseqüentemente à vida do impetrante deve prevalecer. A liberação dos medicamentos retidos não acarretará prejuízos ao Fisco, que poderá valer-se de outros meios para proceder com a cobrança dos tributos que entende devidos. Sob a ótica do impetrante, a retenção de tais mercadorias poderá leva-lo a óbito.

Outrossim, a jurisprudência já se manifestou a respeito do tema, reconhecendo o direito ao desembaraço de medicamentos quando vitais para a saúde do importador, independentemente de caução ou garantia.(…)”

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar** para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que neste momento, em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de **liberar imediatamente as mercadorias apontadas na DI nº 17/1419812-1**, ainda que mediante o prosseguimento dos trâmites do auto de infração lavrado em decorrência do enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.

Intime-se a parte impetrada para que cumpra imediatamente a presente decisão, comprovando-se nestes autos no mesmo prazo das informações.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para juntar aos autos o documento que comprove a alegada doação em nome do paciente, emitido pelo laboratório fabricante, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a vinda das informações, e, oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se. Expeça-se e cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDUARDO DOMICIANO ALVES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: GISELLE ELIZABETE DOMICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EDUARDO DOMICIANO ALVES DE ALMEIDA**, menor impúbere, representado por sua genitora GISELLE ELIZABETE DOMICIANO, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 17/2022300-0, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação.

Para tanto, aduz o Impetrante, em breve síntese, ser portador de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatório médico acostado à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido o Impetrante beneficiado com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende o Impetrante que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, considerando o teor do(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete o Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, **em sendo o caso**, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECUUZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.

2. Constan dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApRecNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada pelo Impetrante e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no **prazo máximo de 24 horas**, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação do(s) medicamento(s) objeto do pedido inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intimem-se com urgência, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008271-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do(s) Licenciamento(s) de Importação nº **17/3794736-0**, **17/4046622-0** e **17/3794705-0**, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade em ver seu pedido analisado no prazo de 7 (sete) dias úteis, previsto no art. 8º, *caput*, da Orientação de Serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, de 14 de agosto de 2017, para conclusão do(s) processo(s) protocolado(s) em **14.12.2017**.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a existência de prevenção em relação aos processos constantes da certidão do SEDI, no campo "associados", tendo em vista que se referem a processos administrativos (Licenças de Importação) diversos.

Outrossim, quanto ao pedido de liminar, verifico que as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão injustificada.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando transcorrido o prazo legal sem conclusão do serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, considerando o justo receio da Impetrante em não ver o seu pedido analisado no prazo regulamentar previsto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise do(s) processo(s) de Licenciamento de Importação (LI nº **17/3794736-0**, **17/4046622-0** e **17/3794705-0**) protocolado(s) pela Impetrante em **14.12.2017**, no **prazo máximo de até 7 (sete) dias, a conta da intimação da presente decisão**, conforme previsto no art. 8º, *caput*, da Orientação de Serviço nº 341/2017 GGPAF/ANVISA, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de inspeção necessário à conclusão do processo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BELENUS DO BRASIL S.A e filiais**, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação, adicional da COFINS-Importação, do PIS-importação, da COFINS-Importação e do IPI-Importação sobre o montante pago a título de "capatazia" ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, considerando que os valores pagos a esse título não integram o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 77 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, extrapolado os limites do poder regulamentar ao determinar em seu §3º do art. 4º a inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação a importância despendida com a descarga da mercadoria que já se encontra em território nacional, majorando indevidamente a base de cálculo dos impostos e contribuições acima referidos, violando o princípio da legalidade estrita.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação ao processo indicado pelo SEDI na certidão constante do campo "associados", tendo em vista se referir a pedido e causa de pedir diverso da presente, conforme se pode verificar da certidão anexada à Id 3970119.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Assim, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso, objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão das despesas de capatazia incorridas após a chegada da mercadoria em território nacional, na base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

Em exame de cognição sumária não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos acima referidos para fins de concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, entendo que não restou comprovado o aludido risco, na medida em que também se postula a compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão porque não é de se superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, posto que existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que se manifestem acerca da competência para fiscalização das filiais da Impetrante, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Outrossim, considerando a competência absoluta deste Juízo Federal para apreciação das ações de Mandado de Segurança somente em relação às autoridades com domicílio em município abrangido na competência desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do "Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos" do polo passivo da ação.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, na forma do artigo 151, IV do CTN, determinando que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, em razão da impossibilidade de aplicação dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, por afronta aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

Successivamente, pleiteia que a aplicação dos Decretos acima referidos, seja condicionada ao direito de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos indicado pelo SEDI no campo "associados" tendo em vista se referirem a pedidos e causas de pedir diversos do presente feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, sob alegação de que o Decreto 8.426/15 que revogou o Decreto 5.442/05 e restabeceu as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS é ilegal e inconstitucional e que a incidência das referidas contribuições sobre as receitas financeiras extrapolam o conceito de receita bruta.

Ocorre que se encontra em pleno vigor o Decreto nº 8.426 de 01 de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, contendo expressa menção às alíquotas de 0,65% (PIS/PASEP) e 4% (COFINS), incidentes sobre receitas financeiras:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de **hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Nesse sentido, entendo que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da alíquota por decreto, visto que a Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, desde que respeitado o teto legal, conforme art. 8º, II, da lei referida, que permite que a elevação chegue ao patamar de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à COFINS

No que toca à possibilidade de creditamento das despesas financeiras, também não assiste razão à Impetrante, visto que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, limitou-se o desconto de créditos no cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apenas às operações de arrendamento mercantil, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade considerando que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a tributação em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação pertinente, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO D ALBERGARIA PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação, bem como sobre a cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008325-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIO JACOB DECHEN
REPRESENTANTE: MARLY MINGOTI DECHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A pretensão inicial refere-se a levantamento de valores depositados em conta do FGTS, em favor do Requerente, nominando o pedido como de Alvará Judicial.

Em princípio tal pedido aparenta ter conotação de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que, aparentemente, não existiria a lide a justificar o ajuizamento de ação de conhecimento com pedido condenatório ou, eventualmente, mandamental, para o saque pretendido.

Assim sendo, a fim de melhor aquilatar o pedido inicial, deverá ser citada a Caixa Econômica Federal, bem como intimado o Ministério Público Federal, na forma do disciplinado no art. 721, do novo Código de Processo Civil, após o que deverá o Juízo decidir, na forma do disposto no art. 723, também do NCPC.

Ante o exposto, cite-se a CEF e, após, dê-se vista dos autos ao MPF, para os fins do art. 721, do NCPC.

Em seguida, venhamos os autos imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007242-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVA BASTOS MOURA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada no campo associados, conforme termo de prevenção ID 3500531, bem como a comprovar novo pedido administrativo junto à Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, considerando a ausência de interesse de agir.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pela Srª Diretora de Secretaria (ID 3641894), entendo que não obstante o artigo 75, inciso X do NCPC, estabeleça que a representação processual ativa e passivamente da pessoa jurídica estrangeira se faz através de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, os documentos ora juntados (ID 3512464, 3512471 e 3512489, págs. 44/45 e 64) demonstram serem suficientes a comprovar a regularidade processual da Impetrante, posto que seria demasiadamente oneroso impor à empresa estrangeira o ônus de abertura, filial ou sucursal, tão somente para este fim, de modo a inviabilizar a propositura da demanda, violando o princípio constitucional do direito de ação e, por via transversa, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição (CF, artigo 7º, inciso XXXV).

Ademais, denoto que o Gerente que representa a pessoa jurídica estrangeira, ora Impetrante, é também sócio majoritário da referida empresa (ID 3512489 pag. 63/67), de modo que, sanadas as irregularidades na representação processual, deverá a demanda prosseguir de forma regular, com a notificação prévia da autoridade impetrada, conforme já determinado pelo Juízo (ID 3554987).

Antes porém, em face da impossibilidade de ordem técnica do sistema PJE, de vinculação de advogado a empresa que não possua cadastro perante a Receita Federal do Brasil, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão também no pólo ativo da demanda do representante da Impetrante, na pessoa de seu Gerente, Sr. **Antonio Bueno, CPF nº 791.639.808-78**, devendo, ainda, no mesmo ato, proceder à vinculação dos advogados que patrocinam a causa.

Cumpra-se e Intimem-se com urgência.

Campinas, 28 de novembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH, GILBERTO FILIPINI, CORNELIO MARIA VAN HAM, MARTINUS ANTONIUS MARIA VAN DE GROES, JOHANNES WILLIBRORDUS RUTTER, JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUTTER, RUDI DEN HARTOG, SIMON NICOLAAS MARIA SCHOUTEN, LUCIANO VAN DER HEIJDEN, CLAUDIA VAN DER HEIJDEN, ENIETE MARIA RODRIGUEZ LEITE, ESPOLIO DE PETRUS MARIA VAN DER HEIJDEN, ESPÓLIO DE ODY RODRIGUEZ
REPRESENTANTE: THOMAS MARIA ASBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja autorizado aos Impetrantes o pagamento de seus débitos, não inscritos em dívida ativa e controlados pela Procuradoria Geral da União, com os descontos previstos no art. 4º da Lei nº 13.340/2016, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, ao fundamento de violação ao princípio da isonomia considerando o deferimento para liquidação dos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Para tanto, relatam os Impetrantes que, na condição de agricultores, contraíram dívidas de operação de crédito rural junto ao Banco do Brasil, que, posteriormente, foram cedidos para a União, por meio da MP 2.196-1 de 28 de junho de 2001, sendo objeto de execução extrajudicial para cobrança pela União no processo nº **0012517-89.2007.403.6105**.

Relatam que a Cooperativa Agropecuária Holambra, corresponsável pelo débito está em tratativas junto à Advocacia Geral da União para negociação. Contudo, informalmente, foi informada pela União de que não é possível a adesão às condições da Lei nº 13.340, porquanto esta não abrange os débitos da AGU.

Que, em 14.06.2016, foi editada a Medida Provisória nº 733 (art. 4º, §7º), autorizando a concessão de descontos para liquidação de dívidas originárias de crédito rural, como a dos Impetrantes. Em 28.09.2016, a MP foi convertida na Lei nº 13.340/2016 que, alterada pela Lei nº 13.465/2017, tratou da matéria em seus artigos 4º e 5º, tendo sido, contudo, vetado o inciso II do art. 5º que autorizava a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4º da lei, em relação aos débitos não inscritos na dívida ativa da União.

Contudo, defendem os Impetrantes que se trata de mero erro técnico, porquanto não seria lícita a autorização de descontos concedidos para as dívidas cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não conferir o mesmo tratamento aos Impetrantes, para liquidação da dívida rural, apenas porque sua cobrança seria efetuada pela Procuradoria Geral da União, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0016762-86.1992.403.6100 tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são diversos.

Em análise de cognição sumária, não verifico, de plano, a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Isso porque a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Destarte, entendo válido o raciocínio anterior visto que, não havendo previsão legal expressa acerca da possibilidade de inclusão dos débitos dos Impetrantes na liquidação de que trata a Lei nº 13.340/2016, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, tendo em vista se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa e administrados pela Procuradoria Geral da União, inviável o deferimento do pleito, considerando a impossibilidade do Judiciário substituir a vontade do legislador, sendo-lhe vedado agir como legislador positivo.

De outro lado, entendo que ainda se fazem necessários melhores esclarecimentos acerca da situação de fato narrada, no que se refere à situação da execução extrajudicial em curso e a prejudicialidade da medida ora pleiteada em razão da existência de deferimento de parcelamento deferido naqueles autos, conforme se pode verificar da consulta processual realizada, bem como no que se refere à natureza do débito, razão pela qual, ante a situação controversa, há impossibilidade de deferimento da liminar sem a oitiva prévia da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indeferio** o pedido de liminar.

Defero o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
RÉU: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência requerido por ALVEOTECH INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI, objetivando seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato de alienação de bem, de propriedade da Autora, decorrente da pena de perdimento, objeto do processo administrativo nº 11829.720010/2016-13.

Para tanto, relata a Autora, em breve síntese, que no desenvolvimento de sua atividade econômica realizou negócio jurídico com a segunda Ré, Adaime Importação e Exportação Ltda, para importação de maquinário essencial à sua atividade, na modalidade de importação por encomenda, tendo ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria com a sua liberação e pagamento da integralidade dos tributos devidos.

Passados mais de dois anos após o desembaraço da mercadoria, foi a Autora surpreendida com o recebimento de um "Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação 01/2015", e, posteriormente, após a prestação de informações e cumprimento de exigências, com a lavratura de Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda de Mercadorias, com aplicação de pena de perdimento, sob alegação de que importação da mercadoria teria sido realizada com simulação "por encomenda", quando, na verdade teria sido importada por "conta e ordem de terceiro",

Contudo, defende a Autora a existência de várias nulidades no procedimento administrativo, inclusive no que se refere à desproporcionalidade da pena aplicada, pelo que requer seja deferida a tutela de urgência, sob pena de inviabilizar a atividade comercial da Autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos é controversa, demandando melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecida, de plano, a nulidade do procedimento administrativo de fiscalização realizado pela autoridade aduaneira, que culminou na aplicação da penalidade de perdimento de bem, sem oitiva da parte contrária, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Isso porque não há comprovação irrefutável de que a atuação fiscal tenha se dado irregularmente, sem que tenha sido observado o devido processo administrativo, e assegurada a ampla defesa e contraditório, porquanto o procedimento de controle aduaneiro é realizado no exercício regular de fiscalização, cuja atribuição é de competência da Ré.

Destarte, havendo fundado receio de vícios no procedimento de importação, é dever da autoridade aduaneira promover aos atos e diligências necessários à elucidação dos fatos, sem eiva de qualquer ilegalidade visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito, providenciar a regularização da representação, visto que a procuração constante da ID 3977292 se encontra sem assinatura.

Cumprida a providência supra, citem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODIMAR INACIO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007523-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: REAL MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANTONIO EMIDIO FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007442-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008230-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TRANS TCHE TRANSPORTES LTDA - ME, JUSCELINO SPIGOLON, DIVINIA MARIA GIOTTO SPIGOLON

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008292-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008252-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTOS E GONCALVES TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, JUNIO GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL TARAMELLI DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO COSSARI
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção indicada no campo associados.

Traga a autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007664-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as informações recebidas nesta data da Autoridade Impetrada (ID 3998404 e 3999882), acerca do cumprimento da liminar anteriormente deferida, **RETIFICO E COMPLEMENTO A REFERIDA LIMINAR** (ID 3972030), para determinar à Impetrante, no que concerne ao pagamento do parcelamento efetuado, que o seu procedimento de pagamento deverá obedecer a forma indicada pela Autoridade Impetrada no item 4 das informações apresentadas no ID 3999882, ficando no mais, mantida a liminar, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a Impetrante, com urgência, para cumprimento e, sem prejuízo, oficie-se a Autoridade Impetrada para ciência da presente decisão.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008380-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que seja dado regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/166.004.944-7), protocolado em **28.05.2014**, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem regular andamento junto à agência de origem para cumprimento do acórdão, desde a data de **23.05.2017** pendente de análise.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante foi encaminhado à agência do INSS de origem para cumprimento do acórdão em 23.05.2017, não havendo notícia de sua apreciação até a presente data.

Ora, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, proferindo análise conclusiva do pedido para concessão do benefício, no prazo máximo de **45** (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS III
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com efeito, os extratos apresentados pelos autores *a priori* indicam condição de hipossuficiência econômica, haja vista que os saldos em conta corrente são relativamente baixos, se comparados aos recursos que um condomínio residencial usualmente possui.

Assim, reconsidero em parte do despacho ID 3399981 e defiro os benefícios da gratuidade da justiça tão somente quanto as custas judiciais, nos termos do artigo 98, §1º, inciso I, e §5º, do CPC.

De outro lado, mantenho o despacho supracitado por seus próprios fundamentos quanto à necessidade de os autores ajustarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando a atribuição, o que faço com fundamento nos artigos 291 e 292, inciso V, do CPC.

Ante o exposto, **aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho ID 3399981**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE APARECIDA PIAZZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Sem prejuízo e em igual prazo, sob as penas da lei, justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a certidão de pesquisa de prevenção ID 3548749, na qual consta ação em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, sob nº 0021518-83.2016.403.6105.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise de prevenção e outras deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005549-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica **Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (Clínica Geral)**.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados à Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 08 de janeiro de 2018 às 17h00min**, para realização de perícia no consultório da perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), sito à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la via e-mail instruído com cópia dos autos.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Notifique-se a perita, encaminhando-lhe cópia dos autos em PDF e quesitos.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual se formula pedido de tutela de urgência visando à abstenção da exigibilidade do pagamento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Pleiteia, por fim, a procedência dos pedidos, bem assim a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da ação.

Foram juntados com a petição inicial os documentos – ID 475112 a 475137.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação – ID 1560796.

Em seguida, a União foi citada e apresentou contestação – ID 1850439.

DECIDO

Em relação às **férias indenizadas**, não há incidência, uma vez que **não integra o salário de contribuição**, a teor do disposto no item 6 da alínea “d” e na alínea “e”, ambas do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias, (abono de 1/3 sobre férias normais)**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.

3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.

4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.

5. **O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória.** O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a **remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença**, o STJ também já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da autora, podendo-se citar o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. **A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.**

2. Recurso especial provido" (RECURSO ESPECIAL – 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).

Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao **auxílio-acidente**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária** sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos **primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

O **auxílio educação** não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada **para qualificação do trabalho**, investimento em recursos humanos. Por tal fundamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(RESP 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.)

O mesmo raciocínio aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a **não incidência da contribuição previdenciária** sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o **aviso prévio, ainda que indenizado**, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo STJ, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre: auxílio doença, auxílio acidente, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto das rubricas em tela, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação e preliminar apresentadas (ID 1850439), no prazo legal.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 5.053,34 proveniente de vínculo empregatício com a SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA, somado a R\$ 2.811,13 proveniente do benefício de aposentadoria n. 1664501735, totalizando, R\$ 7.864,07, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deve a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, juntar cópia da petição inicial e das decisões relativas ao processo n. 0009780-69.2014.403.6105.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA DE CASSIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como “documentos todos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “documentos todos” ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR NICOLA ZANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 11/02/1980 a 25/06/1998 e 19/04/2004 até 19/05/2016, bem como o reconhecimento, para efeito de contagem de tempo serviço, de vínculo empregatício reconhecido em processo trabalhista, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção ou a insatisfação ou impugnação quanto ao seu conteúdo de formulários já expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 6.407,39 proveniente de vínculo empregatício com a EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Considerando que há nos autos cópia completa do procedimento administrativo, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 08.05.1989 a 08.07.2015 e 09.07.2015 a 07.10.2017, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante análise técnica do INSS (ID 3473337 - Pág. 22), o período de 08/05/1989 a 08/07/2015 não foi considerado especial e o período de 09/07/2015 a 07/10/2017 refere-se atividade exercida posteriormente ao requerimento administrativo.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determina supra com o recolhimento das custas, cite-se o réu, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007166-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "DOC. - BENEDITO" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "DOC. - BENEDITO" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 31/08/1999, 01/03/2013 a 27/01/2017 e de 16/07/1996 a 18/11/1998, consequentemente, o direito à obtenção de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante análise técnica procedida pelo INSS (ID 3493515 - Pág. 69), o período compreendido entre 01/03/2013 a 27/01/2017 não foi considerado especial. Embora apresentado o PPP do período compreendido entre 16/07/1996 a 18/11/1998 (ID 3493515 - Pág. 33), não houve pronunciamento, revelando interesse de agir em relação a estes.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 31/08/1999 foi considerado especial (ID 3493515 - Pág. 68), motivo pelo qual extingo o pedido em relação a este, a teor do art. 485, VI do CPC.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 6.655,83 proveniente de vínculo empregatício com a CASA DE SAUDE CAMPINAS, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Considerando que há nos autos cópia completa do procedimento administrativo, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "DOCUMENTO ilovepdf-compressed(4, 2 e 5)" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (três últimas DIRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA BEATRIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), adequando o valor da causa tendo em vista que, nas demandas em que se discute contrato de financiamento de imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (três últimas DIRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GÁS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419481 e 2419485).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIELLE GOMES DE LIMA, JOAO GUILHERME GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção..

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIELLE GOMES DE LIMA, JOAO GUILHERME GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção..

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008012-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUCE APARECIDA MORALES FARIA - SP85702
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Requer a impetrante medida liminar preventiva para continuar recebendo mensalmente pensão previdenciária federal enquanto tramitar o presente *mandamus*.

Aduz que recebe pensão previdenciária federal devida pelo seu pai, Senhor Sílvio Lopes dos Santos, falecido em 24/12/1980, e que recebeu uma carta do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual de São Paulo, solicitando documentação para revisão de pensão recebida por filha maior de 21 anos e solteira.

Alega que encaminhou os documentos solicitados com AR, mas que recebera nova correspondência, na qual o órgão informa que não lhe foi entregue referida documentação.

Sustenta a impetrante que, com base no acórdão nº 2.780/2016, do Tribunal de Contas da União, e sob o argumento de que recebe benefício do Instituto Nacional do Seguro Social NB 87.911.368-5, no valor de R\$ 937,00, fato este superveniente à concessão de pensão prevista no artigo 5º, § único, da Lei nº 3.373/1958, poderá perder o direito ao recebimento da pensão deixada por seu pai.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, para análise do pedido de Justiça Gratuita, deverá a impetrante justificar porque não consegue pagar as custas do processo com seu ganho mensal, ou promover o seu recolhimento.

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CASSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente a esta Vara, bem como para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), adequando o valor da causa tendo em vista que, nas demandas em que se discute contrato de financiamento de imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (três últimas DIRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, bem como observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º para identificação dos documentos.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente a esta Vara, bem como para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), adequando o valor da causa tendo em vista que, nas demandas em que se discute contrato de financiamento de imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (três últimas DIRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, bem como observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º para identificação dos documentos.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007253-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MONICA SOLANGE DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como “docs para distribuir correto 17.11.17” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágs. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parágs. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (três últimas DIRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007253-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MONICA SOLANGE DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como “docs para distribuir correto 17.11.17” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágs. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parágs. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita (três últimas DIRPF) ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nota PGFN/CRJ/nº 333/16 - ID 2426980. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca das alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAOMING BRASIL TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao processo e concluir a análise o requerimento administrativo do benefício (NB 42/172.341.057-5).

Aduz o impetrante que, em 18/03/15, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora negado. Relata que interpôs recurso da primeira decisão em 30/05/16 e o mesmo está sem movimentação, aguardando análise do novo PPP anexado ao recurso, desde 11/07/16.

O despacho (ID 2216293) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 2336446 e 2336474).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente *mandamus*, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento, ou seja, desde julho/2016, aguardando análise do PPP anexado.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o recurso especial foi interposto pela impetrante em 02/08/2017, o qual foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para pronunciamento.

O recurso, portanto, ainda não foi apreciado.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo, deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 42/172.341.057-5, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante documento ID 3388108, retifique a Secretária o pólo ativo da presente demanda, devendo constar Comexport Trading Comércio Exterior Ltda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Anote-se, oficie-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIRSON MACARI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, do período compreendido entre 01/02/1985 a 23/09/2016, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 8.260,46, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO WILSON NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, do período constante no registro da CTPS e de período rural (02/01/1979 a 30/06/1992), conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 10.632,23, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS BORAGINA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 1.262,31, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Considerando que a matéria tratada é exclusivamente de direito e a condição de segurado da previdência restou comprovada (ID 3557416), cite-se o réu.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007226-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVE TE APARECIDA CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 3.524,84 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007483-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA MARIA DO PRADO BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL INACIO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007529-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN MENEGON PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a incidência de juros moratórios sobre os tributos proporcionais referentes à prorrogação das Declarações de Importação, a serem pagos em virtude do regime de admissão temporária.

Ao final, pretende o levantamento dos valores que entende haver recolhido indevidamente a título de juros moratórios.

Considerando a relação de DIs descrita pela autora em sua petição (ID 3210510), alegando que foram registradas anteriormente à vigência da IN 1600/2015, quando já houve o recolhimento de juros moratórios, bem como seu pedido para deixar de recolher os juros incidentes sobre tributo proporcional quando do pedido de prorrogação de novas DIs e considerando ainda que há que se verificar se o pedido de prorrogação do regime é tempestivo, **deverá a União** se manifestar sobre o pedido de **tutela de urgência**, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Com a manifestação da União, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO PEDRO IOTTI DA SILVA, WILLIAM GONCALVES PEREIRA DA SILVA, CARLA IOTTI PESTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual o impetrante requer a imediata liberação da mercadoria importada, constante da DI nº 17/1760608-5.

Em síntese, alega ser portador da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá leva-lo a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, que, após a interrupção do despacho aduaneiro por verificação de diferença entre o valor declarado e o valor de comercialização, expediu exigência fiscal para recolhimento da diferença dos impostos II, IPI, PIS e COFINS e respectivos juros de mora e multa.

ID 3718750. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo para a impetrante juntar documento que comprove o atual estado de saúde, a gravidade da doença e a urgência na liberação do medicamento em questão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações – ID 3847038 e 3847049.

ID 3934119. Juntada de relatório médico atualizado pelo impetrante.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Os documentos juntados com a inicial dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde do impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão (IDs 3660168 e 3934119).

É certo que falta a comprovação definitiva de que a operação realizada efetivamente tenha sido uma doação, máxime em razão da discrepância existente entre o valor declarado e o valor aduaneiro levado em consideração pela autoridade impetrada.

No entanto, o fato de a importação ter sido realizada em nome do impetrante (pessoa física), considerando que a função primordial do Judiciário é dizer o direito no caso concreto e que, ao aplicar a lei, o juiz deve atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (LICC, art. 5º), parece que a concessão da liminar se impõe, no caso vertente, uma vez que não parece razoável que a norma aduaneira não preveja um procedimento simplificado e ágil de desembaraço de medicamento destinado à pessoa física, especialmente quando se trata de situações de urgência.

Neste sentido, segue o aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.
3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.
4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.
5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.

6. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, resta demonstrado que o medicamento não possui restrições de venda, subsistindo, no caso concreto, mera controvérsia sobre valoração aduaneira.

Sendo, portanto, relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do *periculum in mora*, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação (DI de nº 17/1760608-5), sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.

Intime-se a parte impetrante para juntar aos autos documento que comprove a alegada doação em nome do paciente, emitido pelo laboratório fabricante, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, bem como remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PLASTIFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA., TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER, RONALDO FERNANDES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 12/12/1998 a 20/04/2008.
2. Como o autor já juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008213-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPARE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se cumprimento provisório de sentença proposto por GASPARE APARECIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo que seja determinado à Ré que deposite "em conta bancária do profissional indicado pelo autor e que melhor preço oferecer dentre dois orçamentos, no mínimo", o valor necessário para realização de sessões de fisioterapia, conforme fora determinado em sentença de 1º grau e mantido pelo E. TRF/3ª Região, bem como seja determinado o depósito e consequente liberação dos valores já arbitrados a título de multa pelo descumprimento de ordem judicial, no importe de R\$177.600,00, devidamente atualizados.

Muito embora a questão fática ensejadora da determinação para pagamento de tratamento fisioterápico para o autor seja extremamente sensibilizadora, a questão é que a pretensão do autor não tem como ser acolhida, da forma como pretendida (execução provisória).

O feito não comporta execução provisória na medida em que há recurso pendente de apreciação e em virtude de que quando do recebimento da impugnação da sentença, o recurso fora recebido no duplo efeito, ou seja, devolutivo e suspensivo, o que afasta a hipótese de execução provisória prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil.

Entretanto, por outro lado, é certo que na instância superior foi concedida tutela antecipada a favor do autor para que a União fornecesse, de imediato, tratamento fisioterápico ao demandante, dada a necessidade e urgência do tratamento (ID 3918390 – pág. 14), sendo esta confirmada pela decisão ID 3919018 (pág. 1) e inclusive fora imposta multa por descumprimento da decisão.

Neste sentido, intime-se a União, com urgência, a se manifestar acerca do cumprimento da tutela deferida pelo E.TRF 3ª Região, ficando bem ressaltado, desde já, que o descumprimento de ordem judicial é passível, além da multa já arbitrada, de configuração em crime de desobediência e responsabilização civil e criminal.

Ressalto ao autor que as verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA

DESPACHO

1. Em face da revelia das rés, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA, MARCELO AUGUSTO SCUDELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista aos exequentes acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de fevereiro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA TROVATTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 3557176), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Manifeste-se a autora acerca das alegações do INSS (ID 3594149).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial das executadas D. Mais – Material Elétrico e Eletrônico Eireli ME e Lindalva Pires de Almeida, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da DPU como curadora especial das referidas executadas.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No laudo pericial ID nº 3973205 o Sr. Perito bem consignou que “o periciando apresenta uma incapacidade laboral total e temporária, com data de início em 24/07/2017 por enfermidade com data de início em 05/06/2017”.

Assim, bem atento à atividade do autor (frentista), à gravidade da doença, bem como o resultado do laudo pericial, DEFIRO o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB nº 619.714.534-4) para o demandante, que deverá ser reimplantado em até 20 dias, devendo ser comprovado o cumprimento da decisão nos autos.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial do perito do Juízo (ID 3973205) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005808-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELO STERPELONI LOPES - ME, MARCELO STERPELONI LOPES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005434-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES DA SILVA PAES

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005320-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL CURY SALEK JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.
11. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005651-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005822-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JULIO MACHADO INACIO - ME, JULIO MACHADO INACIO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO RUGAI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005501-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PAES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675, NILCE APARECIDA DA SILVA - SP201469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor do laudo pericial (ID 3947366) que não reconheceu a incapacidade do autor, mantenho a decisão ID 2069943 que indeferiu a liminar.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial do perito do Juízo (ID 3947366) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Espeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Haja vista a concordância ministerial e não vislumbrando prejuízo, autorizo a viagem do réu MICENO ROSSI NETO à cidade de São Paulo no dia 20/12/2017. Considerando a medida cautelar imposta de recolhimento domiciliar noturno, o réu só poderá sair de sua residência para a viagem a partir das 06h e deverá estar de volta a ela até às 20h. Fls. 145/148: Pelo princípio da ampla defesa, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente cópia integral do Procedimento Fiscal, ou ao menos as folhas 5.469/5528 e 4719/5468 conforme requerido. Após, abra-se novo prazo para apresentação da resposta escrita à acusação quanto ao corréu GLACILDO DE OLIVEIRA. Fls. 149/150: Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA CAMPOS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acato a manifestação expendida pela Fazenda Nacional no ID n.º 3958467, tendo em vista que legitimidade passiva para compor o feito cabe à União, representada por meio de sua Advocacia Geral - AGU, uma vez que a matéria demandada no presente feito não se trata de créditos tributários e não-tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Inclusive, o processo judicial que deu causa à presente demanda foi ajuizado pela União, por meio da Advocacia Geral da União, o que reforça a sua legitimidade.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar a União, representada pela AGU.

Após, intime-se-a para cumprimento da tutela deferida no ID n.º 3566028 e para contestar a presente demanda.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001595-25.2017.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA ROSIM

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

19 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALESSIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, comprove o pagamento das custas processuais e esclareça as prevenções apontadas, com exceção do processo 00043926020164036318.

Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a parte exequente deve promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, deverá a parte exequente, no prazo acima assinalado, inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais, referentes à fase de conhecimento do processo, digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acato a manifestação expendida pela Fazenda Nacional no ID n.º 3958467, tendo em vista que legitimidade passiva para compor o feito cabe à União, representada por meio de sua Advocacia Geral - AGU, uma vez que a matéria demandada no presente feito não se trata de créditos tributários e não-tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Inclusive, o processo judicial que deu causa à presente demanda foi ajuizado pela União, por meio da Advocacia Geral da União, o que reforça a sua legitimidade.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar a União, representada pela AGU.

Após, intime-se-a para cumprimento da tutela deferida no ID n.º 3566028 e para contestar a presente demanda.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO NASCIMENTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido na inicial está sujeito a aplicação de fator previdenciário, providencie a parte autora a regularização do valor da causa atribuído ao presente feito, de modo que, na renda mensal inicial apurada, seja aplicada o coeficiente do fator previdenciário devido, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000279-74.2017.4.03.6113

AUTOR: DALVA MARLENE CHIOCA RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ - SP256363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

18 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001011-55.2017.4.03.6113

AUTOR: LENILDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

18 de dezembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001390-93.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, fundamentado na alegação de que a autarquia previdenciária não considerou como tempo especial alguns períodos laborados pela parte autora nessa condição.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, o procedimento administrativo que culminou com a negativa dos períodos pleiteados é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

18 de dezembro de 2017

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015689-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CACOLA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCIENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende que a fiscalização relativa ao Procedimento de Fiscalizatório nº 08.1.23.00-2017.00633-0, iniciado pela Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, seja transferido para a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Pretende, ainda, que a DRF de Ribeirão Preto seja declarada a única delegacia competente para fiscalizar a empresa ou que o procedimento aberto pela DRF de Franca/SP seja declarado nulo.

O presente feito foi proposto inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que, declarando-se incompetente para processar e julgá-lo, determinou sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Assim sendo, primeiramente, dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição deste feito a esta Vara.

Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá, como impetrado, somente o Delegado da Receita Federal em Franca/SP.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015789-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JAC ARACOIABA DA SERRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCIENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende que a fiscalização relativa ao Procedimento de Fiscalizatório nº 08.1.23.00-2017.00634-8, iniciado pela Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, seja transferido para a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP. Pretende, ainda, que a DRF de Sorocaba seja declarada a única delegacia competente para fiscalizar a empresa ou que o procedimento aberto pela DRF de Franca/SP seja declarado nulo.

O presente feito foi proposto inicialmente perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que, declarando-se incompetente para processar e julgá-lo, determinou sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Assim sendo, primeiramente, dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição deste feito a esta Vara.

Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá, como impetrado, somente o Delegado da Receita Federal em Franca/SP.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LETICIA QUEROBIM MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CURTUME DELLA TORRELTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
3. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CASE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
3. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
 3. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRGILIO TOMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
 3. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000893-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 2960883 como emenda da inicial.

Nos termos do §3º do art. 292, CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 7.189,65 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte requerente no órgão de cadastro de inadimplente (proveito econômico pretendido com a demanda) – documento ID n. 2467157.

Outrossim, considerando que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Ante o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 001250687.1999.403.0399, uma vez que se trata de ação movida em face da Caixa Econômica Federal onde o autor requereu a aplicação de índices de correção em suas contas do FGTS, conforme documento em anexo.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconspicção (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

3. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VITAL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DURVAL FOLHA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

3. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

3. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Sanbino Calçados e Artefatos LTDA ME;
- L B Arquitetura e Construções LTDA; e
- Luís Roberto Diniz.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber – CREA/SP 5063294740.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Dai a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigmática, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- MSM Produtos para Calçados LTDA;
- Companhia de Bebidas Ipiranga;
- Elite Vigilância e Segurança LTDA;
- Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA;
- Serviços Esp de Segurança, Vigilância Int. Sesvi de S Paulo LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber – CREA/SP 5063294740.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, deverá o autor comprovar documentalmente a função/cargo exercido na empresa Arizona Indústria e Comércio de Calçados LTDA, no período de 08/05/1989 a 24/11/1989, dada a ausência de tal informação na CTPS ou CNIS.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- · Sindicato Rural de Franca; e
- · Amazonas Produtos para Calçados – período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber – CREA/SP 5063294740.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o documento ID n. 2398982, afasto a prevenção apontada.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

FRANCA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as observações constantes às fls. 12, 13 e 20 desta.
 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GABRIEL OLIVEIRA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: THIAGO JUNIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FRANCA PALIM - SP364265,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, com prioridade, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas uma vez que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a autora, sendo que, para o INSS, o prazo coincidirá com o prazo para apresentação de contestação.
6. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.
7. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
8. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
9. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as.
2. Saliento, outrossim, que, a despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
3. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500177-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASAEI RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO JOSE MARTINS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-38.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEWCOMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Cite-se o réu.
- Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON RIGONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VLADIMIR PAGLIARONE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP344469, JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada e cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO JOSE DE MORAES AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nos documentos anexados no Id 3535730, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada e cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUIM PIO GONCALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópias de comprovantes de renda atuais, da CTPS e da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Ademais, apresente o autor comprovante de endereço em seu nome.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópias de comprovantes de renda atuais e da CTPS, assim como comprovante de endereço em seu nome.
2. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da RMI pretendida, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
4. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DENISE DE TOLEDO GANDRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da RMI pretendida, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativos ao benefício vindicado, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No mesmo prazo, emende a autora a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, devendo complementar o recolhimento das custas judiciais.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO VALEZZI JUNIOR - SP112921
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 3998252: Insiste a municipalidade autora no pedido de tutela de urgência para a suspensão de sua inscrição no CAUC, já que tal restrição a impediria de celebrar convênios.

Mantenho o despacho anterior (ID 3843350), por entender que a regra constitucional do contraditório deve preponderar na espécie.

Pedido de reconsideração não é substituto de recurso. Neste sentido:

“... Em que pese a prática reiterada dos ‘pedidos de reconsideração’, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto...” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA – REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).

A fora a questão da ausência de previsão legal da via impugnativa em análise, ainda que, por hipótese, superado tal aspecto formal, mesmo assim o inconformismo da parte acionante não prospera.

Conforme art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101, de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), as sanções de suspensão de transferências voluntárias não atingem aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

E o art. 26 da Lei 10.522/2001, na redação dada pela Lei 12.810/2013, determina a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Registre-se que o termo “ações sociais”, a que se refere o art. 26 da Lei 10.522/2001, compreende ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte) – cf. STJ, REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015).

No caso, a liberação de verbas federais para a execução de serviços de pavimentação de vias públicas (direito relacionado à infraestrutura urbana e aos serviços sociais previstos no art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades) não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2001.

Dessa maneira, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, para liberação dos recursos federais, tal proceder inviabilizaria a eficácia da norma restritiva de responsabilidade fiscal, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014.

Quanto ao argumento da requerente de que a responsabilidade seria de gestão passada, entendo que as normas atinentes à restrição no CAUC são dotadas de impessoalidade, por isso obrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à gestão fiscal responsável, assim definida em lei:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (art. 1º, § 1º, da LC 101/2000).

Com a devida vênia, em que pese a força argumentativa autoral, se fossem aceitas as escusas em decorrência de fatos em tese imputáveis a outros gestores ou agentes públicos – e não se trata o caso de responsabilidade penal ou por ato de improbidade administrativa –, a Lei de Responsabilidade Fiscal teria seu alcance limitadíssimo, e isso traria consequências danosas para as finanças públicas e a população em geral (perigo da demora inverso), bastando lembrar a grave crise financeira de alguns entes federados brasileiros que, conforme ampla divulgação na mídia, têm encontrado dificuldade para honrar seus compromissos financeiros básicos, como pagar em dia a folha de salário de servidores públicos.

Pelo exposto, não se enquadrando o caso em apreço naquelas hipóteses do § 3º do art. 25 da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002, não vislumbro a iminência de perigo à continuidade dos serviços públicos inadiáveis à população do município de Guaratinguetá-SP, já que preservadas a transferência de recursos referentes a ações de educação, saúde, assistência social e ações sociais.

Mantenho, por tais fundamentos, o despacho anterior deste Juízo que determinou a observância do contraditório, sem prejuízo da reavaliação da matéria após sua perfectibilização. Por ora nego a concessão de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária.

Int.#>

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNA PAES LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO - SP209673
RÉU: MARIO SERGIO FARIA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação para extinção de condomínio do imóvel situado na Rua Nestor Gonçalves Duque, no Edifício Agulhas Negras, Condomínio Terraços da Serra, Cruzeiro/SP, apartamento nº 24, inscrito na matrícula de nº 26630 do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro-SP, com pedido de tutela de evidência consistente em arbitramento de aluguel em favor da Autora.

Eis o sucinto relatório.

DECIDO.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo de posterior análise da competência deste Juízo para processamento do feito e em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.

Cite-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCAS ANYSIO SALES BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DE SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do ato que não considerou o autor habilitado à matrícula no curso de Especialização de Soldados do ano 2017, bem como que se garanta a possibilidade de participação no curso, realização de provas e abono de faltas.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL . TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015 – destaques nossos)

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Paulo – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SANDRO BONRUQUE, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEA O & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária, consoante decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Resp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Saigado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO, objetivando a liberação de mercadorias trazidas na bagagem, constantes do Termo de Retenção de Bens 081760017019465TR801.

Afirma que em 09/03/2017, ao desembarcar de viagem aos Estados Unidos, teve seus bens retidos, em razão da descaracterização de bagagem. Afirma que formulou pedido administrativo para liberação dos bens, informando que eram de uso pessoal, porém o requerimento foi indeferido.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade coatora prestou informações, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. Alegou, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança. No mérito sustenta que o impetrante optou pelo canal "Nada a Declarar" e, selecionado para vistoria, foi constatado que trazia consigo uma grande quantidade de roupas femininas, incompatível com o conceito de bagagem.

Intimada a se manifestar sobre a decadência alegada, o impetrante defendeu não ter ocorrido.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para gozo da gratuidade, o impetrante juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autoridade coatora tenha alegado que o impetrante fez várias viagens ao exterior, bem como é advogado e sócio e responsável por três pessoas jurídicas, não trouxe qualquer documento para embasar suas alegações.

Não ignoro que o fato de estar desembarcando de viagem aos Estados Unidos (com diversos itens lá adquiridos) não se compatibiliza com a alegação de miserabilidade. Porém, da análise da declaração de imposto de renda juntada pelo impetrante, vejo que não possui rendimentos recebidos no ano de 2016. Ora, cumpria à parte contrária fazer prova do não preenchimento dos requisitos para gozo do benefício, porém, nada trouxe para desconstituir a declaração prestada pelo impetrante, limitando-se a meras alegações.

De outra parte, acolho a preliminar de decadência.

Vejo dos autos que o ato coator foi materializado em 09/03/2017, com a retenção das mercadorias.

Portanto, desde essa data o impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal.

Assim, na data de propositura da ação (em 31/08/2017), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "*se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 56) e, no ponto, "*o pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial*", conforme já decidido no julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Garantia Fiscal de Mercadorias. (fls. 081/0), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 03004399219904036102, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU: 18/09/2007)

Cumpra relembrar, ademais, os termos da súmula 430 do STF:

Súmula 430, STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Ao contrário do alegado pelo impetrante não se constituiu um "novo" ato coator pela negativa do pedido administrativo de liberação da mercadoria, vez que o impetrante já tinha conhecimento da negativa de liberação da mercadoria em razão da caracterização da "*destinação comercial*" desde 09/03/2017.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 487, IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002609-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CUISSE
Advogado do(a) REQUERENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Cuisse e Maria do Carmo Petinatte Cuisse em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão designado para o dia 18 de agosto de 2017 e os seus efeitos decorrentes, assim como autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vencidas e a designação de audiência de conciliação.

Sustentam os autores que se tomaram devedores do financiamento imobiliário, mas que não foram constituídos em mora, nem notificados da realização do leilão, o que torna irregular a execução extrajudicial. Juntaram documentos.

Inicial com os documentos de fls. 02/13.

Indeferida a liminar, concedida a **gratuidade da justiça**, assegurado aos autores o direito de purgar a mora, mediante depósito nos autos do valor atualizado do débito, acrescido dos consectários contratuais, até a assinatura do auto de arrematação (fl. 21).

Contestação da CEF (fl. 24), com os documentos de fls. 25/32, alegando preliminarmente, carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica à fl. 37.

Instadas à especificação de provas (fl. 35), o autor afirmou não ter provas a produzir (fl. 37) e a CEF silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminar

Rejeito a preliminar de perda do objeto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi **consolidada a sua propriedade**, conforme averbação AV.5, matrícula 87.931 – 1º CRI/Guarulhos, de 17/08/2016 (fl. 13), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes.

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade de cláusulas contratuais, bem como a nulidade da execução extrajudicial.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

Além disso, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade concluída e Mútuo com Obrigações, vinculada a Empreendimento - alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE", em 02/03/2012 (fls. 15/17).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

"Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:

Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma." Flávio Tartuço, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microsistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mútuo hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

(...)

(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Execução Extrajudicial - SFH

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor: Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceituou o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações de 01/2013, 07/2014 a 04/2015 e 06/2016 a 04/2017 do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros (fl. 02).

Consta ainda, a juntada de intimação do 2º Oficial de Registro de Imóveis (fl. 27), sendo que o autor não compareceu para purgar a mora.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 17/08/2017, passado muito tempo após o primeiro inadimplemento que se deu em 01/2013 e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em 17/08/2016 (fl. 13).

Além disso, concedida a oportunidade de purgar a mora em Juízo, conforme decisão de fl. 21, a parte autora quedou-se inerte.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutatória foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, não cabe a suspensão da execução extrajudicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, por se tratar de discussão de pouco complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002609-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CUISSE
Advogado do(a) REQUERENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Cuisse e Maria do Carmo Petinatte Cuisse em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão designado para o dia 18 de agosto de 2017 e os seus efeitos decorrentes, assim como autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vencidas e a designação de audiência de conciliação.

Sustentam os autores que se tomaram devedores do financiamento imobiliário, mas que não foram constituídos em mora, nem notificados da realização do leilão, o que torna irregular a execução extrajudicial. Juntaram documentos.

Inicial com os documentos de fls. 02/13.

Indeferida a liminar, concedida a **gratuidade da justiça**, assegurado aos autores o direito de purgar a mora, mediante depósito nos autos do valor atualizado do débito, acrescido dos consectários contratuais, até a assinatura do auto de arrematação (fl. 21).

Contestação da CEF (fl. 24), com os documentos de fs. 25/32, alegando preliminarmente, carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica à fl. 37.

Instadas à especificação de provas (fl. 35), o autor afirmou não ter provas a produzir (fl. 37) e a CEF silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminar

Rejeito a preliminar de perda do objeto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi **consolidada a sua propriedade**, conforme averbação AV.5, matrícula 87.931 – 1º CRI/Guarulhos, de **17/08/2016 (fl. 13)**, do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes.

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade de cláusulas contratuais, bem como a nulidade da execução extrajudicial.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

Além disso, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUÍZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasta, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré “Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade concluída e Mútuo com Obrigações, vinculada a Empreendimento – alienação Fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE”, em **02/03/2012** (fs. 15/17).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:

Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” Flávio Tartuce, *Direito Civil*, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois “*microssistemas*”, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

(...)

(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Execução Extrajudicial - SFH

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter a **parte autora confessado estar inadimplente** com as prestações de **01/2013, 07/2014 a 04/2015 e 06/2016 a 04/2017** do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros (fl. 02).

Consta ainda, a juntada de intimação do 2º Oficial de Registro de Imóveis (fl. 27), sendo que o autor não compareceu para purgar a mora.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em **17/08/2017**, passado muito tempo após o primeiro inadimplimento que se deu em 01/2013 e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em **17/08/2016 (fl. 13)**.

Além disso, concedida a oportunidade de purgar a mora em Juízo, conforme decisão de fl. 21, a parte autora quedou-se inerte.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútuo foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, não cabe a suspensão da execução extrajudicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, por se tratar de discussão de pouco complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003465-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Processo n. **5002058-46.2017.4.03.6119**), objetivando a nulidade da penhora, sob o fundamento de excesso de execução.

Inicial com os documentos de fls. 02/03.

Instado a emendar a inicial (fl. 05), o embargante não atendeu integralmente às diligências.

É o relato. DECIDO.

A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 283 e 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, e não foi emendada pela parte autora no prazo legal.

Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se em execução.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003465-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Processo n. **5002058-46.2017.4.03.6119**), objetivando a nulidade da penhora, sob o fundamento de excesso de execução.

Inicial com os documentos de fls. 02/03.

Instado a emendar a inicial (fl. 05), o embargante não atendeu integralmente às diligências.

É o relato. DECIDO.

A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 283 e 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, e não foi emendada pela parte autora no prazo legal.

Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se em execução.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003736-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MOVEIS DE ACO TECNAC LTDA - EPP, RITA DE CASSIA AUGUSTO COELHO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOVEIS DE ACO TEC NAC LTDA EPP e RITA DE CASSIA AUGUSTO COELHO FERREIRA, objetivando a satisfação de Contrato de Concessão/Empréstimo. Juntou documentos (fls. 02/06).

Instada a recolher as custas processuais para o ato citatório (fls. 10/13), a parte autora não atendeu à diligência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a determinação judicial para a renovação de seu credenciamento como assistente de importação e exportação junto à autoridade impetrada.

Alega, em síntese, que desde 18/04/2016 labora na função de assistente de importação e exportação nas dependências do aeroporto de Guarulhos e na oportunidade de renovação do seu crachá teria sido surpreendido pela decisão da autoridade impetrada, negando o pleito, motivada pela existência de processo criminal (ação nº 0003227-36.2000.8.26.0539), no bojo do qual houve condenação por crime de receptação.

Aduz já ter ocorrido a extinção da punibilidade da referida condenação, acrescentando não haver qualquer outra anotação, posteriormente a esse fato, que o desabone, razão pela qual reputa arbitrária a conduta praticada pela autoridade.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicial com documentos de fls. 02/11.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a liminar** (fl. 14).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 21).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 22.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em 28 de abril de 2017, o impetrante teve seu pedido de renovação de credencial aeroportuária indeferido "*Com fundamento no RBAC nº107 – Emenda 1, indefiro o pedido ante prévia condenação por receptação dolosa de objeto fruto de roubo, sendo a subtração e a receptação de bens delicto extremamente comum no ambiente aeroportuário, o que pode comprometer a segurança aeroportuária*" (fl. 04).

É certo que o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil- ANAC nº 107, Emenda nº 1, que trata da Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – Operador de Aeródromo, e a Instrução Suplementar- ANAC n. 107-001- Revisão B, dispõe ser um dos óbices à concessão de credenciais aeroportuárias a existência de antecedentes criminais.

RBVC/ANAC 107-Emenda 1.

107.93 Concessão de Credenciais e Autorizações

(a) O operador de aeródromo deve implementar um processo de concessão de credencial aeroportuária para funcionários, pessoal de serviço e visitantes e de autorizações para os veículos e equipamentos que necessitem de acesso às Áreas Controladas ou Áreas Restritas de Segurança. (...)

(c) Na etapa de solicitação formal, o operador de aeródromo deve exigir a documentação obrigatória mínima capaz de: (...)

(3) apresentar os antecedentes criminais da pessoa, os quais devem comprovar a sua idoneidade; (...)

(3) existência de antecedentes criminais que possam comprometer a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, os quais podem ser objeto de avaliação pelo Departamento de Polícia Federal

IS 107-001-Revisão B.

107.93 (d) Avaliação da Documentação F.20.33.2 Em caso de dúvidas relacionadas à existência de antecedentes criminais de um solicitante de credencial, o operador de aeródromo poderá consultar o Departamento de Polícia Federal ou órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo, como forma de obter parecer quanto ao comprometimento da segurança da aviação civil.

Consta dos autos que o impetrante, por fato ocorrido no ano de 2000, sofreu processo criminal (ação nº 0003227-36.2000.8.26.0539), no bojo do qual houve sentença condenatória por crime de receptação em 16/04/2003, extinta a punibilidade em 2008 (fls. 08/10).

Contudo, entendo que a exigência de antecedentes criminais deve ser analisada observando-se os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, nos termos do art. 2º, pu, VI, da Lei nº 9.748/99.

Logo, a condenação do autor no ano de 2003, por crime cometido no ano de 2000 (há 17 anos), inclusive com extinção de sua punibilidade em 2008 (há 9 anos), não pode perpetuar-se no tempo, impedindo indefinidamente o exercício da atividade profissional do impetrante (empregado de empresa TRANS FERRARI TRANSPORTE LOGÍSTICA LTDA, desde 18/04/2016), nas dependências do aeroporto, momento quando se trata de pedido de **renovação** de credencial de assistente de importação, ou seja, o impetrante já vinha exercendo as mesmas atividades no aeroporto mesmo já havendo o apontamento anterior, de modo que deve ser resguardado o princípio da proteção da confiança entre Administração e administrado.

Portanto, entendo como **não razoável, no caso concreto**, a limitação prevista na Instrução de Aviação Civil 107/1006.

Dispositivo

Diante do exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada proceda à renovação do credenciamento do impetrante como assistente de importação e exportação, desde que seu único óbice seja o discutido neste feito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/2009).

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a “imediate disponibilidade da tela do mantra relativamente às mercadorias vinculadas a DSIC n. 891.1704.9745” ou proceder à sua imediata análise, desde que cumpridas todas as obrigações legais tocantes à impetrante.

Alega a impetrante ter importado mercadorias apreendidas em 20/07/2017 “*indisponibilidade de carga – alerta 08*”. Cumpriu exigências em 26/10/2017. Contudo, o processo de desembaraço encontra-se paralisado desde referida data. Tentou administrativamente o seu impulso, em vão, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Inicial com os documentos de fls. 03/10.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, requer-se a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a proceder à “*imediate disponibilidade da tela do mantra relativamente às mercadorias vinculadas a DSIC n. 891.1704.9745*” ou proceder à sua imediata análise, desde que cumpridas todas as obrigações legais tocantes à impetrante, ao fundamento de demora administrativa injustificada (greve dos auditores fiscais)

No entanto, não é o caso dos autos.

Consta dos autos Termo de Retenção de Bens – TRB, de 20/07/2017 (fl. 06):

Motivo	descrição	vl (US\$)
10	5 unidades de outros – conjunto com 5 LED com lente bk7x7	839,47
10	1 unidade de outros – conjunto com 5 LED com lente BK8x8	839,47

Observação: Bens acondicionados em 1 volume com peso bruto aproximado de 3,7 kg, valoração conforme invoices n. 1754/17 e 1755/17 (em anexo) apresentadas pela passageira. Informamos que poderão ser exigidos documentos complementares para confirmação do valor demercado/aquisição. Declaração n. 081760017064598. Foi considerada inexata, pois a passageira declarou apenas asluzes de LED BK 8x8 novalor de US\$ 725,00. Todavia em sua bagagem foram encontradas mais 5 luz de LED CK 7x7, no valor de E725,00 (euros). Considerando que as faturas foram emitidas na Espanha, o valor declarado de US\$ 725,00 foi também retificado para E725,00 (euros). Além disto, a passageira informou que os bens destinavam-se à empresa (Claudia de Souza Estética ME, CNPJ 04.705.543/0001-65), após o início do procedimento de fiscalização, perdendo a espontaneidade. Considerando que os bens referem-se à vigilância sanitária-ANVISA, que os interditou (Termo de Interdição 17./2017), pois não permite presumir que se destinem ao uso próprio. Assim, os bens em reerência estão sendo retidos por não intergrarem o conceito de bagagem, nos termos do inciso I do artigo 44 da instuçonormativ 1059/2010. Desembarço sujeito à análise do EDAIM.

Consta ainda, que a impetrante forneceu documentação complementar à EDAIM em **26/10/2017** (fl. 08).

Assim, tendo havido divergência na declaração de bens “*indisponibilidade de carga – alerta 08*”, não se mostra plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Deveras, o prazo de conclusão do sobredito procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período (conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1678, de 22/12/2016), não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo ou conduta abusiva da autoridade, sob esta ótica.

Portanto, não há fundamento relevante que autorize o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Por outro lado, é direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, nos termos da legislação de regência.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à DSIC n. 891.1704.9745, Declaração nº 081760017064598, **observando-se o prazo regulamentar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo da CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de receita, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Em sede liminar, seja concedida, inaudita altera parte, a ordem liminar para que a Impetrante apure e recolha a CPRB sem o ICMS em sua base de cálculo, bem como credite-se dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos (fls. 03/10).

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente afastou eventual prevenção desta ação com as de n. 0007083-67.2013.4.03.6119 (fl. 13) e 0007082-82.2013.4.03.6119 (fl. 14), em razão da diversidade de objetos.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

O impetrante pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Primeiramente, observo que no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, sob o fundamento de que tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, pelos mesmos fundamentos da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, entendo que também não cabe sua incidência na base de cálculo da CPRB, por se tratar de matéria jurídica idêntica àquela.

Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804. JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das CPRB, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDISON CABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Fl. 23: Defiro ao impetrante o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004012-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações e comprove o cumprimento da liminar deferida, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária, já arbitrada em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTOINE CHAFIC MOTRAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANTONIE CHAFIC MOTRAN em face de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando a extinção do processo administrativo, com liberação da mercadoria - espingarda calibre 12, com dois pares de canos sobrepostos (uso exclusivo pra tiro esportivo), objeto do Termo de Retenção 028/2017.

Inicial com os documentos de fls. 02/27.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando o ajuizamento do mandado de segurança n. 5004458-33.2017.4.03.6119, perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na data de 29/11/2017, na qual constam as mesmas partes, pedido e causa de pedir (Termo de Retenção 028/2017), com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, determino ao impetrante manifestar-se acerca de sua eventual falta de interesse de agir. **Prazo: 05 dias.**

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABEL ANTUNES RABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150, ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

DECISÃO

Intime-se a representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove **documentalmente** como se deu sua contratação com a Prefeitura de Guarulhos em 09/03/2003.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO FERREIRA TOMÉ
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por **Aparecido Ferreira Tomé** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/01/77 a 22/04/81, 02/05/81 a 23/05/84, 11/07/89 a 23/11/90, 03/06/91 a 07/08/91 e de 18/07/84 a 28/03/89 como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/08/2014.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 2742928 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3358398).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 3794068).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP [201302684132](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP [200901456858](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/01/77 a 22/04/81, 02/05/81 a 23/05/84, 11/07/89 a 23/11/90, 03/06/91 a 07/08/91 e de 18/07/84 a 28/03/89.

a) **03/01/77 a 22/04/81 – Polipel Embalagens Ltda**

b) **02/05/81 a 23/05/84 - Polipel Embalagens Ltda**

c) **11/07/89 a 23/11/90 – Polipel Embalagens Ltda**

O PPP emitido revela exposição a ruído na intensidade de 89 dB(A) no interregno de 03/01/77 a 22/04/81 e de 86dB(A) nos demais períodos, ou seja, acima, do limite previsto na legislação para a época. No PPP consta responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período controvertido (Id. 2624759, pág. 13/18).

Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

d) **18/07/84 a 28/03/89 – Diadema Empreendimentos e Participações Ltda**

De acordo com o formulário DSS 8030 emitido pela empregadora o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 dB(A), acima do limite previsto para a época. Ademais, consta a informação de que a empresa possuía laudo técnico pericial, o qual foi juntado ao processo (Id. 2624759, pág. 19/23).

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

e) **03/06/91 a 07/08/91 – Brampac S/A**

Consta do formulário DSS8030 a exposição ao agente ruído no nível de 92dB(A). Entretanto, o referido formulário não foi devidamente instruído com o Laudo Técnico. Dessa forma, não é possível considerar tal período como especial (Id. 2624759, pág. 24).

Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo **39 anos, 4 meses e 5 dias**, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja: 15/08/2014.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 03/01/77 a 22/04/81, 02/05/81 a 23/05/84, 11/07/89 a 23/11/90, 18/07/84 a 28/03/89, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/08/14.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como especiais os períodos de 03/01/77 a 22/04/81, 02/05/81 a 23/05/84, 11/07/89 a 23/11/90, 18/07/84 a 28/03/89 e **conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/12/2017 (DIP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Oficie-se, com urgência.** Saliento que os valores anteriores à prolação desta sentença serão objeto de pagamento em Juízo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

BENEFICIÁRIO: Aparecido Ferreira Tomé, RG 10.855.067-9, CPF 008.164.078-19.

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RENDA MENSAL: prejudicado.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/08/2014.

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/12/2017.

Oportunamente arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o erro material constante na decisão de ID 3891041, onde se lê “23 de JANEIRO de 2017, às 15:00 horas”, leia-se “**23 de janeiro de 2018, às 15:00 horas**”.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-56.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de ação em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado, conforme termo de audiência juntado ao autos, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo.

Considerando a anuência da parte autora quanto à apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, **RATIFICO** a força de alvará do referido termo, com vistas ao levantamento dos valores depositados na **conta 4042.005.86400821-0**, nas formas e limites acordados entre as partes.

Oportunamente, noticiado o cumprimento total do acordo, **oficie-se** ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Dona Olinda de Albuquerque, nº 157, Guarulhos/SP, CEP 07110-060, determinando o cancelamento da averbação dos registros de arrematação/adjudicação/consolidação na matrícula nº 84.642, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, com restabelecimento do contrato de financiamento e das garantias pactuadas, especialmente a hipoteca/alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficando as custas relacionadas aos referidos trâmites às custas do autor.

A presente decisão, acompanhada de cópia da ata da sessão de conciliação de 04/12/2017, servirá de alvará e ofício para o que se fizer necessário.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias.

Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VITOR FLAVIO MICHELON
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que prossiga imediatamente com o despacho aduaneiro de importação dos bens constantes na Declaração Simplificada de Importação sob o nº 17/0015124-6, para o fim de concluí-la no prazo máximo de 24 horas, sob pena de fixação de astreinte. Ao final, requer a confirmação da liminar para declarar o direito do contribuinte de obter da autoridade coatora o serviço eficiente com o desembaraço automático da mercadoria, ou quando menos, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

Com a inicial, vieram documentos. Custas (Id. 3848562).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Aduz o impetrante que importou as mercadorias descritas na Declaração Simplificada de Importação sob nº 17/0015124-6 registrada em 01/11/17, tendo realizado todo o procedimento necessário para a operação, inclusive por se tratar de arma de fogo, pois possui autorização de tráfego expedido pelo exército que expirará em 11/01/18. Contudo, apesar de ter realizado todos os procedimentos legais para a importação da mercadoria, por conta do movimento grevista realizado pelos auditores da Receita Federal, o despacho aduaneiro encontra-se sem movimentação desde o registro da DSI em 01/11/17. Argumenta que o ato comissivo de reter as mercadorias de forma contínua e injustificada lhe causa prejuízos diversos com taxa de armazenamento, demurragem, além do que a autorização para o trânsito das mercadorias expedida pelo ministério da defesa tem data certa de validade (11/01/18).

A DI n. 17/0015124-6 foi registrada em 01/11/17 (Id 3848560, Pág. 2), aguardando seleção para conferência/desembaraço até o presente momento.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irreparáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passaram mais de 30 (trinta) dias do registro da DSI 17/0015124-6, sem que nenhum outro andamento tenha sido dado aos despachos aduaneiros de importação, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DSI 17/0015124-6, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Autoliv do Brasil Ltda.* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos.* objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise, processamento e conclusão do desembaraço aduaneiro das DIs. 17/2039950-8 e 17/2065408-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 3892086.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

As DIs. 17/2039950-8 e 17/2065408-0 foram registradas em 24.11.2017 e 28.11.2017 respectivamente (Id 3892098 e 3892103) e aguardam a distribuição.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos despachos aduaneiros de importação das DIs. 17/2039950-8 e 17/2065408-0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-17.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Schneider Electric Brasil Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a conclusão da conferência aduaneira das DIs. 17/1739142-9 e 17/1788664-9 com a liberação imediata das mercadorias e, em havendo exigência fiscal, que a impetrada informe/intime a impetrante no prazo máximo de 24 horas e receba-a para conferência física, permitindo-lhe solucionar suposta pendência, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo e sem necessidade de depósito ou garantia.

A inicial foi instruída com documentos e impetrante requereu prazo de 24 horas para recolhimento das custas.

A impetrante efetuou o pagamento das custas processuais (Id 3598421)

O pedido de liminar foi parcialmente deferido aos 24.11.2017 (Id. 3590690).

A autoridade impetrada prestou informações apontando que as mercadorias foram desembaraçadas aos 24.11.2017, antes, portanto, da ciência da autoridade impetrada acerca da decisão liminar (Id. 3715956).

O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 3947416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se ser caso de ausência de interesse processual superveniente, uma vez que de acordo com a informação apresentada pela autoridade impetrada as mercadorias foram desembaraçadas aos 24.11.2017, antes, portanto, de que tivesse ciência acerca da decisão liminar (Id. 3715956).

Desta forma, resta caracterizada a ausência de superveniente de uma das condições da ação.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, **restando prejudicada a decisão liminar de Id. 3590690**.

À luz do princípio da causalidade, considerando que as mercadorias foram desembaraçadas antes que a autoridade impetrada tivesse ciência da decisão liminar, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rhamos & Brito Comércio, Importação e Exportação Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, *seja deferido à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS – ST (pagamento por ocasião das suas compras pela sistemática da substituição tributária e embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final), na forma imposta pelas Leis 9.718/88, 10.637/02 e 10.133/03, independente da opção do regime tributário adotado. Ao final requer a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS-ST, notadamente por afronta ao art. 195, I, “b” da CF/88, bem como autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento deste mandamus, atualizados pela Taxa SELIC, com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.*

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 2515155).

Decisão Id 2549548 afastando a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo nº 5002901-11.2017.403.6119 possui objeto diverso, bem como concedendo a medida liminar tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pagamento por ocasião das suas compras pela sistemática da substituição tributária e embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

A União tomou ciência da decisão (Id 2687932).

A autoridade coatora prestou informações (Id 2912381).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 3186753).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Aduza impetrante que realiza atividades de compra, venda, importação, exportação e representação de: cola, adesivos, acessórios e materiais de para escritório e que o ICMS sobre a grande maioria de suas vendas é recolhido pelos seus fornecedores em regime de substituição tributária. Assim, ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda, paga ao fornecedor o preço do bem e os tributos incidentes na operação, dentre os quais o ICMS/ST. Alega que no momento da revenda a Receita Federal vem exigindo que a impetrante recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluindo o valor de ICMS-ST embutido no preço praticado ao consumidor final.

Sustenta que o Fisco emprega modus operandi incongruente com as premissas estabelecidas no RE 574.706/PR, isso porque embora aquele precedente se refira à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, impedir, também, a exclusão do ICMS/ST implicaria tratamento anti-isonômico entre contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

Argumenta, ainda, primeiramente paga-se o valor do ICMS nas compras, pois o tributo indireto sempre repercute no comprador, que é quem efetivamente arca com o ônus (antes de repercuti-lo novamente). Ao depois, recolhe-se o valor do ICMS nas vendas, a título de contribuinte de direito, que é destacado na nota fiscal. São dois desembolsos obrigatórios, em momentos distintos, em favor do ente estatal. Logo, quando o consumidor final paga o valor do ICMS destacado na nota (aliquota sobre o preço), está reembolsando o vendedor do ICMS que este pagou nas suas compras de fornecedores (por efeito da repercussão econômica) e do ICMS próprio, isto é, o que terá de pagar, já a título de contribuinte de direito, em razão da venda. Aduz que esta é a conclusão inexorável do julgamento do RE 240.785/MG. Fosse diferente, o Supremo não teria permitido a exclusão da totalidade do ICMS destacado na nota da base de cálculo de PIS e COFINS. Se entendesse que o ICMS pago por efeito de repercussão não exclui do conceito de receita os valores reembolsados ao vendedor, aceitaria apenas a dedução do valor de ICMS a pagar da base de cálculo de PIS e COFINS, o que, efetivamente, não se sucedeu.

Por fim, requer forte no imperativo da isonomia lhe seja garantido o direito de excluir o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Melhor analisando o caso dos autos, verifico que assiste razão à autoridade coatora em suas informações ao afirmar que *os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 não se aplicam ao presente caso, pois o julgado tratou da hipótese em que o contribuinte destaca o ICMS do preço de venda de sua mercadoria. Em tal caso, o STF afirmou a autonomia entre as parcelas "ICMS" e "preço sem ICMS", concluindo que só essa efetivamente seria destinada ao contribuinte. Na presente hipótese, isso não ocorre, pois o ICMS questionado não é o destacado e recolhido pela Impetrante, mas por seu fornecedor! Ou seja, pleiteia, sem qualquer previsão legal, que o ICMS embutido nas mercadorias por ela adquiridas gerem direito de crédito.*

Com efeito, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifísicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, fica claro que o ICMS, quando reembolsado pelo consumidor, não pode fazer parte da receita bruta. De fato, a antecipação do pagamento do tributo não pode gerar a incidência do PIS/COFINS quando este valor for reembolsado mais adiante na cadeia. Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmando a medida liminar concedida.**

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a autoridade coatora para que tome ciência da presente sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MHT Indústria e Comércio de Componentes Automotivos Ltda** objetivando autorização para realizar o autoenquadramento, independentemente da existência de processo judicial pretérito.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id.3719491).

Despacho postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 3747205).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 3925440).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Fundamentando o seu pleito a impetrante aduz que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, dentre as quais o seguro acidente de trabalho (SAT) para o financiamento dos benefícios decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91 e que conforme a regulamentação desse dispositivo legal feita, em especial, pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 202, §§ 5º e 6º), o enquadramento e sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo à Receita Federal fiscalizar esse autoenquadramento, adotando, no caso de erro, as medidas cabíveis para sua correção e lançamento dos valores efetivamente devidos.

Afirma que de acordo com a Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do eSocial, a partir de 1º de janeiro de 2018, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio desse novo sistema, o qual impede que a impetrante, na condição de contribuinte do SAT, faça o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, ignorando a disposição regulamentar e ferindo direito líquido e certo dos contribuintes ao autoenquadramento.

Alega, ainda, que não pretende por meio do mandado de segurança seja declarado o efetivo grau de risco de sua atividade, o que demandaria dilação probatória, mas tão somente seja declarado o seu direito ao autoenquadramento, afastando o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada que impôs condição não prevista na legislação para o exercício desse direito.

Nas informações prestadas a autoridade coatora afirmou que não existe um direito do contribuinte ao autoenquadramento, oponível ao fisco, existindo, na verdade, uma obrigação do contribuinte de realizar o autoenquadramento, o que foi reconhecido nas decisões judiciais juntadas pela impetrante. Afirmo que o sistema e-social não impede o autoenquadramento, mas ao revés, assim como todos os programas geradores de declarações fornecidos da Receita Federal do Brasil (basta lembrar do programa da declaração de imposto de renda da pessoa física, por exemplo), contém restrições adequadas às regras legais. Alega, ainda, que a própria impetrante explica que a suposta limitação ao enquadramento é regra do sistema de que "A (aliquota) deve ser aquela definida no Decreto 3.048/99 para o CNAE preponderante do estabelecimento. A divergência só é permitida se existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas". O que está esclarecido é que, por ocasião do enquadramento, o contribuinte é obrigado a cumprir a legislação (Decreto 3.048/99), só tendo margem para descumprir-la, caso esteja questionando-a judicialmente ou administrativamente. É dizer: presente mandado de segurança visa a garantir o direito de a impetrante descumprir a lei sem necessidade de comunicar tal descumprimento ao Poder Judiciário ou à Administração Pública. E a prevalecer o entendimento da impetrante, todos os sistemas da Receita Federal.

Pois bem.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, não vislumbro a presença de fundamento relevante, considerando que o enquadramento pelo sistema da Receita Federal (eSocial) obedece ao que dispõe o art. 22 do Decreto 3.048/99 conforme a atividade preponderante da empresa, não havendo que se falar em direito da impetrada de informar o enquadramento em desacordo com o disposto na legislação, a ensejar posterior análise e correção por parte do Fisco. Ressalte-se que discussão acerca da atividade preponderante para fins de enquadramento e alteração do grau de risco para fins de tributação, como já dito pela própria impetrante, não pode ser enfrentada pela via cêere do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-05.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*** objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas posteriormente à distribuição da inicial.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (Id. 3248161).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 3478831).

A impetrante arguiu descumprimento judicial (Id. 3503917), tendo sido determinada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento (Id. 3509493).

Noticiado o cumprimento da liminar (Id. 3538053).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 3870137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo depreende-se dos documentos apresentados com a petição inicial, a impetrante tentou obter, em 27.10.2017, através do site www.fazenda.gov.br Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, mas não obteve êxito, pois *As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 58.482.274/0001-44 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.* (Id 3216866). No e-CAC constam dois débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional: Inscrição n. 80.6.10.000455-57 e Inscrição n. 80.2.10.000195-22 (Id 3216826). Tais débitos são os únicos que aparecem no Relatório de Situação Fiscal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Id 3216838).

Tais débitos foram objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0006479-14.2010.4.03.6119, que tramita na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (Id 3216879), sendo certo que em **29.06.2016** foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal, na forma do artigo 487, II, combinado com artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando a extinção do crédito tributário pela prescrição, declarado em sentença proferida nos autos n. 0006479-14.2010.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (Id 3216905, pp. 1-2), as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 **não** podem ser apontadas como óbice para a expedição de CPD-EN em nome da impetrante, ainda que pendente apreciação de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (Id 3216914, pp. 6-12; Id 3216917, p. 10), enquanto não houver apreciação das razões recursais pelo TRF3.

Em face do exposto, com resolução de mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPE, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição (Id. 3870137).

Guarulhos, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a imediata liberação das mercadorias importadas em razão de que tanto a SECEX – Secretaria de Comércio Exterior quanto a CAMEX – Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior já determinaram que as mercadorias não se sujeitam ao regime Antidumping, subsidiariamente requer seja determinada a análise imediata dos documentos e conferência das mercadorias no que se refere às importações retratadas na DI 17/1815588-5.

A inicial foi instruída com documentos.

Determina a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 3911756), a impetrante cumpriu devidamente a intimação (Id. 3941505).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. 17/1815588-5 foi registrada em 20.10.2017, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro com exigência fiscal em 17.11.2017 para recolhimento das taxas antidumping. Afirma a impetrante que apresentou à fiscalização consulta realizada perante a SECEX – Secretaria de Comércio Exterior demonstrando que o regime antidumping não se aplica à importação de pneus radiais, o que gerou a intimação da empresa para apresentar Ata Notarial da consulta e retificar os dados complementares com as informações contidas no referido documento. Aduz a impetrante que já atendeu às exigências impostas, mas que o despacho aduaneiro continua paralisado (Id. 3882926, pp. 3-4).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. 17/1815588-5, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.*** em face do ***Delegado Inspetor Aduaneiro da Receita Federal em Guarulhos*** e da ***União***, objetivando em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria objeto da SIMP 105-17 INVOICE: ABFP084 AWB: 72462195383 e SIMP 113-17 DTA: 170439191-9 INVOICE: U12/17-18/726 AWB 02066519821, para o posterior envio ao Porto Seco de Anápolis-GO, no prazo improrrogável de 24 horas, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 3533093).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para apresentar documentos, adequar o valor atribuído à causa, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais e justificar a inclusão da União no polo passivo (Id 3553265), o que foi devidamente cumprido (Id 3581392).

Decisão deferindo parcialmente o pleito liminar, determinando a correção do polo passivo e a exclusão da União do feito (Id. 3588169).

A União tomou ciência do mandado de segurança e requereu o ingresso no feito (Id. 3616889).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 3745895).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 3855568).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do Órgão de representação da pessoa jurídica interessada no processo.

Verifica-se ser caso de ausência de interesse processual superveniente, uma vez que de acordo com a informação apresentada pela autoridade coatora o desembaraço aduaneiro da DTA n. 17/0439191-9 vinculada ao AWB 02A66519821 ocorreu em 29.11.2017 e da DTA n. 17/0463388-2 vinculada ao AWB 72462195383 foi desembaraçada em 01.12.2017.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É devido o reembolso das custas processuais em favor da parte impetrante, à luz do princípio da causalidade, considerando que as mercadorias foram desembaraçadas apenas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição.

Oportunamente archive-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASF & JR. Indústria Plástica Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, objetivando, em sede de medida liminar, **caso venha no próximo ano fiscal a optar pela tributação pelo Lucro Presumido**, que não seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações, por não se tratar de ingresso que se coadune com o conceito de faturamento, critério matéria eleito pelo legislador originário, tanto sob a exigência da Lei 9.718/98 quanto das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como não se adequa essa mesma compreensão quando da normativa textual das Leis n.º 8.981/95 e alterações feitas pela Lei n.º 12.973/2014, conforme debatida nessa exordial. Ao final, requer a manutenção da liminar outrora deferida, haja vista a inconstitucionalidade da exigência de IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo; condenando, de consequente, à Impetrada à restituição do indébito existente em favor da Impetrante através da compensação consoante disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujo crédito deverá ser atualizado de acordo com os mesmos critérios adotados pela Impetrada, ou seja, com a inclusão da taxa SELIC, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95,

A inicial veio com procuração e documentos. Custas (Id. 3489765).

Decisão Id 3544477 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial para esclarecer se o pleito efetivamente é para um futuro hipotético, ou se há efetivamente algum motivo idôneo para o ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Petição Id 3908448 da impetrante apenas reiterando os termos da inicial

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, não verifico a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apenas se **no próximo ano fiscal a optar pela tributação pelo Lucro Presumido**, o que não se trata de perigo iminente, sendo certo outrossim que o Judiciário não é órgão de consulta.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de liminar.

Tendo em conta que no ano-calendário 2012 (Id. 3489769, p. 1) e no ano-calendário 2013 (Id. 3489769, p. 24) a impetrante foi optante da declaração com base no lucro presumido há interesse processual no pleito de repetição do indébito.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOLIN DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO HENRIQUE CADETE DE FIGUEIREDO - SP348531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcolin do Brasil – Comércio de Produtos Ópticos Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conferência aduaneira da DI n. 17/0459349-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 3912550, p. 18.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 3930862).

Petição da impetrante informando a realização da conferência aduaneira e liberação da carga em 15.12.17 (Id. 3944047 e 3944049).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se ser caso de ausência de interesse processual superveniente, uma vez que de acordo com a informação apresentada impetrante foi dado andamento ao despacho aduaneiro com a consequente liberação da mercadoria, antes mesmo da realização da intimação da autoridade coatora para cumprimento da liminar.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, **restando prejudicada a decisão liminar de Id. 3954316**.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, à luz do princípio da causalidade, considerando que as mercadorias foram liberadas antes da autoridade impetrada ser intimada da decisão liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Oportunamente archive-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora proceda com a restituição dos valores em dinheiro da impetrante que são objeto dos PERD/DCOMPS dos PER/DCOMP's 19610.61525.150115.1.1.19-7101, 03859.39787.150115.1.1.19-0160, 19428.57351.220415.1.1.19-0486, 00565.20423.170715.1.1.19-0805, 10635.41666.150115.1.1.18-0303, 09785.31012.150115.1.1.18-1415, 34404.16339.220415.1.1.18-0221 e 24585.13744.170715.1.1.18-6908, determinando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a disponibilização dos valores, representados pela importância de R\$ 10.386.890,16 (dez milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos) devidamente corrigido pela SELIC.

Como inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 2217805).

Requisitadas as informações à autoridade coatora (Id. 2254534), estas foram devidamente prestadas (Id. 2844618).

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 2933404), o que foi devidamente cumprido (Id. 3258894/3259017).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 3329222).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 3380112).

Parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação sobre o mérito (Id. 3403540).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, deve ser confirmada a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Aduz a impetrante que requereu junto à Receita Federal a obtenção de crédito de imposto por meio de processo administrativo e em razão da existência de glosa parcial apresentou manifestação de inconformidade que está pendente de julgamento. Afirma que a autoridade impetrada forneceu resposta acompanhada de planilha detalhando os valores que tiveram os créditos aceitos, os valores aceitos como compensados, bem como dos valores que foram concedidos e não foram utilizados para nenhum pagamento, restando evidenciado que após o requerimento realizado tem o crédito deferido no importe de R\$ 10.386.890,16, o qual se encontra retido pela autoridade coatora sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

Nas informações a autoridade coatora constou que nos Processos Administrativos nºs 10875.723623/2016-94, 10875.721349/2016-19, 10875.721666/2016-35, 10875.721285/2016-56, 10875.721839/2016-15, 10875.721356/2016-11, 10875.723624/2016-39 e 10875.721931/2016-85 foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da impetrante de reconhecimento de créditos de PIS/COFINS, para fins de ressarcimento, sendo, porém, determinado que ela responderá integralmente pelos débitos da empresa SAFELCA (cerca de 70 milhões de reais atualmente), tendo a impetrante apresentado manifestações de inconformidade com fundamentação direcionada exclusivamente à parte do crédito ainda não reconhecida, requerendo especificamente o afastamento da declaração de sucessão empresarial da empresa SAFELCA, bem como de solidariedade passiva, tendo em vista que não foi oportunizada ampla defesa e o contraditório, em razão da ampliação objetiva do processo administrativo que trata-se única e exclusivamente do pedido de ressarcimento operado pela requerente.

Argumenta a autoridade coatora que como a competência para apreciar o aludido pedido é da instância recursal (Delegacia de Julgamento) a parte do crédito já deferida encontra-se retida, aguardando o desfecho da questão referente à compensação decorrente da sucessão empresarial. Aduz que a impetrante afirma que parte do crédito foi compensado de ofício com seus próprios débitos, omitindo-se, porém, pois não houve a compensação com os débitos da sucedida, o qual fora determinado nas próprias decisões administrativas juntadas aos autos.

No caso concreto, não se verifica o direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que a autoridade coatora após a realização de diligências em seus sistemas informatizados verificou que:

As empresas SAFELCA S/A Indústria de Papel - CNPJ nº 49.051.972/0001-02 e DAMAPEL Ind. Com. e Distr. de Papéis Ltda - CNPJ nº 02.969.683/0001-15 pertencem aos mesmos sócios, como também, a empresa AFB Participações Ltda - CNPJ nº 13.111.544/0001-72, a qual detém participação societária nas duas empresas citadas, tendo como sócio majoritário a pessoa física de Antonio Francisco Bonaccorso de Domenico - CPF nº 035.939.678-04, que por sua vez, também, é sócio das empresas DAMAPEL e SAFELCA;

A empresa DAMAPEL, aberta em 25/01/1999 e a empresa SAFELCA, aberta em 13/09/1966, estão cadastradas sob o CNAE: 1721-4-00 - fabricação de papel;

Em 27/01/2010 a empresa SAFELCA fez alteração de endereço junto ao cadastro do CNPJ, transferindo a sede da empresa da Av. Otávio Braga de Mesquita, 3748 bairro Taboão, Guarulhos/SP para Rua Josephina Mandotti, 344, 4º andar, sala 41, Jardim Maia, Guarulhos/SP;

Em 28/01/2010 a empresa DAMAPEL fez alteração de endereço no cadastro do CNPJ, transferindo a empresa da Av. Otávio Braga de Mesquita, 3834 Fundos, Taboão, Guarulhos/SP para Av. Otávio Braga de Mesquita, 3748, Taboão, Guarulhos/SP (endereço anterior da SAFELCA);

Na data de 25/01/2010, as empresas SAFELCA (arrendante) e DAMAPEL (arrendatária) celebraram contrato de arrendamento de fundo de comércio, tendo como objeto, o fundo de comércio de propriedade da arrendante, localizado no imóvel situado na Avenida Otávio Braga de Mesquita nº 3748, Taboão, Guarulhos/SP.

Na ausência da apresentação do documento que teoricamente listaria os bens móveis, com descrição específica dos mesmos, a autoridade coatora procedeu, em 26/10/2016, à diligência junto às empresas SAFELCA E DAMAPEL onde foram constatados os seguintes fatos:

Idêntico domicílio fiscal com exploração da mesma atividade econômica e mesmo objeto social;

Transferência dos empregados, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho, sob o código N2 comprovado pela GFIP, relativo à competência 01/2011 e Registros de empregados;

Utilização de equipamentos industriais pertencentes à SAFELCA instalados dentro da área fabril de empresa DAMAPEL;

Continuidade da exploração da mesma atividade no mesmo local;

As empresas SAFELCA e DAMAPEL pertencem ao mesmo sócio, comprovado por consultas feitas ao sistema (CNPJ, consulta).

Tal apuração levou a autoridade coatora a presumir a existência de sujeição passiva solidária da empresa DAMAPEL, na condição de sucessora da SAFELCA, e a lhe imputar a responsabilidade integral pelos débitos fiscais contraídos pela segunda, tanto no âmbito da RFB como da PGFN, nos termos do que dispõe o art. 133, I do CTN, após o que foi formalizada a Representação fiscal objeto do e-dossiê nº 10010.019754/0217-42 (Id. 2217842/pág. 16/23).

Assim sendo, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA em face da UNIÃO, na qual postula, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que seja determinado o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias e aviso prévio indenizável, suspendendo-se a sua exigibilidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou documentos e nova procuração, comprovando que a sua subscritora tem poderes para tanto (ID'S 3390521 e 3390494). Também apresentou substabelecimento (ID 3742054).

É o relatório. **DECIDO**.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua análise por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se a União.

P.R.L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, afirmou que a parte autora recebe rendimentos de cerca de R\$ 3.697,34, o que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 2408287).

A parte autora deixou de apresentar réplica (ID 3265084).

Breve relato.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretense beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício.

Confira-se:

No caso em comento, a parte autora auferiu rendimentos girando em torno de R\$ 48.000,00. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho parcialmente a impugnação para determinar à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 40%.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, venha concluso para sentença.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SONIO AUGUSTO DE PAULA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumentou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, mereceriam o reconhecimento do caráter especial do labor na JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (a partir de 12/09/1988), em razão da exposição a ruído acima do patamar permitido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a apresentar documentos, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora. Ademais, esclareceu que ainda não foi possível obter cópias do processo administrativo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, diversos atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor está trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.**

Defiro a gratuidade. **Anote-se.**

Defiro o pedido de posterior juntada do processo administrativo, considerando a informação de que não havia data próxima para agendamento na agência do INSS.

Indefiro a expedição de ofício à empregadora, uma vez que não foi comprovada a negativa de fornecimento dos documentos que o autor entende necessários à comprovação de seu direito.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-70.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **TRANSDelta TRANSPORTADORA Delta LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional (a) a autorizar que a impetrante “calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de julho a dezembro de 2017, na forma substitutiva prevista no artigo 8º, § 3º, Inciso XIV, com a alíquota de 1,5%, na forma do artigo 8º-A, em razão do exercício da opção de que trata o § 13º do artigo 9º, todos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a prostrar a vigência da revogação contida na alínea b, Inciso II, artigo 2º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, para o dia 1º de janeiro de 2018”; e (b) a determinar que a autoridade impetrada abstenha-se “de efetuar qualquer lançamento ou retaliação administrativa, tais como CADIN, SERASA, Negativa de CNID, execução do crédito tributário irregularmente constituído e consequente constrição judicial de bens, protesto da CDA, dentre outras medidas retaliadoras e similares, em relação ao cálculo e recolhimento da contribuição previdenciária da forma como requerido em T”, ao invés de recolhê-la na forma dos incisos II e III, do *caput* do artigo 22 da Lei 8.212/1991”; e (c) a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, narrou que a Lei nº 13.161/2015 alterou o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para facultar a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroativo.

Relatou que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774, com modificações profundas na Lei nº 12.546/2011, especialmente restringindo o universo de empresas até então autorizadas a recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Asseverou que, em razão de suas atividades relacionadas a transporte rodoviário de cargas, não mais poderá contribuir, a partir de 1º de julho do corrente ano, tal como vinha fazendo.

Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte e da segurança jurídica tributária.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal, no caso em tela, não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irretroativa pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2017, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar a partir de 2018.

Deferiu-se o pedido liminar (Id 1745239). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, no âmbito do qual restou negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 2620250).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido (Id 2032387). Defendeu que não existia ato jurídico perfeito apto a justificar o pleito inicial, na medida em que ainda pendente de concretização o fato gerador. Ponderou que as isenções tributárias podem ser livremente suprimidas quando não concedidas sob condição onerosa.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito (Id 2415164).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrito nosso.

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

No caso dos autos, a procedência é medida de rigor.

Com efeito, se de um lado a Medida Provisória nº 774 passou a não mais permitir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta para as empresas cuja atividade diz com transporte rodoviário de carga, também é certo que não houve revogação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

A leitura do dispositivo permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela MP nº 774 não podem valer no curso de 2017.

Esta interpretação, vale ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatividade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2017.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica brasileira atual.

A expressa previsão de irretroatividade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Diante dos fundamentos acima consignados e como intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, deve ser acolhido o pedido.

Finalmente, conforme bem ressaltado pelo Ilustre Desembargador Federal HELIO GYDIO DE MATOS NOGUEIRA, foi revogada a Medida Provisória nº 774 em 09/08/2017, o que representa mais um elemento favorável à tese lançada na inicial:

“Deveras, o ato de revogação carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.

E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendia revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.

Diante desse contexto, mostra-se desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retornando a tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta.

Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação.” (Id 2620250)

Pelo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de julho a dezembro de 2017, na forma substitutiva prevista no artigo 8º, § 3º, Inciso XIV, com a alíquota de 1,5%, na forma do artigo 8º-A, em razão do exercício da opção de que trata o § 13º do artigo 9º, todos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a proibir a vigência da revogação contida na alínea b, Inciso II, artigo 2º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, para o dia 1º de janeiro de 2018; e (b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar qualquer lançamento ou retaliação administrativa, tais como CADIN, SERASA, Negativa de CND, execução do crédito tributário irregularmente constituído e consequente constrição judicial de bens, protesto da CDA, dentre outras medidas retaliadoras e similares, em relação ao cálculo e recolhimento da contribuição previdenciária da forma como requerido em 'L', ao invés de recolhê-la na forma dos incisos II e III, do caput do artigo 22 da Lei 8.212/1991; e (c) a compensação dos valores indevidamente recolhidos, se houver, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado.

Quanto ao pedido de autorização do depósito judicial do valor do débito (Id 1794747) é direito e faculdade do contribuinte, que o fará por sua conta e risco, enquanto submetida a questão à esfera judicial.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas que serão ressarcidas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE PAES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANDRE PAES GONÇALVES DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de anular processo de execução extrajudicial e, por conseguinte, os atos e efeitos ocorridos após a notificação extrajudicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade e determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedeu-se prazo também para a retificação do valor da causa.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada (fls. 225v.), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.**

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-09.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA JULIA PAULINO DE SOUSA JADERI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA JULIA PAULINO DE SOUSA TADERI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 20/03/2015.

Em suma, relatou a autora que, a despeito do indeferimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa, ainda estaria incapacitada ao exercício de sua atividade habitual em razão de problemas de natureza ortopédica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Veio laudo médico (Id 2768920) e as partes deixaram de se manifestar a respeito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestas hipóteses, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

No caso em comento, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o especialista em ortopedia e traumatologia constatou a presença de capacidade para o trabalho, tendo sido ressaltada a inexistência de elementos a indicar deficiência motora ou dor incapacitante.

Na verdade, o exame clínico revelou que o estado de saúde é compatível com a idade e histórico de vida da periciada.

Prevalece a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, pessoa equidistante dos interesses em confronto, de confiança do Juízo e o laudo encontra-se suficientemente fundamentado.

Destarte, considerando a inexistência de algum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida, verifica-se não demonstrada a presença do requisito previsto na letra "c", qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE os pedidos** e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004730-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARTÃO CNPJ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **ELASFIL DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar e de tutela de evidência é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindindo da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Primeiramente, com fundamento no artigo 292, §3.º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 29.580,39 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança pelo impetrante, que corresponde ao valor da mercadoria retida, com a conversão do dólar para o real (câmbio de 18.12.2017).

O recolhimento das custas processuais foi efetuado (Id. 4000416, p. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. 17035124-6 foi registrada em 29.11.2017.E a DI 172071925-1 também foi registrada aos 29.11.2017.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despachos aduaneiros de importação da DI. 17035124-6 e DI 172071925-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Designado para responder pela 6ª Vara de Guarulhos, nos dias 18 e 19.12.2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004825-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.752.279-5), bem como não promova a suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

Juntou procuração e documentos.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada (Chefe da APS Guarulhos - 21.025.010), para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), e a representação judicial da autoridade (PGF) para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Designado para responder pela 6ª Vara de Guarulhos, nos dias 18 e 19.12.2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000267-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOSE CARLOS CONTE

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Rumo Malha Paulista S.A., com requerimento de expedição liminar da ordem reintegratória, em face de José Carlos Conte, pessoa natural suficientemente qualificada na peça vestibular (art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil).

Em apertada síntese, a autora, pessoa jurídica de direito privado, afirmou ser concessionária do serviço público de transporte ferroviário e arrendatária dos bens operacionais que foram propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., mas que atualmente encontram-se sob o domínio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007).

Alegou, ainda, que o réu invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos quilômetros 276+320 AO 276+340, nesta urbe, onde edificou uma cobertura e um muro de alvenaria de 20 metros de extensão, situado a distância de 18 metros do eixo principal da via férrea. Segundo esclareceu, a faixa de domínio nesse perímetro ferroviário é de 70 metros, sendo 35 metros para cada lado da ferrovia. Por fim, obtemperou que, além da ilicitude do ato que recai sobre bem de propriedade de ente público, a construção em referência implica grave risco à segurança ferroviária e ao próprio esbulhador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A competência cível da Justiça Federal de primeiro grau, conforme dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, foi estabelecida conforme critério *ratione personae*, porquanto aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O critério em relevo é substancialmente diferente daquele que dispõe sobre fixação da competência criminal, este sim de natureza material, visto que fundado na ocorrência de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal).

Embora haja outros fatores interferentes no processo de determinação da competência jurisdicional da Justiça Federal para o processamento de demandas não penais, nenhum deles tem aplicação ao caso concreto.

Na espécie dos autos, em que pese os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. terem sido transferidos para a União (art. 2º, II, da Lei nº 11.483/2007) e os bens operacionais incorporados ao patrimônio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007), a competência da Justiça Federal de primeiro grau somente será afirmada com a manifestação expressa do interesse desses entes públicos na lide, na forma do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça.

De modo que cumpre provocar-lhes a manifestação.

Examino, doravante, o cerne da pretensão liminar.

Os requisitos legais para concessão de ordem de reintegração de posse descansam nos art. 560 a 562 do Código de Processo Civil, assim redigidos:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Presente tal específico panorama normativo, à guisa de juízo de admissibilidade da petição inicial – análise preliminar ao exame da pretensão à concessão de tutela possessória –, identifique a necessidade de emenda para a superação de defeitos formais comprometedores do desenvolvimento válido e regular da relação processual. Explique.

A aferição concreta do exercício, pelo concessionário, de prerrogativas inerentes ao domínio (art. 1.196 do Código Civil) faz-se mediante a análise dos atos arquivados no órgão estadual de registro do comércio (*rectius*, Junta Comercial), de cuja cronologia seja possível inferir as sucessivas alterações de denominação da sociedade anônima.

Nada obstante a inequívocidade de tal premissa, é mister considerar que a documentação anexada à petição inicial não permite atribuir, ainda que precariamente, a titularidade do *ius possessionis* à sociedade empresária Rumo Malha Paulista S.A., ora demandante.

Em que pese a plausibilidade da afirmação exordial no sentido de que Rumo Malha Paulista S.A. é a atual denominação da Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S.A. (outrora denominada ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A.) e, portanto, adjudicatária da concessão de serviço público federal (mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica instituído e mantido pelo Ministério da Fazenda), impõe-se que as sucessivas modificações de nome empresarial resemblem claramente evidenciadas mediante documentação idônea (atas de reunião da Assembleia Geral, estatutos sociais consolidados, ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo *etc.*).

A ata da reunião da assembleia geral extraordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017, em que se deliberou pela alteração da denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A. para Rumo Malha Paulista S.A., não se presta a comprovar o indispensável requisito elencado no art. 561, I, do Código de Processo Civil.

Para além da ausência de elementos que confirmem densidade à posse direta do imóvel esbulhado, a cadeia de mandatos outorgados pela autora a seus procuradores judiciais não legitima a atuação do advogado Gustavo Gonçalves Gomes, inscrito na OAB/SP 266.894-A, subscritor da petição inicial.

Em face do exposto, por reputar incomprovada a posse existêcia de posse direta em benefício da autora, **indeferir** a tutela provisória requerida.

Intimem-se a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que manifestem interesse na lide e, se o caso, nela intervenham.

Havendo interesse, defiro-lhes, desde logo, o prazo de 15 dias úteis para acrescer razões à petição inicial, bem assim para exibir documentos relacionados ao mérito da causa, principalmente para que se comprove a extensão da faixa de domínio e da faixa não edificável concernentes à área retratada na causa de pedir.

Sem prejuízo, determino que a autora seja intimada para que, no prazo de 15 dias úteis, emende a inicial, para o fim de exibir documentação comprobatória da alegada posse direta (conforme proposto na fundamentação) e regularizar a representação processual, sob pena de extinção prematura e anômala da relação processual.

Cumpra-se.

Jaú, 19 de dezembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000265-78.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO GALLIANO TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Roberto Galiano Transportes ME, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia de mútuo bancário.

Em apertada síntese, a instituição financeira aduziu que, em 8 de abril de 2014, a pessoa jurídica emitiu cédula de crédito bancário – abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento, número 0017707140000510, no valor de R\$ 273.600,00, tendo dado em garantia o bem descrito na petição inicial.

Alegou que a pessoa jurídica não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência desde 14 de maio de 2016, o saldo devedor posicionado para o dia 20 de novembro de 2017 perfaz o valor de R\$ 256.821,24. Ademais, o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados.

É o relatório.

Importa salientar que, como norma fundamental do ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015 enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade).

Feita esta digressão, passo a decidir.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de o credor ser o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental, que a ré está inadimplente desde 11 de novembro de 2017 nas prestações do contrato de mútuo, bem assim que o bem indicado na exordial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo. Contudo, não comprovou a *mora debitoris*.

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "*o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*".

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Embora requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a instituição autora não comprovou a mora da parte requerida.

A instituição autora apresentou carta registrada expedida por ela. Em que pese o aviso de recebimento tenha sido assinado por Roberto Galiano em 9 de novembro de 2016, a Caixa Econômica Federal não comprovou a mora pelos modos estabelecidos legalmente - carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A mora do devedor deve ser comprovada mediante notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. **CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR** FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea, nos termos do que decidiu o Tribunal de origem.

4. Nesse sentido, incide a Súmula nº 380 do STJ que dispõe: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

7. Agravo regimental não provido.

Diante disso, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão. Mais que isso, a inicial não foi instruída com documento indispensável à propositura da demanda, que se traduz na prova documental da constituição da *mora debitoris*.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

A autora deverá emendar a petição inicial para comprovar a mora do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Jaú, 18 de dezembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DEMORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BOLA BRANCA LOCA COES SS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401

DESPACHO

Ao(à)s executado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA, MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por EDSON ALVES DA SILVA, representado por sua curadora Madalena Maria Aparecida de Lemos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser consumidor habitual de bebida alcoólica e, em razão do alcoolismo, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Refere o autor que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde agosto/2012, todavia, o mesmo foi cessado pelo requerido, em junho/2017, ao arrepio de seu real estado de saúde.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo ID 1859672, a tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão ID 2203904. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2734029), instruída de documentos (Id 2734054), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não colacionou aos autos outros documentos ou elementos de convicção suficientes para desfazer a conclusão administrativa ou para comprovar o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente (Id 3097642).

Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS. Após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão. Posteriormente, a autora requereu prazo para manifestar-se acerca da contestação, o que foi deferido e, na sequência, determinou-se a abertura de vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial (ID 34174093).

O autor apresentou réplica (Id 3513141) e juntou documentos (Ids 3513153 e 3644169).

O ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (Id 3659263).

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha para se manifestar acerca do laudo pericial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Do extrato do CNIS (Id 2734054), verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 23/02/2010 a 26/05/2010, 02/08/2010 a 14/01/2011 e 15/01/2011 a 01/06/2017; antes, manteve diversos vínculos de emprego consecutivos, sendo os dois últimos nos períodos de 06/03/2007, com recolhimentos previdenciários até janeiro/2008 e de 12/06/2008 a 06/08/2008; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial produzido em 10/11/2017, por médico psiquiatra, o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento devidos ao uso de bebida alcoólica – síndrome de dependência (CID F10.2), que, no momento, não causam incapacidade para o trabalho, tampouco para os atos da vida civil. Indicou como data de início da doença (DID) quarenta anos atrás.

Explicou o *expert* que o autor apresentou incapacidade nas ocasiões em que necessitou ser internado, mas, atualmente, não identificou nenhum elemento incapacitante. Esclarece que o uso da bebida por anos não casou lesões em seu aparelho mental, e que, hoje, o autor tem o controle sobre usar ou não usar a bebida, até porque se encontra em tratamento no CAPS.

Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade para o trabalho.

Observa-se que os relatórios médicos acostados nos autos, datados de 14/07/2017, 24/08/2017 e 23/11/2017 (Ids 3513153 e 3644169), indicam que o autor iniciou acompanhamento no CAPS ad, que participou do esquema intensivo e que, no momento, participa do esquema semanal por tempo indeterminado. No entanto, não consta nos autos nenhum documento com data posterior à cessação do benefício indicando a incapacidade do autor ou sugerindo o afastamento do autor de sua atividade laborativa.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/07/2017. Alega o autor que *“realiza tratamento contínuo devido a apresentar perda de audição, (...) que ouve muito barulho na cabeça, no ouvido e que esse barulho atrapalha para dormir”* e ainda apresenta *“problemas de ordem ortopédicas na coluna, com dores contínuas e constantes”*, razão por que não reúne condições de retomar a sua atividade laborativa. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, em que pese sua atual condição de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS (Id 3110354) e da CTPS (Ids 3110346 e 3110347), verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período **22/03/2011 a 31/07/2017**; antes, manteve diversos vínculos de emprego consecutivos, sendo o último deles no período de 20/11/2009 a 05/11/2010; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Os documentos anexados aos autos (Ids 3110348 e 3110350), embora façam referência às doenças alegadas na petição inicial, verifica-se que todos foram elaborados antes da cessação do benefício do autor. Não há nenhum documento médico recente indicando incapacidade ou sugerindo o afastamento do autor de suas atividades laborativas.

Por sua vez, vê-se do doc. Id 3110353 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral do autor, contudo, concluiu pela cessação do benefício em 31/07/2017.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica.

Tendo em vista que não há médico Otorrinaringologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária, **oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília** solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico.

Nomeio, ainda, como perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado(a) no Foro. Para tanto, designo a realização da perícia médica para o dia **22/02/2018, às 18h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer aos exames portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Oportunamente, ao SEDI para corrigir a autuação, fazendo-se inserir que se trata de ação de procedimento comum e não tutela cautelar antecedente como constou.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo apresentado com a inicial, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo e lá aguardarão eventual manifestação da exequente.

Intime-se.

MARILIA, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FIRMINO LOPES

DESPACHO

Diante do certificado no ID 3907692, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

MARILIA, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001757-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PIGONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Regularize a(o) embargante sua representação processual, juntando a estes autos sua nomeação/ mandado de intimação como curador especial.

2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa (art. 319, V do NCPC).

3 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: PEROLA DAUD PORTO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

5002246-63.2017.4.03.6111

Vistos em tutela de urgência.**Defiro a gratuidade. Anote-se. Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.**

A princípio não vejo justificativa para a declinação ao juizado federal especial, tendo em conta a possibilidade de que o valor da causa seja superior ao limite legal e, portanto, muito acima do atribuído pela autora em sua inicial.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa pedida por PEROLA DAUD PORTO DE FREITAS em desfavor da UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, com o objetivo de obter a todos os réus o custeio para a remoção aeromédica da autora, que atualmente se encontra internada no Hospital Universitário de Marília (UNIMAR), para o "Memorial Sloan Kettering Cancer Center", Estado de New Jersey, Estados Unidos da América, assim como realizem todo o custeio do tratamento da doença da autora recomendado pelos médicos da referida instituição, tais como ministração de drogas, procedimentos cirúrgicos e outras terapias, considerando a peculiaridade da situação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Há evidência da situação de saúde da autora, como se verificam dos documentos trazidos aos autos (id's 3990037, 3990053, 390070, 3990084, 390096, 3990111, 3990127, 3990154) que, em razão da natureza de urgência, dispensaria, neste primeiro exame, a realização de perícia médica a confirmar os elementos unilateralmente trazidos aos autos.

Todavia, não há comprovação de que o tratamento em outro país seja a única solução ou a solução para o caso da autora, havendo indicativo de ser apenas *um ensaio clínico*, o que faria exigir, ao menos a oitiva dos réus a esse respeito, sem prejuízo de submissão à prova pericial. Frise-se que no documento juntado aos autos, de origem do Departamento de Oncologia Médica de AC Camargo Cancer Center, em São Paulo – SP, afirma-se peremptoriamente que "*Como não há tratamento comprovado para este quadro, eu acredito que um ensaio clínico é a melhor opção para essa paciente*" (id 3990053). Em outras palavras, não há certeza de que a remoção para outro país seja efetivamente o tratamento comprovado e disponível para o problema de saúde alegado.

Não há nos autos sequer indicação médica de que a autora, em suas atuais condições, teria como suportar uma viagem a outro país para o tratamento de "ensaio clínico", se, como consta na inicial a *cirurgia foi suspensa por reconhecer que a requerente não sobreviveria à retirada dos tumores* (id 3989895 – página 3). Com muito maior razão, suportaria essa viagem?

Aliás, na própria petição inicial há o reconhecimento da natureza experimental do tratamento solicitado no exterior:

"Com isso, concluiu o médico especialista do Departamento de Oncologia Médica do Centro de Câncer AC Camargo de São Paulo-SP, não haver mais tratamento comprovado para o cenário da paciente, sugerindo então que o ensaio clínico no exterior seria na verdade a única opção para a autora, consoante indicação médica em língua inglesa, cuja tradução juramentada segue anexa.

Muito embora consabido sobre a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em Suspensão de Tutela Antecipada (STA – Agravo 175), acerca da vedação da obrigatoriedade do poder público em fornecer ao paciente tratamento experimental, a situação em apreço é excepcional, que requer medida salutar e urgente, para salvaguardar a vida da requerente" (id 3989895, página 7).

Nestes casos a jurisprudência tem perfilado no sentido da negativa à indenização:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. UNIÃO. TRANSPLANTE DE ÓRGÃO NO EXTERIOR. ALEGADA LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À SAÚDE PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR.

1. Cabe à Administração fixar e autorizar os tratamentos e remédios que devem ser fornecidos à população, sempre com vistas a garantir a segurança, a eficácia terapêutica e a qualidade necessárias, em território nacional. Questão relativa a matéria de Política Nacional de Saúde. Risco de lesão à ordem pública administrativa configurado.

2. A determinação contra quem obriga o Estado brasileiro a fornecer todas as condições para que a agravante/requerida faça cirurgia de elevado custo no exterior, havendo quem a faça no país, tem potencial de lesionar a saúde pública, constituindo-se precedente para um número indefinido de outras situações semelhantes.

3. Regimental não provido.

(AgRg na SS 1.467/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 196)

E, em entendimento de nossa Corte Regional:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 264, CPC. TUTELA AO DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196, CF. CIRURGIA NO EXTERIOR. DISCENISIA TARDIA. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO NO PAÍS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável o exame do pedido de indenização, pois o aditamento da inicial, após citação, com ampliação da causa de pedir, não poderia ser admitida, conforme artigo 264, CPC, sem concordância da ré, a qual, no caso dos autos, manifestou expressa discordância.

2. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que cabe ao Estado custear tratamento médico de quem não tenha condições financeiras para arcar com as respectivas despesas, porém através de ações no âmbito do SUS e, no caso de impossibilidade, através de outros sistemas e instituições, inclusive no exterior, mas apenas se imprescindível e adequado o tratamento indicado no exterior e inexistente equivalente no país.

3. Caso em que provado nos autos que a cirurgia no exterior não é a única alternativa possível para o tratamento da autora, pois, além da terapia farmacológica, recomendada como tratamento prévio por seu caráter menos invasivo e sujeito a menor risco de complicações graves, a própria intervenção cirúrgica para implante de eletrodos, pleiteada nos autos, constitui procedimento realizado no Brasil, por equipe médica especializada do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUS, centro de excelência e referência médica no país.

4. As objeções ao tratamento medicamentoso e cirúrgico no Brasil, levantadas na ação, não procedem para efeito de comprovar que a tutela constitucional da saúde da autora depende, exclusivamente, da cirurgia no exterior, custeada com recursos públicos do Sistema Único de Saúde - SUS.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816177 - 0007348-10.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014)

Portanto, em que pese a urgência da medida, ausente a verossimilhança do pedido no tocante a necessidade de transferência da autora ao exterior como única opção de tratamento.

Não sendo o caso de audiência de conciliação, citem-se os réus para contestar o pedido.

Sem prejuízo, considerando a situação de internação da autora no hospital da UNIMAR (o que foi alegado na petição inicial), o que impossibilita a perícia neste fórum, requisitem-se, com urgência, daquela entidade hospitalar os prontuários médicos da autora para perícia indireta, se o caso for.

Tendo em conta o princípio da publicidade e considerando os elementos de natureza clínica e pessoal trazidos pela parte e a anotação de sigilo feita previamente pelo advogado da autora, determino que o processo tramite apenas com sigilo de documentos. Anote-se.

Int. Citem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002203-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DECISÃO

5002203-29.2017.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela Transportadora Almeida de Marília Ltda em desfavor do Delegado da Receita Federal com o objetivo de “*Que, em razão da presença dos requisitos para tanto, seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR, para: 1.1) reconhecer o direito da Impetrante de excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CPRB, porquanto não se coaduna com o conceito de RECEITA, no que tange às prestações vincendas; e 1.2) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN; 1.3) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos*”.

É a síntese do necessário. Decido.

Embora a autora faça menção ao precedente da Suprema Corte, que deu ensejo ao tema de nº 69 de repercussão geral, precedente usado nos julgamentos desta vara, há de convir que o mesmo não faz explícita aplicação à referida Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei 12.546/11.

Percebo neste particular, que vem ganhando força na jurisprudência o raciocínio de que é possível inferir do artigo 195, I, da CF, por obra e graça da Emenda Constitucional nº 20/98, um conceito estrito de faturamento e um conceito amplo de receita bruta. E, assim, a decisão da Suprema Corte voltada ao PIS/COFINS não teria extensão para a CPRB, o que faz manter a presunção de constitucionalidade e validade da exação a incidir sobre ICMS e ISSQN.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88.

III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364257 - 0002069-82.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)”

Bem por isso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após ao MPF para seu parecer, tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001744-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5001744-27.2017.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA** em desfavor do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA**, com o objetivo de obter “*seja a segurança concedida reconhecendo-se o direito líquido e certo dos membros do Impetrante à inclusão de débitos de tributos que se enquadrem na descrição do Art. 1º, §2º, da Lei nº 13.496/2017, ainda que apurados no sistema diferenciado da LC nº 123/06 (Simples Nacional) no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT);*” (id 3380682).

Em despacho proferido no id 3391113, determinou-se a oitiva do representante jurídico do ente público. Manifestação que veio aos autos no id 3449593.

Decisão denegando a liminar (id 3457455). O Impetrado prestou as suas informações (id 3667920).

O Ministério Público, em seu parecer (id 3860046) opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A entidade impetrante postula a inclusão de débitos de tributos federais que se enquadrem na descrição do artigo 1º, §2º, da Lei 13.496/2017, apurados no sistema diferenciado do Simples Nacional no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Todavia, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017 e a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, as empresas incluídas no SIMPLES NACIONAL não podem se beneficiar do aludido parcelamento.

A impetrante argumenta que essa vedação ofende o tratamento constitucional dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, além de descumprimento ao princípio da legalidade.

No entanto, o raciocínio exposto na decisão liminar é de ser mantido, já que os argumentos trazidos a estes autos não o refuta. É de se verificar que a regulamentação não ofende o princípio da legalidade. Ao contrário, respeita a competência normativa para tratar do Simples Nacional. Em outras palavras, a impetrante pretende que seus substituídos se beneficiem do sistema diferenciado do Simples Nacional, porém sem se submeterem às restrições decorrentes desse sistema.

Explico. O programa especial de regularização tributária estabelece sistema especial de parcelamento para débitos junto à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e à PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, de modo que não alcança tributos estaduais e municipais, o que normalmente é objeto de abrangência do SIMPLES (art. 1º, I, da Lei Complementar nº 123/06).

Bem por isso, que, em consonância com o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, a Instrução Normativa RFB 1.711/2017 estabeleceu em seu artigo 2º, p. único, inciso I, a proibição de parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar 123/2006, o SIMPLES NACIONAL.

Portanto, não há que se falar em ofensa abstrata ao princípio da legalidade, pois a restrição fixada na instrução normativa está em consonância com o ato normativo primário (a medida provisória e posteriormente a Lei 13.496/2017), eis que confere, no âmbito federal, forma de parcelamento incentivado, não dispondo, sob pena de ofensa à autonomia constitucional dos Estados e dos Municípios (art. 18 CF), sobre exações devidas a outras entidades políticas.

Lado outro, não visualizo ofensa ao princípio da isonomia, porquanto há causa justificadora na autonomia dos entes federativos para que a legislação e a instrução normativa estabeleçam critérios de parcelamento apenas em relação aos tributos federais.

De igual sorte, como a questão é circunscrita à competência legislativa federal para tratar exclusivamente de tributos federais, não há influência para o desate da referida questão os princípios entabulados no artigo 170 da Constituição Federal, em especial os incisos IV e IX, mencionados pela impetrante. Assim, a questão aqui tratada diz com a competência da legislação federal em estabelecer parcelamentos especiais a tributos federais, sem impor que os Estados e os Municípios façam o mesmo, sob pena de violência ao pacto federativo. Como o “Simples” é um sistema de arrecadação unificada de tributos pertencentes também a Estados e Municípios, a restrição ao parcelamento exclusivo federal enfocado é uma restrição lógica desse sistema. Ora, a União somente tem competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, mas a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação, já que há arrecadação destinada aos Estados e Municípios.

Em sentido símile, nossa Corte Regional já se posicionou por não visualizar inconstitucionalidade nesta restrição de parcelamento, por idêntico motivo analisado no presente caso.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.522 /02. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A pretensão da impetrante de vincular os débitos do sistema simples Nacional no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 não encontra amparo legal.

2. Primeiro porque esse parcelamento somente pode abranger tributos federais já que uma lei ordinária federal não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Segundo porque, como anteriormente dito, somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao simples Nacional.

3. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar.

4. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

5. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.

6. Apelo desprovido

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 332870 - 0000001-71.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 - g.n.)

Neste sentido observou o *parquet*: “*não há que se falar de ofensa ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da isonomia, tendo em vista que a empresa optante pelo Simples Nacional já está sendo favorecida por um regime tributário mais favorável, razão pela qual o deferimento de sua adesão, bem como a sua permanência no programa implica no cumprimento das condições exigidas pela legislação vigente.*”

No mais, o argumento de que seria possível incluir apenas os tributos federais no parcelamento de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, entendendo a impetrante haver plena viabilidade desse proceder, circunscreve-se a argumento de ordem legisferante, cuja competência política de assim dispor compete ao Legislativo e não ao Judiciário, sem contar, é claro, da necessidade de observância da competência federativa.

Portanto, na linha do decidido liminarmente, concluo pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

III – DISPOSITIVO:

Diante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUELI GROSSI DOS SANTOS PESSONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000105-56.2017.4.03.6116

Vistos.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI GROSSI DOS SANTOS PESSONI em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA com o objetivo de obter a “*HOMOLOGAÇÃO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NESTA AÇÃO IDENTIFICADOS E PROTOCOLADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E SOB A FORMA DA LEI*”.

Inicialmente impetrado perante a Justiça Federal de Assis/SP, os autos foram remetidos a este juízo (id 2678817).

Em decisão proferida no id 3444074, a liminar foi negada.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) pedindo o seu ingresso no feito (id 3492191). O impetrado prestou as suas informações (id 3667805).

Parecer do MPF no sentido da concessão parcial da segurança (id 3866805).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nada a tratar quanto ao pedido feito pela União, já que embora tenha manifestado o seu interesse em ingressar no litígio, não formulou qualquer manifestação quanto ao mérito da ação. A defesa da função pública objeto desta impetração foi feita apenas nas informações do impetrado. Obviamente, por lei, a União será intimada das decisões contrárias a seus interesses, podendo delas recorrer, independentemente de qualquer manifestação explícita do juízo.

A pretensão da impetrante de obter por meio da ação de segurança a análise dos pedidos de compensação refoge da competência do juízo, já que a resistência da pretensão não diz com a negativa da homologação, mas na demora em sua apreciação. O Poder Judiciário somente intervém se houver litígio e, no momento, o litígio que existe decorre no silêncio do órgão administrativo em dar solução ao pedido formulado.

Em que pesem os motivos trazidos pelo impetrado em suas informações, invocando a condição de “em análise automática”, o fato é que, conforme salientado pelo Ministério Público, há disposição legal explícita que estabeleceu **prazo máximo para decisão de requerimentos dos contribuintes**, sendo norma de aplicação cogente ao caso.

É o caso do artigo 24 da Lei 11.457/07:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, descumprido o prazo legal, a justificativa trazida pelo impetrado não tem razão de ser, de modo que se cumpre determinar que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido de compensação formulado.

Em sentido similar, nossa Egrégia Corte Regional assim já se posicionou:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal).
2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.
3. O impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2014, não obtendo resposta nenhuma até 2016, ano da impetração deste mandado de segurança.
4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 11/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07.
5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370423 - 0007031-45.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Tendo em conta a razoável ponderação, cumpre-se acolher a sugestão ministerial para que seja concedido ao impetrado o prazo de 30 (trinta) dias para a análise dos pedidos de compensação objeto destes autos (id. 3866805, p. 3).

Em eventual descumprimento do prazo, de forma injustificada ou baseada na justificativa já apresentada nestas informações, o impetrado, ou quem lhe fizer as vezes na análise, incorrerá nas sanções cíveis, penais e administrativas pertinentes.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que o impetrado proceda a análise dos pedidos de compensação da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fundamentação.

Custas, na metade, pelo impetrante. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, sustentando a impetrante, em síntese, ter direito à concessão da segurança para afastar a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015 ou, então, autorizar o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos de PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não cumulatividade, além de reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidamente realizados, respeitado o prazo prescricional.

Relata que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras, correspondendo a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Em seu entender, tal proceder fere a Constituição Federal, porquanto o restabelecimento das alíquotas das contribuições sociais mencionado implica em clara e efetiva majoração tributária, o que somente poderia ser feito por intermédio de lei, em clara ofensa à legalidade estrita.

Informou que passará a depositar judicialmente os valores do PIS e da COFINS apurados sobre as suas receitas financeiras, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Em decisão proferida por este juízo (ID 3521081), foi esclarecida a desnecessidade de qualquer provimento acerca do depósito judicial a ser realizado, que é feito por conta e risco do contribuinte e implica na suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Notificado, o impetrado apresentou informações (ID 3801119).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança foi anexada aos autos (ID 3936686).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Registro, de início, que considero desnecessária a inclusão da União no polo passivo da ação, porquanto a função pública encontra-se suficientemente representada pela autoridade impetrada.

Pois bem. Questiona a impetrante a exigência de contribuições ao PIS e ao COFINS sobre receitas financeiras, em razão de vício de legalidade e de constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

A fixação da alíquota zero até 31 de julho de 2015 foi feita por obra, justamente, da citada delegação inquinada, porquanto atribuída por intermédio do Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, baseado no referido artigo 27, §2º da Lei 10.865/04. O restabelecimento para as alíquotas ora questionadas, por conta do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, possui, se vício existente, o mesmo fundamento legal. Portanto, se há, como entende o impetrante, vício de inconstitucionalidade no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/04, esse mesmo vício contaminaria não só o restabelecimento da alíquota, como também a alíquota zero. E, contaminando a alíquota zero, cumpriria-se impor as alíquotas do artigo 8º, incisos I e II, da referida lei, eis que uma inconstitucionalidade, caso existente, ao ser declarada, possui efeito repristinatório:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

E, por nutrir previsão legal, sem a necessidade de lei complementar, não há vício de legalidade ou de inconstitucionalidade no referido dispositivo legal. Nesse ensejo, a Constituição da República, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, expressa o seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Então, regulamentando tal dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, fruto de conversão da Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004. As referidas contribuições são destinadas ao financiamento da Seguridade Social e, como o fundamento de validade está contido no próprio texto constitucional, não se exige para a sua instituição a edição de lei complementar.

O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no caso de contribuições sociais com fonte de custeio já previstas na Constituição Federal, não há necessidade de sua instituição por lei complementar, bastando a previsão pela via da lei ordinária.

O pedido remanescente, isto é, o de permitir o aproveitamento de créditos pertinentes a despesas financeiras, em razão da inconstitucionalidade do *caput* do artigo 27 da citada lei, também não deve ser acolhido.

De primeiro momento, é de se verificar que a **não cumulatividade** da COFINS e do PIS não goza de previsão explícita na Constituição. A alteração fixada pela Emenda Constitucional nº 42 apenas autorizou a lei ordinária a estabelecer as atividades em que os tributos da COFINS e do PIS seriam não cumulativos; não conferiu, com isso, *status* constitucional a não cumulatividade dessas exações. Permitiu, tão somente, à legislação ordinária essa atribuição.

O PIS e o COFINS **não são tributos indiretos**, portanto, não há, em relação a eles, uma inata não cumulatividade a fim de se evitar o fenômeno da tributação em cascata. Com a autorização da emenda constitucional, a lei estabelece para essas contribuições uma **não cumulatividade** diferente, concorrentemente a apenas estabelecer uma forma de desconto de determinados encargos.

Por ser de competência infraconstitucional, cumpre-se observar as restrições fixadas na legislação ordinária sobre a não cumulatividade no PIS e na COFINS.

Portanto, a exegese que a impetrante faz do §12 do artigo 195 da Constituição é incorreta. Reitere-se que a não cumulatividade para a COFINS e para o PIS é de **âmbito infraconstitucional** e, assim, cumpre-se observar as regras e as exceções previstas na legislação ordinária e seus regulamentos. Assim como a lei permite ao Executivo autorizar o desconto de crédito sobre despesas financeiras, faculta-lhe reduzir ou restabelecer, dentro dos parâmetros fixados em lei, as alíquotas a incidir sobre receitas financeiras.

Portanto, cumpre-se acompanhar o melhor entendimento da Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ARTIGO 557, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023919-71.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

Ante tais considerações, a denegação da segurança é medida que se impõe. Não reconhecido o direito pleiteado, nada a resolver sobre compensação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários. Custas pela impetrante.

Não demonstrada a realização de depósitos judiciais, nada a decidir nesse aspecto.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Pompéia.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, SONIA MIRANDA SERRA, CONSUELO MIRANDA SERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Maniféste-se a embargada sobre o requerido na petição de ID 3782735, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Maniféste-se a exequente em réplica à impugnação (id . 3659656), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio da manifestação de ID 2920100 e 2920230 o executado impugna a avaliação do bem penhorado e requer nova avaliação nos termos do artigo 873, I do NCPC.

Observo, primeiramente, que o pedido em questão deveria ser manejado por meio de embargos à execução (art. 917, II, NCPC), já opostos e nos quais a matéria não foi ventilada.

Contudo, para evitar qualquer alegação de nulidade futura, conheço do pedido – mas o indefiro.

Alega o executado que o valor da avaliação não se adequa ao valor de mercado, sem, contudo, trazer elementos para infirmar o valor da avaliação.

Observo na petição e anexos de ID 2920100 que foram juntadas fotografias de máquina diferente da penhorada, mais nova e moderna. Além disso, não foram juntadas notas de valor de compra e não foram anexadas pesquisas e outras avaliações para desconstituir o valor atribuído.

Assevero, ainda, há depreciação pelo tempo, uso e obsolescência do bem constrito, razão pela qual reputo adequado o valor fixado pela avaliação do Oficial de Justiça (ID 2778280).

Intimem-se as partes, aguardando as determinações dos Embargos à Execução 5000989-03.2017.403.6111.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-25.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JRE INSPECAO TECNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Após, devidamente certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-87.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDEMIR FERREIRA DE ANDRADE, portador do RG: 19.572.304-1-SSP/SP e do CPF: 073.693.158-94, nascido em 08.12.1965, filho de José Ferreira de Andrade e Sebastiana Aparecida Ferreira de Andrade, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 01.11.2016 (NB 42/179.774.552-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre **08.03.1999 a 17.01.2000, 01.08.2002 a 10.06.2004, 11.06.2004 a 22.08.2005, 14.07.2008 a 06.05.2009, 01.12.2009 a 30.09.2012 e de 11.02.2013 a 01.11.2016**, a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Juntou documentos.

O INSS foi intimado.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, laudo pericial e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre **08.03.1999 a 17.01.2000**, na empresa TÊXTIL JÓIA LTDA e **01.08.2002 a 10.06.2004**, na empresa NOVACOR TÊXTIL LTDA., exposto a ruído, respectivamente, de 98 dB e 99 dB (IDs 1874509, 1874518).

Da mesma forma, depreende-se do exame do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e da CTPS anexados aos autos, que procede a pretensão no que concerne aos períodos compreendidos entre **11.06.2004 a 22.08.2005**, laborado na empresa RANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., **14.07.2008 a 06.05.2009**, na empresa TECELAGEM PROFOLIO LTDA., **01.12.2009 a 30.09.2012**, na NOVICK TECELAGEM LTDA. e **11.02.2013 a 01.11.2016**, na empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA., submetido a ruído, respectivamente, de 99 dBs, 90,74 dBs, 93 dBs, superior a 90 dBs e 99 dBs (ID 1874522).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **08.03.1999 a 17.01.2000, 01.08.2002 a 10.06.2004, 11.06.2004 a 22.08.2005, 14.07.2008 a 06.05.2009, 01.12.2009 a 30.09.2012 e 11.02.2013 a 01.11.2016**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante Claudemir Ferreira de Andrade (NB 42179.774.552-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-14.2016.4.03.6109

AUTOR: RUDMAR APARECIDO DOMARCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUDMAR APARECIDO DOMARCO, portador do RG nº.16.109.053-9 SSP/SP e do CPF/MF nº 115.267.228-28, filho de Nascido em 15.11.1967 ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 03.02.2014 o benefício (NB 166.454.432-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foram convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.06.1986 a 29.01.1990 e de 01.08.1997 a 04.11.2002, 19.03.2003 até a presente data**, bem como conversão de tempo especial para comum no intervalo de **01.07.1981 a 31.03.1983 e de 01.11.1984 a 22.07.1985**, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas, em que nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor laborou para RKM Equipamentos Hidráulicos S/A no intervalo de **04.06.1986 a 29.01.1990**, exposto a ruído de 86 dB (ID 355736).

Da mesma forma, procede a pretensão relativamente ao período compreendido entre **19.03.2003 a 12.12.2013** (data do PPP) em que o autor trabalhou para Motocana Máquinas e Implementos Ltda., eis que sujeito a ruído de 86 a 90 dB, conforme notícia o PPP (ID 355736).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS.

(...)

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) **havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade**; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente**.

- **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.**

(...)

- A parte autora também logrou demonstrar, via PPP e laudo judicial, a exposição a agentes químicos insalubres (**derivados de petróleo**), fato que possibilita o enquadramento códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pois não preenche o requisito temporal.

- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo.

- O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233836 - 0011870-03.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017).

Por outro lado, não há como reconhecer a prejudicialidade do labor compreendido no intervalo de 01.08.1997 a 04.11.2002 trabalhado para Fazanaro Ind. como S/A, eis que o autor esteve exposto a ruído de intensidade inferior ao previsto em legislação (ID 355736).

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum para especial nos intervalos compreendidos entre **01.07.1981 a 31.03.1983** em que trabalhou para Droga XV Piracicaba Ltda. e de **01.11.1984 a 22.07.1985**, para Auto Posto 31 de Março Ltda., há que considerar que o §2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: *Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:*

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Infere-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial, entretanto não perfaz os vinte e cinco anos para concessão da aposentadoria especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido nos períodos de **04.06.1986 a 29.01.1990, 19.03.2003 a 12.02.2013, 01.07.1981 a 31.03.1983 e de 01.11.1984 a 22.07.1985**, procedendo à devida averbação

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-59.2016.4.03.6109

AUTOR: EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI, portador do RG nº. 19.573.578- SSP/SP e do CPF/MF n. 115.511.238-51, nascido em 23.08.1970, filho de Sebastião Hermínio Bertolucci e Luceleze Novoletto Bertolucci ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.08.2015 (NB 174.552.606-1) que foi negado, eis que não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **29.04.1995 a atual** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas.

Autor juntou aos autos novo PPP, tendo INSS sido intimado a respeito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **29.04.1995 a 01.12.2016** (data do PPP), na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, exposto a ruído de intensidade superior a 87 dB (ID 445553).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se o período ora reconhecidos ao que já foi considerado especial administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 01.12.2016 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a **EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI** (NB 174.552.606-1), desde a data do requerimento administrativo (25.08.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NICOLETTI TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NICOLETTI TÊXTEL LTDA. (CNPJ nº 43.256.171/0001-99), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, e pedido inicial para compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares de inadequação da via processual e de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

Intimada União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Além disso, não há que se falar em sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao exame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA-EPP, CNPJ nº 50.853.027/0001-03, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório.

Foram juntados documentos e impetrante noticiou desistência do pedido de restituição/compensação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Igualmente, no que tange ao Imposto Sobre Serviços – ISS, há entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **acolho a petição e documentos IDs 3630625, 3630710, 3630705, 3630701, 3630687 com emenda da inicial, afasto a prevenção apontada nos autos e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DROGARIA CARAMANTI LTDA., CNPJ nº 10.701.510/0004-92 e **DROGARIA FARMA PONTE LTDA.**, CNPJ sob o nº 03.227.823/0001-42, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Trazem como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que restaram cumpridos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **acolho a petição e documentos IDs 3460116, 3460228, 3460224, 3460218 com emenda da inicial e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao determinado na decisão de ID 3138209, quanto à publicidade restrita às partes e seus procuradores e, ainda, considerando o documento de comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 3460304) proceda à alteração no polo ativo para substituir “DROGARIA COVABRA” por **DROGARIA CARAMANTI LTDA.**, CNPJ nº 10.701.510/0004-92.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DROGARIA CARAMANTI LTDA., CNPJ nº 10.701.510/0004-92 e **DROGARIA FARMA PONTE LTDA.**, CNPJ sob o nº 03.227.823/0001-42, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Trazem como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que restaram cumpridos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/11. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **acolho a petição e documentos IDs 3460116, 3460228, 3460224, 3460218 com emenda da inicial e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao determinado na decisão de ID 3138209, quanto à publicidade restrita às partes e seus procuradores e, ainda, considerando o documento de comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 3460304) proceda à alteração no polo ativo para substituir “DROGARIA COVABRA” por **DROGARIA CARAMANTI LTDA.**, CNPJ nº 10.701.510/0004-92.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO GONZALEZ BADIN

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO GONSALEZ BADIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria de professor, com exclusão de fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e citado, o réu não ofereceu contestação.

Intimadas sobre provas a as partes nada pleitearam.

Na sequência, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-30.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VITOR BRANDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o impetrante esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 3117619), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-61.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO APARECIDO FERNANDES BAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero em parte o despacho proferido em 01.03.2017 (ID 653479) para deferir e determinar a expedição de ofício para Ind. de Imp. Rod. São João Ltda.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documentos legíveis consistentes em cópia de CTPS e do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de Ind. de Imp. Rod. São João Ltda.

Com a juntada dos documentos referidos, dê-se vista ao INSS e, após voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero em parte o despacho proferido em 23.02.2017 (ID 523865) para determinar a expedição de ofício para Tecnal Ferramentaria Ltda.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documentos legíveis consistentes em cópia PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário da Tecnal Ferramentaria Ltda.

Com a juntada dos documentos referidos, dê-se vista ao INSS e, após voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000158-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MENEGETTI - SP364454, TAMILIS SANTOS PIO - SP352319

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF cumpra o quanto determinado no precipitado despacho sob ID 2637376

Fica desde já certificada que a não obediência dessa dilação de prazo determinará, de forma imposterável, o retorno dos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes de que o perito nomeado EDUARDO AUGUSTO LIUBARTAS designou perícia técnica para o dia 27 de dezembro de 2017 - quarta-feira às 10h 30min.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes de que o perito nomeado EDUARDO AUGUSTO LIUBARTAS designou perícia técnica para o dia 27 de dezembro de 2017 - quarta-feira às 10h 30min.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: JOCIR GONCALES
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – descreva pormenorizadamente suas atividades laborais e o tempo de trabalho dedicado a cada uma delas;
- 2 – indique o lapso temporal de serviço que almeja o reconhecimento como prestado em condições especiais;
- 3 – indique todos os agentes nocivos à saúde presentes no local de trabalho;
- 4 – descreva os ambientes de trabalho em que presta serviço;
- 5 – descreva todos os produtos utilizados no trabalho;
- 6 – justifique o valor atribuído à causa;
- 7 – comprove a alegação de que a empresa está encerrando suas atividades no endereço declinado na inicial;
- 8 – esclareça a data consignada na inicial;
- 9 – regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração original e com data atual e
- 10 – apresente a sentença ou acórdão proferido no processo trabalhista n.º 0011749-14.2015.5.15.0012.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **PPE FIOS ESMALTADOS S.A.**, qualificado nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a análise e o processamento dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER elencados na petição inicial, com o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado a título de restituição vinculado à receita de exportação da pessoa jurídica, com aplicação da correção monetária dos créditos pela Selic.

Assevera que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010 instituiu o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, COFINS, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às condições estabelecidas no art. 2º. Aduz que em 24 de maio de 2017 apresentou perante a Receita Federal do Brasil os Pedidos de Ressarcimento de Créditos de PIS e COFINS por meio da PER, contudo já ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias, não teve seus pedidos analisados. Sustenta preencher todos os requisitos, inclusive o de regularidade fiscal, haja vista a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativas (CP-eN) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com emissão em 11/12/2017 e validade até 09/06/2018.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos no prazo máximo de 10 (dez) dias, reconhecendo o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da portaria, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos, bem como seja preventivamente determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos, nos termos do art. 151 do CTN.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O pedido de liminar foi indeferido por ausência de demonstração de regularidade fiscal concomitante ao requerimento administrativo, ocorrido em 24/05/2017.

Sobreveio a petição de ID 3991367, na qual a impetrante, em apertada síntese, alega a existência de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativas (CP-eN) com emissão em 31/01/2017 e validade até 30/07/2017.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Considerando que a impetrante trouxe aos autos documento novo, passo a reapreciar o pedido de liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que os pedidos de restituição encontram-se em análise desde 24/05/2017, não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010 estabelece prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo para que seja efetuado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às condições prevista em seus incisos.

A impetrante demonstrou a inércia da autoridade fazendária, bem como cumprir o requisito da regularidade fiscal, previsto no inciso I do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010, tanto no ato do requerimento administrativo quanto no presente momento, haja vista as Certidões Conjuntas Positiva com Efeitos de Negativas (CP-eN) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com emissão em 31/01/2017 e validade até 30/07/2017 (ID 3991417) e com emissão em 11/12/2017 e validade até 09/06/2018 (ID 3880449).

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor de suas economias em caso de urgência.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que **conclua a análise** dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's de n.º 08552.81252.240517.1.1.18-2246, 26920.54892.240517.1.1.19-2375, 03147.03678.240517.1.1.18-3121, 02978.86509.240517.1.1.19-5406, 14256.22797.240517.1.1.18-6090, 15659.97683.240517.1.1.19-5832, 05882.88577.240517.1.1.18-4481, 25748.69846.240517.1.1.19-3701, 19588.71085.240517.1.1.18-7573, 11443.62813.240517.1.1.19-5721, 28708.98004.240517.1.1.18-9305, 22425.37895.240517.1.1.19-0955, 23694.55330.240517.1.1.18-0967 e 30543.68452.240517.1.1.19-1128, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito de que tratam o art. 2º da Portaria MF nº 348/2010 e, **não** havendo óbices, que proceda aos trâmites necessários ao efetivo ressarcimento da antecipação, corrigida pela taxa Selic, desde a data dos protocolos dos respectivos pedidos administrativos. A autoridade deverá abster-se de reter o valor ou compensá-lo de ofício caso existam débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIEGO CEZARANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO THIAGO CEZARANO - SP363602
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **DIEGO CEZARANO**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM RIO CLARO/SP**, objetivando, em apertada síntese, a concessão do seu *seguro-desemprego*.

Alega a parte demandante que, em razão de sua demissão sem justa causa, protocolizou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possui renda própria, uma vez que figura como sócio de empresa DIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ n.º 11.959.201/0001-37). Aduz, porém, que é mero sócio quotista, sem retirada de pró-labore. Salienta que possui participação irrisória (1% das cotas), sendo que o uso do nome empresarial e a administração social é realizada exclusivamente pelo outro sócio. Sustenta preencher os requisitos legais para recebimento do benefício, especialmente a ausência de renda própria.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinada a implantação imediata do benefício postulado, com pagamento em lote único, nos termos do art. 17, §4º da Resolução CODEFAT 467/2005.

Com a inicial e com a petição de ID 3822179 vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal requerido na peça vestibular, uma vez que não cabe dilação probatória em sede de mandado de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de **cognição sumária** vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

O seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

Depreende-se dos autos que a relação de trabalho do impetrante foi rescindida sem justa causa pelo empregador (ID 3817252).

Na esfera administrativa, o benefício foi negado sob o argumento de que o impetrante possui renda própria por ser sócio de empresa (IDs 3817258 e 3822183).

Ocorre, porém, que o impetrante logrou êxito em comprovar ser detentor de parte ínfima das cotas sociais, não perceber pró-labore ou dividendos, tampouco exercer poderes de gerência da sociedade (IDs 3817264, 3817265, 3817272, 3817276).

O mero fato de ser sócio quotista em empresa não inviabiliza a concessão do seguro-desemprego, devendo haver efetiva prova de que o requerente auferia renda decorrente da atividade social.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA.

1. A Lei n.º 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes.

3. A dissolução ou situação irregular da pessoa jurídica é irrelevante para a liberação do seguro-desemprego ao trabalhador, vez que o elemento principal é a demonstração efetiva do recebimento de rendimentos.

4. Recurso de apelação da parte impetrante provido.

(TRF3 - Ap 00131648420164036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368154 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em razão da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho para a empresa Atual e Original Araçatuba-Serviços de Informática Ltda./ME, em 24/02/2016.

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Solução Informática Araçatuba Ltda.", com data de inclusão em 10/06/1999, sem data de baixa.

- No caso dos autos, o fato de o impetrante constar nos dados da Receita Federal como sócio da empresa "Solução Informática Araçatuba Ltda.", com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 18/06/1999, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante.

- Reexame necessário desprovido.

(TRF3 - REOMS 00013955820164036107 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367293 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Neste exame perfunctório, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam, o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. O *periculum in mora* decorre da própria condição de desempregado do impetrante, bem como da natureza alimentar do seguro-desemprego.

Por fim, anoto que o art. 17, §4º da Resolução CODEFAT 467/2005 prevê que "*para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote*".

Posto isso, **DEFIRO a liminar pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego ao impetrante, requerimento n.º 7746476064, a ser pago em lote único, nos termos do art. 17, §4º, da Resolução CODEFAT 467/2005.

Notifique-se a autoridade coatora, o Chefe da Agência do Ministério do Trabalho em Rio Claro/SP, para que cumpra a presente decisão e preste as informações no prazo legal. Em razão da iminência do recesso judiciário (Lei n.º 5.010, art. 62, I), bem como em face do caráter alimentar da verba, determino que a notificação seja cumprida por **Oficial de Justiça lotado nesta 9ª Subseção Judiciária**, com urgência.

Cientifique-se a Advocacia Geral da União, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, *ex vi* do artigo 319, inciso V, c.c. art. 321, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cuide a Secretária em retificar os autos virtuais, a fim de que conste como autoridade impetrada o Sr. Chefê da Agência do Ministério do Trabalho de Rio Claro/SP.

Tudo cumprido e após a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que as Impetrantes, matriz e filiais, buscam a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária, inclusive do SAT – Seguro de Acidente do Trabalho e das contribuições devidas a terceiros, assim compreendidas as recolhidas a título de salário-educação, ao Inca e ao Sistema “S”, todas elas incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: *a*) aviso prévio indenizado, *b*) terço constitucional de férias, *c*) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), *d*) verbas rescisórias (décimo terceiro salário e férias indenizadas em razão de aviso prévio indenizado), *e*) férias (gozadas), *f*) salário maternidade, *g*) horas extras e seu respectivo adicional e adicional noturno, *h*) adicionais de insalubridade e periculosidade, *i*) descanso semanal remunerado, *j*) ajuda de custo – transporte, *k*) indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84, e *l*) bolsa de estudos, bem assim, a garantia do exercício do direito à compensação tributária por sua própria conta, independentemente de autorização ou procedimento administrativo em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuntamento e corrigidos pela taxa Selic e, ainda, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, realização de autuações, imposição de penalidades, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição em órgãos de restrições, como o Cadin, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, eventual e relativos a benefícios previdenciários, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

Foram-lhes fixados prazos à comprovação documental da inexistência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados (Id nº 2184910 e 2859599), em face do que apresentaram manifestações e documentos (Id nº 2533778, 2533791, 2533794, 2533797, 2533801, 3293077 e 3293079).

2. Inicialmente, RECEBO as petições e documentos Id nº 2533778, 2533791, 2533794, 2533797, 2533801, 3293077 e 3293079 como emenda à inicial.

Acerca da verificação de eventual litispendência ou coisa julgada apontada na certidão Id nº 2166096, conforme aba Associados, as Impetrantes apresentaram as manifestações e documentos Id nº 2184910, 2533778, 2533791, 2533794, 2533797, 2533801, 3293077 e 3293079, ora recebidos.

Por meio dessas peças e de seus documentos, as Impetrantes reconheceram a ocorrência de litispendência parcial entre este processo e o Mandado de Segurança atuado sob nº 0004242-57.2012.403.6112, que tramitou por esta 1ª Vara Federal, atualmente em segundo grau de jurisdição.

Naqueles autos, conforme restou bem esclarecido principalmente com a juntada da manifestação Id nº 3293077 e de seu documento Id nº 3293079, uma das impetrantes é Athia Plano de Assistência Familiar Ltda., na condição de estabelecimento matriz da sociedade, inscrita no CNPJ sob nº 02.922.811/0001-75, onde pleiteou o que consta da petição inicial copiada como documento Id nº 2533794. Apontou-se também que houve alteração da razão social dessa pessoa jurídica, de modo que passou a ser denominada Athia Planos de Benefícios Ltda., ora também Impetrante, mantendo-se a mesma inscrição junto à Receita Federal do Brasil – RFB, em observância ao quanto disposto no r. despacho Id nº 2859599.

Assim, devidamente esclarecidas essas questões processuais, é caso de reconhecer a ocorrência de litispendência parcial entre este Mandado de Segurança eletrônico e aquele, atuado fisicamente sob nº 0004242-57.2012.403.6112, que tramitou por esta 1ª Vara Federal, exclusivamente em relação à Impetrante atualmente denominada Athia Planos de Benefícios Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.922.811/0001-75, e também em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, no que diz respeito à cota patronal e exclusivamente a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.

3. Verifico ainda que não se identifica interesse processual na discussão em torno da incidência sobre as rubricas “ajuda de custo – transporte”, “indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84” e “bolsa de estudos”, porquanto a própria Lei nº 8.212/91 as exclui expressamente:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

e) as importâncias:

...

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

...

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;”

Nestes termos, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a essas rubricas, destacando-se que na exordial não há discussão sobre as condições de não incidência em relação à bolsa de estudos.

Prossigo quanto aos demais.

4. Verifico parcial plausibilidade nas alegações da parte Impetrante (alta probabilidade de procedência de parte delas) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foram apreciados o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP, onde cada qual tratou de determinado conjunto de incidências da contribuição previdenciária à vista de casos concretos, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desses repetitivos.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *“o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *“se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba”* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." – destaques do original

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014)

Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza *remuneratória*, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de *abono* (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de *ganhos eventuais* e os *abonos* expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." – destaques do original

(REsp 1.358.281/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 23.4.2014 – DJe 5.12.2014)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.230.957/RS e nº 1.358.281/SP, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, "salário paternidade", adicionais noturno e de periculosidade e horas extras a contribuição previdenciária é devida.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

Quanto às demais verbas pagas não referenciadas nesses dois v. julgamentos, a exemplo do anteriormente dito, também há posicionamento do e. Sodalício e dos demais Tribunais Regionais:

- férias gozadas (usufruídas) – mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu no REsp 1322945/DF (rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, a matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados.

Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" – CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.

Desse modo, não cabe a exclusão sobre a gratificação natalina proporcional, dado que sobre essa rubrica incide contribuição.

- adicional de insalubridade – o adicional em questão tem natureza salarial, sendo pago com habitualidade, de modo que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios:

...

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

...

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

...

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

...

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)

- verbas rescisórias (décimo terceiro salário e férias indenizadas em razão de aviso prévio indenizado) – embora a inicial não seja clara, conclui-se que o pedido se circunscreve apenas aos valores apurados proporcionalmente em razão do pagamento do aviso prévio indenizado, o qual não gera tributação, conforme decidido no REsp nº 1.230.957/RS, uma vez que o pedido invoca essa fundamentação.

Ocorre que a não incidência sobre determinada rubrica específica não implica em necessária extensão aos chamados reflexos, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo (e.g., férias vencidas ou proporcionais, gratificação natalina etc.). Enfim, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual reflete aquela não tributada.

- descanso semanal remunerado – previsto no art. 7º, XV, da CR/88, como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, é verba habitual na relação de emprego, onde o empregado descansa, como condição necessária à sua boa qualidade de vida e à recuperação para o trabalho, e é remunerado nesse dia como se tivesse trabalhado, sendo essa uma de suas garantias. Essa remuneração de todos esses repousos semanais é habitual, por se tratar de um direito constitucional, de modo que se incorpora ao seu salário e gera reflexos em seus benefícios previdenciários, devendo, portanto, também ser fonte de custeio previdenciário.

O e. TRF da 3ª Região já se posicionou nesse sentido:

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Apelação da parte impetrante improvida.”

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 370402 – 0005031-31.2014.4.03.6130 – Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos – 1ª Turma – j. 5.12.2017 – e-DJF3 Judicial 1 – 18.12.2017) – original sem grifos

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.”

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

3. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes.

4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

5. Os valores despendidos pelo empregador a título de auxílio-alimentação “in natura” não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

6. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368519 – 0002853-02.2016.4.03.6143 – Rel. Des. Federal Hélio Nogueira – 1ª Turma – j. 30.11.2017 – e-DJF3 Judicial 1 – 15.12.2017) – original sem grifos

- ajuda de custo – transporte – trata-se de verba eminentemente indenizatória, em que não há contraprestação pelo trabalho, mas sim um custeio de parte ou de toda a despesa havida com o transporte do empregado, ou seja, indeniza-se uma despesa. Além disso, o próprio art. 2º da Lei nº 7.418/85 já havia afastado o caráter salarial e o efeito remuneratório dessa verba, de modo que não se pode pretender que incida contribuição previdenciária sobre ela.

Nesse sentido, o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-CRECHE. INEXIGIBILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORA IN ITINERE. AJUDA DE CUSTO. BÔNUS. PRÊMIOS. ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, aos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale alimentação, férias indenizadas e vale transporte pago em dinheiro.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltoando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da parte impetrante desprovida.”

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 360352 – 0002447-24.2014.4.03.6119 – Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos – 1ª Turma – j. 30.5.2017 – e-DJF3 Judicial 1 – 9.6.2017) – original sem grifos

- indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84 – como o próprio texto legal invocado diz expressamente, “O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” Trata-se de indenização pela dispensa imotivada em período prévio àquele em que receberia reajuste salarial, de modo que não se trata de verba habitual, dada a evidente eventualidade do fato.

- bolsa de estudos – essa verba se destina a custear o aperfeiçoamento do empregado, não sendo devida pelo trabalho, mas sim para o trabalho, como afirmado na exordial. Claramente, sem a necessidade de maiores digressões, não é remuneração, mas sim indenização por uma despesa, ainda que seja no interesse do empregador.

5. Nesses termos:

5.1. INDEFIRO A EXORDIAL E EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO:

a) nos termos do art. 485, V, do CPC, em razão do reconhecimento de litigância parcial entre este Mandado de Segurança eletrônico e os autos nº 0004242-57.2012.403.6112, que transitaram por esta 1ª Vara Federal, exclusivamente em relação à Impetrante atualmente denominada Athia Planos de Benefícios Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.922.811/0001-75, e também exclusivamente em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, no que diz respeito à cota patronal, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente;

b) nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse, em relação às rubricas ajuda de custo – transporte, indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e bolsa de estudos.

5.2. INDEFIRO a medida liminar em relação a salário maternidade, férias gozadas (usufruídas), reflexos de aviso prévio indenizado sobre 13º salário, horas extras e seu respectivo adicional, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e descanso semanal remunerado;

5.3. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária patronal, bem assim da contribuição devida ao SAT – Seguro de Acidente do Trabalho e, ainda, das contribuições devidas a terceiros, assim compreendidas aquelas recolhidas a título de salário-educação, ao Inbra e ao Sistema “S” – todas arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, pela qual responde a Autoridade Impetrada – todas incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem assim para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, cuja liminar ora foi concedida, bem assim se abstenha de impor penalidades relativamente a essas contribuições, inclusive inscrições em cadastros de devedores;

5.4. INDEFIRO o pedido feito previamente, nesta ação mandamental, de expedição de certidão de regularidade fiscal, a uma, porque os pedidos dessa natureza devem ser analisados à luz da situação fático-jurídica do contribuinte no momento oportuno, com a individualização e a instrução adequadas, não se podendo conceder, agora, salvo-conduto para a certificação futura, pela Autoridade Administrativa, da regularidade fiscal do contribuinte, a depender apenas de pedido seu, sem a prévia análise contextual e atualizada ao respectivo requerimento.

A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

6. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

7. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500199-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO FERREIRA SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Antes da análise do mérito, há questões processuais a serem dirimidas para o escoeito trâmite da presente ação.

Há que se considerar que, atualmente, a análise do auxílio-doença objeto deste *mandamus* é questão afeta ao Juízo de Adamantina, que proferiu a sentença nos autos nº 1000842-55.2016.826.0081 (fls. 07/10 do documento 2809767). Assim, se a benesse foi cessada de forma indevida, conforme alega o Impetrante, o caso seria de levar a questão àquele ou mesmo ao Desembargador Relator do recurso de apelação interposto, a fim de que mantivesse ou não a medida antecipatória deferida.

Deve então o Impetrante se manifestar sobre este ponto, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Após, voltem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que o Impetrante busca a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados e servidores estatutários, vinculados ao RGPS, a título de: *a)* pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), *b)* salário maternidade, *c)* férias, *d)* adicional de 1/3 de férias, *e)* abono pecuniário de 1/3 de férias, *f)* função gratificada, *g)* horas extras, *h)* adicional noturno, *i)* adicional de insalubridade, *j)* adicional de periculosidade, *k)* décimo terceiro salário, *l)* licença prêmio (abono assiduidade), *m)* pagamento de 1/3 da licença prêmio em pecúnia, *n)* licença prêmio indenizada, *o)* aviso prévio indenizado e *p)* adicional de difícil acesso, bem assim, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, realização de autuações, imposição de penalidades, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição em órgãos de restrições, como o Cadin, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, eventual e relativos a benefícios previdenciários, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

2. De início, verifico que não se identifica interesse processual na discussão em torno da incidência sobre as rubricas “abono pecuniário de férias”, “pagamento de 1/3 de licença prêmio em pecúnia” e “licença prêmio indenizada”, porquanto a própria Lei nº 8.212/91 as exclui expressamente:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

e) as importâncias:

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

...
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;"

parcial. Nestes termos, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a essas rubricas, destacando-se que o pagamento de 1/3 da licença-prêmio em pecúnia corresponde a uma indenização

Prossigo quanto às demais.

3. Há parcial plausibilidade nas alegações do Impetrante (alta probabilidade de procedência de parte delas) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foram apreciados o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP, onde cada qual tratou de determinado conjunto de incidências da contribuição previdenciária à vista de casos concretos, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desses repetitivos.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *"reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *"para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *"o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." – destaques do original

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014)

Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza *remuneratória*, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de *abono* (fis. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de *ganhos eventuais* e os *abonos* expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." – destaques do original

(REsp 1.358.281/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 23.4.2014 – DJe 5.12.2014)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.230.957/RS e nº 1.358.281/SP, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, "salário paternidade", adicionais noturno e de periculosidade e horas extras a contribuição previdenciária é devida.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

Quanto às demais verbas pagas não referenciadas nesses dois v. julgamentos, a exemplo do anteriormente dito, também há posicionamento do e. Sodalício:

- férias gozadas (usufruídas) – mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu no REsp 1322945/DF (rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, a matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados.

Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” – CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.

- abono pecuniário (conversão em pecúnia de 1/3 de férias não usufruídas por faculdade do empregado) – diferentemente, o abono pecuniário não corresponde a remuneração, mas a indenização de dias de férias não gozadas, devendo seguir a sorte dessa natureza de verba, sendo de se observar que a própria Lei nº 8.212/91 exclui a incidência sobre férias indenizadas (art. 28, § 9º, d).

Ressalto que não se está falando do salário pago nestes 10 dias, sobre os quais incide a contribuição por se referir a remuneração do trabalho, mas à parcela das férias relativa a esse período, pois não gozada (“vendida”).

- função gratificada – a verba em questão tem evidente natureza remuneratória, pois se destina a retribuir o servidor pelo trabalho desempenhado perante o órgão.

A jurisprudência tem afastado a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba no caso de servidores sujeitos a regime próprio de previdência quando o estatuto do servidor público a exclua do cálculo de aposentadoria.

Entretanto, tal posicionamento jurisprudencial não se aplica quando se trate de segurado sujeito ao regime geral da previdência, como in casu, visto que quem estabelece a regra de incidência tributária não é a lei municipal, mas a lei de custeio da Previdência Social, já que, por ocasião da concessão do benefício, será o INSS quem arcará com o ônus.

A natureza da verba se define pela fim a que se destina, nisso sim cabendo a análise da legislação do ente público empregador.

No caso dos autos, o Impetrante não indicou a lei municipal que trata da questão, não sendo possível aferir qual a natureza que é atribuída a essa verba, se indenizatória ou remuneratória. Assim, deve prevalecer a regra geral de tributação das parcelas pagas ao empregado ou servidor, cabendo ao interessado, no caso do Município, a demonstração em contrário.

O e. TRF da 3ª Região já se posicionou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUJEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA.

I – Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

II – O Município de Mombuco não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência social – RGPS.

III – O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo.

IV – Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social – RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária.

V – Apelação desprovida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 312095 – 0001646-97.2007.4.03.6105 – Rel. Des. Federal Wilson Zauhy – 1ª Turma – j. 8.11.2016 – e-DJF3 Judicial 1 22.11.2016)

- adicional de insalubridade – o adicional em questão tem natureza salarial, sendo pago com habitualidade, de modo que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

...

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

...

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

...

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)

- décimo terceiro salário – incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. *In casu*, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

- licença prêmio gozada (usufruída), pagamento de licença prêmio não usufruída (indenizada) e sua conversão de 1/3 em pecúnia – essa verba deve seguir o mesmo regime das férias, de modo que, quando gozada a licença-prêmio, o pagamento corresponde à remuneração do trabalhador no período de seu gozo, pelo que deve incidir a contribuição previdenciária – e, assim, contar o tempo para efeito de benefícios e o valor respectivo para o cálculo da renda destes.

Já a conversão de 1/3 tem natureza diversa, qual seja, indenizatória, porquanto essa verba se destina a compensar, mediante pagamento, o direito a licença por assiduidade não usufruída.

Por fim, se não usufruída a tempo e modo, seu pagamento evidentemente corresponde a uma indenização pelo direito não exercido, de modo que não representa remuneração.

Por se tratar de verba eventual e evidentemente indenizatória, a jurisprudência remansosa do e. Superior Tribunal de Justiça concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

‘É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.’ (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – INDENIZAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO – NATUREZA JURÍDICA – NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

- adicional de difícil acesso – de igual modo ao já exposto a natureza jurídica dessa verba também é determinada pelo fim a que se destina.

Considerando que é, em regra, definida por lei municipal, sem que seja apresentada não é possível dispor a respeito. A exordial não transcreve nem traz cópia do dispositivo que institui esse adicional, de modo que não é possível dispor sobre ele nesse momento processual, à míngua de melhor demonstração.

4. Nestes termos:

4.1. INDEFIRO A EXORDIAL E EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse, em relação às rubricas abono pecuniário de férias, pagamento de 1/3 da licença prêmio em pecúnia e licença prêmio indenizada.

4.2. INDEFIRO a medida liminar em relação a salário maternidade, férias usufruídas, função gratificada, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, licença prêmio usufruída, e adicional de difícil acesso:

4.3. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária **patronal** sobre: pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, bem assim para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, cuja liminar ora foi concedida, bem assim se abstenha de impor penalidades relativamente a essas contribuições, inclusive inscrições em cadastros de devedores;

4.4. INDEFIRO o pedido feito previamente, nesta ação mandamental, de expedição de certidão de regularidade fiscal, a uma, porque os pedidos dessa natureza devem ser analisados à luz da situação fático-jurídica do contribuinte no momento oportuno, com a individualização e a instrução adequadas, não se podendo conceder, agora, salvo-conduto para a certificação futura, pela Autoridade Administrativa, da regularidade fiscal do contribuinte, a depender apenas de pedido seu, sem a prévia análise contextual e atualizada ao respectivo requerimento.

A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

5. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

6. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003917-21.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o INSS.

Certifique-se no processo físico nº 0007222-50.2007.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIO DE LORENZO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00019336320124036112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0007611-30.2014.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

DESPACHO

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a requerente, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

DESPACHO

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a requerente, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIOGENES JOSE CRISTOVAM CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002001-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S M MANFRE - ME, SUZIMEIRE MOREIRA MANFRE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GERMANA DE SOUSA TESCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO TAYRA GUSHIKEN - SP311108, JEAN FRANK TESCHI DE MELO - SP374874
IMPETRADO: DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a **PARTE IMPETRADA** para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de ROSANA, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):

- **COLMEIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.231.773/0001-90 instalada na DOS JATOBAS, 7028, PRIMAVERA, CEP 19273-000, em ROSANA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;**
- **SERGIO ORLANDINI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 8.719.002 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 923.502.248-72 residente e domiciliado(a) na TR DOS JATOBAS, 7028, PRIMAVERA, CEP 19273-000, em ROSANA/SP.**
- **VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 43.683.724-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 339.842.618-29 residente e domiciliado(a) na TR DOS JATOBAS, 7028, PRIMAVERA, CEP 19274-000, em ROSANA/SP.**
- **BRUNO BOTELHO ORLANDINI, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 43.688.646-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 356.582.428-00 residente e domiciliado(a) na RUA JUAZEIRO, 7028, PRIMAVERA, CEP 19274-000, em ROSANA/SP.**

Valor do débito: R\$ 137.832,31, atualizado até 10/10/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B50A6362	
---	--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Visto em despacho.

Andréia Nocheti Siqueira Passos, agente da polícia federal, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem para que sua neta seja incluída como sua dependente para fins previdenciários.

Decido.

Em mandado de segurança considera-se autoridade coatora a responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, de forma que a autoridade impetrada deve deter o poder de decisão, ou seja, a competência para praticar os atos administrativos decisórios.

No caso, a presente ação mandamental foi impetrada contra o Delegado da Polícia Federal de Presidente Prudente. Todavia, pelo que se vê na cópia do requerimento e despachos trazidos pela impetrante, não parece ser atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, deliberar sobre inclusão de dependentes de servidores para fins previdenciários.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante justifique a presença do Delegado da Polícia Federal de Presidente Prudente como autoridade impetrada ou, se entender que seja o caso, emende a inicial indicando a autoridade que efetivamente tenha competência para a prática do ato administrativo decisório.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITACÃO da parte requerida:

ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 22.764.323-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 136.654.418-89 residente e domiciliado(a) na BONIFACIO GARCIA, 49, JARDIM PAINEIRAS, CEP 19400-000, em PRESIDENTE VENCESLAU/SP..

Valor do débito: R\$ R\$ 74.857,78, atualizado em 23/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W850D2FC1D	
---	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):

MAYCON AZEVEDO GERES, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 43.338.383-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 326.176.708-13 residente e domiciliado(a) na ALAMEDA CORONEL PIRES, 859, CENTRO, CEP 19280-000, em TEODORO SAMPAIO/SP.

Valor do débito: R\$ 44.040,44, atualizado até 20/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
--	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82CFD7C7>

Rua Ângelo Rotta, nº 110 - Jardim Petrópolis - CEP 19.060-420

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO nº 54/2017

Por ora, indefiro o pedido de reconsideração (id 3946977) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ apresentem os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **JOÃO DIAS DE MAZZI**.

Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo e retornem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 54/2017 a empresa AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, com endereço na Zona Rural – Fazenda Quatá, s/n – CEP 19780-000, na cidade de Quatá/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (id 2293136) em nome do autor JOÃO DIAS MAZZI.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-ofício podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A3481ADA>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MM DA SILVA ALONSO EIRELI - ME, MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553,

CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MM DA SILVA ALONSO EIRELI – ME e MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, para que libere o Caminhão VW/9.160 DRC 4x2, Placa: KWV 5502, ano 2012, de cor predominante branca com respectivo CRLV nº. 012504379732, apreendido em decorrência de estar transportando mercadorias sem nota fiscal de sua regular importação. Alega a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo e, assim, ao final pediu a concessão da liminar para devolução do bem.

A petição inicial foi emendada para fins de regularização do valor da causa e recolhimento de custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando o decreto da pena de perdimento do veículo por meio do Despacho Decisório nº 238, de 24 de outubro de 2017. Defendeu a legalidade da apreensão, posto que as mercadorias foram irregularmente introduzidas no território nacional, sujeitando-se à pena de perdimento. Informou que o valor dos tributos iludidos corresponde a R\$ 103.709,34 de modo que não há desproporcionalidade entre os valores. Alertou quanto à reiteração da conduta do impetrante.

É o relatório.

Delibero.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

O impetrante justifica o *periculum in mora* do presente *mandamus* na ausência de julgamento do procedimento administrativo fiscal.

Todavia, referido procedimento foi decidido conforme Despacho Decisório nº 238, de 24 de outubro de 2017, de modo que, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido liminar.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal e após, retorne os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002271-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARLI ZULLI ZAMBERLAN - ESPOLIO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Verifica-se que, por equívoco, constou no despacho anterior o dia 29 de janeiro de “2017” como data para realização da audiência de conciliação e mediação, quando na verdade, obviamente, se tratava do ano de 2018.

Assim, corrijo o erro constante no referido despacho, retificando-o para constar que a audiência de conciliação e mediação se realizará no dia **29 DE JANEIRO DE 2018**.

Intimem-se as partes com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002271-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARLI ZULLI ZAMBERLAN - ESPOLIO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Verifica-se que, por equívoco, constou no despacho anterior o dia 29 de janeiro de “2017” como data para realização da audiência de conciliação e mediação, quando na verdade, obviamente, se tratava do ano de 2018.

Assim, corrijo o erro constante no referido despacho, retificando-o para constar que a audiência de conciliação e mediação se realizará no dia **29 DE JANEIRO DE 2018**.

Intimem-se as partes com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

DESPACHO - MANDADO

Cite-se o Município de Regente Feijó, SP na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ Nº CRB/8 PJ-000664/K CPNJ Nº 48.813.638/0001-78 Endereço eletrônico desconhecido R JOSE GOMES, 588 – CENTRO CEP 19570-000 - Regente Feijó-SP.

Valor do débito: R\$ 31.395,57, posicionado para o dia 13/12/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7AC19D4F0	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: INGRID DOS SANTOS PONTES Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INGRID DOS SANTOS PONTES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício previdenciário de salário-maternidade. Para tanto alega que, com o nascimento de seu filho em 9 de setembro de 2017, requereu junto ao INSS o referido benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de que “conforme Lei 10.710/03, que disciplina que a partir de 01/09/2003 o requerimento de salário maternidade deverá ser apresentado diretamente na empresa, a quem cabe o pagamento do período de afastamento, exceto no caso de salário maternidade por adoção”. Todavia, não há como requerer o benefício diretamente à empresa, uma vez que foi demitida com justa causa logo após o nascimento do filho. Sustenta satisfazer todos os requisitos à concessão do benefício (qualidade de segurada e carência), bem como que o artigo 97 do Decreto 3.048/99, prevê que, nas hipóteses de dispensa por justa causa, o benefício deve ser pago diretamente pela Previdência Social. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.

Por sua vez, o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

É certo que o §1º, do artigo 72, também da Lei nº 8.213/91, estabelece que “Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.”

Entretanto, no caso da trabalhadora demitida por justa causa, o parágrafo único do artigo 97 do Decreto 3.048/99, estabelece que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social. Veja:

“Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.”

Assim, de acordo com este dispositivo, se a empregada estiver no chamado “período de graça” ela poderá receber o benefício se for demitida com justa causa ou se pedir demissão.

No caso dos autos, conforme documentos juntados com a inicial e em pesquisa realizada no CNIS, a impetrante foi demitida por justa causa em 14 de setembro de 2017, dias depois do nascimento do filho Heitor Pontes Leal, ocorrido em 9 de setembro de 2017, de forma que não havia como requerer o benefício diretamente ao empregador.

Com efeito, tendo a impetrante mantido vínculo empregatício com o Banco Santander S/A, no período entre 06 de agosto de 2012 e 14 de setembro de 2017, certamente faz jus ao benefício de salário-maternidade, apresentando-se ilegal a negativa da autoridade impetrada, baseada no fundamento de que o requerimento deveria ter sido apresentado diretamente ao empregador.

Assim, resta demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, requisito necessário à concessão de medida liminar em mandado de segurança, bem como o *periculum in mora*, que se justifica pelo caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de que a impetrante encontra-se desempregada e com filho recém-nascido.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para que autoridade impetrada conceda imediatamente em favor da impetrante o benefício de salário-maternidade (NB 184.098.537-0).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** para que cumpra a presente medida liminar, bem como para, no prazo legal, apresentar suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F8781A7D	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-30.2014.403.6102 - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Fls.297/298: diante da comprovação de recolhimento da primeira metade dos honorários periciais junto ao Juízo deprecado, aguarde-se a realização da perícia. Os autos encontram-se em secretaria, aguardando o retorno de Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Porto Velho/RO, para que seja efetuada perícia junto a UNIR. Sendo assim, deve o patrono da autora requerer junto ao juízo deprecado, neste instante processual.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

"...6- Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito..."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência, intimando-se as partes.

Infrutífera a audiência, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência, intimando-se as partes.

Infrutífera a audiência, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência, intimando-se as partes.

Infrutífera a audiência, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOURIVAL BISCARO GANZERLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lourival Biscaro Ganzerli** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto**, objetivando o reconhecimento da prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa em agosto de 2016.

Alega que sua empresa está inscrita no Simples Nacional e atualmente encontra-se inativa, razão por que o débito recairá sobre ele, pessoa física. Sustenta a prescrição no fato de que os tributos não foram pagos no período de fevereiro de 2011 a novembro de 2012 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em agosto de 2016, sendo que ele (impetrante) teria sido incluído em 7 de setembro de 2017. Invoca os artigos 174 e 156 do Código Tributário Nacional.

A petição inicial foi aditada para retificar o valor da causa e recolher as custas complementares devidas à Justiça Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. Ocorre que, tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido em agosto de 2016 e sendo relativa a débitos compreendidos entre fevereiro de 2011 e novembro de 2012, não se verifica de plano a decadência do crédito tributário constituído como um todo.

Pelo documento de inscrição em dívida ativa (Id 3723399) é possível se constatar, não apenas a data da inscrição (02.08.2016), mas também que o impetrante está apontado como devedor. De fato, nas ocorrências, há apontamento de inclusão de corresponsável em 07.09.2017. Contudo, constituído o crédito tributário, a inclusão ou exclusão de codevedores é questão de responsabilidade tributária. Sua afetação pela prescrição ou decadência, será analisada por ocasião da prolação da sentença, após a oitiva da autoridade impetrada e, se o caso, da pessoa jurídica a que ela está ligada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina São Martinho S.A.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo relativo a pedidos de ressarcimentos protocolados há mais de 360 dias, precisamente entre março de 2015 e agosto de 2016.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata e integral análise dos procedimentos administrativos e, caso acolhidos os pedidos, sejam disponibilizados os valores a serem ressarcidos corrigidos pela taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido. Pretende, outrossim, que a autoridade impetrada seja impedida de efetuar a compensação de ofício de créditos tributários com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

A autoridade impetrada foi notificada para apresentar informações regulares e, atendendo a pedido da impetrante, intimada a apresentar informações preliminares em 48 (quarenta e oito horas).

Informações da autoridade impetrada juntadas aos autos no Id 3936480, após o que a impetrante se manifestou (Id 3968443).

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo dos requerimentos administrativos (Id 3771433 e Id 3771437), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja analisado e concluído.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49) para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

É verdade que a Receita Federal informou (Id 3936490) que os processos administrativos já foram analisados, mas não demonstrou a análise ou conclusão dos procedimentos, razão por que a liminar comporta, em princípio, deferimento.

A questão da atualização pela taxa SELIC, inclusive pela dificuldade de reversão da medida, será analisada por ocasião da prolação da sentença. De igual forma, na sentença será decidida a questão da compensação de ofício a ser realizada pela Receita Federal em casos de débitos com exigibilidade suspensa, mas sem garantia, uma vez que, conforme apontado pela autoridade impetrada, sua atitude tem respaldo legal (Lei nº 9.430/96, art. 73 e parágrafo único).

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada apenas** para determinar à autoridade impetrada que analise, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 45 dias, os pedidos de ressarcimento protocolados sob nº 33186.12287.050315.1.1.17-5261, nº 16212.67912.030815.1.1.17-6203, nº 07128.89492.160116.1.1.17-6306, nº 38061.34633.240316.1.1.17-7716, nº 42477.67113.150816.1.1.17-0888 e nº 37446.77566.150816.1.1.17-3323.

A autoridade impetrada poderá complementar suas informações em observância ao prazo legal de 10 (dez) dias de que dispõe para tanto. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CSM Central de Software Municipal Ltda-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive liminarmente, a declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa de Regularização Tributária – PRT instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Informa ter migrado do parcelamento tributário ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, para o PRT em fevereiro de 2017 e estar pagando regularmente as parcelas devidas. Não obstante, segundo a impetrante, a Receita Federal aponta os débitos transferidos como pendentes. Justifica a urgência da medida em face de processo licitatório de que participará e que demanda a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos deduzidos na petição inicial são razoáveis, foram comprovados documentalmente e justificam o deferimento da liminar.

Com efeito, o *periculum in mora* foi demonstrado pelo edital de chamamento de pregão constante do Id 3990164 (p. 45) a ser realizado dia 27 de dezembro próximo.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, foi demonstrado pelos documentos acostados ao mesmo Id 3990164 (pp. 16/18), que demonstram a adesão ao PRT, acrescido dos documentos que lhes seguem e demonstram o pagamento das parcelas acordadas.

Ainda que seja possível compreender as dificuldades da Receita Federal para processar todos os pedidos de parcelamento tributário, não pode ser admitido prejuízo concreto ao contribuinte.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário regularmente incluído no PRT, salvo se outro motivo houver que impeça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui mencionado e que não seja decorrente dos trâmites regulares da adesão ao parcelamento tributário.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-58.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Brandy Indústria e Comércio Ltda** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, objetivando a sustação do protesto do título nº 1611967 levado a protesto pelo IBAMA em decorrência de auto de infração de aplicação de multa.

Informa ter interposto recurso administrativo para impugnação do auto de infração nº 9100911/E, assim como do AI nº 9097324/E lavrado na mesma ocasião. Ao contrário do destino do segundo auto de infração, que se encontra suspenso, o primeiro foi inscrito em dívida ativa e levado a protesto. Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **retifico, de ofício, o valor da causa, que deve equivaler ao valor do título protestado, ou seja, R\$ 114.459,35.** Anote-se. **Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas complementares.** Sem prejuízo, tendo em vista o recesso judiciário que se inicia a partir de amanhã, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Os argumentos deduzidos na petição inicial são razoáveis, foram comprovados documentalmente e justificam o deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, a probabilidade do direito foi demonstrada pela notificação da decisão (Id 3987736), acompanhada da subsequente interposição de recurso administrativo (Id 3989145). Nos termos do artigo 101 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, os recursos terão efeito suspensivo quanto à multa. O AI nº 9100911/E, de que cuidam os autos, de fato, é relativo à imposição de multa (Id 3989576), de forma que não se justifica o protesto.

Anoto que o recurso administrativo foi interposto em 28.06.2017 (Id 3989145), juntamente com o recurso interposto em relação ao AI nº 9097324/E (Id 3989225). Não obstante, um se encontra aguardando recurso e o outro foi inscrito em dívida e levado a protesto (Id 3989835).

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pelos inevitáveis prejuízos causados por um título levado a protesto e uma inscrição de débito em dívida ativa.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para sustar o protesto do título nº 161967 (Id 3988683), bem como suspender seus efeitos caso já tenha sido protestado, e suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa – processo administrativo nº 002285.000352/2015-36 (Id 3989835).**

Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto.

A autora deverá providenciar o recolhimento das custas complementares, nos termos do acima decidido, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURA BULLAMAH STOLL SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/182.443.799-1.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALVA MARIA BACHEGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
RÉU: SERTPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A E R AUTO TAPECARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LETICIA MARTINS ELEUTERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO MESTRINEL
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir do momento em que completou o tempo para a aposentadoria requerida, sem a aplicação do fator previdenciário.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 23.5.1988 a 18.7.2003, 1.º.3.2004 a 19.6.2009, 5.9.2009 a 24.7.2011, 29.2.2012 a 5.3.2012 e de 21.11.2012 a 30.3.2015.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 118).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 124-138).

Às f. 144-147, o autor juntou novo documento (PPP), sobre o qual o INSS manifestou-se às f. 184-199.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 93-99), com base na CTPS do autor, e acompanhados de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que o autor, nos períodos de 23.5.1988 a 18.7.2003, 1.º.3.2004 a 19.6.2009, 5.9.2009 a 24.7.2011, 29.2.2012 a 5.3.2012 e de 21.11.2012 a 30.3.2015, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das F 73-76 e 144-147, ficou exposto ao agente nocivo biológico, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária (código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/1997 e código 3.0.1 do Decreto n. 3.048/1999).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, os períodos de 23.5.1988 a 18.7.2003, 1.º.3.2004 a 19.6.2009, 5.9.2009 a 24.7.2011, 29.2.2012 a 5.3.2012 e de 21.11.2012 a 30.3.2015 devem ser considerados especiais.

Passo a analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especial, convertidos em tempo comum, tem-se que o autor, na data da DER (11.9.2011, f. 93), possuía 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade Comum			Atividade especial			Carência *
admissão	Saída	registro	a	m	d				
01/05/1977	19/02/1978		-	9	19	-	-	-	
08/11/1978	13/10/1979		-	11	6	-	-	-	

20/10/1979	18/12/1979		-	1	29	-	-	-		
02/06/1980	20/08/1980		-	2	19	-	-	-		
01/10/1980	01/11/1980		-	1	1	-	-	-		
01/02/1982	21/12/1983		1	10	21	-	-	-		
09/01/1984	31/01/1984		-	-	23	-	-	-		
15/05/1984	26/06/1984		-	1	12	-	-	-		
02/01/1986	01/10/1986		-	8	30	-	-	-		
01/12/1986	04/03/1987		-	3	4	-	-	-		
01/05/1987	15/10/1987		-	5	15	-	-	-		
01/01/1988	07/05/1988		-	4	7	-	-	-		
23/05/1988	18/07/2003		-	-	-	15	1	26		
19/07/2003	29/02/2004		-	7	11	-	-	-		
01/03/2004	19/06/2009		-	-	-	5	3	19		
20/06/2009	04/09/2009		-	2	15	-	-	-		
05/09/2009	24/07/2011		-	-	-	1	10	20		
25/07/2011	28/02/2012		-	7	4	-	-	-		
29/02/2012	05/03/2012		-	-	-	-	-	6		
06/03/2012	20/11/2012		-	8	15	-	-	-		
21/11/2012	30/03/2015		-	-	-	2	4	10		
31/03/2015	11/09/2015	DER	-	5	12	-	-	-		
			-	-	-	-	-	-		
			1	84	243	23	18	81	0	
			3.123			8.901				
			8	8	3	24	8	21		
			34	7	11	12.461,400000				
			43	3	14					

Ademais, de acordo com o documento da f. 19, verifica-se que o autor, na data da DER (11.9.2015, f. 93), possuía mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade, que somados ao tempo de serviço, faz com que o autor atinja os 95 pontos necessários para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23.5.1988 a 18.7.2003, 1.º.3.2004 a 19.6.2009, 5.9.2009 a 24.7.2011, 29.2.2012 a 5.3.2012 e de 21.11.2012 a 30.3.2015, bem como para **determinar** ao réu que proceda, após a conversão desses períodos em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, sem a incidência do fator previdenciário, a partir de 11.9.2015 (DER, f. 93).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei n. 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ofício-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/169.840.433-3;
- nome do segurado: Carlos Alberto Mestrinel;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 11.9.2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-15.2016.4.03.6102
AUTOR: HELIO APARECIDO AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO APARECIDO AMORIN em face da sentença proferida às f. 80-87, que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não apreciou o pedido de reconhecimento do período de 6.10.2008 a 31.12.2010, como tempo especial.

A União manifestou-se à f. 96.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, à f. 17 da inicial, verifica-se que o pedido de reconhecimento de tempo especial está condicionado à procedência do pedido de desaposentação, uma vez que o período questionado é posterior à sua aposentadoria. No caso concreto, uma vez que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, não a que se falar em omissão a respeito de reconhecimento de tempo especial.

Observe, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular modificação de sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003127-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar, em favor das empresas representadas pela impetrante na região (relação anexa à petição de emenda à inicial, juntada em 14.11.17), a exclusão de valores concernentes ao ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como, após o trânsito em julgado, compensar os valores já recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Pede medida liminar que obste a exigência de inclusão, pelas empresas representadas localizadas na região, do valor do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que considera indevida, até decisão final sobre a segurança pleiteada. Foram juntados documentos.

Determinada a regularização da inicial em 26.10.2017, a impetrante juntou petição acompanhada de documentos em 08.11.17, indicando as empresas representadas que se encontram no âmbito de competência da autoridade impetrada e retificando o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas complementares. Em petição intercorrente datada de 14.11.17 a impetrante informou a obtenção de medida liminar em caso semelhante, na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Intimado o representante judicial da autoridade impetrada para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, manifestou-se pela petição de 30.11.2017.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ISSQN, Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria ou serviço (consumidor final). O emissor, como é o caso dos substituídos da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ISSQN.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Na mesma esteira de entendimento, a jurisprudência tem decidido analogicamente em relação ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado (TRF-3ª, AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010).

O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ISSQN.

Posto isso, **defiro** a liminar em favor dos substituídos da impetrante relacionados na petição de emenda à inicial datada de 8.11.2017, para assegurar o afastamento da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, se manifeste no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STARMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação de pedidos de restituição tributária apresentados no período de janeiro de 2011 a julho de 2014.

A impetrante aduz, em síntese, que requereu administrativamente a restituição de valores recolhidos, em tese, indevidamente e que mesmo após passados mais de 360 dias, referidos pedidos ainda não foram apreciados.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

No caso dos autos, observo que os requerimentos de restituição foram protocolizados no período de janeiro de 2011 a julho de 2014 e que, segundo o extrato de andamento processual que acompanha a inicial, não há notícia de que tenham sido apreciados.

Assim, evidenciada a demora na análise dos pedidos de restituição, formulados no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

No presente caso, ainda cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela empresa impetrante, que se sujeita a alta carga tributária para a manutenção de seu funcionamento, sofrendo, portanto, com o ônus imposto pela demora da entrada de recursos financeiros em seu caixa.

Posto isso, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie os requerimentos de restituição da impetrante que foram protocolizados no período de janeiro de 2011 a julho de 2014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO COMUM

0303093-71.1998.403.6102 (98.0303093-0) - ARNALDO BARBIERI X CELINA VIEIRA BERNARDES X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA ESTER BLACKMAN X MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Prejudicado pedido de atualização dos cálculos de execução, conforme requerido pela parte autora, à f. 108, tendo em vista que a atualização dos valores é realizada pelo e. TRF 3ª Região no momento do pagamento. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0007130-29.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MENDONÇA(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007828-30.2015.403.6102 - TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002239-23.2016.403.6102 - ARTUR ABRAO ABDO(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ARTUR ABRÃO ABDO em face da UNIÃO, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos de previdência complementar, a partir de setembro de 2013, data a partir da qual passou a ser portador de moléstias graves, bem como a restituição de valores já descontados dos referidos rendimentos a título de imposto de renda, também a partir da mencionada data. Foram juntados documentos (f. 32-129). Citada, a União apresentou a contestação e os documentos das f. 137-217, sustentando a ocorrência de prescrição e que a parte autora não comprovou suas alegações, requerendo a improcedência do pedido. As f. 152-163, o autor manifestou-se sobre a contestação. À f. 169, o julgamento foi convertido em diligência para a parte comprovasse que pleiteou a isenção fiscal almejada, na esfera administrativa. Diante disso, o autor protocolizou pedido administrativo para reconhecer o requerente como isento do pagamento do imposto de renda, tanto em relação aos recolhimentos na fonte, quanto nos respectivos ajustes anuais, referentes aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria oficial, bem como de suas previdências complementares privadas, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento administrativo (f. 173-217). À f. 219, a União salientou que o autor só teria apresentado o requerimento administrativo após a propositura da ação. Expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para prestar informações sobre o andamento dos requerimentos administrativos do autor, foram apresentadas as informações das f. 226-243, o que ensejou as manifestações das f. 245-276, 278, 279-289 e 291-292. Por fim, as partes apresentaram suas razões finais (f. 302-304 e 306-307). É o relatório. Decido. O autor foi instado pelo Juízo a comprovar que havia pleiteado o benefício de isenção fiscal na esfera administrativa, em razão de ser portador de cardiopatia grave. Em resposta, o autor informou ter protocolizado requerimentos de isenção na esfera administrativa (f. 173). Conforme os documentos juntados pelo autor (f. 281-289), o processo administrativo no qual buscava a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, pelo fato de ser portador de moléstia grave, foi concluído com decisão da Receita Federal do Brasil que não conheceu do pleiteado pelo contribuinte, em virtude da propositura desta ação judicial. Verifica-se, assim, a existência de pretensão resistida ao pleito do autor, ainda que após a propositura da presente demanda judicial. Considerando que o objeto da ação é o reconhecimento do direito à isenção tributária, a partir de setembro de 2013, não há que se cogitar de prescrição, conforme alegado pela ré, haja vista que ainda não se passaram cinco anos desde o termo inicial do pedido. Passo a analisar o mérito, quanto à questão de fundo sobre o pedido de isenção tributária em relação à previdência complementar. O artigo 6.º da Lei n. 7.713/1988 isenta do imposto de renda, dentre outras hipóteses, os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia e nefropatia graves, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria. Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, 2.º); (...) 4.º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1.º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e 1.º). 5.º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir de - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6.º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Ao tratar de isenção de imposto sobre proventos de aposentadoria, a Lei n. 7.713/1988 não estabelece qualquer distinção entre previdência pública e previdência privada. Ademais, o Decreto n. 3.000/1999 prevê a possibilidade de isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria. O colendo Superior Tribunal e Justiça já reconheceu a possibilidade de isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6.º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 COMBINADO COM O ART. 39, 6.º, DO DECRETO 3.000/99. POSSIBILIDADE. 1. Necessária a previsão legal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei para que seja efetivada a renúncia fiscal. 2. O art. 6.º, XIV, da Lei 7.713/88 (com a redação prevista no art. 47 da Lei nº 8.541/92) é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 3. O art. 39, 6.º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1204516 PR 2010/0143390-0, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23.11.2010) Da análise dos autos, verifico que, segundo a cópia dos laudos de serviço médico oficial das f. 61 e 63, o autor é portador de cardiopatia grave e de nefropatia grave, desde setembro de 2013. Os referidos documentos adequam-se às exigências previstas no artigo 30, caput, da Lei n. 9.250/1995. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, relativamente à isenção dos valores percebidos a título de previdência complementar a partir de setembro de 2013. Tutela provisória No caso dos autos, verifico os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, porquanto está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como o perigo de dano, uma vez que os valores indevidamente recolhidos têm natureza alimentar e só poderão ser revertidos em favor da parte autora, que está doente, por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito). Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio da ação pertinente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos de previdência complementar, a partir de setembro de 2013, bem como condenar a ré a restituição dos valores já descontados dos referidos rendimentos a título de imposto de renda, a partir da mencionada data. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, no que não estiver em dissonância com o previsto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.949/1997. Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora, para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos de previdência complementar. Comunique-se o teor desta decisão à Receita Federal do Brasil e ao Banco Itaú S.A., agência 3815 (f. 29). Condeno a União a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010244-34.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SPI39933 - ALESSANDER TARANTI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSS)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face da empresa MICROEM PRODUTOS MÉDICOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que proíba a parte ré de comercializar produtos que decorram de conhecimentos e de tecnologias da autora; e de realizar novas transações que envolvam o aparelho detector de prenhez por ultrassom para pequenos ruminantes, o aparelho detector de prenhez por ultrassom para em grandes animais e o ultrassom medidor de espessura de toucinho em suínos vivos. A autora também pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, danos emergentes e danos morais. A autora aduz, em síntese, que: a) celebrou, com a parte ré, os contratos de Licença para Exploração de Patente n. 10200.97/106-6, de Licença para Exploração de Tecnologia n. 23700.09/0005-5 e de Fomento de Tecnologia Industrial n. 23700.09/0004-8, que disciplinam as condições econômicas e aspectos de caráter técnico referentes à transferência das tecnologias relativas aos aparelhos: i) detector de prenhez por ultrassom para pequenos ruminantes (Pedido de Privilégio, protocolado no INPI/São Paulo n. 001974, em 12.6.1997); ii) para detecção de prenhez em grandes animais através de ultrassom (pedido de registro deferido no INPI n. MU 7501905-1 e iii) medidor de espessura de toucinho em suínos vivos por ultrassom (não patenteado, mas qualificado como segredo industrial); b) desde dezembro de 2009, a ré não recolhe os royalties devidos e não permitiu a realização das auditorias pertinentes, o que deu ensejo ao envio de três notificações extrajudiciais para adoção de providências, que não foram atendidas; e c) a ré está comercializando irregularmente as tecnologias e os conhecimentos licenciados, fazendo uso do nome da empresa pública autora para respaldar sua atividade comercial de forma indevida. Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine à ré que suspenda a celebração de negócios que envolvam a comercialização de produtos que decorram das tecnologias mencionadas, bem como, no prazo de 48 horas: a) promova a retirada de toda e qualquer informação disponibilizada em sítio eletrônico ou qualquer meio de divulgação que contenha informações, dados, interesses, marca ou nome da autora; b) apresente documentos internos, inclusive de caráter fiscal e financeiro, necessários à verificação da produção e comercialização dos produtos descritos na inicial; e c) entregue os produtos que se encontrem em sua posse e que utilizam os conhecimentos e tecnologias da autora. Foram juntados documentos (f. 19-81). O despacho da f. 84 adiu a análise da tutela de urgência e designou audiência de conciliação. As partes não se compareceram em audiência de conciliação (f. 92-93). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e os documentos das f. 110-132, sustentando a ocorrência da prescrição e requerendo a improcedência do pedido. A parte autora voltou a se manifestar às f. 135-143. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria debatida nestes autos dispensa dilação probatória. Da prescrição Nos termos da Lei n. 9.279/1996, dentre outros meios, a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial é feita mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade. A referida lei, que também regulamenta os contratos de licença e a transferência de tecnologia, estabelece, em seu artigo 225, que prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial. Da análise dos contratos firmados entre as partes, verifico que, nos termos de sua cláusula sexta, o contrato de Licença para Exploração de Patente n. 10200.97/106-6, firmado em 2.9.1997, esteve vigente por 15 anos, ou seja, até 2.9.2012 (f. 38-43); que, nos termos de sua cláusula oitava, o contrato de Licença para Exploração de Tecnologia n. 23700.09/0005-5, firmado em 24.4.2009, esteve vigente até 22.8.2010 (f. 44-48); e que, nos termos de sua cláusula sétima, o contrato de Fomento de Tecnologia Industrial n. 23700.09/0004-8, firmado em 24.4.2009, tem vigência até 24.4.2019 (f. 49-54). O presente feito foi ajuizado em 23.9.2016. Não obstante o prazo prescricional de cinco anos, citado anteriormente, impõe-se esclarecer que, mesmo em relação às obrigações decorrentes do contrato de Licença para Exploração de Tecnologia n. 23700.09/0005-5, que esteve vigente até 22.8.2010, não se pode excluir a eventual utilização indevida, nos dias atuais, das tecnologias então cedidas, isto é, que não estejam amparadas em novo contrato. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição, passo à análise da pretensão da parte autora quanto às obrigações previstas nos contratos mencionados na inicial. Da indenização A autora almeja o pagamento de indenização pelos lucros cessantes, danos emergentes e danos morais, ao argumento e que houve descumprimento contratual. O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceituam os artigos 402 e 403 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Da análise dos autos, observo que, por meio do contrato de Licença para Exploração de Patente n. 10200.97/106-6 (f. 38-43), a autora declarou-se proprietária do know how que envolve conhecimentos e técnicas de fabricação do aparelho detector de prenhez por ultrassom para pequenos ruminantes, entregando a referida tecnologia à parte ré (licenciada), para a fabricação e comercialização do aparelho mencionado. Segundo a cláusula quarta do contrato, para a transferência da tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica, a licenciada pagará à Embrapa o valor equivalente a 3% (três por cento) do preço líquido de venda do produto, devendo, para isso, apresentar demonstrativos autenticados do seu volume de vendas (f. 41). Por meio do contrato de Fomento de Tecnologia Industrial n. 23700.09/0004-8 (f. 49-54), a autora declarou-se proprietária do conhecimento tecnológico destinado à produção de um equipamento denominado medidor de espessura de toucinho em suínos vivos por ultrassom, autorizando a ré (adquirente) a utilizar esse conhecimento para exploração econômica, por meio de produção em escala industrial e comercialização do referido equipamento, visando ao atendimento da demanda do mercado consumidor e a consequente contribuição para o desenvolvimento industrial do país. Segundo a cláusula quarta do contrato, pelo fomento da tecnologia industrial, a adquirente deverá pagar royalties à Embrapa, no valor equivalente a 3% (três por cento) do valor líquido de venda do produto oriundo da tecnologia fornecida, devendo, para isso, apresentar quadros demonstrativos das operações comerciais realizadas no período-base (f. 51-52). No tocante ao contrato de Licença para Exploração de Tecnologia n. 23700.09/0005-5, firmado em 24.4.2009, nos termos de sua cláusula oitava, esteve vigente até 22.8.2010 (f. 44-48). Assim, a eventual continuidade indevida de exploração da tecnologia nele expressa, qual seja, a fabricação e comercialização de aparelho para detecção de prenhez em grandes animais através de ultrassom, é passível de indenização. Nesse contexto, se a ré vendeu equipamento por ela fabricado mediante utilização de tecnologia fornecida pela autora, há a obrigação de pagamento do valor ajustado no contrato. No caso de período posterior à validade do contrato, uma vez constatada a exploração indevida de tecnologia, há a obrigação de indenizar. Os argumentos da ré, no sentido de que se encontra numa situação financeira ruim ou de que encerrou suas atividades em 2012, não são aptos a afastar a obrigação de pagar. Com efeito, ao tratar do descumprimento das obrigações, o Código Civil estabelece: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito do direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Os danos emergentes são os prejuízos materiais decorrentes da inexecução do devedor e correspondem ao que o credor efetivamente perdeu. Os lucros cessantes correspondem àquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, em decorrência da inexecução da obrigação pelo devedor. A configuração dos lucros cessantes requer uma comprovação que indique, ao menos parcialmente, qual seria o seu respectivo montante. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE TÍTULOS PARA CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. APELAÇÃO DA EBCT DESPROVIDA. (omissis) III. Os lucros cessantes são regulamentados pelo Código Civil, nos arts. 402 e 403, este último dispõe que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. É essa parte final do dispositivo que nos traz o conceito de danos emergentes e lucro cessante. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitulada de perda do lucro esperado. IV. Ao contrário do lucro cessante, para aplicação da Teoria da perda de uma chance (perde dune chance) não é necessário que haja prova concreta para ser configurado o dano. Isso porque, como se sabe, o lucro cessante incide sobre tudo aquilo que o indivíduo razoavelmente deixou de ganhar e necessita, assim, que haja uma comprovação que indique, ao menos parcialmente, o que seria esse tudo, qual seria o montante, de onde ele seria proveniente. Já no caso da perda de uma chance, como não se pretende indenizar a perda do resultado e sim da oportunidade, não há necessidade de provar se a vítima seria ou não agraciada com o resultado último por ela cobijado. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 0009995520084036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 14.1.2016) A peculiaridade do presente caso não viabiliza a quantificação, ainda que parcial, dos lucros cessantes, nem a autora desincumbiu-se desse ônus, razão pela qual se impõe reconhecer que são devidos apenas os danos emergentes decorrentes do inadimplemento e da inobservância dos períodos dos contratos. De outra parte, dano moral, também pleiteado pela autora, consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. No entanto, tratando-se de pessoa jurídica, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita. Com efeito, o artigo 52 do Código Civil estabelece que aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. O enunciado da Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça consigna: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Tratando-se de pessoa jurídica, o dano moral sempre será objetivo, uma vez que a pessoa jurídica não é titular de honra subjetiva, mas, apenas honra objetiva, ou seja: seu bom nome, sua reputação ou imagem. Portanto, dano moral à pessoa jurídica consiste no abalo ao conceito público que a projeta na sociedade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROTESTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (omissis) 3. Com relação ao dano moral, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. A Corte Superior também consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, sem necessidade de comprovação do dano efetivamente sofrido. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00038746020074036100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17.5.2017) No caso dos autos, não há comprovação de dano à imagem da empresa autora, o que é indispensável para a indenização por dano moral da pessoa jurídica. Da abstenção de comercializar produtos industrializados a partir de conhecimentos e de tecnologias da autora e de realizar novas transações e da entrega de produtos produzidos mediante a utilização de conhecimentos e tecnologias da autora e que se encontrem na posse da ré Em relação ao contrato de Licença para Exploração de Tecnologia n. 23700.09/0005-5, firmado em 24.4.2009, nos termos de sua cláusula oitava, esteve vigente até 22.8.2010 (f. 44-48). Infere-se, portanto, que a ré não possui autorização para a exploração da tecnologia nele expressa, qual seja, a fabricação e comercialização de aparelho para detecção de prenhez em grandes animais através de ultrassom. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao contrato de Licença para Exploração de Patente n. 10200.97/106-6, firmado em 2.9.1997, uma vez que, de acordo com a cláusula sexta, esteve vigente por 15 anos, ou seja, até 2.9.2012 (f. 38-43), não havendo autorização atual para a fabricação e comercialização de aparelho detector de prenhez por ultrassom para pequenos ruminantes. Considerando-se que a própria ré afirmou que não exerce mais suas atividades e que possui muitas dívidas junto a instituições financeiras (f. 115-116), bem como em razão do descumprimento do contratado, ela deve abster-se de comercializar produtos industrializados a partir de conhecimentos e de tecnologias da autora e de realizar novas transações que envolvam esses produtos, mesmo em relação ao contrato vigente. Quanto à entrega de produtos fabricados mediante a utilização de conhecimentos e tecnologias da autora e que se encontrem na posse da ré, anoto que não há, nos autos, qualquer indício de que a empresa possua esses aparelhos. Ademais, segundo os contratos, a empresa ré podia, utilizando o conhecimento da autora, produzir equipamentos, devendo, consequentemente, arcar com os respectivos custos. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a entrega de eventuais produtos já fabricados causaria à ré um ônus desarrazado, notadamente à vista de que ela teria assumido os custos de produção e diante de sua situação financeira desfavorável, consoante noticiado nos autos. Destarte, caso a ré possua alguns desses produtos, cabe ressaltar a possibilidade de que eles possam ser desmontados, viabilizando a venda de suas peças, o que amenizaria a situação financeira da empresa ré. Da tutela provisória Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.ª). Em sede de tutela provisória, a autora pleiteia a suspensão da celebração de negócios que envolvam a comercialização de produtos que decorram das tecnologias mencionadas; a retirada de toda e qualquer informação disponibilizada pela ré em sítio eletrônico ou qualquer meio de divulgação que contenha informações, dados, interesses ou marca em nome da autora; bem como a entrega dos produtos que se encontrem na posse da ré e que foram produzidos mediante a utilização de seus conhecimentos e tecnologias. Nos termos da fundamentação, descendo a hipótese de entrega de produtos, verifico a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, diante da possibilidade de abalo à imagem da empresa autora em razão de sua eventual vinculação a uma empresa que não vem cumprindo suas obrigações e, segundo a própria ré, encontra-se em situação financeira favorável, o que também justifica a proibição de comercialização dos produtos, conforme requerido. Ademais, a medida mostra-se reversível. Cabe destacar, que, à f. 117, a parte ré esclareceu as razões pelas quais manteve ativo o sítio eletrônico, bem como informou que já providenciou a remoção desse sítio. Faz-se necessária, ainda, nos termos da fundamentação, uma vez que configurada a probabilidade de dano e o risco ao resultado útil do processo, que a ré apresente documentos internos, inclusive de caráter fiscal e financeiro, necessários à verificação da efetiva fabricação e comercialização dos produtos descritos na inicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para: a) determinar que a parte ré abstenha-se de comercializar equipamentos produzidos a partir de conhecimentos e de tecnologias da autora que envolvam o aparelho detector de prenhez por ultrassom para pequenos ruminantes, o aparelho detector de prenhez por ultrassom para em grandes animais e o ultrassom medidor de espessura de toucinho em suínos vivos; b) condenar a ré a pagar, à parte autora, indenização pelos danos emergentes decorrentes do inadimplemento dos contratos de Licença para Exploração de Patente n. 10200.97/106-6 e de Fomento de Tecnologia Industrial n. 23700.09/0004-8, bem como pagar indenização pelo eventual uso de tecnologia em período posterior à vigência dos contratos. O valor dos danos será apurado em fase de liquidação, por meio de análise dos documentos a serem apresentados, bem como corrigido monetariamente, segundo os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, no que não estiver em dissonância com o previsto no artigo 1.º - F da Lei n. 9.949/1997. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e não havendo condenação principal, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único c.c. o artigo 85, 4.º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade destes honorários ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade. Posto isso, e apesar da informação contida na f. 117, também defiro parcialmente a tutela provisória para determinar à parte ré que: a) abstenha-se de comercializar produtos fabricados a partir de conhecimentos e de tecnologias da autora; b) promova a retirada de toda e qualquer informação disponibilizada em sítio eletrônico ou qualquer meio de divulgação que contenha informações, dados, interesses, marca ou nome da autora; c) apresente documentos internos, inclusive de caráter fiscal e financeiro, necessários à verificação da fabricação e comercialização dos produtos descritos na inicial. Retifique-se o termo de autuação, fazendo constar corretamente o nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006515-05.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta pela empresa NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos relacionados na inicial, bem como impedindo a requerida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo da ação principal a ser ajuizada. Juntou documentos. Às f. 136-139, foi concedida a medida liminar nos seguintes termos: DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para: a) autorizar a requerente a realizar o depósito judicial à ordem deste juízo do montante integral dos débitos tributários de que tratam esta demanda e referidos na petição inicial, ou seja, R\$ 1.330.947,12 (v. fls. 07/08 e 43/134); e, b) uma vez realizado o depósito mencionado no item a, suspender a exigibilidade da cobrança de referidos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando a requerida impedida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo da ação principal a ser proposta (fls. 10), suspensão esta restrita ao valor efetivamente depositado à ordem deste juízo. Como consequência determino, ainda, a não inclusão do nome da autora no CADIN, e, que o mesmo seja excluído daquele cadastro, caso tenha sido cadastrado, bem como seja expedida Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de débitos tributários à requerente (em conjunto pela Receita Federal e PGFN), nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos débitos que estejam impedindo a emissão da mesma sejam os discutidos nestes autos. Às f. 145-147 foi juntado ofício e extrato do depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.330.947,12, efetivado em 13.9.2013. Em atenção à medida liminar concedida, à f. 160 a Receita Federal do Brasil informou que, em virtude da suficiência do depósito, os débitos relacionados na inicial permanecerão com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão deste Juízo. Regularmente citada, a União manifestou-se às f. 167-168, afirmando, em síntese, a inexistência de pretensão resistida ao pleiteado pela parte autora, em virtude inclusive de previsão legal expressa do direito no CTN e a decorrente impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Às f. 170-175, a empresa Netafim requereu a conversão parcial do depósito em renda da União, em virtude de adesão a parcelamento administrativo, mediante desistência e renúncia de ações judiciais, com a decorrente conversão de valores a favor do ente público. Em nova manifestação, a empresa requerente refutou as alegações da defesa e pugnou pela procedência do feito (f. 177-183). A União concordou com o pedido de desistência e conversão parciais (f. 198-213). Por meio das decisões das f. 224 e 227, foi deferido o pedido da contribuinte, sendo realizada a parcial conversão dos depósitos judiciais em renda da União, conforme ofício da Caixa Econômica Federal (f. 229-235). É o relato do necessário. Decido. O feito cautelar possui natureza instrumental, sendo meio destinado a garantir a eficácia do processo principal, dele sendo dependente. A medida possibilita ao jurisdicionado que sua pretensão possa ser integralmente atendida, mediante a conservação da situação originária do bem, direito ou interesse discutido, a fim de que este não se desnature em razão do tempo transcorrido para o julgamento de mérito da causa, em relação ao processo de conhecimento ou da satisfação da obrigação buscada no processo de execução. Assim, proposta a lide principal (autos n. 0007203-64.2013.403.6102) e sendo possível a transferência da garantia apresentada, a pretensão cautelar perdeu seu objeto, não mais subsistindo interesse da requerente. Este entendimento é corroborado pelo atual Código de Processo Civil, que trata as medidas cautelares, como a apresentada nestes autos, como simples etapa de um processo único, inexistindo pretensão resistida, como no presente caso. De fato, isto se coaduna perfeitamente com o escopo deste feito, que tem a finalidade de suspensão da exigibilidade de créditos fiscais, por meio de depósito do valor integral da dívida questionada, com os efeitos decorrentes. Cabe ressaltar que a ré não se opôs ao requerido nesta ação cautelar (f. 167-168), podendo-se afirmar que a medida é conveniente ao interesse de ambas as partes. No mais, há ainda pedido de desistência parcial formulado pela requerente, sobre o qual a União também não se opôs. Imperativa, portanto, a extinção da presente ação cautelar. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade, bem como pela natureza da demanda. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do depósito efetuado e da conversão parcial em renda. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a comunicação à entidade depositária sobre a vinculação do valor ainda existente na conta 2014.635.32667-7, à ação de rito ordinário registrada sob o n. 0007203-64.2013.403.6102. Comunicado o cumprimento da determinação e, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACQUES GRACIA JOSEPH

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101, JULIANA DA SILVA REGASSI - SP296914, ISIS DE ANGELLIS PEREIRA SANCHES - SP377654, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660, LARISSA ASSIS BATTISTETTI

LIMA - SP397984, MARINA DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA - SP345295

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC/2015, art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos por eles juntados (ID 3907664, 3907752, 3907838 e 3907929), providências foram tomadas junto ao Consulado do Haiti objetivando a correção da grafia do nome de sua genitora em sua Certidão de Nascimento (*Acte de Naissance*), antes do termo final do prazo para apresentação dos documentos necessários à regularização de sua situação de imigrante junto à Polícia Federal (26/01/2016); contudo, a *Certidão Consular* foi emitida em 26 de fevereiro de 2016 e somente chegou aos mãos do autor em abril de 2016, inviabilizando o cumprimento das exigências administrativas a tempo.

Referido descumprimento do prazo deu ensejo à lavratura de Auto de Infração impositivo de multa no valor de R\$ 811,20 (ID 3910476).

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que o autor pretende a nulificação da sanção administrativa pecuniária, tendo em vista que se encontra em situação regular (ID 39007135), é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminent Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el *perigo* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valoración subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discrecional* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiômicas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que se suspenda a exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração e Notificação nº 0232 00043 2016 (ID 3910476) até que sobrevenha contestação.

Após o transcurso do prazo de resposta, com ou sem a contestação, venham os conclusos para a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Cite-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-39/2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLÉS STICCA - SP236471, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O depósito é direito potestativo do contribuinte.

Logo, não depende de concordância do Fisco nem de autorização judicial.

De todo modo, ainda que a autora deposite, mostra-se temerária a concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Ainda que assim não fosse, a aludida petição não descreve nenhuma anomalia circunstancial que configure risco atual, gravíssimo e iminente de dano irreparável, que não permita ouvir-se antes a parte contrária.

Aliás, o plano das tutelas de urgência não é imune à incidência do princípio constitucional do contraditório, o qual só pode ser excepcionado se há risco de perecimento de direito ou de que o réu frustrasse a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos.

Por isso, é de bom alvitre que antes se ouça a ré sobre a correção dos valores apresentados na petição inicial.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação**.

Com ou sem o depósito, cite-se.

Expirado o prazo de resposta com ou sem a contestação, remetam-se os autos com urgência à conclusão.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CONTE - MG120904
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Fls. 52 (ID 3869192): Recebo em aditamento à inicial.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURENCO BENEDITO PENTEADO 31538432870
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que o autor requer que seja decretada a cessação da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de profissional técnico habilitado, ante a ilegalidade (fls. 02/14 – ID 3248560).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, CPC – 2015).

O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste caso, não apenas o profissional estaria obrigado ao registro, como igualmente a entidade.

O autor comprovou que é microempresário do ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como a higiene e o embelezamento de animais domésticos.

Essas atividades não estão elencadas na legislação que obriga ao registro no CRMV, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse quadro, é ilegal tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico, porquanto obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF-3, ApReeNec 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, D.J. 04.10.2017).

Outrossim, o perigo de dano decorreria da obrigação de pagamento de valores não devidos, além de inscrição em órgãos de restrição ao crédito em caso de inadimplência.

Observa-se que o autor opinou pela não realização da audiência de conciliação.

Ademais, não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a cessação da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de profissional técnico habilitado, em nome do autor.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ALESSANDRA GOMES - SP390043, TIAGO ANTONIO VALSECCHI GREGORIO - SP390060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença lastreado nos autos de nº 0008985-82.2008.4.03.6102, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal local.

Apesar de ter sido inserido o número de registro do processo físico no sistema PJe, os autos virtuais foram distribuídos livremente.

Assim, restitua-se os autos ao SEDI para sua redistribuição ao juízo correlato.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE CERVEJAS ESPECIAIS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718, AGUIBALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá também regularizar a sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/02/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIA VASSA - SP138481

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002418-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3286618 como aditamento à inicial.

A parte autora reiterou, no pedido de tutela, os mesmos argumentos já lançados na inicial, os quais foram apreciados quando da prolação da decisão ID 3163845, a qual transcrevo:

"Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a renegociar a dívida decorrente de empréstimo formalizado entre as partes para compra de imóvel.

Sustentam os autores que perderam sua fonte de renda e, consequentemente, não têm condições de continuar a pagar o valor das parcelas pactuado.

Requerem a suspensão do pagamento das prestações, ou, alternativamente, que esta seja fixada em até R\$800,00 ou outro valor arbitrado por este juízo.

Requerem, também, que a ré se abstenha de quaisquer atos de cobrança da dívida e retomada do imóvel dado em garantia.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Verifico dos autos que os autores, quando contrataram o financiamento junto à CEF, declararam renda de R\$26.000,00, oriunda da atividade comercial e empregatícia.

Consta dos autos que atravessam dificuldades financeiras, motivo que os levou a alienar o estabelecimento comercial e, conseqüente, não têm condições de continuar o pagamento da dívida em conformidade com o que foi pactuado. Sustentam que a lei lhes garante o direito de rever o valor das parcelas no caso de desemprego.

O contrato celebrado entre as partes é de prestação continuada e estabelecido pelo prazo de trinta anos. A perda da fonte de renda, durante a execução de contrato tão longo, não é fato extraordinário e imprevisível a justificar a cláusula rebus sic stantibus (Teoria da Imprevisão).

Prevalece, em tais casos, a regra pela qual o contrato faz lei entre as partes. Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGHab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, objetivando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao Banco do Brasil que restabeleça o recebimento das prestações vincendas pelo sistema de débito em conta, bem como para que seja excluído o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, proibindo-se o agente financeiro de dar início a qualquer procedimento de retomada do imóvel durante o trâmite da ação. 2. O FGHab garante empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições devem ser respeitadas, inclusive a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, conforme previsão contratual. 3. A celebração de Contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que presuppõe assunção de riscos. 6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consectários da impositividade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222499520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - destaque

A lei, ao contrário do alegado pelas partes, não lhes garante o direito de renegociação da dívida em virtude da oscilação da fonte de renda. O dispositivo legal indicado pelas partes regula a contratação de financiamento vinculado à renda salarial do mutuário. No caso dos autos, não há qualquer vinculação do contrato à categoria profissional ou salário dos mutuários.

A Lei n. 8692/93, na qual embasam os autores o seu pedido, prevê:

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financeira, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor; para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo.

2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes.

3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes.

4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei.

... Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.

1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes.

2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

Como se vê, referida lei somente é aplicável aos casos em que o financiamento é contratado com base no Plano de Equivalência Salarial. O reajustamento da prestação se dá em conformidade com a cláusula 6ª do contrato, a qual em nenhum momento fixou a equivalência salarial para tanto.

Notese que prevalecendo o entendimento dos autores, limitando o valor da prestação a R\$800,00 reais por mês, equivalente a um quarto do valor da prestação devida, tem-se que o pagamento total da dívida demorará mais de cem anos, o que é inviável sob qualquer ponto de vista.

Por tudo acima, não é possível, também, proibir a Caixa Econômica Federal de retomar o imóvel e se ressarcir do empréstimo.

Assim, não verifica presente as condições necessárias à concessão da tutela antecipada antecedente.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Providencie a parte autora o aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos e pena do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução do mérito.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se*.

Pelos motivos acima lançados, a tutela antecipada, novamente, há de ser indeferida.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Providencie-se a alteração da classe processual.

Após, cite-se. Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVANO LEONARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado JOSÉ EDNELSON RIBEIRO CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 06/02/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.884.765-6, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O despacho ID 3825122 determinou que o impetrante comprovasse a necessidade da concessão da gratuidade de Justiça

Através dos documentos IDS 3980939 e 3980957, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Obseno que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 06/02/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR na qual se exige o pagamento de R\$ 44.880,14, atinente ao contrato construtor nº 157316000291659.

Por petição apresentada em 08/12/2017, a CEF comunica o pagamento da dívida.

Noticiado o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente demanda, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROQUE PADIAN VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ROQUE PADIAN VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria que recebe.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria nº 41/164.611.891-7, concedida em 31/07/2013. No entanto, afirma que a autarquia desprezou o cômputo do período laborado na empresa UNICAP RECUPERADORA LTDA e que o período laborado na empresa PIRELLI não foi considerado especial, o que lhe causou prejuízos. Pretende a conversão da aposentadoria por idade que percebe em aposentadoria por tempo de contribuição.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAMAR MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA - SP395837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora, a percepção de benefício previdenciário e atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Intimado para aditar a petição inicial, quedou-se silente.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BURDELS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3840598: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.

Com a manifestação da autora ou decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA MARQUES MAZO
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ANA MARIA MARQUES MAZO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na amortização do percentual da dívida decorrente de contrato de mútuo relativa ao seu finado esposo, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais fixados em vinte salários-mínimos ou R\$ 27.365,10, valor equivalente ao percentual devido pelo *de cuius*.

Deu à causa o valor de R\$27.365,10.

Requeru a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata amortização da parcela relativa ao *de cuius* no saldo devedor, equivalente a 19,42% (R\$27.365,10).

A ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, autuada sob n. 0002825-60.2017.4.03.6317, em 22/06/2017, o qual corrigiu de ofício o valor da causa, fixando-o no valor do imóvel dado em garantia, R\$215.000,00, e declinou de sua competência.

Os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal de Santo André.

Foi suscitado conflito de competência, no qual foi proferida decisão determinando que este juízo apreciasse os pedidos urgentes.

Decido.

Conforme dito na inicial, a parte autora ingressou com pedido de cobertura securitária, decorrente da morte de seu ex-marido e mutuário, sem, contudo, obter resposta até a data da propositura da ação.

Sem que a seguradora efetivamente salde a parte do débito relativo ao mutuário falecido, não há como compelir o agente financeiro mutuante a deixar de cobrar a parte do financiamento àquele correspondente.

Assim não verifico presente a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao pedido de prioridade no julgamento do conflito de competência, tal pedido deve ser direcionado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, o qual detém competência para apreciá-lo.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONIEL ANTONIO DAMASCENO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de conceder o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido sob o fundamento de que o autor se encontrava trabalhando.

No ID 3814525, o autor requer a reconsideração da decisão, afirmando que não se encontra empregado no momento.

Decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que o próprio autor trouxe como inicial quesitos a serem respondidos pela perícia judicial.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA REGINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

DEBORA REGINA VIEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS objetivando o reconhecimento de vícios de construção em imóvel, atraso na obra e entrega das chaves com a devolução do apartamento e restituição dos valores pagos, além de indenização por danos materiais e morais. Pleiteia, ainda, devolução de valores pagos por comissão de corretagem, prêmios e taxas para serviço de Assessoria Técnica Imobiliária e (SATI).

A decisão ID 341170 determinou o aditamento da petição inicial e que a autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A autora apresentou a emenda à petição inicial constante do documento ID 381155 e seguintes e, incluiu Jorge Luiz Monegatti Fernandes no polo ativo, conforme determinado.

Decido.

Recebo os documentos IDS 381155 e seguintes como aditamento à petição inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora alega que não tem condições de arcar com os custos do processo e junta cópia de sua declaração de imposto de renda e relatório de despesas mensais.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Segundo a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2014, exercício 2016, o rendimento médio mensal da parte autora é de mais de R\$ 4.000,00.

Em consulta ao CNIS e sistema hiscrewweb, constatei que o autor Jorge Luiz Monegatti Fernandes encontra-se recebendo benefício previdenciário em valor aproximado de R\$ 3.000,00.

Assim, entendo que os autores percebem renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Logo, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAILSON JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que ajuizou o processo nº 20086317023088 em 15/08/2008, no qual obteve o benefício por incapacidade NB 504.233.060-3, cessado administrativamente após alguns anos. Alega que em 08/04/2017 protocolou o pedido de auxílio-doença NB 618.162.793-0, indeferido sob o fundamento de falta de incapacidade. Sustenta que sofre de sérios problemas ortopédicos, que se agravaram nos últimos meses, fazendo jus ao recebimento de benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela após a juntada aos autos do laudo pericial.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?

- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Providencie a autora, em quinze (quinze) dias a juntada dos quesitos para perícia e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, venham os autos conclusos para análise do pleito de antecipação de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BARBOSA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDSON BARBOSA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, e III não se aplicam ao presente caso.

Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante que possibilite a imediata concessão do benefício ao autor

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-46.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a autora o aditamento da inicial, a fim de indicar, especificamente, quais cláusulas contratuais pretende ver revisadas, tendo em vista o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

Sem prejuízo, considerando que a autora é empresária, justifique a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, apresentando documentos.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF (Id 3426170).

Outrossim, haja vista a certidão Id 3888886, deverá o autor informar o endereço atual do corréu FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

Com a indicação do endereço atual daquele corréu, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

PORT EMPRESARIAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuza ação declaratória de inexistência de débito em face da ANATEL, objetivando o cancelamento do protesto de multa imposta. Narra fazer parte de um grupo econômico, composto pela Port Segurança e pela Port Empresarial, que explora o serviço de segurança privada, utilizando-se de rádios de telecomunicação hand talk-HT para a prestação daqueles. Refere que loca os citados rádios, sendo que, por questões de faturamento, a contratante do aluguel é a Port Empresarial, ao passo que é a Port Segurança é a real usuária do equipamento. Aponta que em 2012 foi notificada pela requerida para regularizar a utilização dos rádios, comunicando à agência que a Port Segurança seria a detentora da licença para funcionamento de estação, alterando o contrato com a locadora dos rádios e obtendo assim licença para funcionamento de estação para a utilização dos rádios HT, com validade até 06/11/2032. Destaca que em 06/2017 foi surpreendida com um protesto efetuado pela requerida em seu nome, no valor de R\$ 2.183,53, atinente a multa aplicada. Defende a inexistência de infração e a inexigibilidade da cobrança.

A decisão ID 3023809 indeferiu a tutela pretendida.

Citada, a ANATEL apresentou resposta, na qual explica que em 14/03/2012 foi realizada diligência fiscalizatória na sede da empresa Copagaz, sendo constatada que a empresa autora era a responsável pela segurança das portarias da empresa Copagaz e que estava utilizando 4 rádios HT não homologados, sem autorização para utilização do serviço limitado privado e sem autorização para uso de radiofrequências, valendo-se inclusive da mesma frequência em uso pela Copagaz. Frisa que a alegada regularização ocorreu meses após a diligência efetuada, de modo que a autuação é legítima.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A leitura do processo administrativo anexado aos autos (fls. 09/21 ID 3395058) indica que a ANATEL promoveu fiscalização no dia 14 de março de 2012 no município de Paulínia/SP, junto à sede da empresa Copagaz, sendo constatada que a empresa PORT EMPRESARIAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., a responsável pela segurança das portarias da empresa, utilizando na prestação de seus serviços 4 rádios HT não homologados, em uso pelos guardas das portarias da empresa, sem autorização para utilização do serviço limitado privado e sem autorização para o uso de radiofrequências. Verificou-se que a empresa autuada estava utilizando a mesma frequência que a Copagaz também fazia uso (152,59 MHz).

A ANATEL enquadrava as faltas verificadas, a saber: - uso não autorizado de radiofrequência: Art.17 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela 'Resolução N° 259, de 19 de abril de 2001, c/c art. 163 da Lei Geral de Telecomunicações LGT, de 16 de julho de 1997; - Exploração do serviço sem autorização: Item 7.1, da Norma do Ministério das Comunicações n°13/1997 de 18 de setembro de 1997, c/c art. 52, do anexo à resolução 73, de 25 de novembro de 1998, c/c art.131 da Lei Geral de Telecomunicações LGT, de 16 de julho de 1997; - Uso de equipamentos não certificados/homologados: art. 4 c/c art. 55, V, alínea a, do anexo à Resolução 242, de 30 de novembro de 2000.

Instada a apresentar defesa, a empresa autora ventilo sua insurgência, alegando em síntese que outra empresa do mesmo grupo empresarial utilizava-se dos equipamentos apreendidos, devendo ser a mesma responsabilizada pela infração. O recurso apresentado foi rejeitado, atraindo a confirmação da penalidade imposta e a intimação da devedora para pagamento. Inadimplida a dívida, foi o título encaminhado para protesto.

Inexiste a ilegalidade suscitada. O Auto de Infração lavrado contra a empresa PORT EMPRESARIAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., tendo a própria parte autora confessado que o uso dos equipamentos era feito pela empresa Port Segurança, de maneira irregular. Ainda que tenha havido a regularização das licenças respectivas, é fato que aquela ocorreu em novembro de 2012, ou seja, após o fato gerador da infração verificada (março de 2012). Diante da impossibilidade de concessão de efeitos retroativos às licenças concedidas e tendo em mente que prestadora de serviços utilizava equipamento não homologados e certificados e também sem a devida autorização por parte da ANATEL, utilizando-se de frequência de terceiro, de rigor concluir que a fiscalização sofrida e a penalidade imposta são legítimas.

Não há portanto amparo legal para reconhecer a inexigibilidade da dívida e, por via de consequência, cancelar o protesto realizado

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda (art.85, §2º, do CPC), tendo em conta a natureza da causa, sua baixa complexidade e o trabalho desempenhado. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 05/06/2017 aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.383.708-2, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão aposentadoria pretendida.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 05/06/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Sem prejuízo, considerando que o impetrante percebe salário mensal superior a R\$ 3.700,00, conforme consulta ao sistema CNIS, comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme disposto pelo artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5003334-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., READ SERVICOS TURISTICOS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de habeas data impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a fornecer relatório dos pagamentos efetuados e que não tenham sido vinculados à quitação de débitos controlados (Relatório de Pagamentos Não Alocados), referente às impetrantes.

Alega que por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) são disponibilizadas informações referentes aos débitos vinculados ao seu CNPJ, no entanto, embora a Receita Federal conte com sistemas informatizados de apoio à arrecadação que indicam pagamentos não alocados a débitos e possíveis créditos em favor dos contribuintes, não são disponibilizadas automaticamente todas as informações no e-CAC. Assim, apresentou pedido administrativo para acesso às informações controladas pela Receita Federal, contudo, o pedido foi indeferido.

Sustenta que o direito à informação pública é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97 e pleiteia a concessão da ordem liminarmente.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal:

"Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/97. Os documentos de fls. 36/37 dão conta da ausência de decisão acerca do pedido administrativo efetuado, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.507/97.

Contudo, analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

A simples alegação de que o não fornecimento das informações pode, eventualmente, acarretar a prescrição do direito de repetição não tem o condão de justificar a imediata concessão da medida liminar.

Ainda que se acolhesse a mera possibilidade de ocorrência da prescrição como fundamento para concessão da liminar, é certo que as impetrantes deixaram transcorrer quase cinco anos sem que se preocupassem com tal fato. Assim, se há alguma urgência, esta foi criada pelas próprias impetrantes.

Em virtude do que foi acima exposto, e diante da celeridade do rito do habeas data, não verifico perigo no aguardo o desfecho de demanda.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, conforme artigo 9º, da Lei 9.507/97.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003345-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Fundação ABC – Central de Convênios em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de devolução de valores apropriados pela requerida para sua conta bancária.

Alega que a Fundação do ABC criou a Central de Convênios para gestão de contratos nos Municípios de Santo André, São Bernardo, São Caetano do Sul, Mogi das Cruzes, Guarulhos e Santos. Narra que a gestão do contrato firmado com o Município de Mauá tem autonomia administrativa, financeira e CNPJ de filial, denominado Fundação do ABC – Complexo de Saúde de Mauá. Sustenta que é responsável pela gestão do Contrato de Gestão firmado pelo Município de Santo André para gerenciamento de serviços públicos de saúde da rede municipal. Assim, recebe o repasse de recursos do Município de Santo André para execução dos serviços, sendo vedada a utilização dos recursos para outras finalidades que não a prevista contratualmente. Sustenta que em 27/11/2017 foi surpreendida com o bloqueio de sua conta bancária nº 0344/003/00055402-8 pela requerida, no valor de R\$ 1.172.404,18. Tal valor está vinculado ao contrato de gestão celebrado com o Município de Santo André. Ao procurar a requerida para esclarecimentos, foi informada que o bloqueio se deu em razão do não cumprimento do pagamento relativo à operação financeira da Fundação do ABC – Complexo de Saúde de Mauá. Por solicitação da Prefeitura de Mauá, a Fundação do ABC COSAM operacionalizou junto à CEF empréstimo para capital de giro dos serviços de saúde de Mauá, dando como garantia o faturamento do SUS. Os pagamentos ocorriam normalmente, até que desconhece por qual motivo, a CEF não recebeu os valores do mês de novembro, o que ocasionou o bloqueio.

Afirma que o Município de Mauá disponibilizou os recursos para o pagamento da parcela e a Fundação ABC – COSAM efetuou o pagamento em 01/12/2017, no valor de R\$ 663.263,91, inexistindo pendência com a CEF. Sustenta que os valores não foram desbloqueados.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O novo Código de Processo Civil não prevê mais as cautelares típicas, contudo, o artigo 301 possibilita que a tutela cautelar seja efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito. O artigo 305 do CPC disciplina o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente nos seguintes termos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) são os requisitos para concessão da tutela cautelar antecedente.

No caso vertente, o requerente alega que a CEF bloqueou indevidamente o valor de R\$ 1.172.404,18 de sua conta corrente nº 0344/003/00055402-8. Segundo aponta, o bloqueio teria se dado em razão do descumprimento de contrato de gestão da prefeitura de Mauá. Afirma que os valores bloqueados lhe foram repassados pela Municipalidade de Santo André e que a Prefeitura de Mauá já teria saldado a parcela devida no valor de R\$ 663.263,91.

Não é possível a verificação, de plano, do quanto alegado pela requerente. Não há nos documentos juntados referentes ao extrato da conta corrente informada (documento ID 3994135) a indicação do bloqueio realizado pela instituição financeira. Verifico, outrossim, que consta na data de 14/12/2017 um DOC/TED efetuado pela internet ocasionando um crédito no valor do mencionado bloqueio (R\$ 1.172.404,18 – pág. 01 do documento ID 3994135).

Também não é possível verificar-se dos documentos juntados que os valores existentes na conta eram repassados pela Municipalidade de Santo André ou que o bloqueio foi de fato proveniente do descumprimento do contrato firmado com a Prefeitura de Mauá.

É necessário o estabelecimento do contraditório e a manifestação da instituição financeira para maiores esclarecimentos acerca da situação fática narrada na inicial.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os valores encontram-se bloqueados desde 27/11/2017 e a presente ação foi proposta em 19/12/2017, às 15hs41min, véspera do recesso forense.

Isto posto, indefiro o pedido de a tutela provisória cautelar. Defiro a AJG requerida.

Cite-se o réu na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE - ME, JOAO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

ID 3570065: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do quadro de prevenção que a autora, à exceção do processo nº 0002696-89.2011.4.03.6309 (revisão de benefício), postulou em outras 3 oportunidades a concessão/restabelecimento do auxílio doença e aposentadoria por invalidez (processos 0002751-40.2011.4.03.6309, 0000820-94.2014.4.03.6309 e 0008124-23.2009.4.03.6309), todos com resolução de mérito.

Assim, esclareça a propositura da presente demanda.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Argumenta ter sido ajuizada contra ele ação monitória que tramitou perante a 7ª Vara da Subseção de Campinas, sendo-lhe imputada a condição de suposto fiador. Ocorre que, tendo oferecido embargados, o pedido foi julgado procedente a fim de extinguir a execução em relação a ele.

Inobstante, na tentativa de abertura de conta bancária, foi informado acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão da suposta dívida discutida na referida ação monitória. É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Isto porque a informação do SERASA (ID 3736015), dá conta de que a negativação se deve à inadimplência relativa ao contrato nº 012516041850001, enquanto que o contrato FIES (discutido na ação monitória) é o de nº 25.1604.185.0000120/91.

Assim, não há como aferir, nesta cognição sumária do pedido, tratar-se do mesmo contrato. De outra parte, consigne-se que em caso se trate do mesmo contrato, eventual descumprimento de decisão judicial proferida por outro juízo, deve ser informado nos mesmos autos.

No presente, caso, portanto, não há elementos suficiente para a concessão da tutela de urgência requerida, sendo imprescindível a instalação do contraditório.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, mediante documento idôneo e atual, a residência informada na inicial.

Cumprido, requirite-se data à CECON vez que a matéria admite composição. Com a resposta, cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata suspensão da dos efeitos do protesto, relativo aos valores não pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas judicialmente.

Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto, ou, no máximo, na alíquota de 15% (quinze por cento).

É o breve relato.

Plausível a alegação de que, se os valores tivessem sido pagos e tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os rendimentos pagos de forma acumulada devem considerar os valores correspondentes ao mês a que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia, uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor, conforme o caso.

O tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

No mesmo sentido é a jurisprudência da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM A TABELA PROGRESSIVA.

1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. 2. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejaria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. Deixo de analisar a questão da incidência do IRPF sobre os juros moratórios, tendo em vista não ter a parte autora, ora apelante, recorrido quanto a esse ponto da sentença. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3. APELREEX 00002213320104036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/09/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO PELO MONTANTE GLOBAL. RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 determina o momento de incidência da exação e não a sua forma de cálculo. - O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas alíquotas das épocas a que se referem tais rendimentos e não no rendimento total acumulado recebido. - Entendimento de acordo com a interpretação dada pelo STJ à legislação de regência (Lei n.º 7.713/88), ao apreciar o recurso especial representativo da controvérsia. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 00034371020124030000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2012)

Assim, presente a probabilidade do direito.

Por fim, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo se apresenta, na medida em que houve efetivo protesto, fato que, à evidência, gera diversas restrições de crédito ao autor.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto, até final decisão ou ulterior deliberação do Juízo.

Comprove o autor, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, residir no endereço informado na inicial.

Cite-se a União para contestar, **intimando-a**, no mesmo ato, para cumprimento da decisão.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003202-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUMBERTO BIZI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata interrupção dos descontos mensais em seu benefício, decorrentes da cobrança do auxílio acidente pago ao autor entre a data do requerimento e efetiva implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta não ter dado causa à demora na concessão do benefício, e que o auxílio acidente ora descontado deveria ter sido incluído na base de cálculo da aposentadoria.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência/evidência, que fica diferida para após a vinda da contestação.

Verifico do CNIS que os últimos vínculos empregatícios dos autores findaram no ano de 2016.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende a autora o imediato restabelecimento do Auxílio Doença Acidentário, ou, alternativamente, a concessão da Aposentadoria por Invalidez.

Narra que, em virtude de sequestro no ambiente de trabalho do qual foi vítima, desenvolveu moléstia de natureza psiquiátrica. Informa ter sido concedido benefício previdenciário, de início, tendo a autarquia alterado a espécie para auxílio doença acidentário – NB 91/615.587.277-9, cessado pela constatação de inexistência de incapacidade laborativa.

É o relato.

É certo que, outrora, a jurisprudência oscilou acerca da competência para demandas envolvendo concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho.

Contudo, *mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004*, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Ficou consignado no voto do E. Relator que *“a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça Comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro.”* Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte:

“Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Também constou do voto do E. Ministro Relator “*que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados*”.

De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174

Processo: 200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃO

J. em 12/12/2007 **DJ 01/02/2008** PÁGINA:1

Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.”

A essência desse julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator:

“Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediatamente.”

Assim, tratando-se de demanda que envolva **concessão** ou **revisão** de benefício decorrente de **acidente do trabalho**, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa.

Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A reanálise do pedido de tutela de urgência ocorrerá por ocasião da sentença.

Manifeste o autor eventual interesse na produção de prova.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

CCP ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** objetivando a retificação da guia DARF relativo ao código de receita de recolhimento do IRPJ.

Em síntese, relata que, a partir do ano-calendário de 2017, optou pela apuração dos tributos IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido. No entanto, por equívoco, lançou e realizou o recolhimento, em 28 de abril de 2017, no código da Receita Federal para lucro real (2362 IRPJ com base no lucro real).

Procedeu ao requerimento administrativo de retificação (REDARF), afirmando que foi avisada verbalmente da impossibilidade do procedimento. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decisão.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, conforme anexo 3938419, observa-se que houve o pedido de Retificação de Darf/Darf-Simples – REDARF, protocolizado em 15.07.2017.

As normas indicadas pela impetrante para justificar a impossibilidade de realizar o ato administrativamente, na verdade, impedem a alteração de regime de contribuição e não a retificação da guia de recolhimento.

Dessa forma, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, **indefiro a liminar** neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para reanálise da medida liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-27.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: RUBENS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3976892, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-51.2017.4.03.6126
AUTOR: DENIS DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3977106, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126
AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3991126, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-66.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCELO RENO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré 3977118, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002462-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATHALYA LETICIA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889, RENATA BATISTA MOREIRA - SP315765
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

ID 3987896 - Nada a decidir, diante da baixa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Santo André.
Alerte-se o requerente que eventual manifestação deverá ser encaminhada para aquele Juízo, através do sistema processual do Juizado Especial Federal, distinto deste PJE.
Retornem ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002559-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

Diante do parcelamento administrativo comunicado pela parte Executada, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do término do parcelamento pela parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-38.2017.4.03.6126
AUTOR: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 2853868, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Ré, ID 3823781, intime-se a Perita nomeada para que esclareça a este Juízo as informações apresentadas, com a retificação ou ratificação do laudo médico pericial anteriormente apresentado, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória direcionada ao Banco Central, para novas diligências de bloqueio de ativos financeiros.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender os protestos das Certidões de Dívida Ativa sob números: 8041608132108, com data limite para 15.12.2017; e 8061614922742, com data limite para 19.12.2017, ambos no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André.

No ID 3996732, a impetrante comprovou a regularização da ação, juntando-se cópia do recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos para exame da liminar.

Fundamento e decisão.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Em análise da documentação apresentada, momento as páginas 02/07 do ID 3959298, os débitos inscritos na certidão 80.2.16.081321-08 (Informações Gerais da Inscrição – anexo 3959245) e na certidão 80.6.16.149227-42 (Informações Gerais da Inscrição – anexo 3959252) foram relacionados no Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (número da Declaração: 41580.43804.190117.1.3.19-4904 – anexo 3959283) e ao Pedido de Ressarcimento sob número 01606.83735.190117.1.19-9035 (anexo 3959270).

Segundo Consulta do Processamento via WEB (anexo 3959315), realizada em 13.12.2017, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação encontram-se em análise.

Nesse sentido, tendo em vista que o pedido de compensação realizado junto ao Fisco, enquanto pendente de discussão no âmbito administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), os débitos não estão aptos para protesto extrajudicial.

O dano configura-se pelos graves prejuízos que os protestos repercutirão nas atividades empresariais desempenhadas pela autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a sustação do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob número 8041608132108 (PROTOCOLO 00313-12/2017-78) e 8061614922742 (PROTOCOLO 00896-14/12/2017-82) em desfavor da impetrante, até decisão ulterior.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GILSON DE MASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Diante da certidão ID 3477726, intime-se o Exequente para que cumpra integralmente as providências contidas no artigo 10, da Resolução 142/2017, sob pena de suspensão do curso do cumprimento da sentença até a regular virtualização dos autos, sendo que a virtualização deverá conter todas as peças extraídas dos próprios autos (processo físico), não podendo ser substituído por cópias de outras fontes.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOURDES LAGO FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

1. **LOURDES LAGO FELÍCIO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer a concessão de ordem para que a autoridade reconheça a legitimidade passiva da impetrante para quitar o débito fiscal em nome de seu falecido esposo e, por conseguinte, emita DARF para que a interessada possa promover o pagamento das parcelas do Plano Especial de Regularização Tributária – PERT.
2. Sustenta que em 2011 foi notificada acerca de pendência tributária deixada por seu esposo, falecido em 05/12/2007.
3. Ciente de sua qualidade de sucessora do débito, aderiu a parcelamento, o qual sustenta estar sendo em dia.
4. Com a superveniência do Plano Especial de Regularização Tributária – PERT, promoveu a habilitação do processo de adesão e optou pela modalidade do artigo 2º, III, “a”, da Lei n. 13.496/17. Entretanto, para sua surpresa, foi informada que sua adesão não produzira efeito, uma vez que o débito estava em nome de seu falecido esposo.
5. Com a inicial vieram documentos.
6. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3568847).
7. Notificada, a autoridade apresentou informações no id 3754950.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.).

10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, e em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos), vislumbro neste momento processual, de cognição sumária, não exauriente, a verossimilhança do direito alegado.
12. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).
13. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
14. *In casu*, a impetrante insurgiu-se contra a conduta do impetrado, que impediu a adesão da administrada ao Plano Especial de Regularização Tributária – PERT, em razão de inconsistência formal – confusão entre devedor e responsável tributário –, na ausência de depósito das parcelas do Plano Especial e da falta desistência de parcelamento pretérito.
15. Ora, os documentos de ids 3460081 e 3460091 demonstram que a impetrante tomou todas as diligências a fim de que pudesse aderir à sistemática que lhe era favorável. Essa informação, inclusive, não é controversa nos autos, uma vez que não foi impugnada pela autoridade.
16. A autora assevera, ainda, que durante muitos anos vem promovendo o pagamento do parcelamento do débito em nome próprio. Essa assertiva, igualmente, não foi contraditada pela autoridade.
17. E mais: a própria autoridade afirma que “a responsabilidade tributária da impetrante pelo débito decorre do disposto no inciso II do artigo 131 do Código Tributário Nacional” (id 3754950, pg. 01).
18. A respeito da ausência de pagamento no código 5190, reclamado pela autoridade no id 3754950, pg. 02, destaque não coadunar com o princípio da razoabilidade a exigência que o administrado formalize depósito correspondente a plano de pagamento ao qual não conseguiu aderir.
19. O mesmo se pode afirmar a respeito da desistência do parcelamento pretérito. A autoridade insiste em não conhecer o direito da impetrante na adesão ao Plano Especial de Regularização Tributária – PERT, no entanto, usa como argumento do indeferimento a desistência do parcelamento pretérito.
20. O perigo da ineficácia da ordem é consectário lógico da sobrecarga financeira da impetrante, a primeira vista indevida, que poderá levar a impetrante até mesmo à condição de inadimplência.
21. Vale destacar que milita incisivamente em favor da impetrante o cristalino interesse de saudar seus débitos. Note-se que a demandante, apesar da idade avançada, diligenciou por todos os meios que lhe cabiam no intuito de se manter em ordem fiscal perante a Fazenda Pública.
22. Em face do exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos) que diligencie para que a impetrante, em nome próprio ou em nome de seu esposo (a critério da Administração), tenha acesso às benesses do Plano Especial de Regularização Tributária – PERT, nos moldes em que formulou sua opção.
23. A autoridade, ainda, deverá fixar **prazo conciso, mas razoável (em dias úteis)**, para que a demandante tome todas as diligências necessárias (pagamento as primeiras parcelas, desistência do outro parcelamento ativo etc) para a percepção do benefício fiscal.
24. A impetrante fica ciente de que o descumprimento de qualquer dos requisitos do PERT no prazo fixado pela autoridade ensejará a imediata ineficácia desta ordem liminar, independentemente de nova manifestação deste Juízo.
25. **Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.**
26. Publique-se e intime-se a União.
27. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
28. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-3927214.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MALU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004670-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: V.M ACADEMIA DE ESPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **V. M. ACADEMIA DE ESPORTES LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto contra a **FAZENDA NACIONAL**, na qual requer liminarmente a sustação do protesto das CDA's nº 80.6.16150997-56 e 80.6.16150996-75.
2. Em apertada síntese, aduz que recebeu duas intimações expedidas pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos, para efetuar o pagamento das CDA's referidas, até o dia 19.12.2017, referente a CDA.
3. Alega que o protesto deve ser sustado, porque no dia 18/12/2017, a autora requereu junto à Procuradoria o parcelamento da dívida.
4. Com a inicial vieram documentos.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É o relatório. Fundamento e decido.**
7. Inicialmente, quanto à ilegalidade do protesto e seu caráter coercitivo, não é possível, neste momento processual, constatar plausibilidade de sua eventual alegação, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COMA DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública (grifei).
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade (grifei).
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito (grifei).

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto (grifei).

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

8. Em que pese suas alegações, não há provas acerca da efetividade do parcelamento. Nesse sentido, os documentos apresentados se mostram insuficientes ao convencimento do juiz, pois constituem, apenas, um formulário fornecido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de requerimento de parcelamento.

9. Assim, o documento de id 3992901, não comprova o efetivo parcelamento, não demonstrando nem ao menos que o pedido de parcelamento foi protocolado. Indica apenas, o preenchimento de um formulário que pode ser obtido através da internet.

10. Conforme o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

11. Observo que o próprio formulário indica que o parcelamento está condicionado ao preenchimento das condições legais, não comprovadas pela autora nesta ação.

12. Diante do exposto, à mingua elementos nos autos aptos a sustentar as alegações da requerida, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

13. Intime-se a autora para promover a emenda à inicial para correção do polo passivo, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham para extinção. Cumprida a determinação, **cite-se.**

14. Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida.

15. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 29 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e Processo Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante, dando-lhe ciência do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs 2882314 e 2882349), bem como para que esclareça se ainda remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

Santos, 15/12/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NEVES BARROS - SP275579
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que autorize a impetrante ao recolhimento da COFINS- Importação sem o adicional de 1%, reintroduzido no ordenamento jurídico, em razão da revogação da Medida Provisória nº 774/17, pela Medida Provisória nº 794/17, até que se aperfeiçoe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua reintrodução. Outrossim, pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, uma vez que não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

No presente “*mandamus*”, o impetrante se insurge contra a restituição da cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação, pelo advento da Medida Provisória nº 794/2017, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade, decorrente da sua exigência antes do decurso do prazo de 90 (noventa) dias da sua reinstituição, ou seja, antes de 07/11/2017.

Antes de adentrarmos o mérito da pretensão exposta na inicial, convém delinear um breve esboço cronológico, a respeito da evolução legislativa no que tange ao aumento da alíquota da COFINS-Importação em 1%.

A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, alterou a Lei nº 12.546/2011, revogando a cobrança do adicional da COFINS- Importação em 1%, nela prevista.

Ocorre que, posteriormente, adveio a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que por sua vez, revogou esta primeira Medida Provisória nº 774/2017, restabelecendo, assim, a cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota de referido tributo.

Assim sendo, considerando que a Medida Provisória nº 774/2017 entrou em vigor no dia 01/07/2017, esta produziu efeitos durante o mês de julho, até o dia 08/08/2017, ou seja, até a sua revogação pela Medida Provisória nº 794/2017, o que, no plano prático, significa dizer que durante o período aqui assinalado, não foi pago o adicional de 1º da COFINS-Importação.

O impetrante sustenta que, considerando que houve a ressuscitação da alíquota majorada, deveria ser observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, para vigência da Medida Provisória nº 794/2017.

Entretanto, sua tese não merece acolhida.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir "status" de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de feneceer automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralísante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repriminção daquela que já existia anteriormente.

Portanto, hígida a hodierna cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação.

Por seu turno, ao contrário do sustentado na inicial, não verifico a existência de exigência constitucional de que a cobrança ora impugnada fosse veiculada por lei complementar.

A Constituição Federal concedeu ao legislador ordinário a tarefa de definir "não cumulatividade".

De fato, a regra da não-cumulatividade está prevista no artigo 195, parágrafo 12, da Carta Magna, vejamos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro.

...

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

Diante da ausência de definição constitucional do conceito de não cumulatividade, ao legislador ordinário cumpriu tal tarefa, fazendo-o nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Vê-se que a norma constitucional não exige o quórum especial próprio da lei complementar, nem para a instituição do tributo, e tampouco para a definição do conceito da "não-cumulatividade".

Na mesma medida, não há que se falar em afronta ao princípio da livre concorrência previsto do artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista o caráter inegável de extrafiscalidade da COFINS- Importação, cujos parâmetros são utilizados com o fim de promover o equilíbrio a balança comercial, sendo admitida, inclusive, para garantir alguns setores da produção nacional.

Vale lembrar o teor do artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão se obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

Em tempo, assinalo que o pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado seu competente parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que autorize a impetrante ao recolhimento da COFINS- Importação sem o adicional de 1%, reintroduzido no ordenamento jurídico, em razão da revogação da Medida Provisória nº 774/17, pela Medida Provisória nº 794/17, até que se aperfeiçoe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua reintrodução. Outrossim, pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS, no polo passivo do presente feito.

Em se tratando de autoridades coatoras com sedes funcionais em Subseções da Justiça Federal diversas, não há que se falar em litisconsórcio passivo no mandado de segurança, cuja competência tem natureza funcional, e, portanto, absoluta.

O presente mandado de segurança se presta ao mero reconhecimento da existência de seu pretense direito à compensação. A eventual realização material desse direito há que ser veiculada, oportunamente, perante a autoridade competente, que é a da sede de seu domicílio fiscal.

Isto posto, o Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual, em relação a referida autoridade, extingue o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, uma vez que não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

No presente "mandamus", o impetrante se insurge contra a restituição da cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação, pelo advento da Medida Provisória nº 794/2017, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade, decorrente da sua exigência antes do decurso do prazo de 90 (noventa) dias da sua reinstauração, ou seja, antes de 07/11/2017.

Antes de adentrarmos o mérito da pretensão exposta na inicial, convém delinear um breve esboço cronológico, a respeito da evolução legislativa no que tange ao aumento da alíquota da COFINS-Importação em 1%.

A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, alterou a Lei nº 12.546/2011, revogando a cobrança do adicional da COFINS-Importação em 1%, nela prevista.

Ocorre que, posteriormente, adveio a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que por sua vez, revogou esta primeira Medida Provisória nº 774/2017, restabelecendo, assim, a cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota de referido tributo.

Assim sendo, considerando que a Medida Provisória nº 774/2017 entrou em vigor no dia 01/07/2017, esta produziu efeitos durante o mês de julho, até o dia 08/08/2017, ou seja, até a sua revogação pela Medida Provisória nº 794/2017, o que, no plano prático, significa dizer que durante o período aqui assinalado, não foi pago o adicional de 1% da COFINS-Importação.

O impetrante sustenta que, considerando que houve a ressuscitação da alíquota majorada, deveria ser observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, para vigência da Medida Provisória nº 794/2017.

Entretanto, sua tese não merece acolhida.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir "status" de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralísante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

Portanto, hígida a hodierna cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação.

Em tempo, assinalo que o pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante todo o exposto, julgo o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em relação ao Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo, e, no mais, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado seu competente parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização imediata dos contêineres nºs MSKU 783.379-0, MSKU 275.645-6, MWCU 522.308-6, MNBU 350.960-7, MWCU 668.685-0, MNBU 328.035-7, MWU 644.887-3 e MSWU 102.867-3, permitindo sua retirada do Brasil Terminal Portuário S/A, local em que se encontram armazenados, sem a imposição de qualquer condição para tal.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias importadas consideradas abandonadas e sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações. Sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser descarregada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada).

É o relatório.

Decido.

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Brasil Terminal Portuário S/A no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Assentada tal questão, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de contêiner depositado no Terminal Santos Brasil (Guarujá/SP), cuja carga foi considerada abandonada.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, “*devido ao fato de o Consignatário AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 43.165.042/0001-95 não ter iniciado os despachos de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonadas. (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído como Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela*”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla **CY/CY**, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria*, na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfândegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfândegado” (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Alás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfândegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL “DECLARAÇÃO DE ABANDONO”. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa “declaração de abandono”, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao “importador ou quem de direito” a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal “declaração de abandono” pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante de todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente do Terminal Brasil Terminal Portuário S/A.**

No mais, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de tempo especial em comum, referente aos seguintes períodos: 08/02/1988 a 31/12/1990, 01/01/1995 a 31/07/2012 e de 03/02/1983 a 15/12/1983, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com opção pela fórmula 85/95, desde a DER em 12/12/2016.

Afirma o impetrante que o seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.789.199-6) foi indeferido, em razão do instituto previdenciário não haver reconhecido como de natureza especial, os períodos de 01/01/1997 a 31/03/2010 e de 01/01/2011 a 31/07/2012.

Sustenta que a autarquia considerou como especiais os períodos de 01/01/1991 a 21/12/1994 e de 01/08/2012 a 20/01/2015, quando o impetrante exerceu as mesmas atividades, encontrando-se exposto aos mesmos agentes nocivos dos períodos não aceitos como especiais.

Sustenta que por conta da exclusão do período especial, o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, sob o nº 158.190.598-7, com DIB em 02/07/2012, deixando assim de lhe conceder o melhor benefício por conta de erro administrativo, na medida em que o período excluído como especial está em total acordo com a legislação previdenciária.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida, uma vez que o juízo provisório não deve ser baseado em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial, mormente em se tratando de mandado de segurança, que demanda prévia comprovação do direito líquido e certo do impetrante.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, os elementos da medida liminar pretendida, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários à conversão dos períodos trabalhados, conforme pretendido, e a concessão do direito ao benefício previdenciário pretendido.

No mais, reputo necessário verificar a documentação acostada ao processo administrativo, bem como o juízo firmado pela autoridade administrativa, em relação aos períodos pretendidos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores exigidos pela legislação de regência, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Requisite-se, com urgência, o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/173.789.199-6.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

MARIANA SANTOS DE JESUS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade até final decisão.

Afirma haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel localizado na Rua Vergueiro Steidel, nº 359, apto 407, Edifício Bolívia, nesta cidade de Santos/SP, e que, em razão da cobrança de juros abusivos, tomou-se inadimplente.

Insurge-se contra a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de não haver sido notificada extrajudicialmente para purgar a mora.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Id 2941569).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id 2839909).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, segundo se depreende do documento Id 2939690, a autora foi regularmente intimada em 19/10/2015, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/1997, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cujo teor, vale lembrar, goza de presunção de veracidade.

No mais, a autora não manifestou qualquer interesse na realização de depósitos judiciais, limitando-se a impugnar a sistemática de cálculo de juros prevista expressamente em contrato, firmado livremente por ela própria.

Some-se a isso, o fato de que, conforme informado pela ré em sua contestação, das 420 (quatrocentas e vinte) prestações a que se obrigou, a autora pagou somente 04 (quatro).

Portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

MARIANA SANTOS DE JESUS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade até final decisão.

Afirma haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel localizado na Rua Vergueiro Steidel, nº 359, apto 407, Edifício Bolívia, nesta cidade de Santos/SP, e que, em razão da cobrança de juros abusivos, tomou-se inadimplente.

Insurge-se contra a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de não haver sido notificada extrajudicialmente para purgar a mora.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Id 2941569).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id 2839909).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, segundo se depreende do documento Id 2939690, a autora foi regularmente intimada em 19/10/2015, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/1997, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cujo teor, vale lembrar, goza de presunção de veracidade.

No mais, a autora não manifestou qualquer interesse na realização de depósitos judiciais, limitando-se a impugnar a sistemática de cálculo de juros prevista expressamente em contrato, firmado livremente por ela própria.

Some-se a isso, o fato de que, conforme informado pela ré em sua contestação, das 420 (quatrocentas e vinte) prestações a que se obrigou, a autora pagou somente 04 (quatro).

Portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIAO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda à manutenção do pagamento da pensão por morte a seu favor, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais e posterior restabelecimento, o pagamento do saldo em atraso.

Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Manuel Nascimento de Oliveira, ocorrido em 11/08/1974.

Afirma que, à época, preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58, que previa o direito ao recebimento da pensão, pela filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cujo pagamento só seria interrompido na hipótese de exercício de cargo público permanente.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi esta foi comunicada da decisão proferida no processo administrativo nº 47576.000343/2017-70, que determinou a exclusão da pensão da autora na próxima folha de pagamento, sob o fundamento de ausência de comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu genitor, servidor falecido, na esteira do recente entendimento do Tribunal de Contas da União (proc. 2.780/2016).

Insurge-se contra a cessação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que a comprovação da dependência econômica não se constitui em requisito previsto na legislação de regência, sendo inadmissível a sua exigência por meio de decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré, assinalando-se a realização de sua citação oportunamente.

Regularmente intimada, a **UNIAO** se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para apreciação de dito pedido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A pensão por morte foi concedida à parte autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se “in casu” a seguinte regra hermenêutica: “onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo” (“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”).

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.

2. Agravo regimental não provido” (RE 381.863-Agr/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte a favor da parte autora, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais, determino o imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso se sagra a autora vencedora da presente ação.

Cite-se a ré.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVALDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **EVALDO CAETANO DA SILVA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, onde requer o reconhecimento dos períodos trabalhados entre 01/11/2003 a 30/08/2010, no cargo de vigilante, como sendo de natureza especial, consequentemente, seja procedida a alteração do benefício para aposentadoria integral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-08.2017.4.03.6104
AUTOR: ANDREIA REGIANE DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, proposta por ANDREIA REGIANE DA SILVA VIANA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando que se reconheça a inexistência de dívida perante o INSS, com relação aos valores supostamente recebidos indevidamente, no total de R\$ 54.047,72.

Para tanto, aduz a autora que auferiu benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 87/105.664.034-8), com início de vigência em 16/05/1997. Houve revisão automática do benefício, que foi cessado, tendo em vista o exercício de atividade remunerada pela autora, como servidora estatutária da Prefeitura Municipal de Santos, a partir de 22/10/2007, e tendo se aposentado por invalidez naquele órgão em 01/11/2013. A autarquia previdenciária também notificou a autora a efetuar o pagamento de R\$ 54.047,72, referente à devolução dos valores recebidos a título de LOAS, no período de 30/12/2008 a 31/07/2014.

Afirma a autora que jamais teve a intenção de burlar a previdência, e que desconhecia “a impossibilidade de acúmulo dos benefícios previdenciários, portanto agiu com boa-fé...”. Salienta, ainda, que caberia à autarquia proceder à revisão do benefício a cada dois anos, o que evitaria a cumulação de benefícios.

Foi proferida decisão que retificou de ofício o valor da causa para R\$ 54.047,72, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não designada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC, tendo em vista que tratando-se de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, o que não é a hipótese dos autos. Determinou-se a citação do INSS.

O INSS contestou, alegando que ausentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, tendo em vista a renda familiar mensal *per capita* da autora e a impossibilidade de cumulação de LOAS com qualquer outro benefício previdenciário. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

A autora informou não ter provas a produzir, e o INSS não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que a autora pleiteia seja declarado inexigível o valor cobrado pela autarquia ré de R\$ 54.047,72.

Restou demonstrado nos autos, e informado pela autora, que passou a perceber benefício assistencial em 16/05/1997. A partir de 22/10/2007 exerceu atividade laborativa como servidora do regime estatutário, na Prefeitura Municipal de Santos, tendo se aposentado por invalidez neste órgão em 01/11/2013.

Há impedimento legal, expresso, à concessão do benefício, no parágrafo 4º do artigo 20 da LOAS:

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

Portanto, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa.

Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores, verifica-se possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

Em sendo os benefícios previdenciários obtidos mediante fraude, dolo e má-fé, há previsão legal autorizando a administração a adotar medidas administrativas para fazer cessar a ilicitude, bem como a buscar a via judicial para obter a restituição da verba indevidamente paga.

A boa-fé é um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem se comportar de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõe às partes comportamentos necessários. Consoante ensina Wladimir Novaes Martinez em sua obra *Cobrança de benefícios indevidos*, Ed. LTR, 2012, página 97:

A má-fé lembra a ideia de fraude, deliberada e consciente intenção de causar prejuízo a alguém. Não é correto o autor ter esse procedimento relevado porque julga, por diferentes motivos, fazer jus ao bem maior pretendido. (...) Quem age de má-fé causa dano material ao erário público. Essa ação será comissiva (a mais comum) ou omissiva.

A autora percebeu o benefício assistencial destinado a portador de deficiência incapaz de prover o próprio sustento, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS (Lei 8742/93).

Ingressou por concurso público no cargo de Oficial de Administração Nivel N-G da Prefeitura Municipal de Santos, tendo sido empossada em 22/10/2007, e se aposentou em 01/11/2013 (doc.555103-p.7 e 8), e, portanto, permaneceu por longos anos recebendo o benefício assistencial em concomitância com os proventos como funcionária pública e, posteriormente, com aposentadoria por invalidez estatutária, o que afasta a boa-fé.

O alegado desconhecimento da impossibilidade de cumulação dos benefícios não pode ser considerado, levando-se em consideração que a autora foi aprovada em concurso público, e teria condições de averiguar perante o INSS a possibilidade de permanecer auferindo o referido benefício. Ademais, a ninguém é dado alegar a ignorância da lei.

Por se tratar de vínculo estatutário, a informação acerca do vínculo e da aposentadoria sequer consta do CNIS (doc. Anexo), o que dificulta a fiscalização pelo INSS.

Consequentemente, necessário a devolução dos valores recebidos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO SEGURADO. Nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já é consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepelíveis, porque alimentares. No entanto, caso comprovada a má-fé do segurado com provas que superam a dúvida razoável, é devido ao INSS proceder à cobrança dos valores pagos indevidamente. (AC 0004498-56.2007.404.7208-SC, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Sexta Turma, D.E. 22/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECLARAÇÕES INVERÍDICAS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Após a revisão ou anulação do ato concessório, somente está autorizada a cobrança dos valores pagos ao titular do benefício revisto ou anulado nos caso de comprovada má-fé do beneficiário. (...) 2. A parte autora cumulou indevidamente a percepção de LOAS (DIB em 16.05.2002) e pensão por morte vinculada a RPPS (DIB em 16.04.2006) decorrente do falecimento de seu ex esposo, servidor público estadual. 3. No caso dos autos, a demandante colaborou para o erro administrativo do INSS, não havendo que se falar em boa-fé. No processo concessório do LOAS, informou a autora residir sozinha, sem qualquer renda mensal (fl. 15). Tal fato foi corroborado pela declaração de fl. 21 a qual, em que pese não ter sido subscrita pela demandante, o foi por duas testemunhas, e deu conta de que estava separada de fato de ÉRICO GOMES FERRÃO desde 1975. Se de fato estivesse a autora separada, por óbvio não lhe teria sido concedida a pensão decorrente do falecimento do seu ex esposo. 4. Sequer foi aventada a possibilidade de, ao tempo em que concedido o LOAS, estar a parte autora separada de fato, retomando o relacionamento em momento posterior, o que teria perdurado até o evento morte. 5. Sendo a pensão custeada pelo Estado da Bahia, dificultou-se sobremaneira a fiscalização por parte do INSS, o que só veio a ser possível após um acordo de cooperação celebrado com o ente Estadual. 6. Evidenciado o ardil da parte autora que, com o intento de ser beneficiada pelo LOAS, faltou com a verdade perante o INSS, declarando que não convivía com seu esposo, servidor público estadual dotado de renda muito superior a um salário mínimo. 7. Poder-se-ia cogitar, é certo, que a fraude foi perpetrada contra o ESTADO DA BAHIA, quando do requerimento da pensão estatutária, que veio a ser concedida à parte autora. No entanto, das manifestações apresentadas pela parte autora tanto neste processo quanto na instância administrativa, depreende-se que o seu intuito é de continuar recebendo a pensão, donde se deduz que ela, Autora, admite que o benefício previdenciário fora concedido de forma regular, porque ela, de fato, continuava a conviver com o instituidor da pensão, ao contrário do que afirmara quando do requerimento do benefício assistencial. Ausente, portanto, boa-fé da parte autora, reputando-se devida a cobrança dos valores objeto dos autos. 8. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente (...). (TRF1, AC 004413776.2012.401.3300, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Rel. Juiz Federal Fábio Rogério França Souza, publicado no e-DJF1 de 29-06-2016).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **julgo improcedente o pedido.**

Custas na forma da Lei. Condono a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensão sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON ROBERTO DO AMPARO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por NELSON ROBERTO DO AMPARO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período apontado na inicial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Instrui o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou. Alegou, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Instadas a requerer provas, o autor informou nada ter a requerer, e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:

“Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.

No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997)

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (RECURSO ESPECIAL Nº 10.105/2004 - DJP 10/01/2008)

OBIETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.
RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com o fundamento de que o prazo de decadência é de dez anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo - com o seguinte fundamento: “A Lei 8.213/1991, em seu art. 103, estabelece o prazo de decadência de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O prazo de decadência de dez anos é mais benéfico ao segurado, e, portanto, o prazo de dez anos aplica-se retroativamente a situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de dez anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.”
CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o benefício concedido.
11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(STJ - REsp 132614 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 – MIN. HERMAN BENJAMIN – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.

No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão (Num. 1655473- p.1), como como da informação do sistema PLENUS (doc. anexo), o benefício percebido pelo autor foi deferido em 26/05/1999, e com DIB de 14/05/1999. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 20/06/2017, quando já consumada a decadência. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF.

I - Tratando-se de pleito pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e de conversão de benefício para aposentadoria especial, inarredável a conclusão de que o autor pretende questionar o ato de concessão da aposentadoria, pelo que incide o prazo decadencial legal.

II - Decurso do prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual se operou a decadência do direito à revisão.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202263 - 0004573-92.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício, determinado a extinção do processo com resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda. Entretanto, tendo em vista que o autor pleiteou a gratuidade da justiça mediante declaração de hipossuficiência, **fica deferida a gratuidade da justiça**.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-32.2017.4.03.6104
AUTOR: SANDRA BENEDITA CANDA DE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SANDRA BENEDITA CANDA DE RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício.

Citado, o INSS contestou, ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente.

Foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 152.667,46, e declinada competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinada remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação.

Réplica apresentada.

Nos termos do despacho de fl. 102, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17).

Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido.

Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

5. Recurso especial improvido.

E, ainda, o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido.

(TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012)

Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

...

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A corroborar, a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: A1 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, como acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo munido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professor a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013).

Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

D E S P A C H O

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRACOM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação nos autos.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004622-43.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-39.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

DESPACHO

LEONARDO HELIO LATROVA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO PAN S/A (atual denominação de Banco Panamericano S/A)**, como o fim de obter provimento judicial que determine a redução do valor da parcela do empréstimo atualmente consignado em seu benefício previdenciário, por meio da declaração da inexistência do contrato celebrado com o Banco Panamericano, retomando ao *status quo ante*, bem como a condenação dos réus à reparação dos danos morais, no valor de R\$ 40.000,00.

Requer, em tutela de urgência, a redução do valor da parcela de R\$ 273,70 para R\$ 243,70, com a diferença a ser depositada em conta judicial.

Aduz a inicial, em síntese, que, em outubro de 2012, o autor contratou com a Caixa Econômica Federal, agência 3742, onde são creditados seus proventos de aposentadoria, o empréstimo consignado no importe de R\$ 9.131,00, a ser devolvido em 60 parcelas de R\$ 243,70, perfazendo o montante de R\$ 14.622,00. Em março de 2016, ao se informar sobre a possibilidade de contrair novo empréstimo, tomou conhecimento de que não havia mais empréstimo junto à CEF, mas tão somente junto ao Banco Panamericano, pois, segundo a requerida, ele teria solicitado a portabilidade.

Alega, todavia, desconhecer a referida solicitação de portabilidade, não ter autorizado qualquer modificação no contrato celebrado anteriormente, e ainda, não reconhecer como sua a assinatura aposta no contrato efetuado junto ao Banco Panamericano.

Ao tomar conhecimento desses fatos, averiguou que a prestação ficou maior desde a mencionada transferência para aquele Banco, no valor de R\$ 273,70, em 60 parcelas; sendo assim, o valor líquido do seu débito, no total de R\$ 8.921,12, após calculados os juros e custos, sairia no montante de R\$ 16.148,30, ou seja, bem mais caro do que o valor antes contratado com a CEF (de 9.131,00, a ser devolvido em 60 parcelas de R\$ 243,70, perfazendo o montante de R\$ 14.622,00).

A tutela de urgência foi indeferida e houve designação de audiência com fulcro no art. 334, NCPC (id. 215888).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 231257), alegando, em resumo, que o contrato mencionado na inicial (sob n. 21.3742.110.000005/01) foi liquidado em 27/05/2014 através de amortização de saldo devedor no importe de R\$ 7.641,10.

Aduz que não detém responsabilidade sobre a portabilidade do crédito, tendo em vista que referido procedimento se dá entre o mutuário e a instituição proponente que, na hipótese, é o Banco Pan S/A. Salienta que recebeu apenas a solicitação da portabilidade pelo Banco Central, por sistema eletrônico, e o pagamento do montante necessário à quitação do contrato.

Relata estranheza no tocante ao alegado desconhecimento do autor quanto à portabilidade, uma vez que não há vantagem a eventual fraudador, mas apenas algumas alterações contratuais, notadamente a pessoa do credor, e que para o procedimento se efetivar, há necessidade de repasse de informações precisas a respeito do contrato originário.

No plano jurídico, sustenta inexistir dever de indenizar, por estar ausente qualquer prova de ação ou omissão culposa ou dolosa, requerendo a improcedência da ação.

A conciliação restou infrutífera (id 249078).

O Banco Pan S/A, citado, ofertou defesa (id 1150161), aduzindo, em síntese, ausência dos requisitos à concessão da tutela antecipada, regularidade da contratação, com plena ciência do autor acerca das cláusulas contratuais, tanto que subscreveu os documentos, inexistindo qualquer irregularidade na assinatura.

Ausente vício na prestação de serviço, não há nexo de causalidade entre a conduta do réu que justifique pagamento de indenização por danos morais, que ficam impugoados.

Por fim, ante a legitimidade do contrato firmado entre as partes, decorrente da portabilidade solicitada pelo autor, argumenta que o valor das parcelas e prazos pactuados devem prevalecer, razão pela qual pugna pela improcedência.

Houve réplica, oportunidade em que o autor reiterou as assertivas da inicial, em especial o fato de que não subscreveu os documentos referentes à portabilidade, requerendo concessão de tutela de urgência para que cessem os descontos relativos ao contrato questionado, a partir de novembro de 2017 (id. 2151292).

Instadas as partes a se manifestarem sobre interesse na dilação probatória, o autor requereu perícia grafotécnica (id 1992750) e a CEF informou não ter provas a produzir (id 1921622). O Banco Pan, por sua vez, nada disse a respeito (id 2145060).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Afiguram-se dois pontos controvertidos no caso dos autos.

O primeiro é a solicitação pelo autor quanto à portabilidade ao Banco Pan de seu contrato de financiamento celebrado originariamente junto à CEF.

O segundo consiste na existência de danos morais, em caso de comprovação da tese inicial quanto à ausência de contratação com o Banco Pan e a consequente efetivação de descontos não autorizados.

No tocante à portabilidade, o autor nega a contratação com o Banco Pan e, por consequência, não reconhece a assinatura aposta nos documentos com id 1150166, consistentes na *ficha cadastral de pessoa física* e nas vias do instrumento contratual em questão (*cédula de crédito bancário*).

Por se tratar de questionamento sobre a autenticidade das assinaturas nos documentos que instruíram a contestação do segundo réu (id 1150166), o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento (art. 429, II, NCPC), no caso, ao réu Banco Pan.

Do mesmo modo, a comprovação da ocorrência de danos morais decorrentes da situação narrada na inicial é ônus que cabe ao autor, pois é fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Para dirimir a controvérsia, defino a produção de exame pericial, que terá por objeto a aferição da autenticidade ou falsidade das assinaturas nos originais dos documentos acima mencionados.

A fim de realizar a prova pericial grafotécnica, nomeio **CELY VELOSO FONTES** (tel. 3288-2812/e-mail: celyfontes@hotmail.com).

Faculto às partes, nos termos do art. 465, § 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos quesitos, intime-se a sra. perita ora nomeada para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Em relação ao pleito antecipatório, em que pese o asseverado pelo autor, não sobrevieram fatos que alterassem as razões expostas na decisão que indeferiu a tutela (id 210118).

A prova pericial ora deferida é que terá o condão de elucidar a questão acerca da contratação ou não com o Banco Pan, de forma que reputo que não há nos autos elementos suficientes, ao menos por ora, para o acolhimento do pleito antecipatório previamente à demonstração de eventual prática ilícita pela instituição financeira.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias ao cumprimento da presente decisão, com a ressalva de que, oportunamente, o corréu Banco Pan deverá apresentar em Secretaria os originais dos documentos mencionados nesta decisão e que instruíram a contestação (id 1150166).

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

JOSÉ RAIMUNDO AGUIAR ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a aplicação do índice integral de correção monetária referente aos meses de março de 1990 e março de 1991 à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Foi concedida ao autor a gratuidade da Justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Após, a requerida acostou aos autos os documentos comprobatórios da adesão efetuada pelo autor (id 2905288).

Ciente, o autor requereu a desistência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, consta dos autos prova no sentido de que o titular da conta vinculada ao FGTS ter firmado Termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (id 2905288), em data de 06 de dezembro de 2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.

No caso dos autos, comprovou a requerida que o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo efetuados os depósitos das diferenças devidas, conforme extratos acostados aos autos. Tais documentos comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a

validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001.

IV - Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular.

V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1784634 - SEGUNDA TURMA

- e-DJF3 Judicial: 16/04/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

No mais, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o crédito de diferenças em decorrência da transação estabelecida.

Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991."

De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na **Súmula Vinculante nº 01** do Supremo Tribunal Federal.

No caso, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, não é o caso de homologação do referido Termo. Nessa medida, anoto que não se trata de desistência da ação, faculdade que assiste à parte autora, mas sim de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000879-59.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDAURA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário de pensão por morte desde 21/09/2012, o qual é derivado de benefício concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, a parte autora sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (umtrinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE DE AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA – ME, por meio de seus representantes legais, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas constantes da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-1233.003.00002886-4, emitida em favor da ré.

Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

Em sede de tutela de urgência, requereu efetuar o depósito judicial das parcelas revisadas, no valor de R\$ 1.402,17, com a consequente exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a fruição do benefício da gratuidade, oportunidade em que foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram à solução consensual da controvérsia.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da causa, bem como apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito sustentou, em suma, a ausência de abusividade ou ilegalidade na relação contratual.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Instada a apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, constato que a cédula de crédito bancário objeto desta ação foi emitida no valor de R\$ 70.000,00 (id 1638952). Assim, considerando que a autora pleiteia a revisão geral das cláusulas contratuais, retifico, de ofício, o valor da causa para constar o equivalente ao valor do contrato de mútuo. Por consequência, resta indubitosa a competência deste juízo.

No caso, ausentes os pressupostos para a fruição do benefício da gratuidade, uma vez que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º, NCPC), a autora foi instada a apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Todavia, não atendeu à determinação judicial.

Nestes termos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa fixado nesta sentença, devidamente atualizado.

P.R.I.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO ELESBAO MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

CLAUDIO ELESBÃO MARCOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, ao argumento de que foi calculada erroneamente pelo réu, por ocasião da concessão.

Narra a inicial, em suma, que o autor aposentou-se em 23/02/2006, sendo apurada pela autarquia previdenciária a renda mensal inicial de R\$ 357,69. Entretanto, entende o autor que o cálculo correto seria no montante de R\$ 781,07.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, além dos documentos pessoais e do comprovante de residência, o autor trouxe procuração, declaração de hipossuficiência, a carta de concessão do benefício (id 1410764) e relatório de evolução da RMI, elaborado unilateralmente (id 1410776).

Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a perícia contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a analisar a decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

...

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois “se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho”. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido”.

Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes”.

No caso, consta da inicial que o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 139.872.411-1), que lhe foi concedido em **23/02/2006**, com o recálculo de sua renda mensal inicial.

Entende o autor que o pleito não seria alcançado pela decadência ou prescrição, ao argumento, em síntese, de que não há prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo.

Não lhe assiste razão, porém.

Embora o pagamento das prestações mensais seja uma relação de trato sucessivo, a revisão do ato de concessão do benefício, incluindo o modo de cálculo da renda mensal inicial, é questão abrangida pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em **24/05/2017**, transcorridos mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela parte ré, bem como o pedido de perícia contábil.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, §3º do NCPC.

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO JOSE FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIO JOSÉ FORTES ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício anteriormente concedido.

Aduz a inicial, em síntese, que em razão de acidente sofrido, o autor gozou o benefício de auxílio-doença até 24/02/2014, quando foi cessado em virtude de alta programada, mesmo estando o autor ainda incapacitado para o trabalho. Alega que sua incapacidade decorre do procedimento cirúrgico que foi realizado, implantação de prótese no quadril, após o que mal consegue caminhar direito, além de afetar sua coluna, por ter que forçar a perna direita para se locomover.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e determinada a antecipação do exame pericial, postergando a apreciação do pleito de restabelecimento imediato do benefício para após a perícia médica.

O autor acostou laudo médico realizado na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual de Santos (id 1084872).

Foram apresentados os quesitos médicos do juízo e os do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

O perito judicial solicitou ao autor a realização de exames, a fim de concluir a perícia.

Em atendimento à solicitação judicial, foi juntada cópia do procedimento administrativo (id 1589339).

O autor trouxe aos autos os exames médicos solicitados (id 1778417) e o perito colacionou aos autos o laudo pericial (3964773).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita suficiente fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado reúna três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. O grau de incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária para a concessão de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

No caso em exame, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que reputa indevidamente cessado.

Todavia, a qualidade de segurado e a carência restam controvertidas, tendo em vista que a última contribuição vertida em nome do autor foi em abril/2014 e o perito judicial estabeleceu, no laudo pericial (id 3964773), a data de início da incapacidade na data do exame complementar, por ele realizado em 19/10/2017 (resposta ao quesito 9 – pág. 21 do laudo).

Destarte, considerando a conclusão do perito judicial, reputo por ora inviabilizada a tutela de urgência.

Manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial complementar.

Após a manifestação das partes, retornem os autos ao perito, a fim de que esclareça, além de eventuais críticas apresentadas pelas partes, se, com base nas provas e documentos acostados aos autos, é possível afirmar que o autor esteve incapacitado entre a data da cessação do benefício (24/02/2014) e a data das perícias judiciais realizadas neste processo.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229
RÉU: ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

O autor ajuizou a presente demanda em face dos réus, com o intuito de condená-los a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em razão de falha na prestação de serviço público. No despacho inicial, foi determinada a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento das custas iniciais e juntada do instrumento de outorga do mandato à subscrição da inicial.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte, conforme certificado nos autos.

É o breve relato.

DECIDO.

Consoante se extrai dos autos, o autor não cumpriu a determinação judicial para regularizar a representação processual, tampouco recolheu as custas prévias.

Processo Civil

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação dos réus.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

JOSÉ SANTANA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou que o autor teria efetuado adesão nos termos da Lei 10.555/02, consoante acordo estabelecido pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor impugnou a alegação da CEF, tendo em vista ausência de qualquer documento comprobatório de eventual adesão e reiterou os termos da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC.

Prejudicada a análise de eventual adesão do autor aos termos da Lei 10.555/02, tendo em vista que a requerida não juntou o respectivo termo ou quaisquer outros documentos comprobatórios.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, **foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional**, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, *abatendo-se o índice de correção já aplicado*. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO:

JOSÉ RIBEIRO BORGES ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização securitária, com a consequente quitação do percentual relativo à sua participação no contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas vincendas do empréstimo, até o desfecho final da presente lide.

Narra a inicial, em suma, que o autor é aposentado por invalidez desde agosto de 2011 e contratou com a CEF, em 01/09/2013, empréstimo com cobertura securitária para o caso de morte e invalidez permanente.

Entende o autor que sua aposentadoria por invalidez não era definitiva, pois estava em tratamento médico. Sustenta que a definitividade da invalidez teria sido reconhecida em abril de 2015, por meio do laudo pericial, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em 2012, perante o juízo da 10ª Vara Cível do Foro de Santos.

Nesse diapasão, pugnou junto à requerida pela cobertura securitária relativa à sua parte no contrato, correspondente a 61,77% de participação do valor do prêmio, mas seu pleito foi indeferido pela Caixa Seguradora, ao argumento de que a doença que provocou a invalidez foi contraída em data anterior à assinatura do contrato imobiliário.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, não vislumbro a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

No caso, a pretensão do demandante reside na obtenção de provimento judicial que condene as rés ao pagamento da indenização securitária, com a consequente quitação do percentual relativo à sua participação no contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF (id 3885394), em face da contingência de invalidez permanente.

Em tutela de urgência, requer a suspensão do pagamento das parcelas vincendas.

Cumpra recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e *taxativamente* os riscos assumidos pelo segurador.

Depreende-se do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no âmbito do SFH firmado pelo autor e sua esposa, junto à corre CEF, a contratação de seguro destinado a cobertura de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e *invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato*, bem como de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento, obrigando-se a devedora fiduciante a pagar os respectivos prêmios (cláusulas vigésima primeira e vigésima segunda).

Nos termos da cláusula vigésima primeira, a cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do instrumento contratual de financiamento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da apólice, as quais foram aceitas pelo devedor fiduciante e pela CEF, especialmente as de exclusão de cobertura securitária.

Consta ainda do parágrafo quarto da referida cláusula que o devedor declara estar ciente de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrente e/ou relacionada à doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do contrato.

No caso em questão, o autor informa que já era aposentado por invalidez desde agosto/2011, portanto, antes da assinatura do contrato.

Entende, porém, que sua invalidez era temporária, que só teria sido reconhecida definitivamente em abril de 2015, consoante laudo pericial do IMESC, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em 2012, perante o juízo da 10ª Vara Cível do Foro de Santos.

Não vislumbro, por ora, relevância no fundamento da tutela de urgência.

Nesse aspecto, ressalto que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença diferem entre si exatamente em relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido, pois para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Por consequência, à míngua de comprovação das questões iniciais, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório, uma vez que o autor estava incapaz para o exercício de qualquer labor, ao tempo da contratação.

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, para inclusão de Ivanete Matos Borges, também contratante do mútuo em questão.

Cumprida a determinação, cite-se as requeridas.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003896-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente demanda com o intuito de revisar benefício previdenciário do qual é titular.

Com a inicial, vieram documentos.

Determinada manifestação sobre prevenção, o autor requereu a desistência do feito, forte em que foi ajuizado processo idêntico em momento anterior.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Antes da citação do réu, a desistência é uma faculdade do litigante.

Neste contexto, **homologo a desistência e julgo extinto o processo**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-40.2016.4.03.6104
AUTOR: EXPEDITO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se o embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a *possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88*:

“De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354”.

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do **limite intermediário** (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os **benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88** estavam submetidos a uma *“sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão”*, por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprir reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

“[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03”.

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora **não sofreu limitação ao teto**, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

“No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social” (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-90.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTOR: LUIZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (tempus regit actum), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei n° 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei n° 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004622-43.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL EM SANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5000414-50.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação do executado, houve notícia de que as partes firmaram composição extrajudicial.

Por fim, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do disposto no art. 485, VI do NCPC.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF requereu a extinção da presente execução, em razão da formalização de acordo extrajudicial.

De fato, reza o artigo 775 do NCPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-55.2017.4.03.6104

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO

PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópias dos documentos necessários para confirmar as alegações contidas na inicial, quais sejam, inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do feito nº 2006.6104.005426-6.

Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERTIMPORT S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FERTIMPORT S.A. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento de penalidade objeto do **Processo Administrativo nº 10921.000847/2008-11**, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos e inscrita na certidão de dívida ativa da União sob n. 80617001463-05, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na atuação questionada, argumentando que atuou apenas na condição de agente de navegação marítima e, nessa condição, não pode ser penalizada.

Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a caracterização da denúncia espontânea.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 889368). Sobreveio réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. Mostra-se incontroverso no presente litígio, que o lançamento fiscal resultou de auditoria Croana/Cogin/Diaup nº 7, 24/02/2006, realizada no Setor de Exportação da Receita Federal, que apurou significativa quantidade de DDE com informações de dados de embarques no SISCOMEX fora do prazo legal pela autora, no ano de 2004, para 9 navios por ela representados, quando vigente a IN SRF nº 28/94, estabelecendo a obrigação de a informação ser prestada "imediatamente" (interpretado pela fiscalização como o lapso de 24 horas) após o embarque.

Ao tempo da atuação, contudo (24/02/2006), vigia a IN SRF nº 510/2005, que modificou esse prazo para sete dias na hipótese de transporte marítimo.

Sendo assim, por força da retroatividade da norma mais benigna, não houve imposição de sanções por registros efetuados depois de 24 horas e antes de sete dias da data do embarque.

Com efeito. Porque não teriam sido observados esses prazos, lavrou-se auto de infração impondo à autora sanção "por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal", ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo".

...

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis".

Apesar dos termos legais, de início, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex.

Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**”.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Quanto ao argumento acerca da impossibilidade da conduta e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputo que a distinção de prazos concedidos ao agente marítimo e ao exportador, não inviabiliza o cumprimento da norma, conquanto a informação a ser prestada “pelo “transportador”, por meio de seu mandatário, deve nortear o procedimento questionado e não o contrário.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004463-03.2017.4.03.6104

REQUERENTE: TANIA VALERIA HIPOLITO MARTINS
REPRESENTANTE: ALEXANDRE HIPOLITO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVYD CASTRO MUNIZ - SP369898,

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

Despacho:

Considerando que o Ministério da Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandado em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

ARKEMA QUIMICA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra omissão do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que determine o imediato processamento e análise do pleito de Admissão Temporária Automática para a liberação de contêineres vazios objeto do Dossiê nº 10120.000295/2017-12, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo, ainda, que não seja obstada em razão da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, ainda sem prazo de término.

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais.

Requisitadas, as informações foram prestadas (id. 3789199), acompanhadas de documentos. Sobre elas, a Impetrante se manifestou (id. 3828943).

Determinou-se nova notificação à autoridade Impetrada para novos esclarecimentos (id. 3842409), prestados em seguida (id. 3933086).

A Impetrante juntou nova petição (id. 3984746).

Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por não vislumbrar os efeitos da greve alegada na inicial, haja vista as informações apresentadas nos autos pela autoridade aduaneira.

Com efeito, segundo as informações, "(...) a análise do pleito objeto do aludido Dossiê não foi concluída por pendências existentes, conforme registrado em despacho às fls. 91, cuja ciência já foi dada à Impetrante" (id. 3789199). Em esclarecimentos complementares, demonstra o Impetrado os detalhes das atuais exigências condicionantes ao processamento do pedido de admissão temporária automática (id. 3933086).

De se ressaltar, nesse passo, que o Juízo já se deparou com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, mas as informações se direcionaram no sentido de serem realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de estarem sendo afetados pelo aludido movimento paredista.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

CRISTIANE RENATA DA SILVA - EPP e **LARISSA EDUARDA DA SILVA - ME**, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com a finalidade de obter ordem liminar que determine "(...) o **TRANCAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS Nº 11128-722.344/2017-18 e nº 11128-722.345/2017-54 em razão da nulidade dos procedimentos fiscalizatórios dos quais referidos processos decorrem**".

Subsidiariamente, postulam, ainda em sede liminar, a liberação das mercadorias retidas pelos procedimentos acima apontados, mediante a prestação de caução pelo valor constante dos respectivos invoices.

Segundo a exordial, as Impetrantes são empresas que industrializam, importam e comercializam peças de motocicletas, fazendo parte do mesmo grupo econômico-familiar, e nesse mister, celebraram cada qual, aos 25/07/2016, um contrato de importação por conta e ordem de terceiros com a empresa **SANCHES E DUNCAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME**, para que a citada prestadora de serviços realizasse a importação de mercadorias, as quais em 08/04/2017, embarcaram no navio **MSC Camille** no Porto de **PUSAN/BUSAN** em **XINGANG/CHINA** com destino ao Porto de **ITAPOÁ/SC**, no Brasil.

Relatam que a transportadora marítima, utilizando o sistema de cabotagem nas águas brasileiras, desembarcou a carga no Porto de Santos no dia 23/05/2017, em meio à greve dos auditores fiscais, para imediato embarque em outro navio da transportadora, com destino ao porto final.

Alegam que depois de longo tempo, ficaram sabendo, por meio de procurador, que as mercadorias tinham sido alvo de bloqueio total no dia 24/05/2017 por parte da fiscalização aduaneira, e que através dos Dossiês Eletrônicos nº 10120.007204/0517-21 e 10120.007515/0517-91, estavam sendo intimadas a apresentar documentos, sem que, contudo, fosse explicitado qual o motivo de tal óbice.

Sustentam que, excluídos os casos de cargas ilícitas (contrabando, descaminho), dúvidas sobre a origem e idoneidade (pirataria), tráfico de drogas e animais, ou casos que impliquem risco para o controle aduaneiro, não incumbe aos auditores da 8ª Região Fiscal fiscalizar "carga de passagem", cujo Porto Final de destino é de competência da 9ª Região Fiscal no que diz respeito à fiscalização de tributos, elisão ou evasão fiscal.

Narram haverem sido autuadas por suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, ocultação do sujeito passivo e real responsável pela operação de importação e utilização de documento falsificado ou adulterado na instrução do despacho aduaneiro de importação, sem que nem ao menos lhes fosse dada ciência de que eram alvo de investigação pela Alfândega do Porto de Santos.

Fundamentam a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando ilegalidades na conduta da fiscalização, decorrentes da existência de vício formal insanável, violação aos princípios da formalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Com a inicial vieram documentos.

Instadas pelo juízo, as Impetrantes regularizaram a petição inicial (id. 3244087).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas (id. 3817177).

É o relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em que pesem os argumentos das Impetrantes, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por entender que o real motivo da autuação, apreensão dos bens e a forma como ela se operou, infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado, contrariando os fundamentos da impetração.

Resumindo a situação fática abordada nestes autos trago à colação excerto das informações:

"(...) Em 24/05/2017 as cargas amparadas pelos Ces-Mercantes nºs. 171705097248707, 171705097172700 e 171705097190946, foram bloqueadas no sistema informatizado Siscomex carga, durante procedimento regular de monitoramento pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, no uso das competências previstas na Portaria ALF/STS nº 83, de 12.06.2015 (DOU 22.06.2015).

Em 25/05/2017 as cargas epigrafadas entraram no recinto alfandegado EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A.

No desenvolvimento das atividades pertinentes, a Fiscalização Aduaneira, por intermédio dos Termos de Intimação nº 006/2017 (doc. 01) e 007/2016 (doc. 02), intimou o consignatário da carga, a empresa Sanches e Duncam Comércio Importação e Exportação Ltda-ME, e a empresa Cristiane Renata da Silva - EPP, respectivamente, a apresentar uma série de documentos/esclarecimentos relacionados aos Ces 171705097172700 e 171705097248707.

De igual forma, por intermédio dos Termos de Intimação nº 008/2017 (doc. 08) e 009/2017 (doc. 09), a fiscalização Aduaneira intimou o consignatário da carga, a empresa Sanches e Duncam Comércio Importação e Exportação Ltda-ME e a empresa Larissa Eduarda da Silva - ME, respectivamente, a apresentar uma série de documentos/esclarecimentos relacionados ao Ces 171705097190946.

Em 30/05/2017, as respectivas empresas receberam mensagem com acesso ao documento relacionado aos Termos de Intimação Fiscal 006/2017 e 007/2017, respectivamente, por meio das respectivas Caixas Postais, sendo a ciência, por abertura de mensagem em 07/06/2017 (doc. 03 - empresa Duncam), 14/06/2017 (doc. 04 - empresa Cristiane).

Em 31/05/2017, as respectivas empresas receberam mensagem com acesso ao documento relacionado aos Termos de Intimação Fiscal 008/2017 e 009, respectivamente, por meio das respectivas Caixas Postais, sendo a ciência, por abertura de mensagem em 07/06/2017 (doc. 10 - empresa Duncam), e ciência eletrônica por decurso de prazo em 16/06/2017 (doc. 12 - empresa Larissa).

Em 17/06/2017 a empresa Sanches e Duncam Comercio Importação e Exportação Ltda - ME apresentou resposta..."

"(...) em 22/06/2017 as Impetrantes apresentaram resposta aos Termos de Intimação nºs. 007/2017 e 009/2017, respectivamente.

Em 18/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/23209/17 (doc. 06), peça integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.722344/2017-18, por intermédio do qual as mercadorias relacionadas aos Ces nºs 171705097172700 e 171705097248707 foram apreendidas com proposta de aplicação de pena de perdimento.

Na mesma data foi lavrado o AITAGF nº 0817800/23214/17 (doc. 13), peça integrante do PAF nº 11128.722345/2017-54, por intermédio do qual as mercadorias relacionadas ao CE-mercante nº 171705097190946 foram apreendidas com proposta de aplicação de pena de perdimento.

Em ambos os casos a Fiscalização Aduaneira entendeu ter ficado configurada a hipótese de:

- Interposição Fraudulenta de Terceiros na operação de importação;
- Ocultação do sujeito passivo, do real adquirente ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação;
- Utilização de documento falsificado ou adulterado na instrução do despacho de importação;
- Embalagens das mercadorias importadas integralmente em português, sem a indicação do país de origem, como se as mercadorias fossem nacionais.

Em 31/07/2017 ocorreu a ciência do AITAGF nº 0817800/23209/17 (doc. 07) e, em 21/08/2017 foi postada no Correio a impugnação administrativa.

Em 23/08/2017 ocorreu a ciência do AITAGF nº 0817800/23214/17 (doc. 14) e, em 12/09/2017 foi postada no Correio a impugnação administrativa.

Atualmente os PAFs nºs. 11128.722344/2017-18 e 11128.722345/2017-54 estão no setor responsável pelo julgamento administrativo para análise das impugnações apresentadas." (id. 3817177).

De acordo com as informações, não verifico violação ao princípio da legalidade, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro ao qual foram submetidas as Impetrantes, encontra respaldo legal (Decreto nº 6.759/2009, artigo 794 cc IN RFB nº 1.169/2011, artigos 1º, 2º, incisos I e IV, 4º e 5º). E, no bojo de referido procedimento os interessados foram devidamente intimados para os correspondentes atos, após a retenção das mercadorias, conforme demonstram os elementos trazidos pela Impetrada.

Nesse passo, antes de tudo, observo inexistir nulidade decorrente de aventada incompetência administrativa da autoridade aduaneira do Porto de Santos. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4o O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse passo, cabe frisar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que apesar de *não comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, existem indícios de sua prática*. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta da mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, *possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (grifei)*. Defesa em Juízo: *in* "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308.

Vale ressaltar também, que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). *In casu*, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76):

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc. .

Cumpra destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, *desde que observada a garantia do devido processo legal* (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).

Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a *observância do rito previsto em lei* (sentido formal) e a *presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal* (sentido material).

Destaco, por fim, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso de poder ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude.

Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, porquanto demandam certamente dilação probatória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva.

Diante de tais motivos, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (id 3948074 - fls. 219) e os esclarecimentos prestados pela impetrante (id 3965274 - fls. 224/296), reputo assistir razão à Impetrante. Sendo assim **CUMpra-se** a decisão liminar concedida, a fim de que, no **PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** sejam adotadas providências no sentido de analisar e decidir sobre o pedido de cancelamento do despacho de exportação (DE nº 2170567289/2), o qual foi protocolado em 13/09/2017. De consequência, seja viabilizado o novo despacho de exportação de outra carga no mesmo contêiner MSWU0018726 depositado no Porto de Santos/Terminal BPT desde 03/10/2017. Decorrido o prazo estabelecido, o juízo deverá ser informado a respeito do cumprimento da ordem, comprovando-o.

Intime-se e oficie-se com urgência.

SANTOS, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-38.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIA CRISTINA GARCIA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, anular integralmente os débitos a título de imposto de renda conforme Notificação de Lançamento 2018/709770912935248.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PH 7 COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no período de março de 2015 a setembro de 2016, bem como do IRPJ e CSLL nas competências de 2015 e dos três primeiros trimestres de 2016.

Sustenta que comercializa produtos classificados como NCM 30.06 destinados a laboratórios e hospitais, que conforme Solução de Consulta da Receita Federal da 8ª Região nº 7/2013 são abrangidos pela alíquota zero de PIS e COFINS. Quanto ao IRPJ e CSLL requer a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Requerer, por fim, prazo para recolhimento das custas processuais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os termos da Solução de Divergência nº 4 – Cosit, acostada sob ID nº 3960071, observo que restou decidido pela própria Secretaria da Receita Federal que o benefício fiscal à alíquota zero de PIS e COFINS está condicionada aos seguintes requisitos:

- Comercialização no mercado interno ou importação dos produtos “classificados nas posições 30.02, 30.06, 30.26, 40.15 e 90.18 da NCM”, relacionados no anexo II do Decreto nº 5.821/06; e
- Utilização de tais produtos “em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas”.

No mais, constou expressamente da decisão que o benefício fiscal é aplicável também às pessoas jurídicas que exerçam a comercialização dos produtos contemplados, exigindo-se apenas a destinação prevista no dispositivo.

Assim, entendo que a Impetrante, como intermediária na comercialização de produtos classificados na posição NCM 30.06 destinados a clínicas, hospitais e laboratórios, faz jus à alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES DA NCM ESPECÍFICAS E DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO PELO IMPORTADOR DESSAS ATIVIDADES. 1. O art. 1º, inciso III e parágrafo único, do Decreto nº 5.821/06 estabelece alíquota zero do PIS e da COFINS na importação dos produtos classificados nas posições ali indicadas da NCM - Nomenclatura Comum do MERCOSUL destinados ao uso em hospitais, em clínicas e consultórios médicos ou odontológicos, não exigindo que o importador exerça uma dessas atividades, mas, apenas, que os produtos estejam a elas destinados. 2. Cuidando-se a mercadoria importada de “fios guia de troca para angioplastias”, não há dúvida quanto a seu enquadramento na referida norma redutora da carga tributária. 3. Ademais, a própria Receita Federal, ao solucionar a consulta apresentada pela Impetrante, reconheceu (fls. 147/157) o seu direito a usufruir dos benefícios da referida norma redutora de alíquota tributária a zero em relação ao PIS e COFINS na importação dos produtos ali previstos. 4. Não provimento da apelação e da remessa oficial. (APELREEX 200781000118876, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/11/2010 - Página:219.)

Quanto à exclusão do ICMS, também assiste razão à Impetrante.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Todavia, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade referente às competências pretéritas de 2015 e dos três primeiros trimestres de 2016, fazendo *ius* à compensação ou restituição após o trânsito em julgado.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS no período de março de 2015 a setembro de 2016, bem como exclua o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Sem prejuízo, a Impetrante deverá recolher as custas processuais.

Após, intime-se a autoridade coatora e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004265-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Justifique o Autor, em 15 dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/7/2017, com a alteração da RES PRES 148/2017, fornecendo os documentos faltantes, considerando que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SLIP QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5004262-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a requerente o ajuizamento da presente demanda, face ao processo nº 5004261-93.2017.4.03.6114, em trâmite neste Juízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POWER TURBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, negada face às inscrições de nºs 80.3.03.003809-55, 80.2.98.010000-00 e 80.5.94.003221-14, referentes aos débitos cobrados nas Execuções Fiscais nº 0006816-28.2004.403.6114, 0000487-73.1999.403.6114 e 0095100-96.2005.502.0463 em face da Empresa Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda, as duas primeiras tramitando perante o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e a última delas junto ao Juízo do Trabalho da 3ª Vara de São Bernardo do Campo.

Alega que foi incluída no polo passivo das Execuções Fiscais por haver sido equivocadamente apontada como sucessora da Turbodina GT, sustentando a inocorrência da sucessão empresarial, nesse sentido citando decisão favorável nos autos nº 1999.61.14.002633-0.

De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar que sua inclusão no polo passivo dos executivos fiscais referidos sob o fundamento de sucessão da devedora originária não tem o condão de permitir ao Fisco negar-lhe a emissão de CND, já que não foram apresentadas novas CDAs com sua indicação como devedora no âmbito administrativo, tampouco havendo determinação que proíba o fornecimento de CND, limitando-se a sucessão apenas às execuções fiscais referidas.

DECIDO.

Conforme já decidido nos autos do mandado de segurança nº 5002938-53.2017.4.03.6114 a respeito do alegado ato abusivo das autoridades indicadas na inicial "...houve decisão judicial para sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais, motivo pelo qual entendo não haver ato coator por parte das autoridades impetradas, cabendo a elas apenas o cumprimento da decisão."

Diferentemente do entendimento esposado na inicial, a ora Impetrante foi incluída nas ações executivas fiscais como sucessora e não como simples devedora solidária, fazendo incidir o art. 133, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

É dizer: a devedora Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda. deixou de existir, assumindo seu lugar a ora Impetrante, a qual, como corolário da sucessão, substituiu a sucedida em todos os seus débitos na situação em que se encontravam, logo não havendo lugar à reabertura do procedimento administrativo de defesa contra o lançamento, por já exercido pela antecessora, afigurando-se plenamente dispensável a substituição das CDAs.

De fato, conforme já transcrito na exordial, dispõe o art. 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014:

*Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:
I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e
II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).*

Na linha do exposto, a sucessão reconhecida pelo Judiciário transformou a Imperante em sujeito passivo dos débitos referidos, justificando, por conseguinte, a negativa de CND, não havendo falar-se em ato unilateral das autoridades impetradas, que de forma alguma extrapolaram os limites das decisões judiciais que, reconhecendo a sucessão, determinou fosse a Impetrante incluída no polo passivo.

Reconhecida judicialmente a sucessão, como já dito substituiu a Impetrante a devedora originária para todos os efeitos, fazendo lícita a alteração dos assentamentos da dívida ativa para indicação da nova devedora e, ato contínuo, a negativa de CND justamente por conta da existência de débitos.

Eventual equívoco das decisões judiciais que reconheceram a sucessão deverá ser debatido nos próprios autos em que lançadas, com os meios e recursos cabíveis, não sendo possível a este Juízo analisar o mérito do quanto decidido e determinar correções.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-14.2017.4.03.6114
AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha, APARECIDO HILARIO EVARISTO, arrolada pelo Autor sob ID nº 1435173 para o dia 18/04/2018 às 14:30h por meio de videoconferência.

Espeça-se carta precatória para JF de Maringá/PR para a intimação da testemunha.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA TAVARES - SP393164

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela executada para liberação de bloqueio efetuado, via Bacenjud, nas contas que possui no Banco Itaú, sob alegação de que mencionadas contas são para recebimento de salário e poupança, sendo, portanto, impenhoráveis.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial à executada.

Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC).

Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa.

Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário.

Os documentos acostados com ID 3700418 são suficientes a corroborar com o alegado, segundo o qual a conta em questão é destinada ao recebimento de salário.

Comprovado por meio dos documentos acostados que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, a liberação do bloqueio deve prosperar.

Em outro giro, resta devidamente comprovado pelos extratos que o valor bloqueado no valor de R\$ 2.957,47 é proveniente de conta poupança que não ultrapassa 40 salários mínimos.

Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009).

Isso Posto, **DEFIRO** o pedido da executada para determinar o desbloqueio das quantias depositadas na conta corrente e poupança em nome de PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA, junto Banco Itaú S/A, Agência 6472, Conta 06077-8 (100) e 06077-8 (500).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-27.2017.4.03.6114
AUTOR: GIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

Considerando que o Autor cumpriu o despacho sob ID nº 1607177 justificando o valor da causa, a sentença que extinguiu o processo com fulcro no art. 485, I, do CPC deverá ser anulada.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, tomando nula a sentença sob ID nº 2240000.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita.

P.R.L. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA GUJA DA SILVA FERREIRA, INGRID FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REINALDO JOSE LEITE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 3978558), manifeste-se a parte autora informando o endereço correto do corréu para citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Diante do silêncio das partes em relação a concretização do acordo, determino o prosseguimento do feito.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EGYDIO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CALIMERIO RUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO TAUSENDFREUND
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ALBERTO ERBERT

DESPACHO

Vistos.

Documento ID nº 3835932: Indefiro, eis que não foram esgotadas as diligências para localização da parte ré.

Primeiramente, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a).

Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré. Em caso contrário, expeça-se Edital para citação, consoante requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNESTO APARECIDO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BATISTA MONTEIRO AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERTE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-50.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-66.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTUNES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-14.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior.

Indefiro qualquer pedido de expedição de ofício ao INSS para elaboração da evolução do benefício, pois se trata de providência a cargo do autor, para demonstrar a existência do seu direito, sob pena de ter-se mera conjectura, como já disse.

Apure, ainda, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA ROSSETO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente urgência, uma vez que o benefício foi requerido em 2013 e, somente no final de 2017, foi proposta a demanda, de modo que pode ser aguardada a formação do contraditório.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como intime-se para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome do executado Danilo Gonzalez Miranda, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal, devendo esta promover a citação da pessoa jurídica.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004190-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVONETE LOPES BARRA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como intime-se para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como intime-se para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Retifique-se a classe judicial fazendo constar Cumprimento de Sentença Provisório.

SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, apresentou pedido de cumprimento provisório de acórdão proferido nos autos n. 0001729-76.2013.4.03.6114, tendo em vista a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de recurso.

Aduz cabível a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro a petição inicial, tendo em vista que os valores atrasados, sendo o executado o Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação de seus débitos, e, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, exige-se o trânsito em julgado.

Nesse particular, o trânsito em julgado deve ser verificado em relação a todo o processo e não apenas a cada capítulo da sentença, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ponto de editar o enunciado de súmula da sua jurisprudência de n. 401.

No mesmo sentido é a redação do art. 975 do Código de Processo Civil.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE 573872, reforça-se ainda mais o entendimento de que a execução para pagar quantia certa contra a Fazenda Pública deve aguardar o trânsito em julgado, mormente se se analisar que tal possibilidade é admitida no que tange à obrigação de fazer. É o que se abstrai da tese de repercussão geral fixada: **“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”**.

Ou seja, a execução de obrigação de pagar submete-se ao regime de precatórios, e, como tal, deve aguardar o trânsito em julgado, que somente ocorre após a última decisão proferida no processo, independente da interposição, pelo vencido, de qualquer recurso, bastando que o vencedor, como na espécie, os interponha.

Assim, embora os artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil admitam o cumprimento provisório de sentença que estabeleça obrigação de pagar quantia e à míngua de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, no que tange às condenações contra a Fazenda Pública, por mandamento constitucional, deve ser aguardado o trânsito em julgado, no que se poderia falar em mitigação da eficácia imediata das decisões impugnáveis por recurso especial ou extraordinário.

O mesmo não se sucede em relação à obrigação de fazer, mas verifico que o INSS já cumpriu a decisão em sede de tutela antecipada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, eis que ainda não verificado o trânsito em julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, justifique o autor o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifique que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.200,00 mensais.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DA SILVA, FLAVIA INES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PAULA PAIVA - SP337358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação sob o procedimento ordinário objetivando a suspensão de descontos em benefício previdenciário decorrentes de concessão indevida. Afirma o autor que desde setembro de 2016 os descontos estão sendo efetuados, porém o débito está prescrito, porque relativo ao período de 2004 a 2010 e as verbas foram recebidas de boa-fé, sem qualquer culpa sua, mas indevida concessão pelo INSS.

"A priori", não existe prescrição, porquanto o procedimento administrativo teve início em 2010 e teve curso até 2016. Durante esse período a prescrição não tem curso. Portanto, não há falar em prescrição ou decadência, como quer a inicial.

Não estão presentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que sequer foi juntado o procedimento administrativo por inteiro, aos autos. Cabe a oitiva da parte contrária, com a diferimento do contraditório.

Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei a antecipação de tutela pretendida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CORREIA LEITENETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270, RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao Autor sobre o ofício do INSS ID 3655366.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-89.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSEMARY SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114
AUTOR: DULCINEIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-38.2017.4.03.6114
AUTOR: EDENILDE CARVALHO NASCIMENTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-74.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-04.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-79.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO PEREIRA ROSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114
AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requise-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-81.2017.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos ARs negativos, referente à entrega dos ofícios expedidos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 13/03/2018, às 15horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIZA MEDEIROS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como intime-se para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004007-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSMAR RAMOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como intime-se para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior eis que proferido por equívoco.

Indefiro a expedição de ofício requerido pelo Autor, eis que este Juízo não possui os endereços das empresas.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado ID 3723316.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

Vistos

Id. 3942170. Defiro mais 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5004259-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)s Requerido(a)s, nos termos do artigo 726 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de garantir a sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) referente ao objeto da CDA previdenciária nº 32.034.024-4, de forma que a autoridade coatora abstenha-se de cancelar a opção de pagamento formalizada pela impetrante e permita o aproveitamento dos descontos próprios da modalidade de pagamento à vista, além da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Prestadas informações pela impetrada.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Cumprido consignar, de início, que a MP nº 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Posteriormente, a referida MP foi convertida na Lei nº 13.496/2017.

O artigo 6º da MP 783/2017 estabelecia que:

“Art. 6º. **Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.** § 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º. § 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso. § 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação”.

Por sua vez, o artigo 15 da Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamenta a MP 783/2017, prevê:

“Art. 15. **Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União** ou em renda do FGTS, no caso dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

§ 1º Se depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no Pert houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º.

§ 1º Os débitos não liquidados após o procedimento previsto no caput poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível e após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da Lei nº 13.496, de 2017.

Verifica-se, portanto, que a MP 783/2017 trouxe regras claras e específicas para a hipótese de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, devendo o contribuinte que desejar aderir ao referido programa concordar com tais termos.

Com efeito, o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa, consoante regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

Oportuno, ainda, registrar, que a interpretação deve ser literal, segundo a inteligência do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Neste caso, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia entre os contribuintes, já que o programa de parcelamento é instituído segundo as diretrizes e discricionariedade da administração tributária, cuja adesão é facultativa.

Por fim, ressalte-se que o depósito judicial, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, produz, em caráter provisório, os efeitos do pagamento antecipado pelo contribuinte, sujeito à condição resolutiva do ulterior julgamento da demanda, que, em sendo improcedente, torna-se, em caráter definitivo, renda da União, revertendo ao contribuinte, na hipótese inversa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO CARNEVALI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLINIO TRUFFI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 17/11/2016, em virtude de moléstia psiquiátrica.

Requer a antecipação de tutela para o restabelecimento imediato do benefício.

Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que ausentes seus pressupostos.

Não há urgência na medida, uma vez que há um ano não recebe o benefício e somente agora veio a requerê-lo.

Conforme o laudo médico efetuado na ação que teve curso no JEF, o autor era portador de transtorno bipolar, EM REMISSÃO, portanto, haveria a necessidade de rever a situação de incapacidade laborativa em tempo breve. Recebeu o benefício por quatro anos.

A juntada de guias de medicação indicam apenas que o autor continua comprando e tomando os remédios e que a patologia pode estar estabilizada.

Não há prova ou alusão à esquizofrenia na época atual.

Indefiro a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 9:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Atente a parte Exequente que se trata de ação de cumprimento de sentença.

Os autos já foram baixados do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a exequente, o que de direito no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004117-22.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004117-22.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004117-22.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004117-22.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004117-22.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALUISIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. |

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, da penhora "on line" realizada, para querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Abra-se vista à CEF da publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: THAIS DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional informando que não irá impugnar a presente execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intímim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: MASSAHIRO TOGUTI

Vistos.

Cite-se o réu no endereço indicado pela CEF: ua Jaracatiá nº. 335, apartamento 22, Jardim Umarizal, SP/SP.

Intime-se e cumpra-se.

Paulo – SP.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: SONIA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Apresente a parte ré, ora embargante, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda, para reanálise do pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se o réu no endereço indicado pela CEF, sito à esta subseção judiciária: Rua: Santa Helena, nº 99, Canhema, Diadema/SP, CEP: 00994-129.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA MIRON CARNEIRO - ME, IZABEL CRISTINA MIRON CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

D E S P A C H O

À vista da juntada do contrato social da empresa pessoa jurídica (ID 2715455), dou por regularizada sua representação processual.

Dê-se vista à exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os resultados do BACENJUD e RENAJUD anexados aos autos através da certidão (ID 3960420).

Int.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000433-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: SUELI DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO BUSO CORREA - SP194677
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o requerente a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Após venham conclusos para sentença.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO HORACIO TALAMONI EIRELI - EPP, JOAO LUIS TALAMONI, JOAO HORACIO TALAMONI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Pleiteiam os executados o levantamento dos bloqueios de circulação dos veículos Fiat, Uno Vivace, placas GYW-3812, Ford, Cargo 2322, placas BWS 4167, Ford, Cargo 1419, placas BIH 5918 e, Grimaldi, Rollon Rol, placas DVT 8832, junto ao RENAJUD, alegando que a construção inviabiliza a atividade da empresa ré. Na mesma oportunidade, oferecem os mesmos veículos em penhora, indicando os valores de avaliação dos bens.

O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. Quando se efetua a penhora, a restrição de circulação decai, para transferência, a bem da penhora.

Assim sendo, Indefiro o pedido. Intime-se o executado a indicar onde estão os bens, para formalização da penhora. Após, a restrição de circulação pode ser baixada.

Com a informação, expeça-se, com prioridade, mandado/carta precatória, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017,

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GIOVANNA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA PEDROZO ROSANTE - SP323168
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

GIOVANNA MAIA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face da **REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCar**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência, a concessão de ordem para determinar a imediata aceitação da impetrante como candidata detentora do direito à cota socioeconômica.

A petição inicial acerca dos fatos aduz *in verbis*:

“2- DOS FATOS

Através do EDITAL PROGRAM Nº 002, de 19 de janeiro de 2017, a Impetrante participou de processo seletivo oferecido pelo SISU (Sistema de Seleção Unificado), concorrendo a uma vaga no curso de Licenciatura em Química, na UFSCAR, de acordo com a Lei nº 12.711/2012, que prevê:

“Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.”

Na data do último dia 13 de março, apresentou toda a documentação solicitada pelo setor de assistência social da Autoridade Coatora, ora Impetrada, para análise de sua situação socioeconômica, dentre as quais, os comprovantes de rendimentos familiares (conforme doc. anexos).

Contudo, na data de 16 de março, a Impetrante foi surpreendida com o resultado negativo da referida avaliação, cujo comunicado de indeferimento apontava que a renda havia sido superior a um salário mínimo e meio por pessoa da família (R\$ 1.320,00).

Certamente que tal posicionamento causou grande estranheza a Impetrante, que no ano passado, obteve isenção no pagamento da taxa de vestibular da FUVEST (Fundação Universitária para o Vestibular), apresentando a mesma documentação que foi exigida pela Impetrada.

Deste modo, irrisignada com a decisão da Impetrada, na data de 16 de março, a Impetrante protocolou recurso administrativo junto ao competente setor de análise socioeconômica.

Entretanto, no dia 20/03/2017, o resultado da análise do recurso contra a avaliação socioeconômica relativa à 3ª chamada, acusou novo indeferimento (documentos acostados aos autos).

Foi questionada junto à assistente social responsável pela análise, a Senhora Sílvia Amaral, qual seria a razão para tal indeferimento, ao que a mesma informou que a renda familiar havia ultrapassado um salário mínimo e meio por pessoa da família.

Assim, estando esgotadas todas as formas suasórias de contornar a situação, não resta outra saída à Impetrante, a não ser socorrer-se da tutela jurisdicional do Estado para impetrar o presente “writ”, visando impugnar o ato praticado, com a concessão da segurança para que seja nulificado referido ato, sendo determinado o da documentação apresentada para fins de avaliação socioeconômica, REEXAME uma vez que no cálculo da renda familiar per capita, foram computadas gratificações e bonificações contidas nos holerites de sua mãe, tais como, 14º salário e HTPPI, que a teor do § 1º do art. 457 da CLT, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória.”

Com a inicial, a impetrante juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 924991) foi concedida a gratuidade processual e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora.

A UFSCar, por meio de seu órgão de representação, manifestou-se nos autos (Id 968668) aduzindo, em resumo, que pelos documentos juntados pela autora e pelas normas aplicáveis à matrícula pretendida, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para acesso ao curso pelo grupo de baixa renda pois a renda *per capita* familiar apurada foi superior ao patamar previsto no Edital.

Em decisão deste Juízo (Id 978810), o pedido de liminar foi indeferido.

O MPF apresentou manifestação nos autos (Id 3754650) aduzindo que deixaria de se manifestar sobre o mérito uma vez que o objeto da demanda não tinha relevância social a justificar sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

O pedido formulado no presente *writ* não merece acolhimento.

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

II - Fundamentação

A impetrante se submeteu à avaliação socioeconômica correspondente ao grupo de cota disputado, com conseqüente indeferimento, conforme relatado. Melhor sorte não teve o recurso administrativo.

Por entender indevida a negativa, à luz dos argumentos trazidos, pretende a impetrante que o juízo lhe conceda ordem determinando o reexame de sua avaliação socioeconômica para excluir do cômputo da renda mensal bruta familiar valores de natureza indenizatória recebidos por sua genitora no tocante à verba discriminada como 14º salário e valores percebidos a título de HTPI – PEB I, conforme holerites que juntou.

A IES em suas informações aduziu que não houve ilegalidade em sua decisão administrativa, que se pautou pelas normas editalícias do concurso vestibular.

Aduz a UFSCAR, no tocante ao objeto da controvérsia:

“...Com efeito, a análise da Assistente Social da Universidade do campus São Carlos esclareceu que a candidata apresentou rendimentos com média per capita de R\$1.518,00, superior ao estipulado no edital.

Além disso, esclarece a Assistente Social (documento em anexo) que: “No cálculo da renda foram incluídos os valores correspondentes ao 14º salário e HTPI classificados como rendimentos a título eventual (cf. item 7.2.1) baseado nos seguintes documentos enviados pela candidata, por ocasião do Recurso”.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Numa análise rápida das disposições do edital tem-se:

“7 - CONDIÇÃO DE RENDA

7.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a e b do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, ou seja, R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2016, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

7.2 - Para os efeitos deste regulamento, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

a) calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, inclusive horas extras, adicionais por qualificação e exercícios de chefias ou funções gratificadas, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2016;

b) calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto na alínea a do item 7.2; e

c) divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto alínea b do item 7.2 pelo número de pessoas da família do estudante.

7.2.1 - No cálculo referido na alínea a do item 7.2 serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, e de investimentos financeiros (aplicações bancárias, inclusive poupança), de pensão alimentícia e recebimento de auxílios pagos por familiares ou terceiros.

7.2.2 - Estão excluídos do cálculo de que trata o item 7.2.1:

7.2.2.1 - os valores percebidos a título de:

I) auxílios para alimentação e transporte;

II) diárias e reembolsos de despesas;

III) adiantamentos e antecipações do 13º salário ou gratificações natalinas;

IV) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

V) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

VI) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

VII) Participação nos Lucros – PL.

7.2.2.2 - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

I) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

7.3 - A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação socioeconômica a ser executado sob responsabilidade da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis da UFSCar (ProACE), de acordo com as disposições da seção V deste edital.

7.4 O procedimento de avaliação socioeconômica feito pela ProACE levará em consideração outros indicadores sociais e econômicos, visando averiguar a compatibilidade entre eles. Serão analisadas informações sobre bens patrimoniais, movimentação bancária, investimentos financeiros, condição de moradia, status ocupacional do(s) responsável(is) pelo grupo familiar, escolaridade e a procedência escolar do candidato e de seu grupo familiar; a partir do rol de documentos elencados neste edital a serem apresentados pelo estudante convocado para requerer matrícula.

7.4.1 Havendo dúvida ou suspeita – que não possa ser completamente elucidada a partir do rol documental apresentado pelo candidato – a respeito da incompatibilidade entre a renda familiar bruta mensal per capita apurada e informações relativas a bens patrimoniais, dentre outros aspectos, a ProACE classificará o candidato como inelegível à ocupação da vaga, cabendo ao candidato apresentar recurso na forma e prazos definidos neste edital.

7.4.2 A ProACE, por meio de sua equipe técnica responsável pelo procedimento de avaliação socioeconômica, conforme a especificidade e necessidade de cada situação, poderá:

I – solicitar em qualquer etapa do processo de avaliação socioeconômica documentos complementares, além dos já especificados neste edital;

II – realizar entrevistas e visitas ao local de domicílio do candidato e de sua família de origem;

III – consultar cadastros de informações socioeconômicas, nacionais e locais.

Pois bem.

In casu, a impetrante insurge-se contra ato da autoridade coatora consistente no não reconhecimento de que se enquadra nos requisitos para participar do certame na condição de que sua renda familiar bruta mensal per capita é igual ou inferior a 1,5 salários mínimos, uma vez que a IES considerou o 14º salário e os valores recebidos a título de HTPI por sua mãe, no computo da renda bruta familiar, conforme comprovam os holerites.

Entende a impetrante que tal consideração é ilegal.

Data vênua do entendimento da impetrante, o edital no item “7.2” é claro em estabelecer que entram no cômputo da renda bruta “rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual...”. Já o item 7.2.2.1 demonstra quais itens devem ser excluídos do cômputo.

Da análise destes dispositivos conclui-se que as verbas percebidas por sua genitora, objeto deste mandamus (14º salário e HTBI), não são excluídas do cômputo da renda mensal bruta, de modo que não vejo ilegalidade alguma no ato proferido pela IES.

Conforme mencionado a impetrante se inscreveu para participar do certame, insere no Grupo 2. Nas condições atinentes a este grupo há se observar a condição socioeconômica da impetrante, conforme regras claramente dispostas no edital de abertura para seleção para ingresso em 2017 (edital PROGRAD n. 002, de 19/01/2017).

Pode-se colher das informações constantes dos autos que a impetrante não preencheu os requisitos mínimos para ingresso no curso na condição requerida ao Grupo 2, opção feita pela candidata no momento da inscrição no certame.

A renda per capita familiar apurada, de maneira conforme o edital de seleção, foi superior ao exigido.

Por estes fundamentos a impetrante não faz jus à concessão da liminar pleiteada.

III - Dispositivo

Do exposto:

1. indefiro a liminar pleiteada pelas razões expostas;
2. dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 dias; e
3. após, venham, então conclusos, para sentença."

Analisando o processado, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, fundamentos aos quais adiro totalmente, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve mesmo ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por GIOVANNA MAIA, **rejeitando-lhe** o pedido de ordem judicial para que a impetrada lhe aceite imediatamente, como candidata detentora do direito à cota socioeconômica.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege, observando-se que à impetrante foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUCIENE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO IFAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL

SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIENE GOMES, qualificada nos autos, contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL, no qual se objetiva, inclusive em tutela de urgência, decisão mandamental à autoridade impetrada para que essa tome as providências necessárias para que a impetrante receba as condições especiais necessárias para realizar as provas do concurso público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EDITAL nº 140/PROEN, de 09 de novembro de 2017), prova a ser realizada no dia **21 de janeiro de 2018**, concurso que a impetrante se inscreveu.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

"(...)

II DOS FATOS.

2.1 A impetrante inscreveu-se no Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EDITAL nº 140/PROEN, de 09 de novembro de 2017), concorrendo a uma (1) vaga na área de atuação Design de Interiores, com prova a ser realizada no dia **21 de janeiro de 2018**, dès que atende com as qualificações técnicas exigidas para participação no certame.

2.2 Nessa trilha, a impetrante por ser pessoa portadora de deficiência, apesar de concorrer em vaga regular, houve por bem em cumprir com todas as determinações previstas no edital para os candidatos na sua condição, quais sejam: requereu atendimento diferenciado, nos termos da alínea b, do item 5.4, indicando seu tipo de deficiência bem como dos recursos indispensáveis para realização da prova; enviou laudo médico original, atestando a espécie, o grau e nível da deficiência com expressa referência a Classificação Internacional de Doença – CID, atendendo o disposto na alínea a, do item 5.4; remeteu comprovante de pagamento, dentro do prazo legal, o que se prova através do incluso código de rastreamento do Sedex (cf. docs. incluídos).

2.3 Por cautela a impetrante também enviou o requerimento de atendimento diferenciado no email copema@celet.al.br, endereço eletrônico destinado à Comissão do Concurso. Todavia, as mensagens eletrônicas retornaram porque a configuração do servidor remoto estava incorreta (docs. anexos). Diante desse impasse, a impetrante se comunicou por telefone (82) 999983773 com o Sr. Valdir, que se apresentou como integrante da Comissão Permanente de Magistério/COPEMA da IFAL, quando lhe foi indagado se a condição especial para atendimento diferenciado na realização da prova seria deferida, quando, pasme-se, ouviu uma negativa veemente do referido interlocutor.

2.4 Nesse quadro, como a citada negativa fere direito líquido e certo da impetrante, alternativa não lhe resta, a não ser o ajuizamento do presente writ de cumho preventivo, a fim de que lhe sejam disponibilizados os seguintes recursos no dia da realização da prova: - locais acessíveis para livre circulação com cadeira de rodas, quanto aos prédios e também quanto ao mobiliário; - carteira elevada acoplável a cadeira de rodas ou mesa a ser encaixada nos apoios de braço da cadeira de rodas; - equipamento computadorizado portátil (notebook com mouse touch-pad) para execução das provas e se houver prova de desenho o notebook deverá ter os softwares como AutoCad e/ou SketchUp; - prorrogação do tempo para execução da prova, por mais pelo menos 6 horas; - permissão para uso de meus próprios dispositivos assistivos – como lápis, caneta e adaptação para talher; - acompanhamento da cuidadora para que, a cada 4 horas ou quando necessário, realize o procedimento de cateterismo intermitente, em local que possa ficar deitada; - acompanhamento da cuidadora para que, a auxílie em intervalos para alívio de pressão e/ou mudança de postura, ou ainda, para situações que forem necessárias; - uma pessoa determinada pela Comissão do concurso, para ser responsável por transcrever as respostas feitas no computador; para as folhas que serão entregues no final da prova, abarcando os temas de conhecimento em educação, e os temas específicos relacionados a área de design de interiores; e, - se necessário, auxílio de alguém da instituição para outros afazeres.

2.5 Com efeito, a participação da impetrante no referido concurso público em condições especiais lhe dará paridade com os demais candidatos que não são deficientes, e por isso, se encontra justificada a busca da tutela jurisdicional de natureza preventiva.

2.6 Outrossim, pede-se vênia para destacar que a inscrição da impetrante no referido concurso não se trata de mera aventura. Segundo ilustra inclusa cópia do *curriculum lattes*, apesar de sua séria deficiência (tetraplegia), a impetrante tem sólida formação acadêmica, com Mestrado em Terapia Ocupacional, sendo que atualmente está com seu Doutorado em andamento em Programa de Pós-Graduação em Terapia Ocupacional pela Universidade Federal de São Carlos, UFSCAR e desde 2012 é monitora de educação profissional no SENAC, nas áreas de Arquitetura e Design. Em verdade, apesar de todas as dificuldades enfrentadas em decorrência de sua deficiência, isto não impediu e jamais impedirá que a impetrante corra atrás de seus sonhos, em especial, aquele de ser professora. O deferimento da tutela jurisdicional por meio deste writ será uma forma de propiciar a inclusão social da pessoa com deficiência, o que será demonstrado à saciedade na seqüência.

"...".

Com a petição inicial traz a impetrante procuração e documentos.

Esse é o relato do necessário. D E C I D O.

De início, a aparente negativa ao requerimento, obtida por telefone, como narra a impetrante, não é indeferimento formal da Administração. É inegável que a pretensão da impetrante tem caráter preventivo, mas, considerando que as inscrições findaram na última hora de 14/12/2017 (há meros dois dias úteis), a Administração terá um tempo para recepcionar o requerimento da impetrante, feito pela via postal. Assim, a judicialização prematura da questão trará risco de o Judiciário intervir indevidamente na função administrativa. Há mais.

O mandado de segurança não comporta a demanda da impetrante.

Há direito certo em a impetrante merecer atendimento especial e diferenciado para se submeter à prova de concurso, como decorre da lei e do edital de concurso. Entretanto, *não há liquidez* necessária ao mandado de segurança. A liquidez é característica que identifica a obrigação. No caso da obrigação de fazer, delimita o objeto da prestação.

A legislação vinda a socorro da igualdade de condições de o deficiente participar em concursos públicos prescreve que o promotor do concurso deve prestar tratamento diferenciado (por todos, v. Decreto nº 3.298, art. 40, § 1º e 2º). A descrição é genérica; não delimita em que consiste o tratamento diferenciado. As linhas gerais da prescrição recomendam o encontro de interesses dos envolvidos: o candidato portador de deficiência que necessitar de tratamento diferenciado durante o concurso deverá requerê-lo, com justificativas, naturalmente. A Administração a seu turno, deve verificar se as condições requeridas são razoáveis, isto é, se equilibram as condições de submissão à prova.

A liquidação da obrigação de prestar atendimento diferenciado ao candidato portador de deficiência em concurso público cabe inicialmente ao ato administrativo. Como dito, a Administração avaliará o requerimento das específicas condições, à luz da razoabilidade, a fim de promover genuíno equilíbrio; afinal, em concurso público, todos devem estar em condições de igualdade. Como as condições em si não estão previamente estabelecidas, como não há regulamento específico a servir de diretriz àquele ato administrativo, a liquidação da obrigação de prestar objeto desta demanda, se posta sob o controle jurisdicional, é questão a se dirimir após discussão no processo, sob o devido contraditório, que o mandado de segurança não comporta. Afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo. Tampouco são prestadas por quem tem a posição legal de representar judicialmente a pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora.

Do fundamentado:

1. Indefero a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Com o trânsito, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-35.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR CAETANO REZENDE(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUSA INDUSTRIAL DE ACOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Edusa Industrial de Aços Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, bem como a devolução ou compensação dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, o pedido de devolução, por meio de restituição ou compensação dos tributos, é descabido em sede de liminar, diante do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ, que assim prescreve:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

No tocante à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, também determina, *in verbis*:

"§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Além disso, dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SILVANA MARQUES DA SILVA 20270098844

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID ANDRADE LEONEL - SP328723

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Silvana Marques da Silva 20270098844** em face do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante a renovação do registro no referido Conselho, bem como a anotação de Responsável Técnico, isentando-a de manter contratação de médico veterinário, ao argumento de que suas atividades não justificam tais exigências.

Em sede de provimento definitivo, busca a impetrante, além da confirmação da liminar, a restituição de valores que considera indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A impetrante indicou no polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, todavia, apontou o endereço da unidade regional nesta cidade.

Apesar de a autoridade apontada como coatora estar sediada na cidade de São Paulo/SP, entendo aplicável o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo, 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV – Agravo interno improvido”.

(STJ – AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 / AL – 2016/0324596-5 – Rel. Ministro Francisco Falcão – DJe: 22/06/2017)

“Decisão

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, suscitado, instaurado a partir da impetração de ação mandamental por CAMILA CASTELLAN MIRANDA contra ato da PRESIDENTE DO INEP.

(...)

Nos termos do art. 955, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Isso considerado, verifico que assiste razão ao suscitante.

Com efeito, esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017)”.
Ante o exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do CPC/2015, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, o suscitado.

Intimem-se. Publique-se”.

(STJ – CC 154.914 – Rel. Ministro Gurgel de Faria – DJe 25/10/2017 – Dec 19/10/2017)

Em apertada síntese, alega a impetrante que sua atividade principal é “higiene e embelezamento de animais domésticos” e, em 13/12/2016, teria sido autuada por não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem profissional nele inscrito como responsável técnico.

Aduz que, embora não concordasse com a referida autuação, pois suas atividades não seriam peculiares ao médico veterinário, procedeu à regularização em questão para o funcionamento da empresa.

Observo, inicialmente, que a impetrante é enquadrada como MEI (Microempreendedor Individual), figura empresária para faturamento até R\$ 60.000,00 por ano, e o documento ID 3772122 demonstra o capital social no valor de R\$ 1.000,00.

Além disso, diante da declaração ID 3772075, bem como da alegação da impetrante de que os pagamentos questionados no presente feito colocam em risco sua atividade comercial, muito embora trate-se, em verdade, de pessoa jurídica, há plausibilidade na alegada necessidade de se conceder a justiça gratuita à impetrante. Portanto, **defiro a gratuidade**.

Por outro lado, extrai-se que o pedido de condenação da impetrada à restituição dos valores pagos pela impetrante, a título de provimento definitivo, não é viável nesta seara, por inadequação da via eleita, que não é apta à repetição de indébito. Assim, quanto a esse pedido, **indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, I, c.c. 330, III, do Novo CPC**.

Analisando o requerimento restante.

O *periculum in mora* é evidente já que, conquanto preventivo o *mandamus*, o Conselho Regional de Medicina Veterinária informa que a Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser renovada em 01/01/2018 (ID 3772439).

Já a Lei 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelece:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

(...)

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.”

Por sua vez, os artigos 5º e 6º, do mesmo texto legal, elencam as atividades privativas dos profissionais de medicina veterinária.

Assim, da análise perfunctória destinada a este momento processual, observo que os textos legais trazidos pela impetrante e acima mencionados apontam, em princípio, que a prestação de serviços de banho e tosa de animais domésticos, tampouco o comércio de artigos de vestuário e acessórios, atividades desenvolvidas pela impetrante, não seriam especificamente atribuídas ao médico veterinário.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É HIGIENE E O EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO AUTO DE MULTA DECORRENTE. FORMULAÇÃO DE PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. VEDAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no ramo de higiene e embelezamento animal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.
4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.
5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.
6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 18, a microempresa apelada tem como atividade principal a higiene e o embelezamento de animais domésticos. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

9. Uma vez inexigível o registro da apelada, também é nulo o auto de multa nº 932/2015.

10. Por fim, não merece prosperar o pedido de fixação/majoração dos honorários, eis que formulado pela apelada em sede de contrarrazões, o que é vedado conforme entendimento desta C. Turma. Precedente (APELREEX 00043067120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

11. Apelação desprovida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – APELAÇÃO CÍVEL 2256588 / SP – 000350771.2015.4.03.6127 - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2017).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.338.942/SP, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento, que entendo aplicável, *in casu*:

Temas 616 e 617:

“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.”

No mais, sopesando os valores jurídicos envolvidos de ambas as partes, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, presente, também, o *fumus boni juris*, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, com a Anotação de Responsabilidade Técnica, até decisão final.

Notifique-se para a apresentação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Helianto Farmacêutica Ltda-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 1644407).

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar de suspensão do feito (ID 1656371).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 2988662).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da taxa. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”. [2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade de julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no Resp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, F
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do contro
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), en
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de prod
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários a
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, ex lege.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (1644407). Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

^[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

^[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

^[3] www.stf.jus.br – 13/12/17

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-70.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bigfer-Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas “a terceiros (outras entidades ou fundos, tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.)”, incidentes sobre a remuneração paga a empregados sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias (gozadas), horas-extra, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade), 13º salário e adicional de um terço de férias, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à restituição/compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso como assistente simples (ID 1469460).

Em informações, o impetrado aduziu ilegitimidade passiva (ID 1529461 e 1529475).

Adveio réplica (ID 2947055).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 2845627).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ID 1375009: Não há prevenção, pois os feitos são posteriores. Além disso, têm objetos distintos.

O Código Tributário Nacional estabeleceu como princípio a autonomia de cada estabelecimento, a saber, que tenha seu próprio número no CNPJ:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”;

Assim, na medida em que os estabelecimentos empresariais, matriz e filiais, para fins tributários, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de gerar obrigações tributárias, qualquer relação jurídica, advinda de determinado fato gerador, se materializa entre o Fisco e o estabelecimento – matriz ou filial – em que ocorreu o aludido fato.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que cada estabelecimento da empresa que tenha CNPJ individual tem direito à certidão negativa/positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial.

Trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que "é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09).

2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ - AGARESP 201500179902 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 657920 - Relator(a) OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/05/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA MATRIZ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ - AGRESP 200900685734 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1114696 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2009)

Em meu sentir, ainda que se alegue que a criação de filiais (estabelecimentos) não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, verifico, sem delongas, que, para efeitos tributários, está consagrado na legislação e jurisprudência que matriz e filiais, que tenham CNPJs diferentes, gozam de autonomia tributária.

Nesse sentido, observo que a tese do impetrado não subsiste, pois a impetrante (filial) pode demandar em Juízo. Como a sede tem domicílio em Votuporanga-SP, que está adstrita à Delegacia de São José do Rio Preto^[1], não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.
- (STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno) e horas extras

Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.

A jurisprudência está pacificada a respeito, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

(...)

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

(...)”.

(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

(...)”.

(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SOBREAVISO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BANCO DE HORAS. METAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado.

2. Quanto aos itens VII - Sobreaviso, VIII – Horas extras e adicional, IX - Descanso semanal remunerado, X – Adicional de transferência, XI - Adicionais noturno e de periculosidade, XII – Banco de Horas, XIV - Salário maternidade e XV - Décimo terceiro, os tribunais superiores se posicionam no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.

3. Ante o reconhecimento dos recolhimentos indevidos, cabível a compensação/restituição.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante parcialmente provido”.

(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337240, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 10/02/2015, e-DJF3 Ju

Salário-maternidade

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, §2º e §9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário de contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.
2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.
3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.
4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.
6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon – Julgamento 02 de setembro de 2010).

Gratificação Natalina (Décimo terceiro salário)

Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:

“207 – As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

“688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Nesse sentido, ainda:

“Contribuição Social – Incidência Sobre o Décimo Terceiro – Legitimidade – Verbete N° 688 da Súmula do Supremo.

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

(...)”.

(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe -20/02/2013)

Férias (gozadas)

A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449”. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.
4. Recurso Especial não provido”.

(STJ – REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN – Dje - 16/03/201 - grifei1)

A parte impetrante não trouxe qualquer argumentação quanto às contribuições devidas “a terceiros (outras entidades ou fundos, tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.)”, limitando-se a mencioná-las. Assim, pensando, inclusive, na via processual eleita, entendo que a impetrante não demonstrou direito líquido e certo quanto a essas verbas.

Observe, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

(...)

(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007”.

(...)

(APELAÇÃO CIVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

ID 1469460: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Anote-se.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[\[1\] www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) - 13/12/17

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HAUS TINTAS E TEXTURAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Haus Tintas e Texturas EIRELI-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 1966004).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e a suspensão do feito (ID 2150308).

As informações foram prestadas, refutando o contido na inicial, também com pedido de sobrestamento do processo (ID 2152650).

Adveio réplica (ID 2721437).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 2845618).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”[\[1\]](#).

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da taxa. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”. [2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade de julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no Resp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUIN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, F
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do contro
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), en
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de prod
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários a
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, mantendo os efeitos da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, ex lege.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (ID 2150308). Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2017.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

^[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

^[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

^[3] www.stf.jus.br – 29/11/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MANFRIN , CASSEB & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES, ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manfrim, Casseb & Cia. Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 1898263).

As informações foram prestadas, refutando o contido na inicial, com pedido de suspensão do feito (ID 2127383).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e também pediu o sobrestamento (ID 2150314).

Adveio réplica (ID 2716804).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 2845620).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”. [2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2014).
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, FOLHA 001, RECURSO EM AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000000-0000000-0000000).
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle de constitucionalidade.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), em razão da natureza da atividade econômica exercida.
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produzir prova documental.
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios.
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ CARLOS MARQUES)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, mantendo os efeitos da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, ex lege.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (ID 2150314). Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2017.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

^[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

^[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

^[3] www.stf.jus.br – 29/11/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: E.P.BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES, ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E. P. Barboza** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 1807818).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, pediu a suspensão do feito e impugnou a tese da exordial (ID 1948895).

As informações foram prestadas, refutando o contido na inicial (ID 1959239).

Adveio réplica (ID 2660627).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 2845622).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da taxa. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2014).

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, FOLHA 001, DJe 12/05/2014).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle de constitucionalidade.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), e não o consumidor.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de provas.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários a serem pagos.

8. Agravos legais improvidos”.

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, mantendo os efeitos da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (ID 1948895). Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

^[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

^[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

^[3] www.stf.jus.br – 29/11/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA - SP322737

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **Luiz Roberto Rodrigues** em face do **Gerente da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto**, visando à liberação imediata do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que a concessão teria sido ilegalmente indeferida.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual de José Bonifácio/SP, por declínio de competência (ID 3825690 – páginas 26/27), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal em 11/12/2017.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Pelo que se tem dos autos, o impetrante, na data da dispensa, estava arrolado no quadro societário de pessoa jurídica. O impetrante alega que a empresa teria sido aberta pelo seu irmão, sócio majoritário, e que não teriam sido tomadas as providências para o encerramento da empresa, após o seu óbito em 25/01/2008.

Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, visto que não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados pela impetrante, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida ora colimada.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se para a apresentação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Independentemente, manifeste-se a advogada do impetrante, nomeada nos termos do Convênio da Defensoria Pública do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em prosseguir atuando no feito.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 3825690 – página 11) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOGU SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Adite a impetrante a petição inicial, indicando à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, recolhendo, inclusive, as custas complementares, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por **Marco Antonio Rodrigues**, em ação pelo procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão da execução de título extrajudicial nº 000143106.2016.403.6106, que a ré move em face do autor, ao argumento de que houve renegociação da dívida, mas a CEF estaria se negando a efetivar o contrato.

A título de provimento definitivo, pede a declaração de extinção do contrato de empréstimo rural, em razão da novação, declarando válido o contrato de renegociação de dívida entabulado pelas partes, em agosto de 2016, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Busca, ainda, o autor a devolução de valores de eventuais produtos incluídos no contrato.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que a plausibilidade do direito invocado não se faz presente.

Entendo que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a renegociação do contrato, para autorizar a suspensão da execução.

Ademais, a hipótese não está prevista nas regras de suspensão do artigo 921 do Código de Processo Civil e os fatos sobre os quais se assenta a tese do autor merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Adite o autor a petição inicial indicando à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Documentos ID 3959634 (páginas 6/12), ID 3959640 (páginas 1/3 e 7/10) e ID 3959656 (página 23): Promova o autor o aditamento da inicial, apresentando cópias legíveis.

Prazo de 15 dias.

Certifique-se a distribuição por dependência nos autos nº 0001431-06.2016.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Ademais, a União Federal não tem feito acordos em processos análogos ao presente, onde se discute matéria tributária, em que presente o interesse público, de natureza indisponível, e consequentemente, insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

- 1) Atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido nesta ação, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil;
- 2) promovendo o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei 9.289/96 e artigo 290, do Código de Processo Civil;
- 3) Juntando aos autos os comprovantes de recolhimentos dos tributos descritos na forma da petição inicial, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento das determinações acima, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183, 229 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-59.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JNSAL OBRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda.

Deverá a impetrante, em igual prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais pertinentes, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INTERACTV SERVICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para:

a) corrigir o valor da causa, de modo que este reflita o proveito econômico pretendido na demanda;

b) juntar cópia dos documentos comprobatórios do direito alegado, ainda que por amostragem, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento.

Deverá a impetrante, em igual prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes da alteração do valor do causa, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-09.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMES ACA CIO CAMPANIA - SP93894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a data de cessação do benefício (05/2017) e o disposto no artigo 3º da Lei 10259/2001, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto ao valor dado à causa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001783-39.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VANDA ALICE GATTO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMONIS SEBA - SP389903
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Nada obstante a declaração apresentada (Id 3888858), indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça à embargante, visto que o conjunto probatório aponta no sentido de ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais pertinentes, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, cite-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-75.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ROBERTO SANGUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Luiz Roberto Sanguino em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, bem como à autorização para pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, concedendo ao autor o direito de preferência e intimando-se a ré para que apresente planilha atualizada de débito, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a anulação do procedimento extrajudicial, tendo em vista a ausência de discriminação da dívida na notificação para a purgação da mora, e a consequente anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Documento ID 3649664: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O documento de páginas 4/6 (ID 3646228) demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em 17/10/2016, mais de um ano antes da propositura da demanda, 28/11/2017.

O autor não traz informação sobre eventual data de designação de leilão. Aliás, aponta, na exordial, que o certame já teria ocorrido (na certidão ID 3646228, emitida em 10/11/2017, não há registro de averbação para terceiro), o que demandaria a análise, inclusive, sob a égide das condições da ação.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento de páginas 4/6 (ID 3646228), como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Também não vejo verossimilhança na alegação de que a notificação para purgação da mora não continha a planilha com discriminação dos valores, pois não foi juntada aos autos e o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 006) mediante a apresentação da referida notificação feita ao fiduciante/devedor (páginas 5/6). Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: *"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido”.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No que toca ao valor que o autor intenta depositar (para quitação), observo que, por não mais subsistir o contrato – pois já cumprido, com a consolidação da propriedade –, em tese, não há mais saldo formal a pagar, devendo o autor estimar o *quantum*, tendo por base, inicialmente, o próprio contrato.

Ademais, a certidão do oficial de registro aponta para o cumprimento dos requisitos da Lei 9.514/97, dentre eles, a notificação do devedor para purgação da mora, naturalmente, consignando os valores correspondentes. Ou seja, em princípio, ainda que por estimativa e, de posse do contrato, tem o autor condições de chegar a um valor aproximado, para este momento processual primeiro, pelo que resta indeferido, nesta primeira análise, o pedido de requisição de tal valor à Caixa.

Assim, excepcionalmente, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, apenas para conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores e encargos estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Regularize o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual e a declaração de hipossuficiência, que não se encontram datadas.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-87.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, entendo não haver elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, uma vez que, para dirimir a questão, há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório. Resta, portanto, indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho para a realização dos exames na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 22/02/2017, às 14:00 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3.687, nesta cidade, fone 3234-3915.

Deverá o perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistentes técnicos, comunicando-os da data e local designado pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelo autor. Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.

Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica.

Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 15 dias.

Expeça-se o necessário para intimação do autor.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à parte para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

*, *_* N*

Expediente Nº 10929

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ROGINEI PINTO LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Fls. 542/544, 552/554 e 564/566: Em 07/02/2017 foi concedida tutela de urgência, sendo determinado à CEF que se abstinisse de inscrever o nome dos autores nos sistemas de proteção ao crédito, até ulterior ordem deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Em 13/07/2017, o autor informa que recebeu correspondência da CEF, comunicando que a conta corrente de sua titularidade havia sido encerrada, em razão da existência de débito. Ainda, informa que, em 12/06/2017, recebeu comunicado do SERASA, notificando-o a pagar o débito de R\$ 2.980,14 (valor referente a 04/2017), no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão de seu nome nas consultas de restrição ao crédito (fl. 546). Requer a aplicação da multa diária desde o dia da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Instada a se manifestar, a Caixa informa que, versando a ação sobre vícios de construção e indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência visando à suspensão da cobrança, a tutela concedida determinou que não inscrevesse o nome dos autores nos sistemas de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, e, embora não especificasse qual débito a requerida estava impedida de negativar, restou claro que se referia à cobrança de juros de obra incidentes no contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1087231-9. Segundo a requerida, o contrato descrito na correspondência do SERASA é o de nº 0800000000002998506, relacionado à conta corrente do autor, diverso, portanto, do contrato de financiamento discutido nesta ação. E a cobrança que ora se faz, decorre do acúmulo do saldo devedor, tarifas de manutenção, juros e IOF na conta corrente do autor. Sobre as argumentações da CEF, os autores manifestaram-se às fls. 564/566. Verifica-se do extrato de movimentação juntado pela CEF, às fls. 555/556, que a conta aberta pelo autor não tinha muitas movimentações. Verifica-se, ainda, que, após a concessão da tutela, não houve qualquer movimentação por parte do autor. Assim, intime-se a requerida para que cumpra integralmente a decisão de fls. 395 e verso, excluindo o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, noticiando ao Juízo quanto ao cumprimento da determinação. Sem prejuízo, intime-se a Perita Judicial a proceder à entrega do laudo pericial. Cumprida a determinação pela requerida, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-88.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO WALTER ARAUJO TALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl.154 do documento gerado em PDF - ID 3903267: Intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, a fim de informar a este Juízo sobre o cumprimento do julgado, comunicado àquela Agência em 25/09/2017 (fl. 151 do documento gerado em PDF - ID2774956). Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, dê-se continuidade ao cumprimento do despacho de fl. 152 (do documento gerado em PDF - ID 2775172).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAINHA LOGISTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: i) comissão; ii) 1/3 de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) férias indenizadas; v) gratificações (13º salário, 12º salário complementar); vi) auxílio doença/acidente nos 15 primeiros dias; vii) salário maternidade; viii) auxílio creche. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com o termo apontado pelo SUDP, haja vista possuir objeto distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

COMISSÕES

Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as comissões sobre vendas têm caráter remuneratório, incidente, portanto a contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1517074/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/09/2017)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

l - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

GRATIFICAÇÕES

As gratificações, como a gratificação natalina (13º salário) integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).
2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.
(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos REsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.
3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.
4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.
(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, e auxílio-creche.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida, para que:

- 2.1. apresente documentos pessoais de seus representantes legais;
 - 2.2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.
 3. Após cumprido o item 2, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.
 4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
 5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
 7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
- Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIATT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do IRRF sobre as futuras remessas de valores para pessoas jurídicas residentes na China, em decorrência da remuneração da prestação de serviços técnicos e sem transferência de tecnologia, haja vista a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento (Decreto n.º 762/93), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN até decisão final a ser proferida nos autos, bem como a suspensão da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, CIDE-Remessas, nos mesmos moldes.

Alega, em apertada síntese, que firmou um contrato de prestação de serviços com a empresa chinesa Poly Technologies, Inc., os quais serão prestados na República da China e não implicam transferência de tecnologia ou aquisição de conhecimentos tecnológicos. Aduz que a impetrada exige o recolhimento do imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre estas remessas, além do pagamento da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/00 – CIDE-Remessas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O Decreto n.º 762, de 19.12.1993, promulga o acordo destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 05.08.1991, prevê em seu artigo 2º:

Impostos Abrangidos

Os impostos existentes aos quais se aplica este Acordo são:

a) no caso da República Federativa do Brasil:

o imposto federal de renda, excluídos o imposto de renda suplementar e o imposto sobre atividades de menor relevância.

(doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso da República Popular da China:

o imposto de pessoas físicas;

o imposto de renda concernente a associações de negócios com chineses e o relativo a investimentos externos;

o imposto de renda relativo a empresas estrangeiras; e

o imposto de renda local;

(doravante denominado "impostos chineses")

2. Este Acordo aplicar-se-á, também, a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que venham a ser instituídos após a data de sua assinatura, quer adicionalmente, quer em substituição aos impostos existentes, acima mencionados. As autoridades componentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer mudanças significativas que ocorram em suas respectivas legislações tributárias.

Nos termos do artigo 98 do Código Tributário Nacional:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevinha.

Desta forma, uma vez ratificado o tratado e incorporado ao ordenamento pátrio, por meio de Decreto, passam a ser equivalente à lei ordinária federal, razão pela qual revogaria as leis anteriores.

Contudo, o artigo 7º da Lei n.º 9.779/1999 é posterior e dispõe em seu artigo 7º:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016) (Vigência)

Não obstante, a referida lei posterior não tem o condão de revogar o decreto decorrente do tratado, pois este somente pode ocorrer por denúncia, ou se o fizer expressamente. Além disso, trata-se de norma de natureza especial, nos termos do artigo 2º, §2º da LICC.

Desta forma, não há que se falar na aplicação desta última norma. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte.
 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil – o que impunha a tomadora dos serviços a sua retenção na fonte – já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado".
 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.
 4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está – e estará sempre – sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro.
 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada – e portanto, definitiva – do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.
 6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.
 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.
 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.
 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.
 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. As demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.
 11. Recurso especial não provido.
- (STJ, REsp 1.161.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 01/06/2012) (grifos nossos).

Tampouco normas internas da RFB podem derrogar, revogar ou dispor de forma distinta sobre o convencionado em acordo internacional internalizado, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual utilizou como razões:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. retenção na fonte. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. ATO DECLARATÓRIO COSIT. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. Os tratados internacionais assinados pelo Brasil para eliminar a dupla tributação tem força de lei e predominam sobre qualquer Ato Declaratório da Receita Federal, sendo este completamente ilegal e inconstitucional quando contrariar aquele. Equivocada a tentativa do Ato Declaratório COSIT nº 01, de 05.01.2000, de enquadrar como "rendimentos não expressamente mencionados" os pagamentos ora discutidos, quando estes claramente constituem rendimento integrante do lucro da empresa que os auferiu, situada no exterior, o que ofende o disposto nos tratados internacionais. Orientação da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 2002.71.00.006530-5, D.E. 29/06/2009).
2. A autora, além de ser desobrigada a recolher tais valores, doravante, tem direito à repetição/compensação dos valores já recolhidos a tal título de imposto de renda sobre a importação dos serviços de empresas estrangeiras em que não há transferência de tecnologia, sempre que comprovar não ter realizado o desconto destes no pagamento da empresa estrangeira, arcando com o referido encargo. (TRF4, APELREEX 5055767-81.2013.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 31/03/2016).

No presente feito, conforme o documento de fls. 51/54, o objeto do contrato consiste na execução de teste em túnel de vento nas instalações da parte A (Poly Technologies, Inc.) e o fornecimento do relatório de dados de teste em túnel de vento à parte B (ora impetrante).

Aparentemente, neste juízo de cognição sumária, trata-se de prestação de serviço, ainda que tecnológico, distinta do pagamento de "royalties", o que afasta a aplicação do artigo 12 do Decreto nº 762/1993.

Desta forma, a incidência do imposto de renda retido na fonte da impetrante encaixaria tanto no artigo 2, como no artigo 7 do Decreto em questão, razão pela qual a autoridade coatora deve observar estas normas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu e acolheu como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRRF. PAGAMENTO POR SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO COMO LUCRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF DESPROVIDAS.

- Diante da economia cada vez mais globalizada, para evitar a pluralidade de pretensões tributárias concorrentes, diversos países celebraram convenções bilaterais que disciplinam a tributação na ocorrência de operações ou de situações com notas de transnacionalidade. Tais acordos têm como base o modelo elaborado pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, e, a depender da hipótese jurídica, ora preveem a tributação exclusiva, ora minimizam os ônus da tributação por meio de alíquotas limitadas e, em alguns casos, permitem inclusive a bitributação.

- No caso dos autos, o mandado de segurança visa ao afastamento da incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os pagamentos a serem feitos em razão de contratos de prestação de serviços por empresa instalada no Peru. Assim, o remédio constitucional intenta que as receitas decorrentes dos ajustes sejam tributadas apenas em território peruano, por aquelas leis, e não no Brasil.

- O primeiro aspecto a ser apreciado é a natureza dos serviços objeto do contrato ora questionado.

- Considerando o objeto do contrato social, descrito em sua Subcláusula 1.3 (fl. 41), conclui-se que os valores remetidos pela apelante não têm natureza jurídica de "royalties", conforme definido no artigo 12, do Decreto 7.020/2009, não sendo cabível a conclusão do Fisco em sede de contrarrrazões e memoriais.

- É acurado ressaltar que em matéria tributária a lei ordinária - ou um ato normativo - não pode sobrepor-se a um tratado internacional em vigor, devendo o artigo 98, do Código Tributário Nacional, "ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*", não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção". (STJ, REsp nº 1.161.467-RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 01.06.2012).

- Há diferenças essenciais entre os contratos que justificam o pagamento de "royalties" e as prestações de serviços tecnológicos, em que o valor pago pelo contratante não deve ser assim denominado. De modo genérico pode-se dizer que os contratos ensejadores de "royalties" perfazem-se com a transferência de algum direito chamado intelectual ou autoral (por exemplo, cessão de patente, cessão de registro industrial, licença de uso de patente ou invenção, licença de uso de marca, transferência de tecnologia ou comercialização de "software"), ao passo que os contratos de mera prestação de serviços têm em seu escopo apenas a aplicação de conhecimentos especializados para a solução, a manutenção ou a melhoria de dada tecnologia. É dizer, no caso dos "royalties" o contratante tem direito a receber os "processos" ("know how") pelo qual se atingem os resultados industriais ou comerciais, ao passo que com o simples serviço apenas o resultado é almejado.

- A decorrência burocrática direta disso é que os contratos remunerados por "royalties", por serem de índole intelectual, têm que ser registrados no INPI para terem seu efeito validado perante terceiros.

- Não há como miscigenar os dois institutos jurídicos. Ao contrário do que sustenta a UNIÃO FEDERAL, o item 6 do protocolo que passou a integrar o acordo em tela não tem por fim expandir ou modificar o conceito de "royalties", mas sim incluir, porquanto antes não havia menção a eles, expressamente a prestação de serviços técnicos na sessão referente aos "royalties", sem, contudo, haver qualquer menção que leve a crer que referido conceito ("royalties") foi objeto de alteração.

- Não é dado ao fisco, a partir disso, criar nova hipótese de incidência fiscal. O mencionado item protocolar precisa ser analisado com parcimônia pelos Estados signatários, não devendo conduzir a deturpações do acordo, sob pena de que este perca seu efeito principal.

- A disposição deve ser entendida apenas para casos limítrofes em que, embora o contrato seja de prestação de serviços, haja alguma forma, mesmo complementar ou instrumental, de transferência de tecnologia ou "know-how". Não é o caso dos autos, em que a empresa estrangeira apenas aplica seu conhecimento para a realização de suporte técnico.

- Compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC a partir do pagamento.

- Mesmo em caso de omissão, como se pode alegar no protocolo mencionado, o sentido atribuído pela legislação interna não será válido se estiver em contradição com o contexto em que a expressão foi empregada no tratado.

- Superado tal aspecto, é de destacar que se constata que o artigo 7º do Acordo não estipulou uma definição de lucro, conforme consta a fl. 188, in verbis: "Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente."

- O contexto em que o vocábulo é empregado leva à conclusão de que não lhe foi atribuído o sentido restrito da legislação brasileira. Depreende-se, ainda, que o vocábulo foi claramente utilizado com o sentido amplo de receita, sem apuro técnico, sem distinção precisa entre lucro, rendimento e receita.

- A apuração do lucro de uma pessoa jurídica é operação complexa, que envolve várias etapas, e, principalmente, só pode ser realizada em um determinado intervalo de tempo, em que são confrontadas suas receitas e despesas no período.

- In casu, resta claro que o contexto em que a expressão lucro foi empregada impõe uma interpretação diversa daquela adotada pela apelada. Realmente, na medida em que se mostra impossível aferir o quanto do montante remetido ao exterior corresponde ao lucro da empresa lá sediada, seja em decorrência de contrato de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço, caso se adotasse a tese da impetrada, o artigo 7º do Acordo não teria nenhuma eficácia jurídica.

- Desta forma, o que mais se coaduna com o ordenamento jurídico vigente é a interpretação de que a finalidade do dispositivo foi a de não tributar no Brasil as receitas auferidas por empresas que aqui não possuem estabelecimento permanente, na medida em que essas receitas serão levadas em consideração pelo Fisco estrangeiro para apuração da base de cálculo do imposto de renda.

- Assim, o valor remetido pela parte autora como contraprestação pelos serviços prestados no exterior está enquadrado no conceito de lucro, tal como definido pelo artigo 7º do Acordo constante nos autos. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Remessa oficial e apelação UF desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353133 - 0008354-29.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017)

Contudo, este diploma legal, Decreto ora em análise, não abrange a CIDE-Remessas. Assim, seu pedido não encontra respaldo legal.

Outrossim, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei n.º 10.168/2000, a CIDE é devida por pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, como no presente caso.

Ademais, no tocante a este pedido, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que não ocorre neste feito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos da liminar.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte decorrente da prestação de serviço, com a empresa chinesa Poly Technologies, Inc, descrita no contrato de fls. 51/54 dos valores ali descritos, nos termos do Decreto n.º 762/93.

Fl. 59: O recolhimento das custas ocorreu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução n.º 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei n.º 9.289/96).

Determino que a impetrante proceda ao correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar parcialmente concedida, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante visa à obtenção de Certidão de Certificação de Regularidade do FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes.

Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de certificação de regularidade.

Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeça a certidão de regularidade que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias.

Neste sentido, está presente o “*fumus boni iuris*”.

O risco de ineficiência da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de certificação de regularidade constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar a regularidade para participar de determinada licitação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**, para:

1. ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão de certificação de regularidade, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito e revogação da liminar ora deferida**:

2.1. atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher as custas judiciais de acordo com a Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3;

2.2. apresentar cópia de seu cartão de CNPJ;

2.3. juntar documento de identificação de seu representante legal (art. 75, inciso VIII do Código de Processo Civil).

3. Após o cumprimento do item 2, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicite-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO COMUM

0008459-34.2016.403.6103 - WAGNER CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação à decisão anterior, ciência a parte autora do Ofício apresentado pelo INSS às fls. 155/156, que informa o cumprimento da determinação judicial, com implantação/reactivação do benefício 31/620.882.671-7, com DIB em 07/12/2016 e Data de Cessação do Benefício em 19/01/2018, a ser mantido pela APS de São José dos Campos, bem como comunica a possibilidade de protocolo de pedido de prorrogação até 15 (quinze) dias antes da cessação, sob pena de finalização na data prevista.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TAISS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão da tutela de evidência, no sentido de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do ISS-QN sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pela autora, bem como para que seja determinado o "levantamento" do indébito pago nos últimos cinco anos, no total de R\$2.725,06 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e seis centavos).

Alega a autora, em síntese, que é sociedade empresária atuante no ramo de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados e que é contribuinte da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Afirma que o ISS-QN deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que, exatamente como confirmado pelo STF em relação ao ICMS (em recurso representativo de controvérsia), o tributo não configura faturamento ou receita, mas ônus fiscal, inapto, portanto, a compor a base de cálculo das referidas exações.

A requerente entende que a Lei nº12.973/2014, que determinou a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes, é inconstitucional, ao argumento de que a lei e o respectivo intérprete não podem alterar, para mera adequação aos interesses fiscais, conceitos pertencentes ao direito privado.

A inicial foi instruída com documentos

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ISS-QN nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao PIS.

O RE 592.616, que trata especificamente deste tema, ainda se encontra pendente de julgamento pelo STF.

Tal fato, no entanto, a meu ver, não obsta o enfrentamento da questão, uma vez que se faz aplicável ao ISS-QN o mesmo raciocínio relativo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. (DJ 15/03/2017)

O posicionamento vencedor acima referido alberga a pretensão veiculada nestes autos e reflete que, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, tampouco com o ISS-QN, que são integralmente repassados aos Estados (ou ao Distrito Federal) e aos Municípios.

No mais, consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 / SP 0000035-42.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Por outro lado, mostra-se incabível, nesta fase processual, pretender-se o “levantamento” do indébito pago nos últimos cinco anos, uma vez que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem observar as regras contidas nos artigos 534 e 535 do CPC e no artigo 100 da Constituição Federal.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para o fim de permitir à autora apenas a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ISS-QN nas suas bases de cálculo.

Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (e consequente perda da eficácia da decisão acima proferida), o correto recolhimento das custas de distribuição, observando, para tanto, o teor da certidão lançada na fl.168 (id 3932856).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MYRIAN ALICE RIBEIRO IAZBECK

REPRESENTANTE: DAVID RIBEIRO ALVARO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando conjuntamente estes autos com a pesquisa relativa ao processo nº 5002111-75.2017.403.6103, ajuizado perante a 2ª Vara Federal e redistribuído ao Juizado Especial Federal, conforme indicado no termo de prevenção, verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito se relaciona, por conexão ou continência, ao pedido formulado naquele feito, configurando a hipótese prevista no artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal, por dependência ao processo nº 5002111-75.2017, com as anotações de praxe.

Cumpra-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001466-57.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc..

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para que a impetrante comprove a desistência de ações anteriores ajuizadas com o mesmo pedido, referente aos associados sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO CESAR SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a incluir em seu tempo de contribuição a atividade especial reconhecida nos autos do processo nº 0005967-21.2006.403.6103.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que foi efetuada revisão do ato denegatório do pedido de benefício com a inclusão do tempo de atividade especial averbado judicialmente.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no enquadramento do período pleiteado pelo impetrante, havendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-98.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: IRONILTO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACARÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento do impetrante quanto à data de início da incapacidade do benefício previdenciário por ele pleiteado administrativamente.

Afirma o impetrante ter sido constatado em perícia administrativa realizada em 19.06.2017, como portador de moléstia incapacitante, porém, o benefício por incapacidade teria sido indeferido por falta de carência, uma vez que teria considerado data incorreta como de início da incapacidade.

Alega que protocolou requerimento de revisão do benefício indeferido, para o fim de correção dos dados e correção do benefício.

Afirma que, passados quase noventa dias de seu pedido, não houve resposta da autoridade coatora, em ofensa ao dever de análise do requerimento em prazo razoável, e à Lei nº 9.784/99.

Afirma que realizou diversas diligências ao órgão pleiteando a movimentação do processo administrativo, sendo que todas foram infrutíferas.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foi concluído o processo administrativo do impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221, JAIRO POLIZEL - SP204051
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221, JAIRO POLIZEL - SP204051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA e ELISABETE DE FÁTIMA ARAUJO COSTA ajuizaram a presente demanda, distribuída livremente à 4ª Vara Federal de Sorocaba, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a que seja declarado válido o acordo verbal formalizado entre as partes em 07.07.2015 – pelo qual o preposto da requerida aceitou o pagamento de parcelas atrasadas concernentes ao contrato de mútuo firmado anteriormente -, bem como declarando vigente, válido e eficaz o contrato assim adimplido e, conseqüentemente, anulando o ato de retomada do imóvel dado em garantia fiduciária do referido empréstimo e cancelando a respectiva averbação de consolidação da propriedade em nome da ora demandada.

Relatam, em síntese, que em 28.03.2013 contrataram, com a requerida, a concessão de crédito para aquisição do imóvel matriculado sob n. 91314 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, contrato que foi garantido fiduciariamente pelo próprio imóvel.

Informam que, a partir de outubro de 2014, por dificuldades financeiras, deixaram de adimplir algumas das parcelas pactuadas, sendo que a requerida, além de recusar as propostas de acordo que fizeram, passou a não receber as parcelas que iam vencendo mês a mês, razão pela qual, em abril de 2015, interpuseram, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, a ação consignatória autuada sob n. 0003430-80.2015.403.6315.

Narram que, em julho de 2015, foram chamados a uma das agências da Caixa Econômica Federal, onde uma funcionária afirmou que a contratação do mútuo seria mantida se pagassem todas as parcelas em atraso, as quais totalizavam R\$ 7.490,40, montante este que foi debitado da conta corrente dos demandantes.

Asseveram que, apesar disso, a demandada, pouco tempo depois, alegou que não honraria o pactuado, ao fundamento de que o imóvel já havia sido retomado, e de forma arbitrária, em evidente desrespeito ao direito de propriedade dos demandantes (visto que a formalização do acordo de quitação das parcelas atrasadas impede a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária), realizou o estorno do valor debitado da conta dos demandantes e entendeu que o contrato de mútuo estava encerrado.

Acrescem, por fim, que na resposta à inicial da ação consignatória, a CEF confessa que não havia inadimplência contratual por parte dos ora demandantes, situação que fundamentou a concessão, por aquele juízo, da antecipação dos efeitos da tutela lá pleiteados, para os fins de autorizar aos consignantes o depósito das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo e para determinar à instituição financeira que se abstenha de prosseguir com qualquer ato de alienação ou retomada do bem, até julgamento final da demanda.

Requerem a concessão de tutela de urgência, para determinar à demandada que se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do imóvel objeto da presente ação, seja através de leilão ou qualquer outra forma de alienação, até o final julgamento desta lide.

Decisão ID 323047 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito autuado sob n. 0003430-80.2015.403.6315, assim como concedeu aos demandantes prazo para esclarecerem o valor atribuído à causa e juntarem aos autos cópia de peças processuais da ação autuada sob n. 0005980-81.2015.403.6110, o que foi devidamente cumprido na petição ID 350898, acompanhada dos documentos ID 350955 e 350903

O juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, verificando que os demandantes haviam ajuizado, anteriormente, ação de procedimento comum idêntica à presente demanda, que foi distribuída a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e por este juízo extinta, sem resolução de mérito, declinou da sua competência para processar e julgar o presente feito, em prol deste juízo (decisão ID 1186561), com o que concordaram os demandantes (petição ID 1222498), razão pela qual foi o feito para cá redistribuído.

Decisão ID 1478940 concedeu ao demandante Eduardo prazo para comprovar a alegação de que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita e a ambos os demandantes para comprovarem o pagamento das custas processuais devidas pelo ajuizamento do feito autuado sob n. e 0005980-81.2015.403.6110, bem como para demonstrarem que a demanda autuada sob n. 0003430-80.2015.403.6315 não obsta o prosseguimento desta ação, o que foi atendido pela petição ID 2334473 e documentos ID 2339010, 2339003 e 2334537.

Relatei. Passo a decidir.

2. Recebo a petição e os documentos ID 2339010, 2339003 e 2334537 como emenda à inicial e entendo por prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Primeiramente, observo que a decisão ID 323047 foi proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba que, posteriormente, declinou da sua competência em favor deste juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Entendo cabível esta observação porque, pelas razões que explanarei a seguir, entendo existir relação de conexão entre esta demanda e a ação consignatória autuada sob n. 0003430-80.2015.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Vejamos.

Antes do ajuizamento deste feito e de ação idêntica extinta por este juízo, sem resolução do mérito (autos nº 0005980-81.2015.403.6110), os demandantes aforaram, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, a ação consignatória autuada sob n. 0003430-80.2015.403.6315, a fim de que pudessem permanecer efetuando o pagamento das parcelas relativas ao contrato de mútuo habitacional mencionado na inicial da presente ação.

A ação consignatória em tela veio fundamentada na alegação de que a Caixa Econômica Federal, após inadimplência de algumas parcelas mensais pelos consignantes, além de recusar as propostas de acordo que fizeram passou a não receber as parcelas que iam vencendo mês a mês, dando por encerrada a avença e, conseqüentemente, passando à tomada de atos tendentes à execução da garantia fiduciária da dívida inadimplida (imóvel em que vivem os demandantes). **Isto quer dizer que, caso julgada procedente a pretensão, com o recebimento das parcelas pela CEF e consequente adimplemento contratual por parte dos devedores/consignantes, ora demandantes, de rigor a manutenção da vigência do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, porquanto afastada a situação que dava azo à sua extinção.**

Na presente ação, os demandantes pleiteiam, além do reconhecimento do contrato verbal de pagamento das parcelas atrasadas, a declaração de vigência, validade e eficácia do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Assim, tanto naquela, quanto nesta ação, a situação fática e jurídica que pretendem os demandantes ver restabelecida (=contrato de mútuo habitacional) é a mesma, pelos mesmos fundamentos.

Note-se, inclusive, que a medida urgente lá pleiteada, e deferida, é a mesma objetivada nesta demanda (determinação à CEF para que se abstenha da prática de atos tendentes à retomada e alienação do imóvel dado em garantia fiduciária do contrato de mútuo habitacional que pretendem os demandantes seja declarado válido e vigente).

A situação delineada demonstra inequívoca existência de relação de conexão entre os feitos testilhados, indicando, em princípio, a necessidade de encaminhamento destes autos ao juízo em que tramita a ação consignatória, prevento em razão da distribuição anterior, momento tendo em conta que, na consignatória, houve aditamento à inicial, em que os demandantes esclarecem pretender discutir, também, cláusulas abusivas no contrato de mútuo habitacional, e que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que em ação consignatória “é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais” (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02; no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº 345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº 401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).

Ocorre, porém, que a reunião dos feitos para julgamento conjunto perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba está obstaculizada pelo valor da presente causa, correspondente ao valor do imóvel que garante fiduciariamente o contrato de mútuo, montante este que supera o limite de competência do Juizado Especial Federal, estabelecido na Lei n. 10.259/2001 (sessenta salários mínimos).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data do ajuizamento da demanda, R\$ 27.900,00; hoje, R\$ 37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A solução processual apta a evitar decisões conflitantes – e, neste ponto, observo que tal situação seria verificada de pronto, caso este magistrado apreciasse, nesta demanda, o pedido de concessão de medida urgente, visto que, em ações análogas indeferi a medida –, a meu ver, encontra-se prevista no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, razão pela qual, forte na norma mencionada, suspendendo o presente processo, pelo prazo de um ano, podendo tal prazo ser reduzido no caso de restar noticiada, anteriormente, a existência de decisão definitiva na ação consignatória.

No mais, se não fosse caso de sobrestamento, observo que a pretensão liminar aqui solicitada já foi deferida naquela demanda em trâmite no JEF. Ou seja, não haveria necessidade, aqui, da sua apreciação.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3765695 - pág. 3), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo ainda a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3. Intime-se.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no relatório (ID 3848801), posto que possui objeto distinto do aqui discutido.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3840508 - pág. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
 3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 3840330 - pág. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**
 4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
6. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO MORIAH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ - SP393046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao valor do tributo que pretende compensar ou restituir, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo eventual diferença de custas.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004121-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STI.Q.F.M.P.A.F.R.P.L.F. DE ITAPETININGA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

É certo que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo certo que por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária **qualquer autorização** dos substituídos por ocasião da propositura da demanda (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17/08/07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24/08/07.

Não obstante, aduz-se que em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal delimitou que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, somente alcança os filiados **residentes** no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (RE nº 612043/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 10/05/2017).

Ou seja, ao ver deste juízo, muito embora o ajuizamento de ação sob o rito ordinário por parte de **sindicato de trabalhadores** não necessite de autorização expressa de cada um dos substituídos, para fins de observância do princípio do devido processo legal, é necessária a enumeração de cada um dos substituídos com sua qualificação e endereço atual, de modo a viabilizar o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa da parte ré.

Em sendo assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:

a) trazer junto com a inicial a relação nominal dos sindicalizados até a data da propositura desta ação sob o rito ordinário, contendo o nome e a qualificação de cada qual e respectivos endereços atualizados;

b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, uma vez que não é viável o ajuizamento de ação coletiva em que se pretende que a ré seja condenada a pagar aos representados do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999, e se dê como valor à causa a **módica** quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que com toda a certeza não reflete o conteúdo econômico do pedido;

c) trazer cópia integral dos autos da ação ordinária nº 0029277-27.2013.401.3400, para fins de verificação de litispendência;

Intime-se.

Sorocaba, 19 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui automóveis em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 3.100,00.
2. Afasto a prevenção desta demanda com aquela notificada no ID 2207822.
3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleito apresentado. Anote-se.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292, Parágrafo Segundo, do CPC - a simulação do valor do benefício pretendido pode ser realizada, com facilidade, pela internet.
No mesmo prazo, esclareça a partir de qual data pretende seja concedido o benefício.
3. Afasto prevenção entre esta demanda e aquela notificada no ID 2387782, pois têm objetos diversos.
4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
5. Intime-se.

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/MANDADO

I) José Hilton de Lima Paulino propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 177.265.539-0, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 28.06.2016), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído e calor, acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

Solicitou a concessão de tutela de urgência e evidência. Juntou documentos.

Decisão ID 1129691 concedeu à parte prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na petição ID 1350986 o demandante informou não mais ter interesse no deferimento de tal pedido, informação esta devidamente instruída com documento comprobatório do recolhimento das custas devidas pelo ajuizamento deste feito (ID 1351012).

II) Recebo a petição ID 1350986 e o documento ID 1351012 como emenda à inicial. Prejudicada, assim, a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante).

Nos presentes autos, ainda que o formulário que acompanhou a inicial mencione a existência de exposição a agentes nocivos, não há comprovação de ter a mensuração dos níveis/intensidades registrados sido realizada na forma prelecionada na legislação de regência.

Note-se que as razões pelas quais a pretensão foi indeferida na esfera administrativa, conforme documentos ID 853473 (fls. 32-5), foi a ausência de comprovação de que a empregadora do demandante observou, durante parte do período que pretende o demandante ver reconhecido como especial, os procedimentos de avaliação prelecionados nas NHO/FUNDACENTRO, atinentes aos agentes apontados, de forma que a situação fática alegada depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão (não há demonstração nos autos de que os níveis/intensidades dos agentes presentes no ambiente de trabalho do demandante foram aferidos segundo os métodos prelecionados pela legislação de regência), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

VII) Intimem-se.

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:
 - a) atribuir à causa valor em conformidade com os pedidos formulados (ID 2441371 - pp. 29 e 30), demonstrando como atingiu tal quantia;
 - b) proceder, na sequência, ao recolhimento das custas devidas.
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Acerca do pedido de reconsideração apresentado pela parte autora (ID 3955998), tenho por manter integralmente a decisão proferida, uma vez que é entendimento deste juízo existir a necessidade, no caso em apreço, da verificação dos requisitos mencionados no art. 300, "caput", do CPC, para fins da concessão da medida liminar, conforme, ademais, cuidei do assunto naquela decisão prolatada (ID 3897260).
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LUIZ CHAVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui renda mensal em torno de R\$ 5.100,00.
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

DECISÃO

1. Afasto a prevenção desta demanda com aquelas noticiadas no ID 2756613.
2. Indefero o pedido formulado no item "e" da p. 26 do ID 2743945, porquanto ausente prova da impossibilidade ou da dificuldade em obter referida cópia.
3. Defiro os benefícios da tramitação prioritária (=idade) e da justiça gratuita. Anotem-se.
4. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

^[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000762-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: CLINICA DE TERAPIA ESPECIALIZADA VIVERE LTDA - ME

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Recebo a petição ID nn. 1691413 e 1691428 como emenda à inicial.
2. Notifique-se a parte demandada (Clínica de Terapia Especializada Viverê Ltda. ME – CNPJ 10.278.342/0001-21, com endereço na Rua Rui Barbosa, 860, sala 03, Centro, Salto/SP, CEP 13320-230), conforme requerido pela parte autora, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO, a qual seguirá com cópia da petição inicial e demais documentos e aditamento, devendo ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Salto/SP, por malote digital, para distribuição e cumprimento^[1].
4. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, dê-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 729 do CPC, facultando à requerente a impressão de sua integralidade.
5. Int.

^[1] Cópia integral do feito pode ser acessado pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 20/10/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E017934F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000778-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: IARA ROCHEL DOS REIS

DECISÃO / MANDADO

1. Recebo a petição ID nn. 1691334 e 1691345 como emenda à inicial.
2. Notifique-se a parte demandada (IARA LIMA ROCHEL – CPF 299.161.628-83, com endereço na Rua Escolástica Rosa de Almeida, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, CEP 18060-110), conforme requerido pela parte autora, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, a qual seguirá com cópia da petição inicial e demais documentos e aditamento [\[1\]](#).
4. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, dê-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 729 do CPC, facultando à requerente a impressão de sua integralidade.
5. Int.

[\[1\]](#) Cópia integral do feito pode ser acessado pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 21/09/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53DF5403A>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2007856 e documentos que acompanharam seu protocolo, em 25/07/2017, como emenda à inicial. O valor atribuído à causa passa a ser de **RS 23.916.537,87**.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspensa o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).**

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO

1. Recebo as petições ID nn. 2089914 e 2502374 e documentos que acompanham seu protocolo, em 09/08/2017 e 04/09/2017, respectivamente, como emenda à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 3.264.245,62.
2. No entanto, verifico que, de acordo com a certidão ID n. 1170358, não foram recolhidas custas processuais pela impetrante.
3. Assim, determino à parte impetrante que, em 15(quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
4. Após, tomem-me conclusos.
5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2177521 e documentos que acompanham seu protocolo, em 08/08/2017, como emenda à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 1.562.505,88.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.
3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a *existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada* (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspensa o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).**

7. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001353-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Requisite-se no sistema AJG os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003670-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

DESPACHO

Intime-se o executado para que junte aos autos certidão da matrícula o imóvel indicado a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação intime-se o exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003203-67.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de cumprir integralmente o despacho Id 3511998, apresentando cópia contrato nº 25489273400034955.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001605-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo em que a impetrante pretende o reconhecimento da "incidência de alíquota zero para cálculo de PIS e COFINS ou, alternativamente, que (o impetrado) não inclua o valor do ICMS cuja incidência se discute em outro feito, na apuração dos valores devidos a títulos de PIS e COFINS no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e, consequentemente, que autorize o desembaraço aduaneiro da mercadoria discriminada no Extrato de Licença de Importação (LI nº 17/0872688), liberando-a à Impetrante, nesses termos.

A medida liminar pleiteada pela impetrante foi deferida parcialmente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar a continuidade do desembaraço aduaneiro referente à mercadoria objeto da Licença de Importação (LI) nº 17/0872688 ao pagamento da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, debatidos neste processo, sem prejuízo dos trâmites normais inerentes ao despacho aduaneiro e da cobrança, pelas vias próprias, de tributo com exigibilidade ativa (Id 2062300).

Processado o feito com a juntada das informações da autoridade impetrada e colhida manifestação do Ministério Público Federal, os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença.

A impetrante apresentou petição nos autos (Id 3959729), arguindo que, embora este Juízo tenha apontado "no sentido de que, em extensão da interpretação da Súmula nº 323/STJ seria indevido que se impedisse a utilização econômica da máquina enquanto pendesse demanda judicial a esse respeito", a autoridade impetrada, por meio de agente fiscal alfandegário, determinou a realização de perícia no equipamento importado pela impetrante e vedou a utilização econômica do aludido equipamento até a ocorrência do respectivo desembaraço aduaneiro.

O histórico de andamento da Declaração de Importação (DI) n. 17/1480889-2 (documento acostado à petição Id 3959729) demonstra que, em 11/09/2017, a autoridade fiscal determinou a entrega da mercadoria à importadora/impetrante, condicionando, entretanto, a sua utilização econômica à realização de perícia para verificação das características técnicas da mercadoria descrita na Declaração de Importação registrada pela impetrante, presumivelmente para fins de aferir a correta incidência tributária.

Destarte, tendo em vista que a decisão Id 2062300 é clara no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a continuidade do desembaraço aduaneiro referente à Licença de Importação (LI) n. 17/0872688 ao pagamento dos tributos discutido nesta demanda, vislumbra-se, *prima facie*, resistência injustificada da autoridade impetrada no cumprimento da ordem judicial proferida neste mandado de segurança, já que notificada daquela decisão em 31/07/2017 e até a presente data o equipamento importado ainda não foi desembaraçado.

Do exposto, **DETERMINO** a intimação da autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)** ou informe, justificadamente, os motivos do alegado descumprimento da ordem judicial, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Id 3977497: Defiro o requerimento de autorização para "realizar o depósito judicial do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito tributário atualizado, relativo à parcela de entrada prevista na legislação do PERT" – Programa Especial de Regularização Tributária, para o fim de resguardar eventual direito da impetrante.

Esclareço que nada impede que este Juízo determine, após esgotado o prazo previsto na legislação, a adesão da impetrante no referido programa, mesmo que de maneira retroativa.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELISEU MARTINS AGUIA - ME, ELISEU MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, SILVIO ROBERTO DOS SANTOS, ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3007533, 3007535 e 3007537, posto que de objetos distintos do presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AGROPECUARIA AVENIDA LTDA - ME, SIDNEI FERNANDO SAMPAIO, ANDREIA DAMIANA MAGALHAES SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002816-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAROLINA VANESSA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003005-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE ALEJANDRO MISAILIDIS LERENA - ME, JORGE ALEJANDRO MISAILIDIS LERENA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TAVIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID n. 4005461, noticiando que os débitos que impediam a emissão da certidão de regularidade fiscal não são devidos, com a consequente emissão da certidão negativa, tenho por prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela impetrante de ID n. 3983545.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto em exercício na 4ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DIASSIS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LEANDRO DIAS PRADO - SP379261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **FRANCISCO DIASSIS BENTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 46.454,56 (quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 46.454,56 (quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO LE LIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID 3792457 e 3492453, posto que de objeto distinto do presente feito.¶

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-64.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/02/2018, às 14h30min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
RÉU: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/02/2018, às 16h30min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
RÉU: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/02/2018, às 16h30min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTO GLENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO BORGES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZIA DORIA DE BONITO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogado do(a) RÉU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDVAL RUNHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Id 3859981: Intime-se novamente o subscritor de todas as peças até agora juntadas ao processo, Dr. Fernando Gonçalves Dias, considerando que a procuração juntada outorga poderes somente ao Dr. Hugo Gonçalves Dias. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDÚSTRIA METALÚRGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Na decisão que proferi ontem, determinei que a executada apresentasse os extratos de movimentação dos últimos trinta dias das três contas em que incidiram os bloqueios.

Todavia, a executada apresentou apenas os extratos dos bloqueios incidentes sobre as contas dos bancos Santander e Daycoval. Sucede que tais elementos não são suficientes para a formação de um juízo conclusivo a respeito da alegação de que o bloqueio inviabiliza o pagamento da folha de salários da empresa.

Em primeiro lugar, os extratos de movimentação não indicam que a folha de salários é paga por meio das contas do Santander ou do banco Daycoval. A conta no banco Daycoval teve pouco movimento nos últimos 30 dias, sendo que o bloqueio incidiu sobre o único depósito registrado no período. Já a conta do Banco Santander possui movimentação bem mais intensa, porém as entradas e saídas não trazem indicativos consistentes de que a folha é paga por meio dessa conta.

Também verifiquei várias transferências para pessoas físicas, inclusive para funcionários da empresa. Contudo, no caso dos funcionários, quase todos os lançamentos foram direcionados a motoristas da empresa (exemplo: José Carlos Romano e Paulo Sérgio Gonçalves), em valores diversos dos informados nos respectivos contracheques, dando a entender que esses repasses não têm natureza salarial; — por exemplo, podem ser diárias ou valores destinados ao pagamento de despesas com viagens, repasses típicos a quem atua como motorista.

Ainda em relação à movimentação na conta do Santander, chamou-me a atenção as transferências para a pessoa Ivanildo Alves Claudino, sobretudo por conta dos valores expressivos de cada transferência. Entre 20/11 e 19/12 foram quatro transferências, sendo duas de R\$ 10 mil, somando, as quatro, quase trinta mil reais. O estranho é que essa pessoa não figura na folha de pagamentos da empresa, tampouco no quadro social da empresa, o que demandaria um esclarecimento a respeito da natureza dessas transferências, supostamente mais prementes do que o pagamento da folha de salários.

Porém, o que prejudicou mesmo a análise do pedido da executada foi a ausência do extrato de movimentação das contas da empresa no Banco do Brasil, onde foram bloqueados mais de R\$ 10 mil. Dada a natureza fungível do dinheiro, não há como deliberar sobre a imprescindibilidade dos valores bloqueados para o pagamento da folha de salários sem perscrutar todas as contas da empresa, ou ao menos aquelas que apresentaram algum saldo quando da execução da ordem de bloqueio pelo BacenJud.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberação do bloqueio no BacenJud, sem prejuízo do reexame da medida caso a executada complemente a documentação, em especial com a apresentação dos extratos do Banco do Brasil.

Anoto que adiantei o conteúdo desta decisão à Dra. Juliana, correspondente do escritório que patrocina os interesses da executada, e que estava no balcão da Secretaria em busca de informações sobre o caso. Registro também que o § 3º do art. 1º da Resolução nº 71 do CNJ estabelece que *“Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos”*. Logo, se a executada quer que a medida seja reexaminada em tempo hábil ao pagamento da folha do décimo terceiro, deverá complementar a documentação ainda nesta tarde.

Intime-se.

Araraquara, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-42.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, APARECIDO RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIGRI FILHO - SP136111, ANA CAROLINA BROCHETTO - SP346251
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIGRI FILHO - SP136111, ANA CAROLINA BROCHETTO - SP346251
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD, ao argumento de impenhorabilidade por tratar-se de crédito de natureza salarial. O executado sustenta que os valores bloqueados referem-se a crédito de benefício previdenciário.

Os documentos que instruem o pedido comprovam que o bloqueio incidente na conta junto à instituição SICOOB Credicitrus (R\$ 1976,13) recaiu sobre o saldo de proventos de aposentadoria, verba impenhorável. Logo impõe-se a liberação desses recursos.

Por outro lado, não há evidências de que os demais bloqueios incidiram sobre verba impenhorável, de modo que devem ser mantidos, ao menos por ora.

Por conseguinte, acolho o requerimento para determinar o desbloqueio do valor retido na conta da instituição CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU (R\$ 1976,13). Registro que tão logo assinar a decisão protocolizarei a ordem de desbloqueio no sistema BacenJud. A liberação ocorrerá num prazo de até 48 horas.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001016-47.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALLUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a desconformidade das peças processuais anexadas, nos termos do artigo 10 da citada resolução, observa-se o seguinte:

- a) A EXEQUENTE, intimada para corrigir a autuação, juntou apenas a sentença digitalizada;
- b) Estes autos estão integralmente instruídos com fotos do processo principal, coloridas;
- c) De acordo com a regra prevista no artigo 3º, § 1º, "a", da referida Resolução nº 142/2017, a digitalização de todas as peças deve obedecer a mesma formalidade, vedando-se a inserção de documentos coloridos ou fotos.

Assim, **INTIMO A EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas obedecendo os parâmetros previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especialmente no que se refere à digitalização de todas as peças do processo em formato de texto, que deverão ter o formato/extensão PDF.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-98.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS SILJONIO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, o autor requer a concessão de tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, analisando a prova pré constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente nido.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 16/10/2015 trabalhado na Gerdau S/A, que, convertido em comum e somado ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulário PPP referente ao mencionado período.

Esclareça-se que, inicialmente, o autor também pedia o reconhecimento judicial do período de 23/01/1990 a 05/03/97 como especial, entretanto, tal período já fora enquadrado pelo réu por ocasião da finalização do procedimento administrativo.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

No caso em comento, a autarquia indica o não enquadramento do período compreendido entre 19/11/2003 a 16/10/2015 como especial por utilização de metodologia equivocada na aferição do ruído nas datas indicadas (decibelímetro).

Entretanto, no mesmo PPP, logo abaixo há a indicação de aferição de nível de ruído superior ao parâmetro legal para época (88,6 dB) com a utilização do método da dosimetria.

Assim, temos que o não enquadramento do período acima indicado pelo INSS não prospera, já que analisando o PPP da empresa GERDAU S/A, verifica-se que o método de aferição do ruído utilizado no período compreendido entre 2003 a 2015 foi o da dosimetria (ID377434), conforme preconiza a NHO da Fundacentro. Nesse passo, contava o autor na data da DER 28/06/2015, com 47 anos, 2 meses e dezessete dias de tempo de contribuição, que somados à sua idade

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores e concedo a tutela de evidência para que o INSS averbe o período de 19/11/2003 até 16/10/2015 como especial e proceda a um novo cálculo do tempo de contribuição, revisando a Aposentadoria por Tempo de Contribuição anteriormente concedida ao autor para que não haja incidência do fator previdenciário (NB 172.262.715-5).

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 14 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDEIR CUSTODIO LUNA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora junto ao CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-98.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MACKILLINE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 7 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-07.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: KATIA APARECIDA RIBEIRO DO CARMO

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência/evidência para após a juntada do procedimento administrativo.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que promova a juntada do procedimento administrativo referente ao NB 1720943858, no prazo de 10 dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: BRUNA GABRIELA DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VITTA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GIOVANNA GALDINI OLIVEIRA
REPRESENTANTE: VIVIANE DE ALMEIDA GALDINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE ARAUJO PELUCIO - SP389722,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DE ARAUJO PELUCIO - SP389722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de Auxílio-Reclusão e atribuiu à causa o valor de **R\$ 13.586,50**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos promovida por THEO REY DOS SANTOS E JUSTIN MARCELO DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua genitora COLLEEN YUN CHEN, estrangeira, em face de LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS, residente no Brasil, com fundamento na Convenção sobre Prestação de Alimentos do Estrangeiro celebrada em Nova York, atuando como instituição intermediária o Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968:

“É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo n.º 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da unidade federativa brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.”

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 62 do CPC para o julgamento da presente demanda, motivo pelo qual, de ofício, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Taubaté, 15 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALINE ARAUJO FAZENDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE ARAUJO FAZENDA - SP348389

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE ARAÚJO FAZENDA em face do PRESIDENTE DO FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) e do Banco do Brasil S/A, objetivando usufruir do período de carência para fazer o pagamento do FIES, tendo em conta que está fazendo residência médica.

Alega a impetrante, em síntese, que cursou Medicina e para tanto obteve bolsa de 100% (cem por cento) junto ao FIES e que a Lei 10.260/2001 confere um período de carência para pagamento do FIES enquanto o formado esteja fazendo residência médica.

Informa, ainda, que requereu administrativamente a concessão da carência estendida (via sítio FIESMED, e-mail e carta), mas não obteve análise de seu pleito, além de ter enfrentado várias inconsistências dos sistemas informatizados.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante visa sanar omissão administrativa que não analisou o seu pleito de carência estendida. Atribui tal omissão ao impetrado, qual seja o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como em relação ao Banco do Brasil S.A, ambos com sede na capital Federal.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília-DF.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ BENEDITO BARBOSA SANTOS

DECISÃO

BENEDITO TADEU DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do INSS, objetivando a implementação de Aposentadoria Especial concedida após análise de Recurso apresentado à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – NB 46/175.960.4891-2.

A autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200238010032744.

Assim, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta, uma vez que o INSS é uma autarquia federal e não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Sem prejuízo, Complemente o impetrante o recolhimento das custas iniciais, tendo em conta que o valor mínimo para a presente ação é de R\$ 10,64, mas foram recolhidos apenas R\$ 5,32, conforme certidão de ID 3925493.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-86.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO MELQUIADES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO MELQUÍADES ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 30/06/2016 (NB 31/613.632.656-0), bem como a sua inclusão no Programa de Reabilitação Profissional. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela decisão id 509566 foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato e a declaração de hipossuficiência, e emendasse a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Manifestação da parte autora e juntada de documentos (doc id 560975 e 560998).

Pela decisão de id 567024, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no documento de id 733428, pugnando pela improcedência do pleito autoral.

Lauda médico juntado no documento de id 1868707.

Foi designada audiência de conciliação (doc id 2106019).

A parte autora manifestou seu desinteresse na manutenção da audiência de conciliação e requereu a concessão da tutela antecipada (doc id 2361067).

O INSS apresentou proposta de transação judicial (doc 2450786).

Em réplica, o autor requereu a concessão da tutela antecipada e a procedência da ação (doc id 2531083).

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo de id 3546027.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade. O laudo do perito judicial (doc id 1868707) atesta, em síntese, que o autor possui 58 anos, trabalha com serviços de obras, mas está desempregado, possui ensino médio completo e é portador de *hérnia de disco lombar*; doença que lhe acarreta **incapacidade total e temporária**, tendo sugerido uma reavaliação do quadro em 1 ano. Atesta que o autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade e que a *"incapacidade é passível de cirurgia na coluna lombar e/ou fisioterapia e retornar a sua atividade diária"*. Relata o perito que se trata de doença degenerativa e que houve uma piora, considerando as terapêuticas realizadas desde o diagnóstico.

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que devida a concessão de benefício de auxílio-doença.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data do início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2015..

Conforme informação obtida do CNIS (doc id 560998 – pág.37/51), os últimos vínculos do autor ocorreram de 16.04.2014 a 03.03.2015, 01.04.2015 a 15.05.2015, 15.06.2015 a 29.01.2016 e de 27.07.2017 a 26.09.2017, salientando-se que esteve em gozo de benefício previdenciário NB 31/613.632.656-0 de 14.03.2016 a 22.08.2016 Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.

Termo inicial do benefício: O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910).

Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em dezembro de 2015, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de requerimento administrativo (**15.06.2016**), a autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício por incapacidade, tendo ocorrido a sua interrupção de forma indevida.

Dessa forma, determino o restabelecimento do benefício **NB 31/613.632.656-0** a partir do dia seguinte da cessação indevida, em **01.07.2016**.

Cabe destacar que o benefício deferido à parte autora tem caráter temporário e, em consonância ao artigo 60, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 13.457/2017, fixo o termo final do benefício em 19.05.2018, conforme atestado no laudo pericial judicial em que o perito estimou a cessação da incapacidade em um ano após a realização da perícia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de condenar a Autarquia a restabelecer à parte autora **CARLOS ROBERTO MELSQUADES**, o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA 31/613.632.656-00**, desde a data da cessação indevida (em 01.07.2016) até 19.05.2018 (um ano após a perícia médica).

Considerando a motivação desta sentença, bem como a natureza alimentar inerente ao benefício pleiteado, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia-ré o benefício de auxílio-doença em favor do autor, imediatamente, com fulcro no artigo 300 do CPC. Comunique-se ao INSS**

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux, cujo entendimento passo a adotar em respeito à segurança jurídica e em prol da uniformidade dos julgamentos; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 85, §2º, do CPC e art. 32, §1º, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS, VERA LUCIA BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

RÉU: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS e VERA LUCIA BONFIM DOS SANTOS, ajuizaram ação declaratória c.c. indenização por perdas e danos com pedido de tutela de urgência, contra a **CONCESSIONÁRIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES**, objetivando:

a) a fixação do valor do depósito prévio, com base no Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica realizada por perito em avaliações imobiliárias, que acompanha a petição inicial, no importe de R\$ 1.663.250,00, e, caso assim Vossa Excelência não entenda, seja designado perito para proceder a avaliação do imóvel, com o fim de ser obtido o valor da indenização, determinando a efetivação do depósito em conta à disposição deste MM. Juízo;

b) seja declarado o direito dos autores de permanecerem no imóvel enquanto não indenizados, face o esbulho possessório praticado pelos Réus, eis que somente depois de indenizados os Autores poderão adquirir outro imóvel em substituição;

Requereram por fim, a condenação da Concessionária Ré a pagar aos Autores uma indenização correspondente ao valor da avaliação do imóvel, tomando definitiva a antecipação da tutela, e somente após os Autores serem indenizados o imóvel passe a integrar o patrimônio público, acrescido de correção monetária, juros compensatórios e moratórios, como forma de cumprir o mandamento constitucional do artigo 5º, inciso XXIV, referente à desapropriação do imóvel;

Pretendem sejam os Réus Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Departamento Nacional de Infraestruturas de Transportes responsabilizados subsidiariamente ao cumprimento da indenização devida aos Autores, pelos fundamentos expostos acima e que integram o presente pedido.

Sustentam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado sob o nº E-195, situado na Avenida Dom Pedro I, no Bairro Cavarucanguera, zona urbana desta cidade, com área de 2.955,90m², cadastrado na Prefeitura Municipal de Taubaté/SP no BC sob nº 2.5.074.103.001, e com Matrícula nº 126.068.

Alegam que referido imóvel decorre da unificação dos imóveis que eram matriculados sob nº 7.057 e 7.058, cujo registro anterior decorre da Transcrição nº 511 (Livro 3, fls. 158, de 25/03/1930), todos do Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté/SP, e que os autores por si e seus antecessores são proprietários e titulares do domínio do citado imóvel desde 25/03/1930.

Relatam que em 28/09/2017 foram notificados pela Concessionária Ré, de que havia sido constatado que o imóvel dos Autores estariam "utilizando" da faixa de domínio público federal decorrente da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), e, portanto, indevida a ocupação.

Sustentam que o primeiro registro do imóvel dos autores se deu em 25/03/1930, sendo que referida rodovia foi inaugurada em 19/01/1951.

Alegam que no caso de desapropriação de imóvel, de forma direta ou indireta, que possua área localizada em faixa de domínio de rodovia federal, cuja ocupação e edificação se deem antes da vigência da Lei nº 6.766/79, a indenização deve abarcar a totalidade da propriedade.

Sustentam o total esvaziamento econômico do imóvel pois na notificação enviada pela Concessionária Ré a integralidade do imóvel dos Autores coincide com a faixa de domínio da rodovia e sua consequente faixa não edificante, sendo impossível o uso do mesmo para quaisquer finalidades.

Alegam que a Concessionária Ré não se propôs a indenizar os Autores e que estão sob ameaça de serem privados do mesmo.

Pela decisão doc. id. 3414405 este Juízo determinou à parte autora que esclarecesse quais documentos constantes dos autos é a petição inicial.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de doc. id. 3491069 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à inicial de doc. id. 3310680.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que : a) seja concedida tutela de urgência para o Juízo fixar o valor do depósito prévio, com base no Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica realizada por perito em avaliações imobiliárias, que acompanha a petição inicial, no importe de R\$ 1.663.250,00, e, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, seja designado perito para proceder a avaliação do imóvel, com o fim de ser obtido o valor da indenização, determinando a efetivação do depósito em conta à disposição deste MM. Juízo;

Pretendem também em sede de tutela que: b) seja declarado o direito dos autores de permanecerem no imóvel enquanto não indenizados, face o esbulho possessório praticado pelos Réus, eis que somente depois de indenizados os Autores poderão adquirir outro imóvel em substituição.

O preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela nos termos em que requerido – fixação do valor do depósito prévio referente ao imóvel para servir de indenização; bem como para declarar o direito dos autores em permanecerem no imóvel enquanto não indenizados, em face do esbulho possessório alegado - é questão que se revela controversa, diante do constante na Notificação Extrajudicial endereçada a pessoa estranha aos autores, ou seja, endereçada à "RECICLAGEM ME" e expedida pela corrê Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (doc. id. 3311009 – pag. 01/02):

“(…) Utilizando-se dessa prerrogativa, a Notificante constatou a utilização da faixa de domínio, na altura do km107+316, pista Norte, sentido Rio de Janeiro, com construção de muro e depósito de material, ocupando indevidamente a faixa de domínio público federal, conforme comprovam as fotos anexas.

Ocorre, todavia, que a Notificante não tem conhecimento de qualquer tipo de autorização, inclusive da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, para instalação do referido imóvel em área de domínio da rodovia, de modo que tal ocupação da faixa de domínio é irregular.(…)”

Outrossim, a matrícula nº 126.068 do imóvel em questão está desatualizada, datada de 23/01/2014 (doc. id. 3310952), bem como a Matrícula nº 7.057, datada de 02/08/2013 (doc. id. 3310961 – pág. 01/05) e a Matrícula 7.058, datada de (doc. id. 3310970 – pág. 01/04).

Não consta dos autos procedimento administrativo a gerar a Notificação Extrajudicial constante dos autos.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que os autores alegam ser titular, depende de dilação probatória.

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em momento oportuno, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada das matrículas atualizadas do imóvel em questão (matrículas nºs 126.068, 7.057, 7.058), bem como esclareça o fato da Notificação Extrajudicial constante dos autos estar endereçada a “RECICLAGEM ME”, pessoa estranha ao feito.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora a cópia do procedimento administrativo referente à Notificação Extrajudicial constante dos autos.

Após, o cumprimento do acima exposto, cite-se.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por ausência a partir da data do requerimento administrativo, acrescido do abono anual, a partir da citação, com a incidência de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas.

Aduz a autora ser cônjuge e curadora do segurado José Maria Silvestre da Silva, o qual foi declarado ausente em sentença transitada em julgado em 21/02/2005.

Relata que teve seu benefício suspenso por determinação do juízo da Vara de Família da Comarca de Taubaté e que ingressou com pedido pensão na via administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de que não tinha direitos.

Pelo despacho id 3337585 este Juízo deferiu a justiça gratuita e concedeu prazo de quinze dias para que a autora providenciasse a emenda à petição inicial, trazendo aos autos certidão de casamento e de ausência atualizadas, cópia da decisão que suspendeu o seu benefício e do processo administrativo nº 21/159.074.304-8, para verificação do interesse de agir.

Manifestação da autora no documento de id 3517167 e documentação correlata.

Pelo despacho de id 3721804 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para proceder nova digitalização de documentos.

A parte autora se manifestou, na petição de id 3984065 no sentido de não conseguir emendar o determinado, sustentando que a certidão de casamento anexada foi deteriorada em razão do tempo, não tendo feito qualquer menção ao outro documento, qual seja, mandado de averbação (doc id 3517212 – pág.2).

Dessa forma, concedo o prazo último e improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de id 3721804.

Intime-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja decretada a ilegalidade do ato administrativo que licenciou/excluiu a autora do serviço ativo, determinando-se sua imediata reintegração como adido ou agregado ao efetivo à unidade militar onde servia, fazendo jus a toda remuneração devida desde o dia 23/08/2017.

Alega que na data de 24 de agosto de 2015, após rigoroso processo seletivo, a Requerente fora convocada para o serviço ativo da Aeronáutica.

Aduz que em 14/10/2016, a Requerente veio a sofrer um grave acidente em serviço quando desempenhava suas atividades laborais, e que mencionado acidente foi considerado como em serviço pela própria Aeronáutica, conforme consta do Boletim Interno Ostensivo nº 101, de 09 JUN 17, do GAP.

Sustenta que o acidente sofrido foi durante a aula/atividade no Berçário I da Escola Casimiro Montenegro Filho, devido a um escorregão, perdendo o equilíbrio e colidindo as costas no chão, no dia 14/10/2016, ocasionando um trauma contusional em região cervical/dorsal da coluna.

Alega que em razão do agravamento do seu quadro de saúde, a própria Junta de Saúde da Aeronáutica concedeu a Requerente uma série de afastamentos para tratamento de saúde, inclusive, asseverando sua incapacidade temporária para o serviço militar.

Alega que apesar dos sucessivos afastamentos concedidos pela Aeronáutica para tratamento de saúde, a Requerida publicou no Boletim Interno de informações pessoais nº 63, de 25 de agosto de 2017 um suposto resultado emitido pela Junta de Saúde, ante à submissão da Requerente a inspeção realizada em 21 de julho de 2017, onde constou o seguinte teor: "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA(...)".

Sustenta que no dia 23/08/2017 foi licenciada e excluída do serviço ativo da Aeronáutica, conforme PORTARIA GAP SJ nº 209/SPAD, de 30/08/2017.

Alega a ilegalidade do licenciamento dos quadros da Aeronáutica durante o período em que estava acometida de enfermidade eclodida após o acidente em serviço e durante a prestação do serviço militar.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora seja decretada a ilegalidade do ato administrativo que licenciou/excluiu a autora do serviço ativo, determinando-se sua imediata reintegração como adido ou agregado ao efetivo à unidade militar onde servia, fazendo jus a toda remuneração devida desde o dia 23/08/2017.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado, ao menos neste momento.

Conforme relatado pela própria autora, em razão do agravamento do seu quadro de saúde, a própria Junta de Saúde da Aeronáutica concedeu a Requerente uma série de afastamentos para tratamento de saúde, inclusive, asseverando sua incapacidade temporária para o serviço militar, informação corroborada pela documentação constante dos autos.

Pois bem. Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, não merece ser acolhido, em sede de cognição sumária, não exauriente, o pedido de concessão de tutela de urgência.

A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do licenciamento da Força Aérea Brasileira.

No presente caso, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Assim sendo, faz-se imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não está demonstrada no presente momento, sendo imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial, bem como realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise em tempo oportuno.

Cite-se. Intime-se.

Taubaté/SP, 19 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EUCLIDES DE SOUZA BELE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóveis residenciais alienados pela Construtora Lucca e Silva Ltda ao autor, EUCLIDES DE SOUZA BELE FILHO e, posteriormente dados em hipoteca em favor da corré Caixa Econômica Federal.

Alega o autor que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda do apartamento e respectiva garagem (nº72), no Edifício Bela Vista, em construção pela Corré Construtora Lucca e Silva, pagou o preço ajustado (R\$ 132.000,00). Foi outorgada escritura definitiva de compra e venda em 2017, mas quando do registro da mesma escritura junto à matrícula do imóvel, verificou-se que a construtora tinha dado em hipoteca o respectivo imóvel (apartamento e garagem) em favor da CEF em razão de garantia ao financiamento obtido para a realização do empreendimento.

Juntou documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda dos imóveis, certidões de matrícula atualizada e documentos de identificação do autor (IDs 3766464, 3766515, 3766528, 3766545, 3766553, 3766597, 3766622 e 3766662).

Aduz que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-lo, uma vez que a alienação preexistiu à hipoteca e que a corré Construtora já havia recebido regularmente o preço ajustado pela venda do imóvel.

Por fim, justifica a urgência da medida pleiteada em razão de estar impedida de regularizar a documentação do imóvel.

Custas processuais recolhidas.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que os imóveis questionados na presente ação foram objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre os autores e a corré Construtora Lucca e Silva Ltda.

Depreende-se dos documentos anexados aos presentes autos, notadamente o comprovante de quitação do imóvel, que o preço fora integralmente pago, já que há outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita nas correspondentes matrículas dos imóveis no Serviço Registral (IDs 3766512).

De fato, a corré deu em hipoteca o imóvel que já havia vendido ao autor.

De outro norte, a Súmula 308 do STJ assim prevê:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações do autor.

A corré Construtora Lucca e Silva Ltda não agiu com boa-fé objetiva ao dar como hipoteca imóvel transacionado e devidamente adimplido por seu adquirente.

Ressalte-se que não há como o autor arcar com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela construtora e nem é justo que não possa promover a regularização da documentação imobiliária e praticar todos os atos inerentes à propriedade do apartamento em razão da atitude irregular da construtora.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito nas matrículas 121.308 do CRI de Taubaté-SP.**

Citem-se.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEIVID DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239
RÉU: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Despacho.

Recebo a petição de doc. id. nºs 3960213, 3960242 e 3960255 como aditamento à petição inicial.

Assim, retificado o valor da causa, proceda a parte autora a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, respeitando-se o valor mínimo para recolhimento.

Na mesma oportunidade, emende a parte autora a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo/órgão de representação judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: RAFAEL DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
ASSISTENTE: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido (CPC/2015, artigos 291 e 292), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO
REPRESENTANTE: ALCIDES COUTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo legal de 25%, e sucessivamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (B31 524.554.697-0) ocorrida em 02.11.2009.

Pelo despacho de id 3035624, foi determinado que a autora esclarecesse e retificasse seu pedido de concessão/restabelecimento de benefício desde 02/11/2009, considerando a prescrição quinquenal.

A parte autora se manifestou através da petição de id 3325407, reiterando o valor da causa, bem como os cálculos apresentados na petição inicial, alegando que a prescrição deve ser invocada pela defesa e que a parte autora é incapaz, não correndo, portanto, a prescrição contra ela.

É o breve relatório.

Decido.

Observo que a parte autora fez referência ao inciso I do artigo 198 do Código Civil, alegando que contra ela não corre a prescrição. Referido artigo dispõe: “*Também não corre a prescrição: I- contra os incapazes de que trata o art.3º*”.

Ocorre que o artigo 3º foi alterado pela Lei nº 13.146/2015 e hoje apresenta o seguinte comando: “*São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos*”.

Dessa forma, a autora não pode ser considerada absolutamente incapaz e, portanto, contra ela corre a prescrição.

Outrossim, observo que a previsão de outorga de mandato judicial por instrumento público ou particular constante do artigo 105, do CPC/2015 e do artigo 692 do CC/2002 não exclui a aplicação da norma constante do artigo 654 da lei civil. Em outras palavras, o mandato judicial pode ser outorgado por instrumento particular se o outorgante for capaz, ou seja, maior ou emancipado, em pleno gozo dos direitos civis.

No caso dos autos, conforme se depreende do termo de compromisso de curador provisório (doc. Id.2924590), foi proferida decisão em 17.08.2017 que concedeu a curatela provisória da autora ao seu esposo, Sr. Alcides Couto Neto. O artigo 105 da lei adjetiva civil admite a outorga do mandato por instrumento particular assinado pela parte. Sendo incapaz a parte, imperiosa é a forma pública do instrumento.

Dessa forma concedo o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para a autora cumprir o despacho de id.3035624, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, considerando que o processo foi instruído com instrumento particular de mandato, regularize a requerente sua representação processual.

Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000432-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÁ - SP

DESPACHO

Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21 de março de 2018, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se.

TUPÁ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-35.2017.4.03.6122
AUTOR: ROSILAINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA - SP241222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 18 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação movida por VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA – ME em face do **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – 3ª REGIÃO**, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à “suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas, e que a requerida se abstenha de inscrever em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houver cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste V. Juízo”

Argumenta o autor ter sido autuado por não ter nutricionista como responsável técnico e não possuir inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. Refere, contudo, não estar obrigada ao registro nem a manter nutricionista como responsável técnico, haja vista sua atividade consistir em atendimento para idosos e prestação de serviços médicos, não se submetendo às regras fiscalizadoras do Conselho Regional de Nutricionistas.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, entrevejo presentes os pressupostos necessários à concessão da parcial antecipação dos efeitos da tutela.

De efeito, segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexado aos autos, constitui atividade econômica principal da parte autora ser “instituição de longa permanência para idosos”; já como atividade econômica secundária, “comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal”. Nos termos do contrato social, o objeto da empresa é a “Prestação de Serviços de Hospedagem de Idosos e Comércio Varejista de Produtos de Higiene Pessoal”.

Pois bem.

A atividade do nutricionista vem disciplinada nos artigos 3º e 4º da Lei 8.234/1991, que assim dispõem:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I - elaboração de informes técnico-científicos;

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;

VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Como se extrai, a prestação de serviços de hospedagem de idosos e comércio varejista de produtos de higiene pessoal não está inserida dentre as atividades privativas de nutricionista, nos termos da legislação.

A obrigatoriedade de registro, nos termos da Lei 6583/1978, se dá às empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Regulamentando a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto 84.444/1980 traz, em seu art. 18, parágrafo único, como tendo finalidade voltada à nutrição e alimentação as empresas:

a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;

b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;

- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Nesse sentido, não estando a prestação de serviços de hospedagem de idosos e comércio varejista de produtos de higiene pessoal inserida nas atividades ou funções privativas de nutricionista, não se pode dizer que a atividade básica desempenhada pela empresa autora reclame registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.
2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.
3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autoria, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social.
4. A lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer.
5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença.
6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00223431820114036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO MORAES, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Sendo assim, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)** que: a) suspenda a exigibilidade do auto de infração 215/16-FISC; b) abstenha-se de registrar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; c) abstenha-se de fiscalizar e exigir registro da empresa autora.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intimem-se.

TUPã, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-62.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ADELINO LEMES, ADELINO LEMES DE IACRI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BOAVENTURA - SP130967
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BOAVENTURA - SP130967

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada INTIMADA, nos termos do ID 3341490, que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-34.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252
RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000115-34.2017.403.6138

GALLBRAS EXPORTAÇÃO LTDA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a devolução da mercadoria objeto da remessa postal identificada pelo código EB164212439BR.

Intimada da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu prazo para juntada de prova documental, a parte autora requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas devidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-60.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de inexistência de débito e o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos procuração (ID 3246282).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A petição inicial, por conseguinte, deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidade processual que impede o prosseguimento regular do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96), em razão da gratuidade de justiça que ao defiro, ante a alegação da parte autora de que seu benefício previdenciário foi cessado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-40.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ELIZANGELA KATIA MELGES RIBEIRO, JOAO RICARDO MUSSI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316
Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000134-40.2017.4.03.6138

ELIZANGELA KATIA MELGES RIBEIRO

JOÃO RICARDO MUSSI RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede seja a Caixa Econômica Federal compelida a liberar saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento de financiamento habitacional

O juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas processuais.

Intimada para o cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas devidas parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 60 da Portaria nº 15, de 04 de abril de 2016, desta 1ª Vara de Barretos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 6 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-61.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando decisão judicial que determine a apuração e o recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS, com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias das bases de cálculo.

A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade coatora.

No caso em apreço, como pode-se observar pela indicação contida na exordial, a autoridade coatora a figurar no polo passivo do feito situa-se na cidade de Santo André-SP.

Por este motivo, a competência para processar e julgar este feito é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Santo André.

Assim, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Mauá** para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Santo André - SP.

Intimem-se.

Mauá, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000301-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA PAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pelo autor, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, do NCPC.

Promova, ainda, o INSS a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000309-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pelo autor, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, do NCPC.

Promova, ainda, o INSS a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000296-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: LESANDRA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001680-57.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001627-13.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAGDIEL DINIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000374-87.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000439-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000583-22.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: SILVIO OSTROWSKI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY AGUIZZOLLI PROENÇA - SP389608
IMPETRADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA, DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT - DRA. SIMONE DA SILVA GOMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **Silvio Ostrowski Junior**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **Diretora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que, após a rescisão de negócio jurídico com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, incorreu em inadimplência em relação às prestações devidas à FAIT, razão pela qual lhe foi vedada a realização da matrícula para o segundo semestre de 2017.

Sustenta que, muito embora lhe tenha sido vedado realizar a matrícula (procedimento gratuito) e as avaliações periódicas, foi permitida a frequência às aulas, a participação em simpósio e a realização de simulado (atividades que envolveriam custos à instituição de ensino).

Defende inexistir justificativa para a vedação da matrícula, quando se permite a frequência às aulas, a participação em simpósio e a realização de simulados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Liminar

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Sob um juízo perfunctório, entretanto, não se verifica o *fumus boni iuris* das alegações do impetrante.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº. 9.870/99 assegura aos alunos já matriculados e adimplentes o direito à renovação da matrícula.

Admitida a inadimplência pelo impetrante, ele não tem direito à rematricula para o semestre vindouro e tampouco direitos relativos ao semestre atual.

Indefiro, portanto, o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-69.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO ROSA DE SANTANA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 3803339 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Osasco, 19/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-56.2017.4.03.6130
AUTOR: IVONETE PINTO DA FONSECA MACHADO, NATALIA FONSECA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 3956731 (pág. 4, 7-9 e 12) encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

Verifico, também, que não consta procuração e declaração em nome de Natalia Fonseca Machado. Assim, regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 19/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifico que o documento ID 3955721 (pág. 3) encontra-se ilegível. Assim, providencie o autor **cópia legível** do documento.

Nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora. Conforme documento ID 3955721 (pág. 7), verifico a ausência dos requisitos do art. 98 do CPC e indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor o **recolhimento das custas processuais** na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996.

Além disso, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292 do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 19/12/2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de 16/09/2015 (**NB 31/611.849.502-9**). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Termo de prevenção (ID Num. 2752439). Certidão acerca da possibilidade de prevenção (ID Num. 3735425 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o termo e a certidão de ID n. 3735425, bem como da pesquisa de ID n. 2752466 - Pág. 1, afasto a possibilidade de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando a indisponibilidade temporária de perito médico para a realização do exame clínico na parte autora, deixo de determinar a imediata produção da prova pericial. Após a resposta do réu, voltem os autos conclusos para o saneamento do feito (art. 357 do CPC), ocasião em que será apreciada a necessidade de perícia judicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

TESTEMUNHA: FABIO CASSINO RODRIGUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de 21/06/2016 (**NB 31/610.573.635-9**). Requer-se, também, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando a indisponibilidade temporária de perito médico para a realização do exame clínico na parte autora, deixo de determinar a imediata produção da prova pericial. Após a resposta do réu, voltem os autos conclusos para o saneamento do feito (art. 357 do CPC), ocasião em que será apreciada a necessidade de perícia judicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 18 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da citação/indeferimento administrativo. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação/o indeferimento foi desarrazoad(a)o.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando a indisponibilidade temporária de perito médico para a realização do exame clínico na parte autora, deixo de determinar a imediata produção da prova pericial. Após a resposta do réu, voltem os autos conclusos para o saneamento do feito (art. 357 do CPC), ocasião em que será apreciada a necessidade de perícia judicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 18 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da citação/indeferimento administrativo. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação/o indeferimento foi desarrazoad(a)o.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando a indisponibilidade temporária de perito médico para a realização do exame clínico na parte autora, deixo de determinar a imediata produção da prova pericial. Após a resposta do réu, voltem os autos conclusos para o saneamento do feito (art. 357 do CPC), ocasião em que será apreciada a necessidade de perícia judicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 18 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da citação/indeferimento administrativo. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação/o indeferimento foi desarrazoad(a)o.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando a indisponibilidade temporária de perito médico para a realização do exame clínico na parte autora, deixo de determinar a imediata produção da prova pericial. Após a resposta do réu, voltem os autos conclusos para o saneamento do feito (art. 357 do CPC), ocasião em que será apreciada a necessidade de perícia(s) judicial(is).

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 18 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 57 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Com efeito, no processo nº 5001587-94.2017.403.6130, ajuizado por Virgílio Fernando Miceli, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, o que se pleiteia é a revisão do saldo devedor do imóvel objeto da presente demanda.

Nos presentes autos, a autora pleiteia a inexigibilidade do débito referente ao mesmo contrato de financiamento (n. 155552009647), alegando que não possui a posse direta do imóvel tendo em vista que se divorciou de Virgílio, o qual ficou responsável pela transferência do contrato e pagamento do financiamento junto à CEF.

Constato que os autos nº 5001587-94.2017.403.6130 foram distribuídos à 2ª Vara Federal em 09/08/2017, ao passo que o presente feito foi distribuído nesta Vara em 19/12/17.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que primeiro recebeu a distribuição da petição inicial, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo sob nº 5001587-94.2017.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara desta Subseção.

Intime-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-86.2017.4.03.6133

AUTOR: IVO MARTINS BARRETO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELO LEITE - SP231868, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-79.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: M.A.T.-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por M.A.T. – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. – em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, por meio do qual objetiva a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Alega que é empresa regularmente constituída e atua no ramo de engenharia e comércio, possuindo diversos débitos tributários, inclusive com execuções em andamento. Aduz que em 04.08.2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017, estando em dia com o pagamento das prestações.

Argumenta que a desídia da Receita Federal em consolidar o parcelamento está impossibilitando o impetrante de obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Juntou documentos.

Petições do impetrante ID 2850766.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações ID 3068319.

Informações prestadas ID 3225282.

Petição do impetrante ID 3126795.

É o breve relato.

Fundamento e decisão.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de débitos, que impedem a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Alega o impetrante, pessoa jurídica, aderiu ao parcelamento instituído pela MP 783/2017, estando em dia com as parcelas até o momento.

Entretanto, em manifestação datada de 10.2017, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que há débitos do impetrante que não foram inseridos em parcelamento, restando pendentes o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80216098420-01 e débitos junto à Receita Federal do Brasil (ainda não inscritos em dívida ativa) de nºs 13393321-0 e 13710844-3, que impedem a emissão da certidão pretendida.

Em nova petição datada de 07.11.2017, informa a impetrante que providenciou a adesão ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil dos débitos faltantes. Informa, no entanto, que efetuou o pagamento da primeira parcela somente com relação à CDA nº 80216098420-01, não esclarecendo quanto ao pagamento relativo às dívidas perante a Receita Federal do Brasil com a descrição "incluído parcelama consolidar".

Ora, observo dos documentos juntados que os débitos com pendência foram objeto de pedido de parcelamento apenas em 01.11.2017, ou seja, após a manifestação da autoridade impetrada, restando evidente que no momento da impetração não estavam reunidos todos os fundamentos para a concessão da liminar.

Diante de todo o exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intimem-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, bem assim complementar as custas devidas.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão ID 1817341, a qual deferiu o pedido de liminar e determinou que não se realize qualquer ato de construção referente ao imóvel de matrícula nº 74.636, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes/SP, ate decisão final nos autos.

Alega o embargante que houve omissão na decisão, uma vez que não determinou o depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional e quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que suspensão dos atos de construção foi devidamente justificada na decisão, não havendo qualquer vício neste ponto.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição.

Ante o exposto **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a decisão ID 1817341 na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão ID 1817341, a qual deferiu o pedido de liminar e determinou que não se realize qualquer ato de construção referente ao imóvel de matrícula nº 74.636, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes/SP, ate decisão final nos autos.

Alega o embargante que houve omissão na decisão, uma vez que não determinou o depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional e quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que suspensão dos atos de constrição foi devidamente justificada na decisão, não havendo qualquer vício neste ponto.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição.

Ante o exposto **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a decisão ID 1817341 na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAV PLACAS PAINES E PLACAS LTDA - EPP, ANTONIO FERREIRA DE SENNA, VALDEMIR JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a exequente intimada dos documentos juntados pela executada, por meio dos quais informa o pagamento dos débitos discutidos nestes autos.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-19.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IRENE SEVERINO CASTELARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRENE SEVERINO CASTELARI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo do benefício 182.702.863-4, protocolado no INSS em 29/09/2017.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade híbrida – NB 182.702.863-4, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interps recurso administrativo para a Junta de Recursos do CRSS, por meio dos CORREIOS, no dia 27/09/2017, sendo que o recurso foi recebido pela Autarquia em 29/09/2017 (id 3347045) e que, contudo, até a presente data, não consta o recebimento e envio do recurso à Junta (id 3347049).

Houve decisão determinando a promoção do andamento do processo administrativo (id 3426168).

A autoridade prestou informações demonstrando que o processo administrativo já teve o recurso encaminhado ao CRPS, juntando comprovante (id 3673494).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, houve a apreciação e decisão conclusiva.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P..I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON DE BONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende o recebimento de complementação de aposentadora de FERROVIÁRIO, benefício a cargo da União. O INSS sustentou a legitimidade passiva da União. A jurisprudência citada na réplica do autor confirma a necessidade de litisconsórcio passivo entre União e INSS.

Assim, inclui-se no polo passivo a UNIÃO (AGU) e CITE-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELJO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Visando sanear o processo, torno sem efeito a certidão de 06/10/2017 (id2925834), por ter sido apresentada tempestivamente a contestação.

Tendo em vista que os autores se manifestam pelo julgamento antecipado;

Especifique o Réu, no prazo de 05(cinco) dias, eventual prova que pretenda produzir.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROVERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Paulo Roberto Roveri** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª CAJ do Conselho de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, concluindo de imediato o procedimento de requerimento do benefício do Impetrante e implantando imediatamente a sua aposentadoria.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria e remeteu em 18/09/2017 o procedimento administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) que por sua vez enviou o procedimento à Agência Bragança Paulista em 22/09/2017, já tendo transcorrido mais de 81 dias desde o recebimento naquela Agência do INSS, sem andamento. Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, o Impetrante junto aos autos extrato de movimentação do procedimento administrativo no qual consta que, após a decisão do CRPS, o processou retornou à Agência de Bragança Paulista em 22/09/2017 (id 3882239).

Portanto, o processo está a quase três meses pendente apenas de implantação do benefício.

Lembre-se que o artigo 174 do Regulamento da Previdência Social prevê o prazo de 45 dias para recebimento da primeira parcela do benefício, quando apresentada toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Anoto que o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí é a autoridade coatora, por estar subordinada a ele a Agência de Bragança Paulista.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, e determino que a autoridade coatora proceda análise conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria do impetrante (NB 46/172.013.295-7), **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Manda de Segurança com pedido liminar formulado por **IMARFE INDUSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB na forma imposta pela Lei n.º 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB ofende os artigos 145, §1º, 195, I, "b" ambos da Constituição Federal de 88.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 574706 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado.

Não juntou procuração e requereu prazo, nos termos do artigo 104, § 1º, do CPC.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3895034).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Verifico que a urgência neste processo – por se tratar de questão jurídica há muito pendente – não é tão intensa a ponto de justificar a propositura da ação sem o necessário instrumento de mandato ao advogado.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a juntada do citado instrumento.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMARFE INDUSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS, da COFINS, DEVIDAS ATÉ DEZEMBRO DE 2014 (antes da Lei 12973/14), na parcela relativa à inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições da maneira por ela pretendida.

Requer a medida liminar para que não seja aplicada qualquer sanção em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requer o reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas com o acréscimo indevido do ICMS.

Decido.

Observo que o mandado de segurança não é substituído da ação de cobrança, exige a prova prévia dos fatos, e, por outro lado, há a decadência do direito à impetração quando decorridos mais de 120 dias do fato abusivo.

No caso, são contraditórios os pedidos de compensação de valores recolhidos referentes ao PIS e Cofins anteriores a dezembro de 2014 e a alegação de que estaria sujeita a sanções por falta de recolhimento.

Ou uma afirmação é verdadeira, ou a outra, já que ambas se excluem. No caso de eventualmente as duas afirmações serem parcialmente verdadeiras, estar-se-ia presente a necessidade de dilação probatória de cada fato, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

Ademais, os pagamentos efetuados até dezembro de 2014 e relativos a teses jurídicas então vigentes restam decalados para fins de impetração de mandado de segurança.

Outrossim, as questões relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não sofreram qualquer mudança com a Lei 12973/14, inclusive porque a questão que se coloca é de Cunho constitucional.

Nesse sentido, inclusive a 2ª Seção do TRF3 já teve oportunidade de assentar que:

“...2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS...” (EI 1700170/SP, de 07/11/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta).

E a impetrante ingressou com outro mandado de segurança, processo 5002702-59.2017.4.03.6128, tratando da mesma questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, porém para os fatos geradores posteriores à vigência da Lei 11.973/14, sendo este questão subjacente à discutida naquele processo.

Em suma, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, por carecer o autor do direito ao ajuizamento de mandado de segurança, já que as questões trazidas nestes autos tem o mesmo fundamento jurídico (conceito Constitucional de Faturamento) daquele deduzido no outro mandado de segurança ajuizado, cabendo, se for do interesse da impetrante, ajustar seu pedido naquele processo.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Incumbe à parte autor complementar as custas e juntar o instrumento de procuração ao advogado

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMARFE INDUSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS, da COFINS, **DEVIDAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12973/14 (01/2015)**, na parcela relativa à inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições da maneira por ela pretendida.

Requer a medida liminar para que não seja aplicada qualquer sanção em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requer o reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas com o acréscimo indevido do ICMS.

Decido.

Observe que as questões trazidas nestes autos tem o mesmo fundamento jurídico (conceito Constitucional de Faturamento) daquele deduzido na ação de mandado de segurança, processo 5002699-07.2017.403.6128, que pretendia tratar apenas das contribuições anteriores a janeiro de 2015.

Assim, tendo em vista a extinção daquele processo nesta data, **faculto à parte autora o prazo de 15(quinze) dias** para que, querendo, emende a inicial incluindo a totalidade das questões nesta ação, **juntando o instrumento de procuração ao advogado**.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Sérgio Roberto da Silva Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (13/03/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA (fl.id3625386).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id2271013).

Citado em 21/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id2894515).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Períodos de 01/10/86 a 13/12/88, de 10/03/89 a 01/04/92 e de 01/10/92 a 10/10/01 já reconhecido pelo INSS, no total de 14 anos, 3 meses e 15 dias (id 3625386, p. 72/86);
- ii) período de 11/10/2001 a 10/03/2017 (id 3625386, p 12/14), ruído de 84 a 107 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (13/03/2017) 29 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 13/03/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Sérgio Roberto da Silva Lima
- NIT: 1.228.392.635-3
- Aposentadoria Especial
- NB 46/182.594.058-1
- DIB: 13/03/2017
- DIP: 19/12/2017
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/10/2001 a 10/03/2017, código 2.0.1 do Dec. 3048/99...

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-39.2017.4.03.6128
AUTOR: TRANSPORTES JOKT EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 3962826) em face da sentença (id 3760412) que reconheceu seu direito de não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além de declarar o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos e antecipar os efeitos da tutela para afastar o ICMS da base de cálculo das contribuições.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, já que seu pedido era de uma obrigação de não fazer contra a União, para que fosse impedida de exigir o recolhimento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Insurge-se, também, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração.

Primeiramente, não há a omissão apontada, já que o pedido da embargante de não fazer está abarcado no reconhecimento do direito de não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à fixação dos honorários sucumbenciais, é questão de mérito, sendo que a presente ação não envolve complexidade excepcional.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por **ICF Ideal Compressed Fluid Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando evitar sua inscrição em cadastro de inadimplentes por estar oferecendo à ré, como caução de empréstimos bancários tomados, direitos creditórios proveniente do processo 001939468.2006.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, em que é réu o Banco do Nordeste do Brasil.

Em breve síntese, alega que, diante da conjuntura econômica e aumento excessivo do saldo devedor, não lhe foi possível o pagamento dos empréstimos, que juntos perfazem o valor de R\$ 780.888,39. Pretende a revisão das cláusulas contratuais, reputando como indevidas a incidência da CDI no saldo devedor, a cobrança de comissão de permanência com encargos e taxas, além de juros moratórios acima de 1% ao mês.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária, não vislumbro evidência do direito da parte autora, não podendo ser imposta à instituição bancária a aceitação de pagamento diverso do contratual.

Ademais, os créditos que lhe teriam sido cedidos ainda são objeto de execução, sendo incerta sua liquidez ou suficiência para caucionar o contrato.

Quanto à ilegalidade de cláusulas contratuais, livremente pactuada entre as partes, deve ser primeiramente ouvida a instituição financeira.

Configurada situação de inadimplência, é exercício regular de direito da instituição bancária a inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001365-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DIVINO GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a ausência de manifestação pelo exequente em relação ao ato ordinatório (ID 2780463), conforme certificado nos autos em 28/10/2017, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Total Veículos e Distribuidora de Peças Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu direito ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que suas atividades, de comércio de veículos automotores, peças e acessórios, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao creditamento das contribuições dos bens adquiridos para revenda cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, a teor do art. 17 da lei 11.033/04

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. Não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, não está presente o risco ao resultado útil do processo ou perigo de lesão irreparável, tratando-se de pretensão de creditamento nunca exercida pela impetrante e sem inviabilidade à sua atividade de empresa.

Do exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAI, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STAR SU INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Star Su Indústria de Ferramentas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao SAI/RAI e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) **aviso prévio indenizado**, (ii) **terço constitucional de férias** e (iii) **os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESDRAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414
RÉU: FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela provisória requerida por **Esdras de Araújo** em ação ordinária movida em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** e **Fundação CESP**, objetivando a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre sua aposentadoria.

Sustenta, em síntese, que por ser portador de neoplasia maligna, tem isenção de imposto de renda, nos termos da lei 7.713/88, art. 6º, inc. XIV, sendo que apresentou laudos à requerida Fundação CESP, que não suspendeu os descontos de imposto na fonte, por entender ser necessário apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a aposentadoria da parte autora.

Primeiramente, observo que nos requerimentos para isenção de imposto de renda (ids 3854646 e 3854687) foram juntados relatórios médicos do Hospital do Servidor Público Estadual, ligado ao IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Trata-se, portanto, de órgão público do Estado de São Paulo, sendo os médicos que lá trabalham servidores públicos, não podendo o direito da parte autora ser obstado meramente por não constarem dos laudos a matrícula do médico.

Mesmo que assim não fosse, conforme Súmula 597 do STJ, “é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)”.

No caso, os laudos médicos atestam que o autor foi portador de neoplasia maligna de mama (CID C50.9), permanecendo em acompanhamento sem previsão de alta médica.

Apesar de o laudo mais recente (id 3854646 pág. 2), indicar que o autor está “sem doença atual”, embora permaneça em acompanhamento clínico, **não é necessária a contemporaneidade dos sintomas, conforme entendimento jurisprudencial tranquilo dos Tribunais**. Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369516 - 0004861-90.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a aposentadoria da parte autora e determinar que a ré Fundação CESP não mais o desconte na fonte.

Quanto ao pedido de gratuidade processual, observo que a aposentadoria complementar da parte autora supera R\$ 13.000,00 e seu atendimento médico é feito no Hospital do Servidor Público, atualmente em acompanhamento, não havendo evidência de gastos elevados com a doença. Assim, a parte autora deve comprovar a sua hipossuficiência e que não pode arcar com as despesas processuais, ou recolher as devidas custas iniciais, **no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela.**

Deve, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia legível do documento de identidade.

Após a regularização, citem-se e intem-se.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão de período de atividade especial em comum, requerido pela parte autora, em face do INSS. A parte autora, requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição escarriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1º, e 490, CPC).

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado**, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Retornem os autos ao SEDI para regularizar as partes e a classe processual.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: EMPRETEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Vistos.

Intimada para pagamento da condenação em honorários sucumbenciais através do despacho id. 2838131, a parte autora, ora executada, efetuou o recolhimento do valor da condenação em Guia GRU (cf. documento id. 3232583).

Intimada sobre o pagamento, a exequente União Federal informou que o recolhimento foi efetuado de forma errônea pela executada, pois o correto seria através de GUIA DARF com o código 2864, e requereu a intimação da parte executada para efetuar novo recolhimento (documento id. 3299874).

Ao ser intimada para efetuar o recolhimento do valor da condenação de forma correta, a executada requereu que fosse determinado ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional, que realizasse a conversão do valor recolhido em Guia GRU em favor da exequente, mediante Guia DARF, código 2864 (documento id. 3733119).

É a síntese do necessário.

Há maneira própria e regulamentada para regularização do pagamento. Nos termos do Capítulo IV, art. 7º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que o valor recolhido em guia GRU, no documento id. nº 3232583, seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo, encaminhando os documentos necessários à Seção de Arrecadação, através do Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

A fim de viabilizar o quanto determinado no parágrafo anterior, expeça a serventia comunicação eletrônica à CEF localizada no JEF de Botucatu, solicitando a abertura de conta judicial e número identificador do depósito judicial ou “espelho” da conta, a ser extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal, salientando-se que a conta judicial a ser aberta deverá estar cadastrada no tipo de operação 005, ser vinculada ao CPF/CNPJ de quem constou como contribuinte da GRU, bem como vinculada a este processo, nos termos do art. 7º, incisos IV e V, e parágrafo único, da ordem de serviço supracitada.

Com a resposta, providencie a serventia o cumprimento das demais determinações, efetuando as rotinas necessárias através do sistema SEI.

Com a efetivação do depósito judicial, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB-JEF Botucatu, Ag. 3109), solicitando que proceda a conversão do referido depósito em favor da exequente União Federal, em Guia DARF, através do código 2864.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001147-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: LUIZ EMILIO FRANCHINI, JANDIRA DE OLIVEIRA FRANCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545

EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade registrada na matrícula do imóvel nº 49.915 (Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP), decretada nos autos da Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134.

Estabelece o artigo 678 do CPC que “[a] decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”.

No caso vertente, depreende-se, a teor do dispositivo legal acima mencionado, não ser o caso de se determinar liminarmente o levantamento da disponibilidade decretada, tendo em vista que, para isso, mostra-se necessária uma melhor apuração dos fatos, em cognição exauriente. Ademais, não se demonstra que a construção hostilizada acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do imóvel.

Já quanto à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto desta ação, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, nesta sede de cognição, por meio da cópia da escritura de venda e compra inserida no doc. id. 3911127 e matrícula do imóvel (doc. id. 3911102), que o bem em questão foi adquirido pelos embargantes em 13/11/1992, antes do ajuizamento da medida cautelar fiscal pela União. Corroborada, ainda, o quadro asseverado na exordial, as contas de energia elétrica anexadas à petição id. 3921926, em nome do embargante, referente aos anos de 2013/2017.

Há, assim, plausibilidade do domínio alegado.

Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 49.915 – CRI de Sumaré/SP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. **Traslade-se** cópia desta para os autos da Medida Cautelar Fiscal.

P.R.I.C.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-32.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X RAFAEL DE CARVALHO MOURA(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR) X ROBERT DE CARVALHO SILVA(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR) X VINICIUS JORGE FERREIRA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERT DE CARVALHO SILVA, RAFAEL DE CARVALHO MOURA e VINICIUS JORGE FERREIRA, imputando-lhes fatos previstos como crime nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II; no artigo 159, caput; artigo 163, parágrafo único, inciso II; artigo 180, caput, todos do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0420/2017 e no Auto de comunicação de prisão em flagrante. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar os acusados para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar os acusados de que caso sejam arroladas testemunhas, poderão requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-los de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social dos acusados, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus. c) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD;d) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes dos acusados e certidões do que nela porventura constar; e) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação dos acusados; f) intimar o Ministério Público Federal e os acusados. g) desentranhar a petição de fls.186/188 (protocolo n. 2017.61340005292-1) e encaminha-la ao SEDI para que seja vinculada aos autos de pedido de liberdade (0002620-95.2017.403.6134). h) oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba para que, por ora, mantenha os bens, materiais, arma(s) e munições apreendidas lá acautelados, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como para que envie a este Juízo, no prazo de cinco dias, os laudos periciais originais. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, antes de apreciar a representação do órgão ministerial feita por meio do arrazado de fls.189/190, entendo consentâneo promover-lhe nova vista para que indique com precisão os números das linhas telefônicas cujos dados cadastrais entende necessários. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-68.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LUCIA HELENA LIMA RICHARD

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, devendo a exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da Carta Precatória perante à Comarca de Cerqueira César/SP.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-31.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PARANAPANEMA TRANSPORTES LTDA - ME, ANA CRISTINA BOTELHO, MAURO SERGIO CESARIO, RENATA CAPELA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, devendo a exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição das Cartas Precatórias perante as Comarcas de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Ipaussu/SP.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-62.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CARMEM LUCIA PEAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de ausência de interesse de agir.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Avaré, 14 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-37.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SAFT DO BRASIL ACUMULADORES DE ENERGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFT DO BRASIL ACUMULADORES DE ENERGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Requer, em essência, que se considere indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO LEAL VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Emenda da inicial

O recolhimento original das custas se deu em montante inferior ao valor mínimo previsto pelo item a, da Tabela I, da Lei nº 9.289/1996. Portanto, sob pena de indeferimento

da petição inicial (artigo 321, p. único, CPC), emende-a o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular recolhimento das custas processuais.

2 Pedido liminar

Formula o impetrante pedido de concessão de medida liminar para que a impetrada conclua a análise do PER/DCOMP nº 03413.04445.200814.2.2.04-3964. Justifica a urgência da concessão da medida pretendida exclusivamente na eventual possibilidade de sofrer bloqueio judicial em conta de sua titularidade para o fim de cumprimento de obrigação que lhe foi imposta nos autos do feito nº 0085989-72.2017.8.26.0100, que tramita perante à 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

O risco alegado, pois, é abstrato e o bloqueio em questão pode ser expungido por medida judicial posterior.

Dessa forma, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notificação e intimação

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração à PFN, órgão de representação judicial da União (artigo 7.º, II, LMS).

4 Reabertura da conclusão

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ANDRE BRAZ AFONSO, CAMILLA NAVARRO DE PADUA, CLOVIS RODRIGUES PIRINELLI, FLAVIA KAORU OGATA, MOHCINE BUSTA, ISABELLA NEVES ELIAS SARMENTO, RICARDO DE ARCHANGELO, WOLFGANGKURT SCHRICKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Emenda à inicial. Id 3702970

Recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para registro quanto ao novo valor atribuído à causa, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2 Conexão de feitos

Indefiro o pedido de reconhecimento de conexão em relação ao feito nº 5000460-79.2017.403.6144, à míngua de causa autorizativa.

A mera condição de empregados (ativos ou desligados) da mesma empresa, que ostentam os impetrantes pessoas naturais, não é suficiente a afastar a competência deste Juízo da 1.ª Vara, a quem este mandado de segurança foi livremente distribuído.

Cada uma das impetrantes pessoas naturais mantém vínculo jurídico-tributário próprio e autônomo com o sujeito ativo da relação tributária, razão pela qual não há risco de decisões contraditórias em relação a cada contribuinte considerado.

Solução contrária violaria obliquamente, a meu sentir, a vedação disposta no artigo 10, parágrafo 2.º, da Lei n.º 12016/2009, sobretudo em espécie em que já houve deferimento da medida liminar.

3 Composição do polo ativo

Conforme expressado pelos impetrantes na petição de emenda à inicial, *"O objeto da presente ação está assentado apenas na impossibilidade de a Autoridade Impetrada deixar de processar as declarações de anuais de IR das pessoas físicas Impetrantes enquanto pendente de análise as declarações de compensação (pelo qual se operou o pagamento de parcelas do IRRF das pessoas físicas) apresentada pela pessoa jurídica Impetrante"*.

Demais, da petição inicial colho o seguinte pedido: *"seja afastada em caráter definitivo os efeitos das restrições, suspensões ou limitações que as Declarações de Compensação transmitidas da Impetrante estejam a gerar com relação ao pagamento de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte lançados em nome das Impetrantes Pessoas Físicas, determinando que se processe imediatamente as restituições respectivas e as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas"*.

Após a análise do pedido e da causa de pedir, acima, concluo que o interesse mandamental relacionado especificamente à pessoa jurídica impetrante é meramente instrumental do interesse mandamental central e final das pessoas físicas impetrantes.

A impetração, em verdade, devota-se a atender interesse tributário específico das pessoas físicas, as quais almejam ver processadas suas declarações de ajuste anual de imposto de renda mediante o desenlace de questão prejudicial contida em expediente administrativo de compensação relacionado à pessoa jurídica impetrante. Não há contudo, pedido mandamental final vocacionado a atender interesse jurídico específico e final dessa mesma pessoa jurídica impetrante.

Por tais razões, concluo que a pessoa jurídica não tem legitimidade mandamental na espécie, pois não é sujeito passivo da relação jurídico-tributária verdadeiramente impugnada neste feito (IRRF-PF). Antes, trata-se de pessoa a quem se atribui exclusivamente o dever ancilar de reter, em auxílio à atividade arrecadatória fiscal, os valores tributários devidos por seus empregados. Estes últimos sim são os sujeitos passivos tributários e, pois, os legitimados exclusivos para compor o polo ativo da presente ação mandamental.

Assim, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12016/2009, e nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, indefiro em parte a petição inicial. Indefiro-a no que se relaciona com seu aspecto subjetivo, especificamente quanto à legitimidade da impetrante SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

O feito, portanto, prosseguirá exclusivamente quanto às pessoas naturais impetrantes.

4 Medida liminar

Os impetrantes formulam pedido de concessão de medida liminar por meio da qual este Juízo determine à autoridade impetrada conclua o processamento de suas restituições de imposto de renda.

Justificam a urgência da concessão no risco de terem que aguardar por mais um ano a finalização daquele processamento, para somente então obterem a disponibilidade financeira daí advinda.

A causa de pedir acima bem expressa que a urgência invocada não é excepcional ao ponto de se desprestigiar o princípio do prévio contraditório. A pendência administrativa objurgada já se mantém há algum tempo, razão pela qual não há fundamento proporcional a se preferir o prévio contraditório.

Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ainda, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN).

Intimem-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PRISCILA CAMPOS YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 Tutela provisória

Conforme informado pela própria parte autora, pelo menos desde o ano de 2012 pende de regularização a transferência do imóvel adquirido por ela. Assim, ao menos aparentemente, a urgência alegada foi em boa medida criada por sua própria omissão, ao não procurar anteriormente dar resolução material à questão.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

2 Citação

Cite-se a União (pela AGU-PSU) para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

3 Reabertura da conclusão

Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Gratuidade processual

A parte autora, pessoa jurídica qualificada nos autos, formula pedido de concessão de gratuidade processual.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado."* [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: *"Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família', no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência."* [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Ainda, dispõe o artigo 99, parágrafo 3.º, do vigente Código de Processo Civil que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". *Contrario sensu*, o dispositivo exige da pessoa jurídica que integre o processo que adote iniciativa de comprovar documentalmente sua alegação de insuficiência financeira; somente com tal prova cabal a pessoa jurídica pode contar com a gratuidade processual.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora.

No presente caso, quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da autora SA Mourad Representações, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Conforme visto acima, o parágrafo 3º do artigo 99 do atual CPC manteve a exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

Portanto, em que pese a declaração Id 3788312, não identifique nos autos prova documental contábil que permita conceder à autora a excepcional benesse da gratuidade processual.

Assim, **indefiro a gratuidade processual.**

Por decorrência, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena da imposição prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, avanço brevemente sobre a questão de fundo para desde já registrar que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

2 Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002476-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: DIMAS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A pretensão contida nestes presentes autos, de reconhecimento de incapacidade laboral para fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, repete aquelas já formuladas pela parte autora nos feitos de nº 0008575-57.2009.4.03.6306 e nº 0006320-24.2012.4.03.6306.

A coisa julgada em feitos com tal objeto é informada de eficácia *rebus sic stantibus*, na medida em que ela (coisa julgada) somente se oporá a novo posterior aforamento de mesmo pedido se não houver indicação precisa de fato superveniente que tenha agravado a condição clínica do autor. Não havendo comprovação, pelo autor, da ocorrência de fato médico superveniente à data do trânsito em julgado – fato esse que motivará a revisão do julgado –, haverá de se reconhecer a coisa julgada a obstar o conhecimento do pedido.

Assim não fosse, a sentença de improcedência seria eterna e sucessivamente questionada em outros feitos posteriores, independentemente do agravamento ou da modificação do estado de saúde do autor – e em desvalia da decisão judicial que concluiu pela improcedência do pedido para aquela condição de saúde não agravada.

O processamento de tal pretensão de verdadeira revisão de juízo de improcedência, ademais de violar a coisa julgada e a autoridade das decisões judiciais, oneraria os cofres públicos com a realização dos atos processuais e de novas perícias médicas pagas pelo Estado, em razão do comum deferimento da gratuidade judiciária à parte autora.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifico que o autor novamente pretende a concessão de benefício por incapacidade. Não indica, porém, nenhum fato médico superveniente à data do trânsito em julgado do último feito em que já discutiu sua incapacidade.

Com efeito, apenas os documentos de ff. 105/115 contam com data posterior à data do trânsito em julgado do feito referido. Não se tratam, contudo, de prova médica substancial do agravamento de saúde da parte autora, em relação ao quanto concluído no processo nº 0006320-24.2012.4.03.6306.

A parte autora, portanto, apenas reprisa pedido ao Poder Judiciário e por ele já julgado improcedente. Não indica o fundamento fático posterior que autoriza a revisão do julgado em razão da modificação do estado clínico a ser sindicado.

Embora o caso aparentemente seja de indeferimento da inicial, entendo que a natureza do pedido impõe a concessão de nova oportunidade para que a parte autora apresente emenda a seu pedido.

A esse fim, no prazo de 15 dias (artigo 321 do CPC), deverá apresentar os fundamentos de seu pedido, indicando a causa fática de pedir, em especial o fato médico superveniente a setembro de 2014 (data do trânsito em julgado da decisão de improcedência no pedido nº 0006320-24.2012.4.03.6306), que motive este novo aforamento, juntando documentos médicos pertinentes e igualmente supervenientes.

Intime-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-43.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-10.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

DECISÃO

Tendo em vista que as executadas Anna Flavia Siqueira Gamero e Maria Antonia de Siqueira Gamero foram devidamente citadas a e a empresa Transmusarra Transportes Ltda - ME compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-81.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAIRA KIMIE TOMEI - PASTELARIA - ME, MAIRA KIMIE TOMEI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-39.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MV CAR FUNILARIA E PINTURA AUTOMOBILISTICA LTDA - ME, SELMA DE CARVALHO RIBEIRO, MANOEL MARCOS RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-21.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELO S BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELOILSON JOSE LOPES, ELOINA DE LOURDES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que **Eloina de Lourdes Lopes** possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre os bens que as partes executadas **Eloilson José Lopes** e **Eloina de Lourdes Lopes** possuam em seus nomes por meio do sistema informatizado "RENAJUD". Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 2619687:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 2410043. Refere a embargante que a decisão porta omissão, porquanto teria deixado de analisar seu pedido subsidiário, de aceitação de bem em caução da dívida adversada no feito.

Em manifestação posterior à oposição dos embargos (Id 3339727), a embargante oferece bem móvel (uma máquina) de sua propriedade em garantia do débito. Decorrentemente, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor e a impedir a inscrição de seu nome junto ao CADIN.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos (Id 3636316). Nessa mesma ocasião manifestou-se contrariamente à aceitação do bem ofertado.

Decido.

De saída, registro que a oposição dos presentes embargos de declaração se deu exclusivamente ao fim da apreciação do pleito de oferecimento de bem em garantia do crédito tributário adversado no feito. Nessa toada, tendo a embargante, por meio da petição Id 3339727, já ofertado o bem nela descrito, compreendo que a oposição declaratória perdeu o seu objeto.

Em prosseguimento, em análise da garantia oferecida, acolho a oposição à sua aceitação, conforme apresentada pela União.

De fato, o equipamento 'Plataforma Telescópica' é bem móvel de difícil e incerta liquidação e/ou alienação, em razão de sua especificidade. Demais disso, deve ser considerado que a avaliação de seu valor se deu de forma unilateral. Desse modo, não há campo de aceitação do bem em garantia do débito discutido nos autos.

Sem prejuízo do quanto decidido, de modo a viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito, faculto à autora realize o depósito de seu valor integral, atualizado e em dinheiro, cuja destinação se vinculará à sorte do presente feito.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GENIVAL SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Atribuiu a parte autora, de maneira injustificada, valor da causa de R\$ 59.000,00.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO JOSE DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Atribuiu a parte autora, de maneira injustificada, valor da causa de R\$ 60.000,00.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

3 Tutela de urgência

A parte autora formula requerimento de concessão de tutela de urgência. Pretende que este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança nº 13288964, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição do débito nela consubstanciado.

Após cumprida a determinação acima, intime-se a União. Oportunizo-lhe apresente manifestação prévia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Eurostar Produtos Gráficos e Comunicação Visual Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração das bases de cálculo combatidas. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos.

A decisão Id 1889432 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.
Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.
Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.
Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, cumpre julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, para a suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Ajuizado o feito em 24/05/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 24/05/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a Cofins e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS em suas bases de cálculo. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título, observado o lustro prescricional.

A compensação se dará apenas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic (RE 870.947/SE), aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas das contribuições comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Aginaldo Neves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos enumerados na inicial. Pretende, subsidiariamente, obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e sua conversão em períodos comuns. Postula seja reafirmada a data do início do benefício para 01/02/2017 ou para data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Pela decisão Id. 3775703 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, os quais foram apresentados às ff. 468-469 (Id 3775703 e Id 3776068).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Por meio de apuração contábil oficial, restou apurado que o benefício econômico pretendido pela parte autora é de **RS 54.855,58**; esse é o valor que deve ser atribuído à causa. **Ao SUDP**, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EURICO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para o julgamento.

Preliminarmente, não se aplica ao caso em tela a prejudicial da decadência. O art. 103 da Lei n. 8.213/1991 restringe sua aplicação apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos (cf. AC 2011.61.05.014167-2, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 27/04/2017, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a **27/04/2012**.

Enfrentadas as questões prejudiciais e ausentes outras questões que possam ser conhecidas de ofício, dou o feito por saneado.

Prossigo.

Os autos foram instruídos apenas com cópia da carta de concessão, documento insuficiente para a constatação da evolução do benefício do autor ao longo do tempo.

Desse modo, determino ao INSS apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor (NB n. 42/103.726.623-1), bem como de todas as alterações/ajustes havidos desde a concessão até a data do ajuizamento da petição inicial. Requisite-se eletronicamente diretamente à AADJ, para cumprimento no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de multa que ora comino em R\$50,00 por dia de atraso. Em caso de a Secretária se deffrontar com qualquer dificuldade de comunicação com a AADJ/INSS, intime-se a Procuradoria Federal, órgão de representação da Autarquia, a quem caberá então dar cumprimento à determinação de juntada de cópia do P.A.

Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se o INSS.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Sonda do Brasil S/A em face da União (Fazenda Nacional). Visa ao oferecimento antecipado de garantia, em caução ao crédito relacionado aos DEBECADS enumerados às ff. 07-08 da petição inicial, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Pela decisão Id 3775395, foi reconhecida a possibilidade de apresentação da garantia pela autora e foi determinada a intimação da União para manifestação.

Citada e intimada, a União ainda não se manifestou.

Manifestação da autora reiterando o seu pleito liminar (Id. 4006817).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De saída, cumpre anotar que, em consulta ao campo 'expedientes' do sistema eletrônico PJe, verifico que para a intimação da União, ao fim de se manifestar quanto à garantia ofertada, ainda não consta registro de sua ciência.

Assim, de forma a precatar eventual perecimento de direito, avanço na análise da tutela de urgência mesmo sem a prévia oitiva da União, anteriormente oportunizada.

Pois bem. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora ao oferecimento antecipado de garantia, em caução do crédito relacionado aos DEBECADS nº 37.129.472-0, 37.129.471-1, 37.129.470-3. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, de expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em seu favor.

Nessa toada, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada.

A autora ofereceu como garantia do débito a **carta-fiança nº 180475517 (Id 3838985)**, garantida pelo Banco Santander (Brasil) S/A, no valor de R\$ 23.804.897,22 (vinte e três milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Ainda, analisando o documento, verifico que a garantia aparentemente atende aos requisitos impostos pelo Fisco, sobretudo por contar: (1) com cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; (2) com cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelos art. 827 e 835, ambos do Código Civil; (3) com cláusula de renúncia ao benefício do inciso do artigo 838 do Código Civil; (4) com cláusula com eleição de foro da Seção Judiciária ou de Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito; (5) com declaração da instituição financeira de que a carta-fiança é emitida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/1964 e no artigo 2º da Resolução CMN nº 2.325/1996 do Conselho Monetário Nacional; (6) com prazo de validade de 3 anos.

Finalmente, está igualmente presente o *periculum in mora*. Consoante já dito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa e/ou judicial para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal – necessária ao regular funcionamento de suas atividades.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados DEBECADS nº 37.129.472-0, 37.129.471-1, 37.129.470-3, nos termos e valores em que referidos nestes autos, *sem* lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da carta-fiança seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e preencha exatamente os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, deverá a União expedir, **até as 16:00h do dia 22/12/2017**, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da autora, considerando em sua análise a carta-fiança de nº 180475517.

Em prosseguimento:

Aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de defesa pela União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, adequando o instrumento de procuração *ad judicium* aos termos da cláusula 18ª, § 2º, de seu estatuto.

2 Cumprida a determinação, tornem o autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias, qual é a divergência entre o feito nº 0004458-31.2017.403.6342 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daquele feito.

Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-93.2017.4.03.6144

AUTOR: CYRO CORREA MALEK

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Emenda da inicial

Trata-se de feito ajuizado por Cyro Correa Malek em face da União. Contudo, o instrumento de procuração (Id. 3720176) e o documento de identidade (Id 3720188), juntados aos autos, são relativos a Paulo Pin, pessoa estranha ao feito.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium* emitido em seu nome, bem como cópia de seu documento de identificação civil.

2 Tutela de urgência

Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Com efeito, conforme informado pelo próprio autor, pelo menos desde março de 2011 pende de regularização a transferência do imóvel adquirido por ele. Demais, a multa adversada já se encontra vencida.

Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC). Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

3 Reabertura da conclusão

Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VICTOR AFFONSO LOPES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Victor Affonso Lopes Teixeira Filho**, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo **Chefe da Agência da Previdência Social Santana de Parnaíba**. Pretende a imediata expedição de certidão de tempo de contribuição.

Afirma que, de 1º de novembro de 1983 a janeiro de 1989, quando ingressou por concurso público no Tribunal de Contas da União, era segurado do Regime Geral de Previdência Social. Relata que, contudo, deixou de recolher as contribuições dos seguintes períodos: de dezembro de 1983 a dezembro de 1984 e de fevereiro de 1986 a dezembro de 1988.

Narra que, por ter contribuído para o regime de 01/11/1983 a 30/11/1983 e de 01/01/1985 a 31/01/1986, obteve certidão de tempo de contribuição relativa ao período.

Aduz que, em 27 de janeiro de 2016, solicitou ao INSS a elaboração de cálculo para o recolhimento das contribuições de dezembro de 1983 a dezembro de 1984 e de fevereiro de 1986 a dezembro de 1988, tendo-lhe sido emitida guia para a liquidação do débito no valor de R\$ 13.516,80.

Alega que se dirigiu ao Posto da Receita Federal em Barueri, onde requereu o parcelamento do débito em questão, tendo-o liquidado antes do término do parcelamento, iniciado em 18 de março de 2016, e obtido Certidão Negativa de Débitos.

Relata que, ao apresentar certidão negativa de débitos junto à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santana do Parnaíba, teve seu pedido de expedição de nova certidão de tempo de contribuição negado, com fundamento no disposto no art. 216, §13, do Decreto 3048/1999.

Narra que foi informado “que o cálculo correto relativo ao período indenizatório que havia solicitado, é bom lembrar, no próprio INSS, deveria ter tomado por base o teto previdenciário de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavo), totalizando o montante de R\$ 84.960,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais) para o período requerido, não sendo suficiente para a emissão de nova Certidão o valor de R\$ 13.516,80 (treze mil, quinhentos e dezesseis mil e oitenta centavos) recolhido por indicação do próprio Instituto”.

Afirma que a nova cobrança é indevida porquanto baseada em lei posterior à época em que o impetrante estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, bem como porque efetuou o recolhimento nas condições exigidas na época do inadimplemento, entendendo ter direito líquido e certo à obtenção da certidão de tempo de serviço.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 1367564).

Notificada, a Gerente da Agência da Previdência Social Santana de Parnaíba apresentou informações (id. 1792053), nas quais esclareceu que o cálculo das contribuições relativas ao exercício de atividade remunerada alcançadas pela decadência solicitado pelo impetrante foi feito em inobservância ao art. 216, § 13, do Decreto nº 3048/99.

Tal fato teria ocorrido por não haver a indicação pelo impetrante de seu objetivo seria um futuro pedido de certificação do período indenizado para cômputo em Regime Próprio de Previdência Social.

Explicou que o cálculo do período objeto de indenização seguiu, então, o normatizado no art. 24, §§ 1º a 4º, da Instrução Normativa 77/2015. No entanto, para fins de contagem recíproca, a previsão legal que norteia a forma de cálculo das contribuições do período a ser indenizado consta no art. 216, § 13, do Decreto 3048/99 e nos arts. 25 e seguintes, da Instrução Normativa 77/2015.

Concluiu que o período indenizado pelo impetrante não pôde ser certificado para fins de contagem recíproca, pois estaria em afronta a determinações legais.

Em 30/08/2017, foi juntada decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento (id. 2441234).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ* (id. 2743704).

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ausente qualquer questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da impetração.

Almeja o impetrante a concessão de ordem que lhe permita a imediata expedição de certidão de tempo de contribuição.

O caso dos autos encontra regulamentação no Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Nos termos de seu artigo 127, IV, “o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124”.

Seu artigo 122, por sua vez, assim dispõe:

Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e § 8º do art. 239.

§ 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, de acordo com o disposto no art. 244, observado o § 1º do art. 128.

§ 2º Para fins de concessão de benefício constante das alíneas “a” a “e” e “h” do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito.

Já os §§ 7º a 14 do art. 216 e o § 8º do art. 239 regulam a matéria nos seguintes termos:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)

§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 8º (Revogado)

§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tomado de filiação obrigatória, o disposto no § 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. O disposto no § 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do caput e §§ 2º a 6º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§ 7º a 10.

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que foi comprovado o exercício da atividade remunerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

§ 14. Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de vinte por cento, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239.

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

(...)

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Por fim, o art. 128 do mesmo diploma legal trata da certidão de tempo de contribuição da seguinte forma:

Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

§ 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Observado o disposto no § 6º do art. 62, a certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta claro que a expedição de certidão de tempo de contribuição é condicionada à comprovação da quitação de todos os valores devidos, do que não há prova nos autos.

Ao contrário, a impetrada não reconheceu o direito à expedição da certidão de tempo de contribuição por desrespeito ao art. 216, §13 do Decreto nº 3.048/1999, indicando o recolhimento a menor dos valores devidos, o que restou comprovado pelas informações prestadas.

Desse modo, tendo em vista não ter sido acrescida qualquer prova que infunde a legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de certidão de tempo de contribuição, mostra-se patente a sua manutenção.

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recebeu fôrmal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058/RS, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares afines ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideal da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa, que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão das filiais do polo ativo, devendo permanecer, apenas, a matriz, inscrita no CNPJ sob o n. 04.266.331/0001-29.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial da pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Id 3923529: Desconsidero a petição juntada sob Id 3921611, conforme requerido, tendo em vista que trata-se de documento estranho ao presente processo.

Ademais, verifico que não há comprovação do pagamento do boleto de custas juntado aos autos (Id 3924234).

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, providenciando a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Cumprido, tornem conclusos para análise de liminar.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRA BRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra. Seu exercício pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO GOMES FERREIRA - SP251406, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte declaração de hipossuficiência assinada pelo seu representante legal; ou procuração original ou assinada digitalmente na qual conste cláusula específica de poderes especiais para requerer, em nome do beneficiário (pessoa jurídica), a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 99, parágrafo 3º, e 105, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas, juntando aos autos a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do artigo 82, e do artigo 290, ambos do Código de processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Após, à conclusão para análise da medida liminar.

BARUERI, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDIRENO ALVES RODRIGUES, RENATA VIANA CORTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não houve o cumprimento das diligências até esta data, conforme certificado pela Oficial de Justiça no Id 3578381, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada para o dia 18.12.2017, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a retirada da pauta de audiências e as anotações necessárias.

Citem-se as partes requeridas para contestar no prazo legal, a teor do art. 335, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, atentando-se ao endereço indicado no documento de Id 3928987.

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mais, mantenho as demais determinações contidas na decisão registrada sob a Id. 3511202.

Intimem-se. Cumpra-se

BARUERI, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIAN DA SILVA VITOR DE MORAES, ANDREZA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LPS ONLINE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

À vista do informado, redesigno a Audiência de Conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o dia 06.03.2018, às 15h30min, que se realizará na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situada na Avenida Jurua, n. 253, 2º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Expeça-se a Secretaria o necessário e em observância ao disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução PRES n. 88, de 24.01.2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Citadas as partes requeridas e intimadas as partes, remetam-se estes autos eletrônicos à Central de Conciliação de Barueri, com as anotações pertinentes.

No mais, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho registrado sob a Id 3139277.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOBERANOS MERCANTIL DE CEREAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP32655

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto impedir que a autoridade coatora exija a retenção e/ou o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) por rescisão imotivada do representante comercial, ora impetrante, bem como autue e/ou processe a empresa pagadora, substitua tributária com sede em Cascavel-PR, em razão de não ter efetuado ou não vir a efetuar tal retenção.

Inicialmente, com relação à legitimidade passiva, verifico que o *mandamus* em apreço foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, em razão do domicílio fiscal da impetrante.

Como é cediço, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder. E, em se tratando de Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo fato da atuação fiscal ser exercida em razão do responsável tributário e não do contribuinte de fato, de acordo com os arts. 717 e 867, do Regulamento do Imposto de Renda, a autoridade coatora é determinada conforme o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da competência para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, nos casos de imposto de renda retido na fonte.*

2. *A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante.*

3. *Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário.*

4. *No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicílio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA.*

5. *Não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto discute-se nos autos apenas matéria de direito.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 891.686/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

Assim, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca da autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado e, conseqüentemente, da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA ORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLUIZIO BORGES GOMES - MS16165
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viviane Almeida Nogueira Orro, em face de ato praticado pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal – CEF, em Campo Grande, MS, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à liberação do saldo credor da sua conta vinculada do FGTS, para fins de amortização do saldo devedor do contrato SFI – Sistema Financeiro Imobiliário sob n. 1.4444.0893566-1, adequando-se as prestações mensais de acordo com o saldo devedor remanescente.

Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que é mutuária, juntamente com seu esposo, de um Contrato de Financiamento Habitacional pelo SFI – Sistema Financeiro Imobiliário sob n. 1.4444.0893566-1; que buscou a liberação do seu saldo credor de FGTS para amortização do saldo devedor do contrato junto à CEF, porém o pedido foi indeferido sob a alegação de que: “2. Quando o contrato nº 1.4444.0893566-1 foi assinado estava vigente, por determinação do Banco Central do Brasil, o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$ 650 mil para concessão de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH; 3. Atendendo a legislação vigente à época, o contrato supramencionado foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. Portanto, não está habilitado para o uso de saldo do FGTS para liquidação ou amortização (ID 3714139)”.

Por fim, sustenta que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, o que possibilita a utilização do saldo vinculado à conta do FGTS de sua titularidade, para amortização do saldo devedor do contrato habitacional.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3728820).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato hostilizado. Em sede de preliminar, pugna pela inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 3926288).

É o relatório que se faz necessário. **Passo a decidir.**

Da preliminar - inadequação da via eleita:

A autoridade impetrada aduz que não existe ilegalidade ou abuso de poder, não sendo o mandado de segurança meio adequado para tutelar o direito invocado na inicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e denegando-se a segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Ora, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90.

Assim, no caso concreto analisar cabe analisar se a impetrante preenche os requisitos dos dispositivos legais acima citados.

Afasto a preliminar arguida e passo a análise do pedido liminar.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

Pois bem. De início, cumpre destacar que o art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90 dá competência legal à CEF para, na qualidade de Agente Operador do FGTS, centralizar, manter, controlar e elaborar as contas do referido Fundo.

Nessa qualidade, a CEF autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários, executando as normas editadas (art. 20 da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), além de expedir atos reguladores de procedimento administrativo-operacionais acerca desse levantamento (Lei nº 8.136/90, art. 7º, inc. II).

Assim, a CEF tem a atribuição de administrar as contas vinculadas do trabalhador, o que inclui a adoção de condições e documentos que viabilizem, de forma segura, a execução das possibilidades de saque (artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.036/1990).

In casu, a impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, a fim de amortizar o saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que, em primeiro lugar, o contrato firmado entre as partes é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI e não pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Assim, a legislação que dispõe sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8.036/90) não permite a utilização dos valores constantes no fundo para pagamento de prestações em atraso ou amortização do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFI; em segundo lugar, a utilização do saldo do FGTS somente seria possível nos casos e nas condições previstas em lei e, em nenhuma delas há a possibilidade de amortização do saldo devedor; em terceiro, que, à época da assinatura do contrato, para que o contrato fosse enquadrado como sendo do SFH, era necessário que o valor de avaliação fosse inferior à R\$ 650.000,00, nos termos da resolução 4.271, de 30 de setembro de 2013, do BACEN e, o valor e a avaliação do imóvel, à época da assinatura do contrato, era de R\$ 1.230.000,00; em quarto, que não há prova de que a impetrante está passando por dificuldades financeiras; em quinto, que descabe a invocação do princípio constitucional da isonomia; e, em sexto lugar, que a utilização do princípio social da moradia é ao inverso, ou seja, o FGTS não pode ser utilizado fora das hipóteses legais, em razão dos altos valores dos contratos vinculados ao SFI, o que acarretaria o esvaziamento do Fundo, que tem eminentemente função social, pois a maior parte dos recursos destinados à moradia e às pessoas de baixa renda.

No caso em apreço, a impetrante não demonstrou, concretamente, o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando, portanto, o caso, no disposto do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Tampouco comprovou que está *na eminência de não mais conseguir adimplir o valor integral das expressivas prestações mensais* (que deve estar demonstrado de plano, tratando-se da via estreita do mandado de segurança, p que vai no mesmo sentido).

Além disso, extrai-se do contrato de financiamento (Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI), item C – Composição de Renda, que a renda da impetrante e do seu cônjuge perfaz o montante de R\$ 83.649,28 (ID 3714139, pag. 04), o que não sinaliza no sentido da falta de recursos para adimplir o valor das prestações mensais do financiamento.

Assim, ausente o periculum in mora, o indeferimento do pedido de medida liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERRISSIMO GONCALVES - MSS270
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA COORD. DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de medida liminar: 1) a suspensão do processo administrativo nº 23104.025940/2017-03, que apura possível abandono de emprego do impetrante; e 2) a determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conceder licença não remunerada para tratar de assuntos particulares.

Como fundamentos do pleito, o impetrante alega que possui duas matrículas SIAPE, nº 24541308 (como técnico-administrativo – médico) e nº 34541301 (como docente – professor); que firmou com a FUFMS contrato de afastamento para cursar Pós-Doutorado no exterior; que tal contrato tinha vigência até 30/09/2016 e abrangia os dois vínculos do impetrante (médico e professor junto à FUFMS); que o contrato de afastamento foi prorrogado até 31/03/2017, contudo a autorização para afastamento do país foi concedida, apenas, em relação ao vínculo de professor, sendo lhe negado em relação ao de técnico-administrativo (médico).

Apesar da negativa administrativa, não retornou às suas funções de médico, mantendo seus estudos de Pós-Doutorado. Por essas razões, a Administração instaurou processo administrativo para apurar possível abandono de cargo por parte do impetrante.

Entende que possui direito líquido e certo à prorrogação do contrato de afastamento para cursar seu Pós-Doutorado, também, em relação ao vínculo de médico com a FUFMS.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Em sede de liminar o impetrante busca os seguintes provimentos jurisdicionais: 1) a suspensão do processo administrativo nº 23104.025940/2017-03, que apura possível abandono de emprego do impetrante e 2) a determinação para que a impetrada conceda ao impetrante licença não-remunerada para tratar de assuntos particulares.

Alega que possui direito líquido e certo para ter concedida a prorrogação de seu contrato junto à FUFMS para cursar Pós-Doutorado no exterior.

Argumenta que o Conselho de Faculdade de Medicina da UFMS manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação de afastamento (IDs 3866640 e 3866649).

Pois bem. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança.

Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*o fumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória, caso seja deferida apenas posteriormente (*o periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Ademais, importante ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário – momento em juízo de cognição sumária – iniscuir-se na seara administrativa, substituindo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade dos atos administrativos, e a análise da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pela Administração Pública.

Nesse sentido é o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, sendo certo que os seus desvios podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Precedentes: AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp. 1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012. 5. O controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, porém, deve ser visto com extrema cautela, para não servir de subterfúgio para substituir uma escolha legítima da autoridade competente. Não cabe ao Magistrado, nesse contexto, declarar ilegal um ato discricionário tão só por discordar dos valores morais ou dos fundamentos invocados pela Administração, quando ambos são válidos e admissíveis perante a sociedade (...) (RESP 201403218770, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2017 .DTPB.)

No presente caso, é inconteste que o contrato de afastamento para cursar Pós-Doutorado do impetrante – no que se refere ao seu vínculo como médico da FUFMS – encerrou-se em 30/09/2016 e que o mesmo não foi prorrogado.

As razões da não prorrogação do referido contrato, de acordo com o despacho do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas são (ID 3867134):

- A escassez de recursos humanos no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, provocada pelas vacâncias e especial aquelas decorrentes de mais de 140 servidores que se aposentaram nos últimos 8 meses, sem previsão de reposição ou mesmo garantia de permanência de disponibilidade das vagas por parte do MEC.
- A impossibilidade de contratação de substitutos para ocupar as funções do servidor em Licença para tratar de Interesse Pessoais.

Além disso, o impetrante não traz qualquer prova apta a infirmar os motivos determinantes da decisão administrativa que possui presunção relativa de legitimidade. Ao contrário, o impetrante busca atribuir à sua versão dos fatos, sem provas, alegando que haveria no quadro da FUFMS uma “presunção de disponibilidade” de servidores para o substituir.

Ademais, em que pese a manifestação do Colegiado do Curso de Medicina em favor da prorrogação do contrato do impetrante, é certo que não compete ao referido órgão a gestão de pessoal, nos termos do art. 3º da Resolução nº 49/2012 que estabelece o Regimento dos Colegiados dos Cursos da FUFMS:

Art. 3º Ao Colegiado de Curso de Graduação compete:

I - garantir que haja coerência entre as atividades didático-pedagógicas e as acadêmicas do curso com os objetivos e o perfil do profissional definidos no projeto pedagógico do curso;

II - deliberar sobre normas, visando à compatibilização dos programas, das cargas horárias e dos planos de ensino das disciplinas componentes da estrutura curricular com o perfil do profissional objetivado pelo curso;

III - deliberar sobre as solicitações de aproveitamento de estudos;

IV - deliberar sobre o plano de estudos elaborado pelo Coordenador de Curso;

V - deliberar, em primeira instância, sobre o projeto pedagógico do curso;

VI - manifestar sobre as propostas de reformulação, de desativação, de extinção ou de suspensão temporária de oferecimento de curso ou de habilitação; e

VII - deliberar, em primeira instância, sobre projetos de ensino e nivelamento.

Ou seja, a manifestação do Colegiado não possui força vinculante perante a autoridade administrativa que detém a competência para gerir o pessoal da FUFMS, no caso à Reitoria, nos termos do Regimento Geral da FUFMS:

Art. 10. Os Conselhos de Unidade das Unidades da Administração Setorial têm por competências:

(...)

IV - opinar, para efeito de apreciação da Reitoria, sobre:

a) afastamento de Docente e Técnico-Administrativo em Educação, quando superior a trinta dias;

(...)

Assim, incabível a alegação de que o impetrante teria direito líquido e certo à licença não remunerada para tratar de assuntos particulares em razão da manifestação favorável do respectivo Colegiado de Cursos, pois, por expressa determinação normativa, a decisão sobre a licença do impetrante compete à Reitoria, nos exatos termos em que foram determinados no caso concreto posto diante deste Juízo.

Nesse ponto, não deve ser acolhido o pedido do impetrante de ter concedida a licença pleiteada pela via mandamental, pois esta lhe foi negada motivadamente pela autoridade competente em razão, dentre outros, da escassez de recursos humanos decorrente de aposentadoria e indisponibilidade de contratação de substitutos para ocupar as funções do servidor em licença para tratar de assuntos pessoais (ID 3866988). Motivos estes, que o impetrante não logrou êxito em infirmar tais motivos determinantes que, como acima fundamentado, possuem presunção de legitimidade relativa.

No mais, uma vez constatado que o contrato de afastamento do impetrante não foi renovado, e que este não compareceu às suas atividades – como ele próprio reconhece –, verificou-se a possibilidade de abandono de cargo.

A Administração Pública, no que tange às irregularidades funcionais de seus servidores, tem o poder-dever de fiscalizar os possíveis ilícitos. Precedentes: STJ. MS 10442; TRF-2. AC 201151010052971.

Assim, uma vez verificada a ausência do impetrante às suas funções, cabia à Administração apurar a possível irregularidade, como de fato o fez o Reitor por meio do despacho indicado no documento ID 3866747:

“O servidor Ernesto Antonio Figueiró Filho não retornou às suas atividades, conforme informação prestada no doc nº 0042533. (...) Por todo o acima exposto, determino o imediato cumprimento de instauração do PAD, sob o rito sumário, para apurar a responsabilidade do servidor Ernesto Antonio Figueiró Filho, em suas duas matrículas SIAPE, pelo abandono do cargo.

MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE,

Reitor”

Portanto, incabível o pedido liminar de suspensão do processo administrativo nº 23104.02594/2017-03, que apura possível abandono de emprego do impetrante, pois se trata de atuação da Administração Pública no estrito cumprimento de suas obrigações legais.

Não havendo provas pré-constituídas a amparar as alegações do impetrante, certo é que essas carecem de **verossimilhança**.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se e intime-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao MPF; vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária, bem assim para que proíba a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, até julgamento final da lide.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 3757689 a 3757749.

No identificador 3800179 a autora apresentou emenda à inicial, requerendo a declaração de nulidade de auto de infração recentemente lavrado em seu desfavor por ausência de anotação de responsabilidade técnica renovada. Na mesma ocasião, apresentou guia de recolhimento de custas.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

- h) *s perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) *o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) *a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) *a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) *a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) *as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) *o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) *a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) *a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) *a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) *a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) *os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) *as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) *a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) *os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) *a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

*Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:*

- a) *firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) *hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) *demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.*

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 3757732), e, bem assim, do requerimento de empresário (identificador 3757706), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Admito a emenda à inicial (ID 3800179).

Intimem-se e cite-se, observada a emenda.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VINCENZO MELCHIORRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SCI18900, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002838-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
EXECUTADO: YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME, YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REINALDO RODRIGUES SANDIM
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o sistema PJe acusou a possibilidade de prevenção deste processo com o de nº 00026968820124036201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para apresentar os esclarecimentos necessários, juntando cópia dos referidos autos.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VITOR HUGO AFONSO VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ILDO DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR LEITE RAMOS - MS15965
RÉU: MAPFRE VIDA S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721, DANIELE DE FARIA RIBEIRO - GO36528
Advogado do(a) RÉU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281
Advogado do(a) RÉU: RENAN ADAIME DUARTE - RS50604

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da distribuição dos autos a esta Vara.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo civil.

Depois, recolhidas as custas, retomem os autos conclusos para decisão saneadora.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora acerca da decisão ID 3459673, em especial para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALDIVINA SORRILHA ESPINDOLA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (071464110001804378 - 071568110001964494 - 071568110002174705 - 072228110000865011 - 072228110000926924 - 072228110000928463).

Conforme documento ID 3912334, a CAIXA requer a extinção da execução considerando o "pagamento da dívida executada".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio efetivado via BACENJUD (ID 3898171).

Levante-se a restrição no RENAJUD (ID 3898185).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AIRTON ROSSATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3937911, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANNY ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3939588, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS EDUARDO VITTORAZI
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Pelo que consta dos presentes autos, a parte autora requer a condenação da ré em indenização por danos morais, tendo dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse norte, é de se considerar que o Juizado Especial Federal Cível - JEF - detém competência absoluta para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência dos JEFs.

Desta forma, considerando que o valor da causa acima fixado não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os presentes autos ao JEF, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISABELA CASTELLO LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

S E N T E N Ç A

"Sentença Tipo C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isabela Castello Lemos, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado pela impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados e passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, que a IES seja obrigada a se abster de cobrar da impetrante a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Requeru justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada e que esteja em curso (art. 337, §3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso verifica-se que a impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 5002760-58.2017.403.6000, distribuído a esta Vara Federal em 07/12/2017, sendo, inclusive, que esse fato é reconhecimento por ela própria (ID 3846836).

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, como a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, §5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda, em face de atos do Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a promover o arquivamento da sua 2ª Alteração do Contrato Social.

A liminar foi indeferida (ID 3710564).

ID 3910250, a impetrante requer a desistência da ação, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório. **Decido.**

Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (ID 3699944).

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a impetrante noticiou que a autoridade impetrada promoveu o arquivamento da 2ª Alteração do Contrato Social da empresa (ID 3910250).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S ã O

Trato do novo pedido de providências por descumprimento da medida liminar.

ID 3750970: a impetrante novamente noticiou descumprimento da medida liminar, em vista dos novos óbices criados pela autoridade impetrada, para o pagamento das restituições, sob a alegação de que as CDAs nºs 13.8.06.000029-96 (objeto da Execução Fiscal nº 0010643-30.2006.4.03.6000/MS), 13.8.15.000032-80, 13.8.15.000033-60, 13.8.15.000034-41 e 13.8.15.000035-22 (todas objeto da Execução Fiscal nº 0006890-50.2015.4.03.6000/MS), no valor total de R\$ 661.109,56, que, supostamente, não estariam com a exigibilidade suspensa, pois estariam apenas garantidos por penhora, inibem o cumprimento da decisão.

Sustenta ser indevida a retenção integral do seu crédito, pelo que requer o cumprimento da medida liminar, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de reter a totalidade dos créditos administrativamente já reconhecidos, em razão dos débitos apontados, já garantidos por penhora. Alternativamente, pleiteia ordem judicial para permitir que a autoridade impetrada retenha apenas o valor dos débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, com o pagamento imediato do saldo remanescente.

O pedido está instruído com documentos (IDs. 3750975, 3750981, 370988, 3750996, 3751005, 3751010, 3751013 e 3751016 e 3751021).

Instada (ID 3844199), a União-Fazenda Nacional informa que não houve descumprimento da ordem, pois, para dar cumprimento à medida liminar, a autoridade impetrada emitiu memorando, encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de se verificar a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade ativa. Da resposta, verificou-se a existência de cinco débitos que não se enquadram na vedação de compensação decorrente do decisório proferido nestes autos, no montante de R\$ 661.379,56.

E, para atender a determinação judicial que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada finalizasse o procedimento de execução da medida liminar e iniciasse o pagamento das restituições devidas à impetrante, foram enviadas três intimações à impetrante/contribuinte, referentes aos três processos administrativos de n. 10980.015230/99-53, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, notificando-a da existência de débitos não parcelados em cobrança na PGFN.

Porém, houve expressa discordância da impetrante quanto a essa compensação (com débitos não parcelados), pois, segundo a mesma alega, inclusive quando noticiou o novo descumprimento ao Juízo, os débitos inscritos em DAU estão com a exigibilidade suspensa: o crédito inscrito sob nº 13.8.06.000029-96 (EF nº 0010643-30.2006.4.03.6000/MS), por decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, tendo sido proferida sentença recente, em 04.10.2017, de procedência; e os demais créditos, porque a própria União requereu suspensão da execução fiscal nº 0006890-50.2015.4.03.6000/MS, enquanto aguarda-se análise de pedido de revisão.

Ademais, sustenta que a garantia dos créditos por penhora em execução fiscal não implica em suspensão da exigibilidade (art. 151 do CTN). Além disso, extrai-se do Memorando n. 292/2017/GAB/PFN, que a PFN registrou que, para fins de regularidade fiscal, houve a equiparação dos efeitos produzidos pela penhora e por uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito (a exemplo o parcelamento), nos termos do art. 206 do CTN, ao dispor que terá efeito de certidão negativa “a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”. Logo, conclui-se que a penhora integral não suspende a exigibilidade do crédito tributário; tem apenas o condão de ensejar direito à certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Acrescenta, ainda, o fato de que, embora haja recente sentença de procedência nos autos de embargos à execução fiscal do crédito n. 13.8.06.000029-96, não se trata de decisão transitada em julgado, sendo que os demais créditos inscritos em dívida ativa (13.8.15.000032-80, 13.8.15.000033-80, 13.8.15.000034-41 e 13.8.15.000035-22) encontram-se exigíveis.

Assim, diante da discordância da impetrante, quanto à compensação, entende a autoridade impetrada estar adstrita ao disposto no §3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/96, que estabelece o seguinte: “No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

ID 397031: a autoridade impetrada noticiou que empreendeu todos os procedimentos administrativos para cumprimento da decisão judicial; mas argumenta que, diante da discordância da impetrante, com relação à compensação dos débitos que se encontram com exigibilidade ativa, o pagamento do saldo remanescente dos créditos tributários não foi realizado, por falta de previsão legal; e conclui que não há descumprimento das decisões proferidas nestes autos. Contudo, faz a seguinte ressalva: caso o Juízo entenda que, para o cumprimento da decisão ora proferida, a RFB deva reter somente o crédito no limite do valor dos débitos com exigibilidade ativa e realizar o pagamento do saldo remanescente, não se aplicando ao caso os Decretos n. 2138/97 e IN RFB n. 1717/2017, assim procederá, mas solicita o prazo operacional de 5 dias para o cumprimento da decisão.

É o relatório. **Decido.**

O argumento da autoridade impetrada, no sentido de que, por força do disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto nº. 2.138/97, não poderá pagar, mesmo o saldo remanescente do crédito da impetrante, “por falta de previsão legal autorizativa”, à toda evidência não pode ser aceito.

Primeiro, porque, mesmo que apenas o disposto no § 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 incidisse sobre a questão posta, haveria, pelo menos analogicamente, ilegalidade em relação ao artigo 831 do Código de Processo Civil, no sentido de que a “penhora deverá recair sobre tantos bens **quantos bastem** para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (negritei), o que indica que, em geral, a constrição de bens do devedor deve se dar na exata extensão da suficiência da garantia do crédito que está sendo executado; e haveria, ainda, como que uma inconstitucionalidade confida, em face do direito de propriedade (artigo 5, XXII, da CF), a se manifestar a partir do momento em que a retenção determinada pelo referido § 3º ultrapassar o quanto bastar para o pagamento do principal e seus acréscimos, conforme anteriormente referido.

Assim, parece-me que a preocupação do legislador regulamentar, ao formular o comando procedimental insculpido no § 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 (depois repassado para o § 4º do artigo 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017), centrou-se nas situações (que devem ser a maioria na espécie, no âmbito do fisco) em que o crédito a ser restituído é menor do que o valor do débito fiscal com exigibilidade ativa existente em nome do contribuinte.

Como no presente caso a situação é inversa (o crédito a ser restituído é maior do que o valor do débito fiscal com exigibilidade ativa), surgiu o aparente impasse.

Porém, como **segundo e mais forte** fundamento para o reconhecimento da improcedência do raciocínio desenvolvido pela autoridade impetrada, tem-se o disposto no *caput* do artigo 4º do mesmo Decreto n. 2.138/97, no sentido de que “Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for **superior** ao do débito, a Secretaria da Receita Federal **efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo**” (negritei).

É exatamente o raciocínio desenvolvido no primeiro fundamento desta decisão. Uma vez assegurado o Juízo, na execução (ou mesmo o Fisco, quando o executivo fiscal ainda não houver sido instaurado), o excedente deve ser liberado ao contribuinte, sob pena de o proceder estatal transformar-se em um mecanismo ilegítimo de pressão para que este (o contribuinte) pague o débito que lhe é exigido, mesmo não concordando com ele, o que redundaria em infringência dos direitos assegurados pelos incisos XXXIV, “a”, e XXXV, da CF.

Assim, a alternativa apresentada pelo próprio impetrado é a que deve ser seguida no presente caso: deve ser retido "somente o crédito no limite do valor dos débitos com exigibilidade ativa", e realizado "o pagamento do saldo remanescente".

Por fim, o pedido de prazo de 5 (cinco) dias para operacionalização e cumprimento da decisão liminar, com estes esclarecimentos, porque razoável e indicativo de boa-fé da parte da autoridade impetrada, deve ser deferido, o que faço neste ato.

Intimem-se as partes com urgência, para cumprimento.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSA MARIA ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosa Maria Alves de Vasconcelos, em face de atos do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS – Agência Coronel Antonio, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolado em 30/08/2017.

A liminar foi concedida em 06/12/2017 (ID 3751688).

Contudo, antes da intimação da autoridade impetrada, o INSS noticia a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade em favor da impetrante (IDs 3792612, 3692613, 3692614, 3692615 e 3823107).

Instada, a impetrante requer a extinção do Feito, nos art. 485, do CPC (ID 3934343).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia que o processo administrativo foi analisado e o benefício de n. 41/183.621.913-7 foi concedido a segurada/impetrante (IDs 3792612, 3692613, 3692614, 3692615 e 3823107).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CAVASSANI - ME, RAFAEL OLIVEIRA CAVASSANI, RINALDO CAVASSANI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Oliveira Cavassani - ME, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando provimento mandamental para sustar a retenção e/ou apreensão dos veículos descritos na inicial e, por consequência, a sua restituição em favor da impetrante.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2859213).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (IDs 3635266 e 3657778).

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 3957450).

Relatei para o ato. **Decido.**

Constata-se que o advogado do impetrante possui poderes para desistir da ação (ID 2851951, pags. 12-13).

Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a “réu” e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, “não se revestiria de lide, em sentido material”.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. I. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)

Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3885739, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 4005775.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LUCILA POLICARPES LOPES 98554573153
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5002767-50.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que sejam suspensos os descontos a título de restituição ao erário, no valor mensal de R\$ 1.840,38 (mil, oitocentos e quarenta e trinta e oito reais), até o julgamento de mérito da ação, por entender que, caso seja esta julgada procedente, virá a ser credor da ré. No mérito, requer o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 124.109,28 (cento e vinte e quatro mil, cento e nove reais e vinte e oito centavos), e materiais, decorrentes da conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, no valor de R\$17.237,40 (dezessete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Narrou, em suma, haver laborado um ano a mais do que deveria, por erro da requerida durante os cálculos de seu tempo de serviço, ao não computar devidamente o período de serviço em atividade especial e, ademais, não haver gozado da licença prêmio a que teria direito.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

Ademais, a pretensão do autor, em sede de antecipação de tutela, é tão somente a suspensão dos descontos efetuados em sua remuneração, até a prolação de sentença. Outrossim, caso não seja deferida, haverá prejuízo ao autor durante todo o trâmite processual, sendo que, caso a sentença venha a ser procedente, deverá ter os valores restituídos pela via dos precatórios judiciais.

Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados na remuneração do autor, a título de restituição ao erário, no valor mensal de R\$ 1.840,38 (mil, oitocentos e quarenta e trinta e oito reais), até o julgamento de mérito da presente ação. **Cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão as partes observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, haja vista não terem sido preenchidos os requisitos legais. Intime-se o autor para que comprove, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DELCIDIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de doença adquirida em serviço.

Destaca ter permanecido na caserna de março de 2009 a julho de 2017, tendo ingressado em plenas condições de higidez física, contudo, em abril de 2016, após realizar doação de sangue, descobriu ser portador do vírus HIV, passando a manter acompanhamento médico e tratamento constante, apesar de saber que a doença é incurável.

Inicialmente foi considerado Incapaz B2 e, posteriormente, Apto para o serviço militar, sendo licenciado em 08/07/2017, sem qualquer direito, em total desacordo com o Estatuto dos Militares. Sua patologia está expressamente prevista na legislação militar, garantindo ao portador de tal enfermidade o direito de ser reformado a qualquer tempo de serviço, razão pela qual seu licenciamento é ilegal.

Mesmo sendo portador de doença incurável e não estando mais totalmente apto para o serviço militar, foi licenciado, o que caracteriza a ilegalidade do ato. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, é aparentemente portador de doença incurável – HIV – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida -, estando *a priori* incapaz para as atividades típicas da caserna, ainda que a longo prazo.

O documento de fls. 32, da lavra do próprio Exército, trouxe o seguinte diagnóstico “B24 – Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (ASSINTOMÁTICO, CLASSIFICAÇÃO A2 COMPATÍVEL COMO SERVIÇO DO EXÉRCITO...”.

Desta forma, tratando-se de militar que aparentemente adquiriu a doença enquanto no serviço da caserna – até porque seu ingresso se deu de forma absolutamente normal, não tendo sido constatada a pré-existência da doença -, seu desligamento não se revela em consonância com o princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, da legalidade, especialmente por se tratar de doença elencada no art. 108, V, da Lei 6.880/80.

O perigo da demora reside na notória necessidade de acompanhamento médico ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento da doença e de seu estado de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa agravar seu quadro de saúde.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intinem-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SNOOPY DOG PET SHOP - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP contra a UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de Tutela Provisória de Urgência, ordem judicial que conceda validade à sua Ata de Registro de Preços n. 02/2016, registrada em 11/11/2016, com validade de 12 meses, oriunda do Edital n. 02 do Pregão Eletrônico SRP NR 02/2016, Processo Administrativo n. 65328.002736/2016-41, cuja unidade Gestora é a Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia – Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar - Campo Grande (C R O/9), compensando o período em que esteve suspensa ilegalmente.

Narra, em breve síntese, que o referido certame, teve como objeto a contratação de serviços comuns de Engenharia, com fornecimento de insumos para manutenção e conservação de bens imóveis, em Campo Grande/MS, Dourados/MS e Cuiabá/MT, sendo dividida em 6 (seis) GRUPOS, formados por um ou mais itens, sendo que a Requerente fora vencedora do GRUPO 2.

Foi apresentada, junto ao Tribunal de Contas da União, representação de empresa desclassificada no citado Pregão, que culminou no Processo Administrativo n. 000.916/2017-0, onde se alegou que os preços adjudicados no respectivo certame são inexequíveis. Não foi concedida, por aquela Corte, a medida cautelar pleiteada pela representante.

Em Fevereiro/2017 o Órgão Gestor da Ata, qual seja, a Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia do Exército, vetou novas adesões à Licitação e recomendou às Unidades Gestoras Participantes que não fossem realizados novos contratos, até decisão final da Representação, expedindo comunicação aos Órgãos Participantes, bem como para aqueles que haviam aderido à Ata como Não Participante.

A suspensão da ata pelo Requerido, constatada pelo Acórdão do TCU como desnecessária, prejudicou a Requerente, pois ficou impossibilitada de utilizar-se de uma Ata, em que se sagrou vencedora com muito esforço, pelo período de 24 de Fevereiro de 2017 a 22 de Junho de 2017, ou seja, 118 dias, quase 4 (quatro) meses.

Dessa forma, entende ser evidente a necessidade de compensação por tal violação, o que pretende pela prorrogação da validade da ata, por idêntico período em que ela ficou suspensa.

Salienta que, para se realizar uma nova licitação com o mesmo objeto demandaria gastos e tempo da Administração Pública, o que confronta com seus interesses de economicidade e celeridade e dessa forma a compensação do período de suspensão traria vantagens para ambas as partes.

Possui condições de manter os valores ofertados inicialmente em sua proposta e previstos na Ata de Registro de Preços, o que trará vantagem para a administração, pois poderá contratar as obras de que necessita com preços sem correção inflacionária.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória buscada.

Isto porque, de início, é mister verificar que a requerida é dotada do poder da autotutela e seus atos devem observar, dentro dos limites da legalidade, a discricionariedade e conveniência da Administração Pública. Nesses termos, ainda que não tenha havido determinação expressa de suspensão das contratações pelo Tribunal de Contas da União, a Administração pode – e deve, quando entender prudente – deixar de promover quaisquer atos que eventualmente sejam passíveis de futura anulação.

Tal prerrogativa está, numa prévia análise dos autos, dentro da discricionariedade e oportunidade que guardam os atos administrativos e, aparentemente, não revelam qualquer ilegalidade. Pelo teor do documento de fls. 112 dos autos eletrônicos, é possível verificar que houve mera recomendação da requerida para que novos contratos não fossem celebrados, mantendo-se, contudo, os contratos já firmados.

Ainda que haja provável direito subjetivo à sua contratação, é fato reconhecer que tanto a necessidade quanto a possibilidade de tal contratação são questões que mantêm estreita relação com a oportunidade da Administração. No caso dos autos, ao que tudo indica, tal oportunidade não foi vislumbrada pelos entes públicos envolvidos, que preferiram suspender novas contratações face à possibilidade de futura nulidade de seus atos.

Não há, aparentemente qualquer vício de ilegalidade nessa escolha do Administrador, mas mero exercício da prerrogativa de oportunidade concedida à Administração.

Ainda que assim não fosse, o prejuízo avertido na inicial não me parece estar presente, já que a parte autora alega que pode cumprir com os preços expostos na Ata de Preços indicada na inicial, de maneira que, caso surja nova oportunidade com novos pregões, ela poderá apresentar idênticos valores, estando, nesta prévia análise dos autos, afastados ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência por ela buscada.

Ademais, é sabido que não compete ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo para lhe verificar a conveniência ou oportunidade. Tal decisão compete unicamente ao administrador. Poderia este Juízo declarar a legalidade em razão da ocorrência de alguma violação à lei, o que, entretanto, não está aparentemente a ocorrer.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo requisito.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido antecipatório.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EVANDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE AQUINO RAMOS - MS21176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

EVANDRO RIBEIRO DA SILVA propôs o presente mandado de segurança apontando a **UNIÃO e o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridades coatoras.

Afirma ter participado da Seleção Militar para Estágio Básico de Sargento Temporário com incorporação em 2018, na especialidade Edificações.

Sucedede que foi reprovado por não apresentar o registro profissional.

Discorda da decisão, uma vez que apresentou o protocolo de solicitação perante o Conselho que, à época, informou a necessidade de se aguardar 15 (quinze) dias para o recebimento do documento.

Entende que a emissão da identidade profissional apenas comprova que o impetrante já se encontrava apto para o cargo, devendo ser aceito, para todos os efeitos, o protocolo emitido no dia 18/10/2017.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário n.º 4-SSMTR/9, de 31/8/2017 (f. 5):

3.3 Para as qualificações profissionais regulamentadas por lei é obrigatório o registro do candidato no respectivo conselho regional ou ordem de profissionais.

No caso, o impetrante concorreu para a habilitação como Técnico em Edificações, no eixo Tecnológico Infraestrutura, conforme disposto no item 3.2 do mesmo instrumento convocatório.

Respeitante ao exercício da profissão estabelece o Decreto 90.922, de 6/2/1985 sobre o técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau:

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em

(...)

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de **Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações**, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

(...)

Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Logo a exigência está prevista no regulamento do concurso, do qual o impetrante tinha ciência prévia e concordou por ocasião da inscrição no processo seletivo.

Diante do exposto, estando ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVER ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS - CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrante intimado a se manifestar sobre as alegações da União.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSA MARIA MALTA MENDES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

DECISÃO.

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSA MARIA MALTA MENDES - EPP**, em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG**, com medida liminar, objetivando “*garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada*”.

Pediu ordem liminar para “*obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante*”.

Juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O art. 109, § 2º, CF, assim dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entocada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Aparecida do Taboado, MS, localidade inserida na jurisdição da Subseção de Três Lagoas e os fatos não ocorreram em Campo Grande/MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declino da competência** para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2017.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014, p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-07.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIMONE FEOLA FREIRE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Simone Feola Freire Pinto, qualificado na inicial, propôs a presente ação, apontando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS como autoridade coatora, pretendendo medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entendo que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 3520631), alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a exigência do tributo no período questionado.

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (doc. 3826407).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade manifestou-se sobre o mérito da demanda.

Passo à análise do pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaquei

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVANA FEOLA FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Silvana Feola Freire, qualificado na inicial, propôs a presente ação, apontando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS como autoridade coatora, pretendendo medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funnural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 3704950), alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a exigência do tributo no período questionado.

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (doc. 3826536).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade manifestou-se sobre o mérito da demanda.

Passo à análise do pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJE-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaques

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do valor pago de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que vem recolhendo PIS e COFINS, integrando na sua base de cálculo os valores a título de ISSQN. Contudo, tal proceder é indevido, já que o montante referente ao ISSQN não configura receita.

Com a inicial apresentou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu que o faturamento da pessoa jurídica inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas, no mês, sem a exclusão do ISSQN.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não ser devida a inclusão dos valores recolhidos a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianto que entendo pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Ocorre que referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que "o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa", prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento.

Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN). Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do valor recolhido a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em razão da **urgência** da medida, autorizo a Secretária a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença. Intinem-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EFETIVE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO JESUS SOARES - PR44977

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

DESPACHO

1- Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações no derradeiro prazo de dez dias.

2-Anote-se a procuração e os substabelecimentos apresentados com a petição 3853279.

3- Considerando que a autoridade impetrada é vinculada à EBSERH e não à FUFMS, retifiquem-se os registros. Após, dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica da **EBSERH**, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TECHARGERS IMPORTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL

DESPACHO

1- Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos n. 0000801-71.2017.4.03.6119, uma vez que aquela ação foi impetrada contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil, ao passo que esta ação é direcionada contra o Gerente Regional da Anatel.

2- Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* para acesso ao PJe, para que preste informações dentro do prazo de dez dias.

3- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da ANATEL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

4- Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001341-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que, dentro do prazo de 48 horas, informe se foi realizada a entrega da prótese e, em caso positivo, qual a data agendada para a cirurgia. Após, conclusos novamente.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002463-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, MANOEL ROBERTO ABRAO, MANOEL ROBERTO ABRAO

Advogados do(a) RÉU: JEAN MARCOS SAUT - MS9233, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogados do(a) RÉU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

Advogados do(a) RÉU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

DESPACHO

1- Retifiquem-se os registros para constar no polo ativo da ação o Ministério Público Federal.

- 2- Dê-se ciência às partes da distribuição da ação a este Juízo.
3- Manifeste-se o MPF sobre as petições do réu José Arthur (f. 440/441 e 475) no prazo de dez dias.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Intime-se a parte autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer se pretende impetrar mandado de segurança coletivo. Em caso positivo, deverá adequar seu pedido, restringindo-o aos substituídos que serão beneficiados com a propositura da ação, os quais deverão ser indicados, sem olvidar que a competência deste Juízo limita-se aos domiciliados na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Prazo: quinze dias.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDNEI CLEMENTE ALEXANDRE, WANESSA DA COSTA ROJAS ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observa-se que os requerentes restringem-se a postular a autorização do depósito das prestações. Contudo, o simples requerimento não é apto a suspender a realização do leilão, visto que a faculdade legal que lhe é dada para purgação da mora, o que ensejaria a suspensão do leilão, pressupõe o efetivo pagamento.

No caso, a mera demonstração de intenção não torna verossímil o seu direito visto que, acaso acolhida a suspensão do leilão, não estaria excluída a hipótese de a autora não efetivar a sua intenção. Sendo assim, deveria a autora purgar a mora mediante pagamento, o que não o fez.

Ademais, o alegado desemprego não justifica, ao menos neste juízo de cognição sumária, a desconstituição da consolidação da propriedade fiduciária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 22.02.2018, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOACIR DOS SANTOS EGUES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - SP312896, MURIEL FLAVIA GODOI - BA41096
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALFA ATIVIDADES POSTAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré EBCT, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001606-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PIO LOPEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Admito a emenda à inicial. **Cite-se. Intime-se** o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de evidência no prazo de vinte dias. Com a manifestação o réu deverá **apresentar cópia integral** dos requerimentos administrativos, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício.
- 3- **Designo audiência** de conciliação para o dia 22/02/2018, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.
- 4- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins
Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- **Intime-se** a parte autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

3- No mesmo prazo, deverá esclarecer como chegou ao valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo.

Int.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não é o caso de prevenção, uma vez que o processo apontado tramitou pelo JEF, cuja competência é determinada pelo valor da causa, de natureza absoluta.

3- **Intime-se** a parte autora para esclarecer como chegou ao valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo, no prazo de quinze dias.

4- Ademais, considerando que a presente demanda versa sobre o requerimento de auxílio-doença formulado em 2004, a parte autora deverá, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição de fundo de direito, bem como sobre o EDARESP n. 828797, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 31.05.2016. Prazo: quinze dias.

Int.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRO VENANCIO, LUCENIO JOSE VIEIRA MARQUES, ITAMAR MACHADO DE OLIVEIRA, JEFERSON DE JESUS, LEONIR FERREIRA DE SOUSA, CLAUDIO DE JESUS FRANCO, CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR, DALCIR NUNES LEAL, JUSCELINO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

A União interpôs recurso de embargos de declaração (doc. 3619812) contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, por meio dos quais aponta a existência de omissão na decisão embargada.

Afirma não ter sido analisado o requisito da existência de perigo de dano, previsto no art. 300, CPC e não demonstrado pelos autores, uma vez que os descontos que pretendem suspender ocorrem desde meados de 2014.

Os autores se manifestaram, defendendo a existência do perigo de dano (doc. 3657129).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Tem razão a União quanto à omissão apontada. Na decisão embargada não foi analisada a existência do perigo de dano.

Todavia, ao contrário do que alega, o fato de ter iniciado os descontos em meados de 2014 não afasta o perigo de dano. Ao contrário, demonstra a premente necessidade de suspendê-los, porquanto incidentes sobre o soldo dos autores, consubstanciando-se em verba de caráter alimentar.

Acrescente-se a isso, o fato de ter sido reconhecido na decisão ter havido contrapartida em serviços prestados, de modo que os descontos ensejem enriquecimento ilícito da Administração, o que também demanda a urgente suspensão dos descontos.

Assim, reconheço a omissão apontada e declaro presente o requisito da urgência para concessão da medida antecipatória deferida na decisão embargada.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, mantendo a concessão da tutela de urgência deferida na decisão embargada.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS E UNIÃO, no qual pede a concessão de liminar para obter a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Aduz a Impetrante que requereu em 14/12/2017, junto à Receita Federal, a emissão de certidão positiva de débitos tributários da União, com efeitos de negativa, em virtude da existência de discussão judicial de todas as dívidas inscritas em seu nome (requerimento 01960752017).

Alega que requereu e comprovou a existência de garantia em todas as execuções fiscais ajudizadas, seja por depósito em espécie em conta vinculada aos juízos ou pela penhora de bens imóveis, quais sejam

1. Execução Fiscal nº 0001482-63.2001.4.03.6002 – CDAs nº 13.7.01.000011-44, 13.6.01.000050-70, 13.2.01.000012-10, 13.6.01.000183-09 e 13.6.01.000196-15 – Débito atualizado até 13/12/2017 = R\$ 4.889.613,86 1.

A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo os imóveis objeto das matrículas 11.507, 34.931 e 34.932, sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0002404-36.2003.4.03.6002, que foi julgado improcedente em primeiro grau. O TRF3 deu parcial provimento a recurso de apelação da Impetrante para reduzir o débito, vez que afastou a incidência da CSL sobre atos cooperativos próprios.

O feito está pendente de julgamento de agravo de instrumento em decisão que negou seguimento a Recurso Especial junto ao STJ. 1 Sobre esse valor não foi considerada o afastamento da incidência da CSL sobre atos cooperativos próprios, nos termos da decisão do TRF3, em virtude da inexistência de liquidação de sentença.

2. Execução Fiscal nº 0001171-33.2005.4.03.6002 – CDA nº 13.2.05.001023-32 – Débito reduzido por sentença de primeiro grau – R\$ 795,60. A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo os imóveis objeto das matrículas 2.585, 11.507, 34.931 e 34.932, sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro.

Além disso, a União protestou pelo reforço da garantia, tendo sido deferida a penhora de numerário, que foi efetivada, no importe de R\$ 831.382,62. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0002989-73.2012.4.03.6002, que foram julgados procedentes em primeiro grau, para reduzir o valor do débito para R\$ 795,60. Atualmente o processo aguarda julgamento de recurso de apelação junto ao TRF3.

3. Execução Fiscal nº 0002778-13.2007.4.03.6002 – CDAs nº 13.2.07.000071-39 e 13.7.07.000072-24 – Débito reduzido por sentença de primeiro grau – R\$ 1.005.170,50. A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo o imóvel objeto da matrícula 2.585 sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0000473-17.2011.4.03.6002, cuja sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição parcial do débito executando (primeiro e segundo trimestres de 1999). O feito está pendente de julgamento de embargos de declaração, do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, junto ao TRF3.

4. Execução Fiscal nº 0005066-26.2010.4.03.6002 – CDAs nº 13.2.08.001559-46, 13.6.09.001126-87, 13.2.10.000054-68 e 13.2.10.000285-90 – Débito atualizado até 13/12/2017 = R\$ 3.997.762,412. A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo o imóvel objeto da matrícula 2.585 sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro. Sobre esse valor não foi considerada o afastamento da incidência da COFINS/PIS sobre atos cooperativos próprios, nos termos da decisão de primeiro grau, em virtude da inexistência de liquidação de sentença. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0001039-29.2012.4.03.6002, cuja sentença de primeiro grau reconheceu a exclusão da incidência de COFINS/PIS dos atos cooperados. O processo encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação pelo TRF3.

Além das Execuções fiscais acima descritas, tramitam também as seguintes, que foram garantidas em espécie mediante depósito judicial, são elas: 0003755-58.2014.4.03.6002 R\$ 52.082,91; 0001552-89.2015.4.03.6002 R\$ 110.941,37; 0003367-92.2013.4.03.6002 R\$ 11.594,45; 0000604-84.2014.4.03.6002 R\$ 56.233,49; 0001772-58.2013.4.03.6002 R\$ 8.300,15; 0004212-61.2010.4.03.6002 R\$ 20.589,42; 0004251-92.2011.4.03.6002 R\$ 16.873,68; 0002107-72.2016.4.03.6002 R\$ 23.994,50; 0004997-28.2009.4.03.6002 R\$ 57.216,80; 0004690-45.2007.4.03.6002 R\$ 1.991,78; 0004063-36.2010.4.03.6002 R\$ 72.392,04; 0004519-83.2010.4.03.6002 R\$ 75.852,94; 0001552-89.2015.4.03.6002 R\$ 110.941,37; 0003584-72.2012.4.03.6002 R\$ 74.713,96; 0004518-98.2010.4.03.6002 R\$ 123.063,68.

Segundo informa a impetrante, o Impetrado entendeu que os bens imóveis oferecidos como garantia do Juízo não são suficientes para garantir o pagamento das dívidas, uma vez que a última avaliação (do ano de 2015) e mais uma penhora em numerário importam num total de R\$ 9.931.546,45 e o débito tributário atualizado até a presente data é de R\$ 11.428.230,32.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, afasto a litispendência entre estes autos e os de nº 0002955-30.2014.403.6002, pois, de fato, este tratou especificamente da concessão de certidão negativa de débitos relativa a tributos federais para fins de participação em certame público, pedido mais restrito do que o objeto deste mandamus.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente sendo admitida se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

No caso dos autos, em que pese a documentação acostada, verifica-se que a impetrante não colacionou aos autos o respectivo balanço patrimonial, necessário à constatação da higidez financeira da Cooperativa, tendo em vista que o cerne da controvérsia gira em torno da garantia das execuções fiscais contra si propostas pela União, a que responde.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, por ausência do *fumus boni juris*, sem prejuízo de posterior reanálise após a juntada do mencionado documento, atrelado à manifestação da União.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido prazo, ou juntado o balanço patrimonial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após a manifestação das partes impetrante e impetrada, venham os autos conclusos para reanálise do pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUIZ ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal

O INSS, instado a se manifestar acerca da regularização das cópias que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença, apontou irregularidade.

Assim, não estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-75.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: IVO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal

O INSS, instado a se manifestar acerca da regularização das cópias que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença, apontou irregularidade.

Assim, não estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000244-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: JORDENCIO JACINTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

O INSS, instado a se manifestar acerca da regularização das cópias que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença, permaneceu silente.

Verifico que o pedido não atendo os requisitos do artigo 10 incisos III e IV da Resolução PRES n. 142 (falta documento comprobatório da citação do INSS, sentença e eventual embargos de declaração)

Assim, não estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANGELINA RUIZ BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

O INSS, instado a se manifestar acerca da regularização das cópias que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença, permaneceu silente.

Verifico que o pedido não atendo os requisitos do artigo 10 incisos III e IV da Resolução PRES n. 142 (falta documento comprobatório da citação do INSS, sentença e eventual embargos de declaração)

Assim, não estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000505-21.2017.4.03.6003

AUTOR: LOURDES NUNES DA COSTA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

06/12/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000579-75.2017.4.03.6003

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS LEANDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000592-74.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA RITA DE LIMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000364-02.2017.4.03.6003

AUTOR: DARCI FELICIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

08/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000131-05.2017.4.03.6003

AUTOR: JANDUI ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

08/11/2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-72.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: POMPILIO NETO GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

POMPILIO NETO GOMES DA CUNHA propõe a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, como militar inativo, o recebimento do valor correspondente ao dobro de férias não gozadas, acrescido do terço constitucional.

Em síntese, narra que em janeiro de 1986 foi matriculado na condição de aluno em Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina/SC, sendo que sua admissão ao Corpo de Praças deu-se em dezembro daquele mesmo ano. Salienta que, embora tenha permanecido em serviço ativo até a data de sua transferência à inatividade em 11/07/2014, ficou “sem gozo e sem qualquer remuneração de férias referentes aos anos de 1986, 1989 e 1991”.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende o autor, em suma, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, consistente no reconhecimento antecipado de obrigação de pagar quantia certa.

Ocorre que, pela própria dicação constitucional (art. 100, caput, § 3º, da CF), nesse caso, exige-se o trânsito em julgado para o pagamento por precatório ou mesmo de pagamento de dívida de pequeno valor:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**.

Alás, explicitando o mandamento constitucional, o próprio artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, prevê que a “sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, **somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado**”. Noutros termos, isto significa dizer que nessas situações, que demandam aporte financeiro por parte do Estado, será inviável a tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

No mais, a referida lei, em seu artigo 1º, faz alusão às disposições da Lei nº 8.437/92, ao elencar as restrições aplicáveis à tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Dentre estas se destacam as disposições do art. 1º, § 3º, as quais vedam a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O que é, justamente, a hipótese aventada nos autos em tela.

De fato, requer o autor, em sede de tutela antecipada, o pagamento pela União dos valores pertinentes a eventuais férias não gozadas durante o seu serviço militar ativo. Inclusive, ao final, postula que seja simplesmente confirmada a medida antecipatória, porventura, concedida.

Portanto, a tutela provisória pleiteada não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que se encontra diametralmente oposta às disposições legais que disciplinam a matéria (em especial, artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, c/c artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92).

Isto posto, por expressa vedação constitucional e legal, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, **especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir** (art. 336, *in fine*, do CPC), justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 21 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente na forma da Lei 11.419/06)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5001

INQUERITO POLICIAL

0002216-43.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANTONIO MARCOS SOUZA X ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA, presa em 18 de novembro de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que possui bons antecedentes, residência fixa e que não oferece risco à instrução criminal, de modo que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar (fls. 66/74). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 85/88). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA foi presa em flagrante delito, juntamente com ANTONIO MARCOS SOUZA, supostamente transportando 190,9 kg (cento e noventa quilos e novecentos gramas) de maconha e 1,1 kg (um quilo e cem gramas) de cocaína provenientes do Paraguai. Na ocasião dos fatos, ANTONIO conduzia o veículo Ford/Del Rey e ALEXIA se encontrava no banco ao seu lado. Após a abordagem policial foram localizados no interior do automóvel 190,9 kg (cento e noventa quilos e novecentos gramas) de maconha e 1,1 kg (um quilo e cem gramas) de cocaína, esta no interior da bolsa de Alexia. O entorpecente seria transportado até a cidade de Americana/SPA prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista em 18.11.2017 e mantida em audiência de custódia realizada em 20.11.2017, sob os seguintes fundamentos: [...] No caso em comento, o *fumus delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os suspeitos foram presos em flagrante delito, supostamente transportando cerca de 190 quilos de maconha, além de 1 quilo de cocaína. O Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Federal em Ponta Porá/MS, Auto de Apresentação e Apreensão nº 374/2017, assim como o Laudo Preliminar de Constatação, ressaltam o indicio da ilegalidade da conduta dos flagrados, pois, a priori, transportavam drogas de forma ilegal; desse modo, encontra-se presente elemento indispensável para decretação de preventiva ou de estabelecimento de medidas cautelares. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagranteados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que não existem elementos nos autos a formar um juízo de convicção quanto à existência de ocupação lícita e residência fixa pelos suspeitos. De acordo com o relato no bojo do IPL em questão, o próprio ANTONIO informou que já foi processado criminalmente pelo delito de tráfico de drogas, o que indica, em cognição sumária, reiteração criminosa. Além disso, os flagranteados não residem no distrito da culpa, fator que pode abalar, nesse momento, a conveniência da instrução criminal. Além disso, o requisito objetivo do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal está atendido, uma vez que a infração penal imputada possui pena máxima cominada em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos supostos autores dos fatos narrados no IPL, como justificado pelos motivos acima expostos. Por tais razões, entendendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sem prejuízo de nova análise dos elementos pelo juiz natural [...]. Malgrado a aparente comprovação documental de residência fixa e declaração de matrícula em curso superior, por parte da requerente, nota-se que o endereço apresentado nesta ocasião difere daqueles informados por Alexia e por seu companheiro, Antônio, na audiência de custódia, realizada em 20.11.2017. Além disso, como destacado pelo Ministério Público, o período letivo do curso de Administração na Cesumar teve início em 16.11.2017, data em que a requerente estava viajando a esta região de fronteira, de modo que não compareceu em nenhum dia de aula. Também, a simples alegação de residência fixa e bons antecedentes não é suficiente para revogar a prisão preventiva decretada trinta dias atrás, vez que a custódia ainda se justifica pela considerável quantidade de drogas apreendidas, a ensejar a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. Ainda, não se pode ignorar que a soltura da acusada, neste momento, poderá acarretar dificuldades de instrução processual e aplicação da lei penal, em razão da sua residência estar localizada cerca de 1.300km distante de Ponta Porá/MS. Ademais, não houve qualquer alteração fática desde a decisão que decretou a prisão preventiva da requerente há cerca de trinta dias, em 18.11.2017 (fls. 50/51). Por fim, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal, ao menos por ora. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, voltar concluso para análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 79/83. Ponta Porá/MS, 19 de dezembro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017 - endereçado a ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA, atualmente recolhida no estabelecimento penal feminino, em Ponta Porá/MS.

Expediente Nº 5002

INQUERITO POLICIAL

0001632-73.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PATROCINIO LOPEZ(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS017186 - TAINA CARPES) X CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

AUTOS Nº 0001632-73.2017.403.6005Réus: PATROCÍNIO LOPEZ e OUTROSPEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E C I S À OTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PATROCÍNIO LOPEZ e DANIEL PEREIRA ARGUELLO, com imposição de cautelares diversas da prisão, elaborado, respectivamente, por CARLOS ALEXANDRE BORDÃO e TAINÁ CARPES, no bojo de suas alegações finais (fls. 226/235 e 236/240).Sustentam, em síntese, que a instrução processual já se encerrou e que preenchem todos os requisitos para serem postos em liberdade (possuir família constituída, residência fixa e trabalho lícito), além do que faltam indícios de autoria para que sejam condenados.O MPF, às fls. 243/257, ofertou suas alegações derradeiras, mas, a despeito de ser intimado para se manifestar sobre os pedidos de revogação de prisão preventiva, quedou-se silente a esse respeito.É o relatório. Decido.A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, exarada em audiência de custódia, ficou assim fundamentada:Trata-se de auto de prisão em flagrante de PATROCINIO LOPEZ, DANIEL PEREIRA ARGUELLO e CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Referida prisão foi comunicada ao Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP.Iniciada audiência de custódia, houve a determinação para retirada das algemas dos autuados.Pelo MPF foi dito: MM. Juiz, no que atine a conversão do flagrante em preventiva o Parquet entende já ter havido manifestação durante o plantão, de modo que apenas ratifica o pedido de imposição da medida cautelar. No que se refere as alegações de abuso cometido por parte, ora dos Policiais Federais, ora dos Policiais Militares, entende o Ministério Público Federal, ante as declarações dos próprios flagrados, que não existe mínima credibilidade de que, de fato tenha ocorrido qualquer tipo de abuso policial. É dizer, sequer é caso de se enviar ofício ao Ministério Público Federal, cujo titular do controle externo da atividade policial é o próprio signatário. Isto, pois: a) as informações prestadas pelos flagrados são desconstruídas e geraram, durante a audiência, baixíssima sensação de credibilidade; b) a suposta agressão narrada por PATROCÍNIO LOPES, em verdade, foi utilização necessária da força para que este fosse algemado, ante as circunstâncias do flagrante - não estavam os policiais em abordagem de rotina, mas sim em abordagem de pessoas que já haviam sido previamente identificadas como prováveis membros de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas em região de fronteira com o Paraguai; c) afóra isso, o laudo médico realizado, conforme confirmam os próprios flagrados, não constatou qualquer tipo de lesão. Em síntese, é por tais motivos que entende, repita-se, frente o caso concreto, não ter havido qualquer tipo de violência policial fato que é levado muito a sério pelo Ministério Público Federal. Por fim, requer-se: i. seja oficiado o consulado do Paraguai no que se refere a prisão em flagrante de Patrocínio Lopes; ii. seja oficiado a Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual de Ponta Porã informando a prisão em flagrante de Patrocínio Lopes, uma vez que este é reeducando em livramento condicional (autos nº 0004793-55.2013.8.12.0021 e 0000350-34.2013.8.12.0030); iii. Seja oficiada a direção deste Foro Federal para que possa ser feita a juntada da comunicação deste flagrante no processo, cujo número ainda não se conhece, pelo qual responde o flagrado Daniel Pereira Arguello pelo crime de tráfico transnacional de drogas. Pela defesa de PATROCINIO LOPEZ foi dito: MM Juiz, a defesa não possui requerimentos a fazer.Pela defesa de DANIEL PEREIRA ARGUELLO foi dito: MM Juiz, a defesa não possui requerimentos a fazer.Pela defesa de CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA foi dito: MM Juiz, a defesa não possui requerimentos a fazer.É o breve relatório. DECIDO.O flagrante foi homologado em plantão (fls. 35/36), motivo pelo qual passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas ou, por fim, da conversão em preventiva.A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delito supostamente transportando 449,1 kg (quatrocentos e quarenta e nove quilos e cem gramas) de maconha, que teria sido adquirida no Paraguai. A apreensão do entorpecente descrito no auto de apreensão e o laudo preliminar de constatação (maconha) ressaltam o indicio de ilegalidade em suas condutas, elemento indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Salienta-se que a prisão em flagrante dos custodiados sem que tenha sido narrado, nesta audiência de custódia, quaisquer formas de abuso por parte dos agentes policiais tende a ser forte elemento da ocorrência do delito. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade de custódia cautelar surge do fato de que os flagranteados transportavam elevada quantidade de maconha - mesmo para os parâmetros desta região de fronteira com o Paraguai - o que indica a possibilidade de envolvimento com organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas. Além disso, os presos PATROCINIO LOPEZ e DANIEL PEREIRA ARGUELLO declararam à autoridade policial já terem incorrido na mesma prática criminosa outras vezes, de modo que é necessária a imposição da medida extrema para impedir a reiteração delitiva.Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, uma vez que não há comprovantes de residência fixa ou de ocupação lícita nos autos, acarretando o risco concreto de que os presos venham a se evadir do alcance das autoridades e do Poder Judiciário caso posto em liberdade - fator agravado pelo fato de a prisão ter-se dado em região de fronteira seca, com fácil acesso ao Paraguai. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que os custodiados possuem relações com fornecedores de drogas e atuantes na região de Pedro Juan Caballero, o que torna necessária a segregação cautelar a fim de obstar a fuga dos custodiados a aquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal.Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Ante o exposto e considerando as razões apresentadas pelo MPF, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de PATROCINIO LOPEZ, DANIEL PEREIRA ARGUELLO e CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA.Expeça-se Mandado de Prisão. (...)Nada obstante, aparentemente, os ora requerentes possuem ocupação lícita, família constituída e endereço fixo, são reincidentes (consoante memoriais trazidos pelo MPF e certidões a elas acostadas), além do que as provas indiciárias, que fundamentaram o recebimento da denúncia, dão conta de possível envolvimento com organismo criminoso. Ademais, a despeito de a instrução processual já ter se encerrado, será analisada a presença ou ausência de autoria no momento de prolação da sentença, sendo que ainda não foram apresentados os memoriais pela defesa do réu CARLOS DANIEL.Não há, outrossim, que passar despercebida a elevada quantidade de entorpecente, cujo transporte teria envolvido, ao menos, três pessoas, com o auxílio de dois veículos, do que se depreende a gravidade em concreto do crime imputado. As circunstâncias indicam, pelo menos em cognição não exauriente, de participação dos acusados em organização criminosa. Nessa linha, é provável que não seja possível a aplicação, numa eventual condenação, da causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei de drogas, além de evidenciar o risco de reiteração delitiva caso posto em liberdade.Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de PATROCINIO LOPEZ e DANIEL PEREIRA ARGUELLO.Intime-se.Após a vinda das alegações finais faltantes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2017.José Renato RodriguesJuiz FederalCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017 - endereçado a PATROCÍNIO LOPEZ, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino, em Ponta Porã/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017 - endereçado a DANIEL PEREIRA ARGUELLO, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino, em Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: GILMAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604, ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Defiro em parte o requerimento formulado na petição Id. 3733068.

Designo o dia 13 de março de 2018, às 14h15min, para a realização da audiência conciliatória. Cite-se a ré para comparecimento.

Indefiro, todavia, o pedido de realização via Cecon ou WhappsApp. O ato poderá ser praticado por videoconferência com o Departamento Jurídico da Caixa, tal como habitualmente realizado neste juízo - caso esse sistema esteja em funcionamento -, ou presencialmente.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.